

**Universidade Feevale
Programa De Pós-Graduação
Doutorado Em Qualidade Ambiental**

Rafael Minussi

**A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM FACE DO DANO
AMBIENTAL: UMA ANÁLISE ACERCA DA POSSIBILIDADE,
(IN)APLICABILIDADE E JURISPRUDÊNCIA**

Orientadora: Haide Maria Hupffer
Co-Orientadora: Maristela Mercedes Bauer

NOVO HAMBURGO

2018
Universidade Feevale
Programa De Pós-Graduação
Doutorado Em Qualidade Ambiental

Rafael Minussi

**A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM FACE DO DANO
AMBIENTAL: UMA ANÁLISE ACERCA DA POSSIBILIDADE,
(IN)APLICABILIDADE E JURISPRUDÊNCIA**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Qualidade Ambiental como requisito para a obtenção do título de Doutor em Qualidade Ambiental.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Haide Maria Hupffer

Co-Orientadora: Prof.^a Dr.^a Maristela Mercedes Bauer

NOVO HAMBURGO

2018

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)

Minussi, Rafael

A desconsideração da personalidade jurídica em face do dano ambiental: uma análise acerca da possibilidade, (in)aplicabilidade e jurisprudência

257 f. : il. color.; 30 cm.

Tese (Doutorado em Qualidade Ambiental) – Feevale, Novo Hamburgo-RS, 2018.

Inclui bibliografia.

“Orientadora: Prof.^a Dr.^a Haide Maria Hupffer; “Co-Orientadora: Prof.^a Dr.^a Maristela Mercedes Bauer”

1. Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica. 2. Dano Ambiental Futuro. 3. Responsabilidade Civil Ambiental. 4. Sociedade de Risco. 5. Sociedade Anônima de Capital Aberto. I. Título.

CDU 349.6(81)

Bibliotecária responsável: Amanda Fernandes Marques – CRB 10/2498

**Universidade Feevale
Programa de Pós-Graduação em Qualidade Ambiental
Doutorado em Qualidade Ambiental**

RAFAEL MINUSSI

**A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM FACE DO DANO
AMBIENTAL: UMA ANÁLISE ACERCA DA POSSIBILIDADE,
(IN)APLICABILIDADE E JURISPRUDÊNCIA**

Tese de doutorado aprovada pela banca examinadora em 28 de Fevereiro de 2018,
conferindo ao autor o título de doutor em Qualidade Ambiental.

Componentes da Banca Examinadora:

Profa. Dra. Haide Maria Hupffer
(Orientadora)
Universidade Feevale

Profa. Dra. Maristela Mercedes Bauer
(Co-orientadora)
Universidade Feevale

Prof. Dr. Fabiano Koff Coulon
Universidade Unisinos

Prof. Dr. Ricardo Strauch Aveline
Centro Universitário Metodista IPA

Prof. Dr. André Rafael Weyermüller
Universidade Feevale

Profa. Dra. Claudia Maria Petry de Faria
Universidade Feevale

Dedico este trabalho à minha amada esposa, Andrize Dias Minussi, que em todos os momentos esteve ao meu lado, sem ela jamais teria conseguido.

Também aos meus amados pais, Cleci e José. Não há palavras para descrever o empenho, apoio, carinho e amor deles para comigo, não apenas nesse momento, mas em todos os momentos da vida. Sem eles, grandes incentivadores, jamais teria alcançado essa conquista;

Agradeço primeiramente a Deus, autor e consumidor da fé que, em sua Graça e misericórdia me permitiu chegar até aqui;

Agradeço especialmente a minha orientadora, sem o seu apoio, a sua calma nos momentos de turbulência e a sua serenidade quando parecia ser impossível, essa tese certamente não teria se concretizado;

Finalmente, mas não menos importante, a todos os professores que fizeram parte desse caminho, desde o jardim de infância, minha querida professora Rita, a primeira série, a professora Sonia que me ensinou a ler, e todos os demais, inclusive a professora Claudia Maria Petry de Faria que, não apenas em sala de aula, mas no escritório e na vida muito me ensinou, não apenas sobre direito, mas sobre ser humano, a vida humana e as razões pelas quais vivemos o Direito. E claro, a tantos outros que não teriam folhas suficientes para aqui serem lembrados, meus sinceros agradecimentos!

Resumo

O presente estudo objetiva examinar como funciona a teoria da desconsideração da personalidade jurídica das sociedades empresárias diante da possibilidade de dano ambiental futuro com repercussão intergeracional. A partir das concepções de sociedade de risco criadas pela sociologia e pelo direito, é necessário ponderar o resultado potencialmente danoso de determinadas atividades empresárias. Parte-se da análise de que determinadas sociedades empresárias gozam do instituto da personalidade jurídica a ponto de excluir, quase que por completo, a responsabilidade de sócios e administradores. Desta forma, o encerramento das atividades empresárias e, conseqüentemente, a constatação de um dano ambiental intergeracional não seria indenizado – cabendo ao Estado a recuperação ambiental. Diante de tal circunstância faz-se necessário ponderar a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica de tais sociedades e verificar a possibilidade de responsabilização de sócios e administradores por dano ambiental futuro. Para tanto, será realizado um estudo na jurisprudência dos Tribunais de Justiça dos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná e São Paulo e no Superior Tribunal de Justiça, para examinar como é aplicada a teoria da desconsideração da personalidade jurídica à empresários que no exercício de suas atividades econômicas estejam sujeitos à causa de dano ambiental futuro e como se dá esta responsabilização dos sócios nos respectivos tribunais. Adicionalmente, será desenvolvido um estudo de caso com empresas brasileiras de capital aberto, listadas na Bolsa de Valores, no sentido de examinar se as mesmas possuem fundos de reserva para arcar com eventual dano ambiental gerado. A pesquisa foi descritiva, que restaram observados e registrados os dados, sem qualquer manipulação ou interferência. Exploratória ao ter analisado diversos pontos de vista sobre as mesmas questões, inclusive realizando uma seleção de Tribunais de Justiça para analisar a jurisprudência e interpretativa. O problema foi estudado com uma abordagem quantitativa e qualitativa, a partir dos métodos histórico, dedutivo e dialético. A jurisprudência foi coletada nos sites dos Tribunais, analisada e classificada, formulando-se planilhas. Posteriormente, os documentos contábeis foram coletados no site da Bovespa, realizando-se a sua análise e formulando planilhas. Pode-se destacar como resultado que há julgados nos Tribunais pesquisados que permite a aplicação da *Disregard Doctrine* frente a inexistência de recursos financeiros ou patrimônio do empresário para o pagamento de eventual reparação por dano ambiental. Percebeu-se, ainda, que a aplicação do instituto se dá com base na Teoria Menor, mais simplificada e prevista em legislação específica. Nos documentos contábeis restou evidenciado que as sociedades anônimas, que compõem o índice Ibovespa, possuem provisão financeira para diversas questões, em valores relativamente baixos, porém poucas as sociedades anônimas ali listadas possuem provisão financeira ou contingência para possíveis danos ambientais.

Palavras-Chave: Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica. Dano Ambiental Futuro. Responsabilidade civil ambiental. Sociedade de Risco. Sociedade Anônima de Capital Aberto.

Abstract

The present study aims at examining how the theory of *Disregard Doctrine* of business societies in the face of the possibility of future environmental damage with intergenerational repercussions works. From the conceptions of risk society created by sociology and law, it is necessary to consider the potentially damaging outcome of certain entrepreneurial activities. It is based on the analysis that certain business companies enjoy the legal personality institute to the point of excluding, almost entirely, the liability of members and administrators. In this way, the termination of business activities and, consequently, the finding of intergenerational environmental damage would not be compensated - the State being responsible for environmental recovery. Faced with this circumstance it is necessary to consider the possibility of disregarding the legal personality of such companies and verify the possibility of liability of partners and administrators for future environmental damage. Therefore, a study will be conducted in the jurisprudence of the Courts of Justice of the States of Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná and São Paulo and in the Superior Court of Justice, to examine how the theory of disregarding legal personality is applied to entrepreneurs who in the exercise of their economic activities are subject to the cause of future environmental damage and how this liability of the members in the respective courts occurs. In addition, a case study will be developed with Brazilian listed companies, listed on the Stock Exchange, in order to examine whether they have reserve funds to cover any environmental damage generated. The research was descriptive, that data were observed and recorded, without any manipulation or interference. Exploratory when analyzing various points of view on the same issues, including conducting a selection of Courts of Justice to analyze jurisprudence and interpretive. The problem was studied with a quantitative and qualitative approach, based on historical, deductive and dialectical methods. Case law was collected on the courts' websites, analyzed and classified, and spreadsheets were formulated. Subsequently, the accounting documents were collected on the Bovespa website, being analyzed and formulating spreadsheets. It can be highlighted as a result that has been tried in the Courts surveyed that allows the application of Disregard Doctrine against the nonexistence of financial resources or patrimony of the entrepreneur for the payment of possible compensation for environmental damage. It was also realized that the application of the Institute is based on the Lesser Theory, more simplified and provided for in specific legislation. In the accounting documents, it was evidenced that the Ibovespa corporations have financial provisions for several issues, in relatively low amounts, but few companies listed therein have a financial provision or contingency for possible environmental damages.

Keywords: Theory of Disregard of Legal Personality. Future Environmental Damage. Environmental civil liability. Society of Risk. Public Limited Company.

Lista de Figuras e Gráficos

Gráfico 1: Comparativo entre a Aplicação da Teoria Maior e Menor no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.....	179
Gráfico 2: Aplicação do Instituto da Solidariedade Juntamente com a Teoria Menor nos Julgados que Abordaram a ausência de Recursos da Empresa que Permanece em Atividade.....	194
Gráfico 3: Aplicação do Instituto da Solidariedade Juntamente com a Teoria Menor nos Julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo.....	201
Gráfico 4: Resultado Quantitativo da Aplicação da Desconsideração da Personalidade Jurídica Por Dano Ambiental.....	211
Gráfico 5: Resultado Quantitativo Comparando Aplicação da Teoria Maior e Teoria Menor.....	211
Gráfico 6: Análise Comparativa Entre o Passivo, as provisões Para Passivos ou Contingências Ambientais.....	212

Lista de Tabelas e Quadros

Tabela 01: Dados Para Identificação do Ineditismo da Tese.....	13
Tabela 02: Dados Em Literatura Internacional Para Identificação do Ineditismo da Tese.....	14
Quadro 01: Apresentação pela CVM Acerca dos Tipos de Contingência, Probabilidade, Tratamento e Referência com os Itens do NPC.....	164
Quadro 02: Classificação das Empresas na Bolsa Pelo Segmento de Listagem.....	170
Quadro 03: Exemplo de Classificação de Segmento Para Listagem.....	171
Quadro 04: Total de Decisões Identificadas.....	173
Quadro 05: Total de Decisões Identificadas na Região Sul.....	174
Quadro 06: Circunstâncias Fáticas Que Caracterizam Obstáculo que Justificam a Aplicação da Teoria Menor no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.....	176
Quadro 07: Circunstâncias Fáticas Que Caracterizam Obstáculo que Justificam a Aplicação da Teoria Menor no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.....	178
Quadro 08: Total de Decisões identificadas no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.....	179
Quadro 09: Circunstâncias Fáticas Que Caracterizam Obstáculo que Justificam a Aplicação da Teoria Menor no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.....	182
Quadro 10: Total de Decisões Identificadas no Superior Tribunal de Justiça.....	202
Quadro 11: Avaliação das Empresas Componentes do Ibovespa Setor Econômico Bens Industriais.....	203
Quadro 12: Avaliação das Empresas Componentes do Ibovespa Setor Econômico Consumo Cíclico.....	204
Quadro 13: Avaliação das Empresas Componentes do Ibovespa Setor Econômico Consumo Não Cíclico.....	205
Quadro 14: Avaliação das Empresas Componentes do Ibovespa Setor Econômico Financeiro e Outros.....	205
Quadro 15: Avaliação das Empresas Componentes do Ibovespa Setor Econômico Materiais Básicos.....	206
Quadro 16: Avaliação das Empresas Componentes do Ibovespa Setor Econômico petróleo, Gás e Biocombustíveis.....	207
Quadro 17: Avaliação das Empresas Componentes do Ibovespa Setor Econômico Saúde.....	208
Quadro 18: Avaliação das Empresas Componentes do Ibovespa Setor Econômico Telecomunicações.....	208
Quadro 19: Avaliação das Empresas Componentes do Ibovespa Setor Econômico Utilidade Pública.....	209
Quadro 20: Percentual das Provisões Ambientais em Relação ao Total de Provisões.....	210

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

1. TEORIA DA EMPRESA E PERSONALIDADE JURÍDICA.....	16
1.1. TEORIAS EVOLUTIVAS DO DIREITO COMERCIAL / EMPRESARIAL E SEU CONTEXTO HISTÓRICO.....	16
1.2. CONCEITO DE EMPRESÁRIO E ORGANIZAÇÃO JURÍDICO EMPRESARIAL.....	49
1.3. PERSONALIDADE JURÍDICA.....	90
2. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.....	106
2.1. CONCEITO E TEORIAS DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.....	106
2.2. A DESCONSIDERAÇÃO COM BASE NO DANO AMBIENTAL.....	141
2.3. REGULAMENTAÇÃO DA PROVISÃO FINANCEIRA E <i>FULL DISCLOSURE</i>	151
3. METODOLOGIA E CARACTERIZAÇÃO DE ESTUDO DE CASO.....	165
3.1. METODOLOGIA.....	165
3.2. PROCEDIMENTO DE PESQUISA.....	166
3.2.1. ANÁLISE DE CONTEÚDO DAS DECISÕES JUDICIAIS.....	167
3.2.2. ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL DAS EMPRESAS QUE COMPÕEM O IBOVESPA.....	168
4 DETALHAMENTO E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS.....	173
4.1. A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA POR DANO AMBIENTAL NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA.....	173
4.2. ANÁLISE DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS E EVIDENCIAÇÃO DE PROVISÃO FINANCEIRA PARA DANOS AMBIENTAIS.....	203
4.3. RELAÇÃO ENTRE A JURISPRUDÊNCIA E A EVIDENCIAÇÃO DE PROVISÃO FINANCEIRA PARA PASSIVOS OU CONTINGÊNCIAS AMBIENTAIS.....	210
CONCLUSÃO.....	214
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	219
REFERÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS.....	252

INTRODUÇÃO

A presente tese apresenta como escopo principal a análise da desconsideração da personalidade jurídica frente a possibilidade de ocorrência de um dano ambiental futuro, ou dano ambiental abstrato. Para isso, o trabalho pretende avaliar inicialmente a Teoria da Empresa. Tal avaliação se dará em três pontos de reflexão.

O primeiro ponto de reflexão visa estudar o conceito de empresário e as teorias evolutivas, analisando não apenas os seus aspectos conceituais, mas também os aspectos históricos e sociais – senão econômicos – que permeiam cada uma das teorias, até a compreensão do conceito de empresário como adotado hoje pelo ordenamento jurídico.

O segundo ponto de reflexão estuda justamente a personalidade jurídica, partindo de uma breve análise sobre suas questões conceituais e a razão jurídica de sê-la, levando a aplicabilidade junto ao direito empresarial e ao empresário. Finalmente, o terceiro ponto de reflexão visa estudar as sociedades empresárias.

Como se alcança da leitura do texto legal, especialmente do Código Civil, a legislação permite ao empresário a sua organização por diversos modos distintos. Não se trata de diferentes teorias, mas tão somente de formas de organização ao indivíduo empresário – conforme a boa aplicação da Teoria da Empresa. Essas modalidades de organização implicam em efeitos jurídicos diversos, restando necessário tal estudo. Se estabelece, como forma de delimitação, que este estudo não pretende avaliar os modelos societários individualmente em toda a sua extensão, mas estabelecer os critérios balizadores de uma sociedade empresária e de uma sociedade não empresária, bem como a condição jurídica do Eireli.

Finalizada essa análise, o presente estudo tem como escopo a sua temática central, a análise acerca do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, que será realizado também em três pontos.

O primeiro ponto a acerca da desconsideração da personalidade jurídica, é justamente a previsão estabelecida no Código Civil vigente, que estabelece as condições à desconsideração e, desta forma, cria a regra basilar à aplicação do instituto. Objetiva-se aprofundar estas hipóteses estabelecidas, bem como avaliar a jurisprudência pertinente ao tema.

Na sequência, o segundo ponto de estudo será a desconsideração da personalidade jurídica por dano ambiental, estabelecendo ali o conceito de dano ambiental e, na sequência,

as hipóteses legais eventualmente autorizadoras dessa possibilidade. Para isso, a pesquisa contará com ampla pesquisa na doutrina e na jurisprudência de Tribunais de Justiça, acrescida do Superior Tribunal de Justiça.

Considerando um aprimoramento do conceito de dano ambiental, analisando a possibilidade de danos ambientais futuros, com implicações intergeracionais e a noção de dano ambiental abstrato, é possível estabelecer como ponto de estudo a hipótese de desconsideração da personalidade jurídica em virtude de um dano ambiental futuro.

O ineditismo da presente tese se demonstra pela pesquisa realizada nas bases de dados como Periódico Capes, Scielo e Web Of Science, pelas expressões “*Teoria da Empresa*”, “*Desconsideração da Personalidade Jurídica*”, “*Desconsideração da Personalidade Jurídica + Dano Ambiental*” e “*Desconsideração da Personalidade Jurídica + Dano Ambiental Futuro*”. O resultado evidencia uma identificação de artigos para as temáticas Teoria da Empresa e Desconsideração da Personalidade Jurídica. Visualiza-se:

Tabela 1: Dados Para Identificação do Ineditismo da Tese

	Periódicos Capes	Scielo
Teoria da Empresa	1.483	225
Desconsideração da Personalidade Jurídica	9	0
Desconsideração da Personalidade Jurídica + Dano Ambiental	1	0
Desconsideração da Personalidade Jurídica + Dano Ambiental Futuro	0	0

Fonte: elaborada pelo autor

É possível identificar que não há materiais referente a expressão *Desconsideração da Personalidade Jurídica + Dano Ambiental Futuro*, em nenhuma das bases de dados, assim como há apenas nove materiais para a expressão *Desconsideração da Personalidade Jurídica + Dano Ambiental*.

De forma muito semelhante, a pesquisa nas mesmas bases de dados pelas expressões *Veil Corporation*; *Veil Corporation + Environmental* e *Veil Corporation + Environmental*

Damage resultou em pequenos números para a expressão *Veil Corporation + Environmental Damage* como se mostra na tabela a seguir:

Tabela 2: Dados Em Literatura Internacional Para Identificação do Ineditismo da Tese.

	Periódicos Capes	SciELO
Veil Corporation	318	1
Veil Corporation + Environmental Veil Corporation + Environmental Damage	5	0
	0	0

Fonte: Próprio Autor.

Assim sendo, evidencia-se o ineditismo do tema proposto, bem como a necessidade de ponderação sobre tais aspectos, conforme se relata nos itens a seguir, principalmente pelos riscos que a desconsideração da personalidade jurídica acarreta à figura do empresário.

Como problema central da pesquisa se questionou se o dano ambiental, presente ou futuro pode ser uma circunstância autorizadora da desconsideração da personalidade jurídica? É possível criar uma obrigatoriedade de reserva financeira ou patrimônio imobilizado para possíveis pagamentos de indenização nesse sentido?

Acerca das hipóteses, a tese partirá de três hipóteses primárias que norteiam a realização do trabalho e servem como base na busca de resultados que poderão confirmar ou não as hipóteses previstas:

- O dano ambiental é causa para a desconsideração da personalidade jurídica;
- Por analogia o dano ambiental futuro também;
- Empresas potencialmente poluidoras, com capital aberto, listadas na Bolsa de Valores não possuem fundos de reserva para esse fim, ficando a mercê do risco.

O estudo e análise acerca da desconsideração da personalidade jurídica é de extrema relevância. Inicialmente porque se mostra como uma possível forma de buscar a reparação de danos ambientais, mesmo que abstratos, diretamente na pessoa dos sócios, àqueles que se beneficiaram do lucro alcançado a partir do dano ambiental. Na mesma linha de raciocínio, o risco enfrentado pelos sócios nessa condição se torna elevado, motivo que passa a exigir, para o próprio mercado financeiro, o estudo sobre a temática.

A partir da hipótese de que a legislação pátria não estabelece expressamente o dano ambiental como condição à desconsideração da personalidade jurídica, esta hipótese remonta

uma condição de risco aos sócios, conduzindo a uma análise sobre quais sócios estariam sujeitos a essa desconsideração e, portanto, a esse risco.

Com o advento da Sociedade de Risco, é necessário buscar a análise de responsáveis pelos danos ambientais e de instrumentos que permitam a busca de ressarcimentos junto aos sujeitos responsáveis, impedindo que a sociedade tenha que sofrer o dano ambiental e, da mesma forma, arcar com o dano ambiental em virtude da ausência da sociedade e de outros responsáveis que, em momento anterior, se beneficiaram da atividade empresária ou, até certo ponto, assumiram o risco pelo seu desenvolvimento. Realizadas tais ponderações, passa-se a análise do embasamento teórico.

1 TEORIA DA EMPRESA E PERSONALIDADE JURÍDICA

O presente capítulo tem como tema a teoria da empresa e a personalidade jurídica. Considerando o tema proposto para a presente investigação, assim como a sua organização estrutural, para que se possa debater a desconsideração da personalidade jurídica e, ainda, diante do contexto ambiental, levada pela existência de danos ambientais intergeracionais, faz-se necessário abordar a evolução do empresário – social e juridicamente, bem como o instituto da personalidade jurídica, objeto deste capítulo.

Para isso, se pretende inicialmente trazer o conceito de empresário e empresa, bem como avaliar a evolução histórica que a legislação revela sobre este sujeito que, nos tempos contemporâneos, ocupa espaço de destaque. Na sequência objetiva-se avaliar o instituto da personalidade jurídica, voltada ao sujeito empresário, ou seja, à pessoa jurídica e, então, estudar as diferentes modalidades de organização¹ que o empresário pode escolher adotar no ordenamento jurídico brasileiro. Passa-se, assim, ao estudo do conceito de empresário e teorias evolutivas.

1.1. TEORIAS EVOLUTIVAS DO DIREITO COMERCIAL / EMPRESARIAL E SEU CONTEXTO HISTÓRICO

Verifica-se que o comércio e a atividade empresarial são datadas de longos séculos, identificando socialmente uma atividade comercial já na Idade Antiga, com uma leve evolução ao longo da Idade Média – durante o sistema feudal. Identifica-se, também, que sempre houve um conjunto de normas peculiares à atividade comercial, criando uma espécie de classificação e tratamento individualizado, dissociado das demais áreas do Direito.²

¹ As formas de organização do sujeito empresário, conforme caracterização do Código Civil interfere na jurisprudência. A título de exemplo se pode citar o empresário individual, que já goza de uma certa presunção de desconsideração da personalidade jurídica, em detrimento da sociedade anônima, que se verifica uma maior relutância em sua desconsideração.

² RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2015, p. 2.

Existem alguns registros de que historiadores encontraram regras de natureza comercial em legislações como o Código de Manu, na Índia e o Código de Hamurabi. Tais legislações representariam, desta forma, a primeira organização³ de leis comerciais. Faz-se mister destacar que essas legislações representariam a primeira organização jurídica do comércio, mas não o surgimento ou início do comércio como um fato social. Nas linhas de Rubens Requião, são destacadas algumas regras jurídicas que regulam instituições de direito comercial marítimo, que os romanos acolheram dos fenícios como os câmbios marítimos.⁴

Para a doutrina brasileira contemporânea, podendo citar Gladston Mamede⁵, Fran Martins⁶ e Fábio de Ulhoa Coelho⁷ a classificação adotada se dá em três categorias: Teoria Subjetiva, Teoria Objetiva ou dos Atos de Comércio e Teoria da Empresa, não havendo nos manuais informações aprofundadas ou detalhes acerca do Direito Comercial durante a antiguidade.

Nesse sentido identifica-se que a doutrina contemporânea não é unânime com relação ao momento exato do surgimento das primeiras normas de Direito Comercial, não havendo um consenso entre os doutrinadores. Considerando a temática proposta à presente tese, irá se adotar como ponto de partida das primeiras normas de Direito Comercial e sua regulamentação, a teoria de que estas normas já estariam presentes na antiguidade. A relevância deste estudo se dá pela análise das condições econômicas aliadas aos efeitos sociais que as escolhas financeiras podem gerar. No entendimento econômico contemporâneo, economistas como Karl Polanyi apontam que a economia do homem está pouco atrelada ao dinheiro em si, mas intimamente vinculada nas relações sociais deste homem. As escolhas econômicas, desde a antiguidade, demonstraram como principal objetivo a salvaguarda de uma situação social. Nesse sentido, bem explica Karl Polanyi:

A descoberta mais importante nas recentes pesquisas históricas e antropológicas é que a economia do homem, como regra, está submersa em suas relações sociais. Ele não age desta forma para salvaguardar seu interesse individual na posse de bens materiais, ele age assim para salvaguardar sua situação social, suas exigências sociais, seu patrimônio social. Ele valoriza os bens materiais na medida em que eles

³ Alguns textos trazem a terminologia “*codificação*”, porém a codificação é um movimento jurídico aparecido no Ocidente, no Século XIX em função do qual os direitos ocidentais, representando uma forma de reunir as leis esparsas, criando uma unidade de tratamento a determinado tema. (Nesse sentido: OLIVEIRA, Adriane Stoll. **A Codificação do Direito**. Disponível em <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/11087-11087-1-PB.pdf>). Acesso em 05/05/2017. Por essa razão, o presente trabalho usou aqui a terminologia *organização de leis comerciais*.

⁴ REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, v. 1, p. 8.

⁵ MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: Empresa e atuação empresarial**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2016, v. I e II. (Coleção Direito Empresarial).

⁶ MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial**. Atual. Carlos Henrique Abrão. 38. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. 15. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2014.

servem a seus propósitos. Nem o processo de produção, nem o de distribuição está ligado a interesses econômicos específicos relativos à posse de bens. Cada passo desse processo está atrelado a um certo número de interesses sociais, e são estes que asseguram a necessidade daquele passo. É natural que esses interesses sejam muito diferentes numa pequena comunidade de caçadores ou pescadores e numa ampla sociedade despótica, mas tanto numa como noutra o sistema econômico será dirigido por motivações não-econômicas.”⁸

A antiguidade teve seu período definido de 4000 A.C. a 476 D.C. Neste período histórico é possível encontrar a invenção da escrita e se divide em dois grande momentos distintos: a antiguidade oriental, com povos como Egito, Meopotâmia, Hebreus, Fenícia e Pérsia e a Antiguidade Clássica, retratada na Grécia e Roma. Este período se encerra com a queda do Império Romano em 476 D.C.⁹

É possível estabelecer que tal período – antiguidade – tem relevância ao presente trabalho em virtude da identificação de conceitos capitalistas próprios, mesmo que rudimentares e voltados à atividade agrícola da época. Nesse sentido, entende-se que o capitalismo antigo, ou capitalismo na antiguidade reporta-se ao próprio desenvolvimento econômico Egípcio, em virtude dos Faraós e o modo de organização adotado na época, envolvendo as noções de capital e trabalho, organização social em classes e distribuição da lucratividade conforme as classes sociais. Semelhança identificada também no império Romano.¹⁰

Acredita-se que, respeitando suas peculiaridades, o capitalismo estava presente na antiguidade, inclusive com aplicação de taxas de juros, especialmente no Império Romano, evidenciando-se casos de crises econômicas em virtude das elevadas taxas de juros cobradas pelos governantes da época. Alguns historiadores, inclusive, tentam estabelecer um paralelo entre a crise de 2008 vivenciada nos Estados Unidos e a ruptura econômica no Império Romano, demonstrando a presença do capitalismo e do empréstimo monetário.¹¹

O que se pode identificar, entretanto, é que existia na antiguidade um paradigma diverso do existente hoje. As relações comerciais que podiam ser identificadas, não tinham o

⁸ POLANYI, Karl. **A Grande Transformação: As Origens da Nossa Época**. Tradução de Fanny Wrobel – 6. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2000, p.. 65.

⁹ SCHNEEBERGER, Carlos Alberto. **História Geral: Teoria e Prática**. 1. ed. São Paulo, SP: Rideel, p.18-86.

¹⁰ DEININGER, Jürgen. A teoria econômica dos Estados antigos: a questão do capitalismo na Antiguidade na visão de Weber. **Tempo soc.** v..24, n.1, 2012. Disponível em: .
<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20702012000100004&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 26 nov. 2016.

¹¹ GAIA, Deivid Valério. Abundância de liquidez e crise financeira em Roma: questões jurídicas e econômicas em torno das taxas de juros na época de Augusto e de Tibério. **História**, Franca , v. 28, n. 2, p. 571-602, 2009 . Disponível em:<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-90742009000200019&lng=en&nrm=iso>. Acesso em:12 Mar. 2016. <http://dx.doi.org/10.1590/S0101-90742009000200019>.

escopo de lucratividade, assim como a propriedade não tinha o escopo de individualidade do bem. Tais parâmetros, que são utilizados na contemporaneidade, decorrem da própria concepção de Estado Constitucional e da busca por assegurar direitos individuais. Neste sentido, é possível identificar na antiguidade uma série de padrões utilizados que, indiretamente, remetem a existência de um comércio, da propriedade e do uso de valores monetários (respeitando determinadas peculiaridades), porém sem o critério específico da lucratividade por si mesma.

Relatos históricos da humanidade afirmam que a propriedade surgiu como coletiva, jamais individual, o que se justifica pela grande quantidade de terras e recursos naturais existentes, inexistindo qualquer necessidade de acumulação de riquezas. Foi com o passar dos tempos, emergindo o caráter familiar, ao final da antiguidade e já na idade média, com a ascensão do feudalismo e o surgimento do caráter privado, estabelecendo um tratamento diferenciado, que a propriedade e a lucratividade iniciam o caráter que possuem na atualidade.¹²

A concepção de propriedade privada, ao longo da antiguidade, estava diretamente atrelada à religião por meio de fatores como a adoração dos deuses familiares. É possível ponderar, inclusive, uma interligação dos laços de sangue familiar entre a casa, a sepultura e o campo. No mencionado período somente era permitido aos membros da família assistir e participar do culto aos antepassados, restringindo o acesso de terceiros – estranhos - aos cultos e atividades familiares, dando origem às delimitações de cada propriedade, seja através de cercas, muros ou fossos.¹³

Se vislumbra, portanto, que no período da antiguidade o direito a propriedade não era identificado como algo individual, mas como algo pertencente a coletividade, assegurando um uso mais equilibrado.

Enquanto que o período da antiguidade pode ser conhecido pela época da troca, com o início da Idade Média desvenda-se a compra e venda, objetivando a divisão de lucros entre o produtor e o intermediador, adotada com a prática do comércio. Diante deste cenário, torna-se inevitável a regulamentação desta prática. Com a ascensão da classe burguesa, tem-se oficialmente o surgimento do Direito Comercial com o registro das primeiras normas de

¹² OLIVEIRA, Alvaro Borges. A função $f(x)$ do Direito das Coisas. **Novos Estudos Jurídicos**, v.11, n. 01. 2006, p. 117-134.

¹³ COMPARATO, Fabio Konder. Direitos e Deveres Fundamentais em matéria de propriedade. **Revista do Centro de Estudos Judiciários da Justiça Federal**, v.1., n. 3, 1997, p. 93- 94.

direito comercial o qual, se desenvolve basicamente em três fases bastante importante no seu registro histórico.¹⁴

Conforme ensina Fábio Ulhoa Coelho, com a evolução das ideias políticas e também jurídicas, a denominada era moderna, aliada a grande possibilidade de autorregulação dos interesses privados passa a ser entendida não apenas como parte do direito natural, mas também como a faculdade de outorga pelo direito positivo.¹⁵ Nesse sentido, André Luiz Santa Cruz Ramos estabelece a delimitação do exercício comercial não apenas a vontade ou liberdade do indivíduo, mas também aos limites da organização econômica, limitando a vontade dos particulares. Assim passa a surgir um regime jurídico próprio para o que vem a se denominar de relações mercantis.¹⁶

Destaca-se, ainda, que o período da antiguidade já demonstrava interesse na criação de um Estado Constitucional, verificando-se relatos históricos de uma organização estatal pautada num princípio de constitucionalismo já no povo Hebreu, de modo que não seria correto afirmar que o surgimento do constitucionalismo se deu somente com as revoluções da Idade Moderna (em especial com a Revolução Francesa).¹⁷

O primeiro momento da história adquire a denominação de fase subjetiva e incute a criação das Corporações de Ofício. A fase subjetiva perdura em toda a Idade Média (476 d.c. a 1453 d.c.) e também a Idade Moderna (1454 d.c. a 1789 d.c). As corporações de ofício representavam poderosas entidades burguesas que demandavam as regras para regulamentação das relações econômicas. No entanto, cada Corporação tinha suas próprias regras fundadas em seus costumes e destinadas a regular as relações entre seus membros não importando a atividade exercida, mas sim a participação destes em uma corporação.¹⁸

A Teoria Subjetiva, ou o Período Subjetivista, implanta-se ao longo da idade média. O período da idade média pode ser dividido em dois grandes momentos: idade média alta (que aborda a civilização bizantina, muçulmana e germânicos) e a idade média baixa (que passa a

¹⁴ VENOSA, Silvio De Salvo; RODRIGUES, Cláudia. **Direito Empresarial**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015, v. 8, p. 3.

¹⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. Direito de Empresa. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, v. 1, p. 25.

¹⁶ RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2015, p. 3.

¹⁷ OLIVEIRA, Dinara de Arruda. A Constitucionalização da Ordem Econômica. *In: Revista de Direito Constitucional e Internacional* | vol. 62/2008 | p. 46 - 73 | Jan - Mar / 2008 | DTR\2008\60. Disponível em: [http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/widgethomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000016073839dd82bb5222f&docguid=I8c32efc0f25311dfab6f010000000000&hitguid=I8c32efc0f25311dfab6f010000000000&spos=6&epos=6&td=9&context=92&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1#](http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/widgethomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000016073839dd82bb5222f&docguid=I8c32efc0f25311dfab6f01000000000&hitguid=I8c32efc0f25311dfab6f010000000000&spos=6&epos=6&td=9&context=92&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1#) Acesso em: 05/01/2017.

¹⁸ VENOSA, Silvio De Salvo; RODRIGUES, Cláudia. **Direito Empresarial**. 5. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2015, v. 8, p. 4.

estabelecer uma conjuntura europeia, cruzadas, estabelecimento de rotas comerciais, crises religiosas e a transição do feudalismo para o capitalismo).¹⁹

É importante estabelecer tratar-se de um período de transição histórica, a partir da queda do império romano e o surgimento da alta idade média, com a descentralização do poder e o surgimento de inúmeros povos menores, com tentativas de regulações próprias e peculiares, dando origem ao sistema feudal. Nesse sentido, descrevendo este período de transição, é possível citar José D'Assunção Barros:

Por outro lado, se o fim do Império Romano - tomado como signo do próprio "fim do mundo antigo" - é habitualmente proposto como evento demarcatório entre os dois períodos, a verdade é que entre o desaparecimento do mundo antigo e a emergência da Idade Média existe uma grande zona temporal repleta de ambiguidades, por assim dizer, onde se confrontam intensamente as rupturas e permanências entre estas duas fases da História Européia. Por isso, esse grande período de alguns séculos - que alguns situam entre os séculos IV e VIII, ou mesmo entre os séculos III e VIII - tem sido perspectivado de maneira diferente pelos vários grupos de historiadores, gerando inclusive denominações distintas. Alguns dos historiadores da Antiguidade chamam-no de "Antiguidade Tardia". Já alguns dos medievalistas preferem-no chamar de "Alta Idade Média" ou de "Primeira Idade Média". Vale dizer, muitos dos medievalistas costumam ver neste período um começo, o início de uma nova era, e incorporam-no como seu território historiográfico. Reconhecendo as permanências trazidas da Antiguidade, que só lentamente se desfazem, centram contudo o principal de suas atenções sobre as rupturas, sobre o que este período traria de singularmente novo para a História.²⁰

Para o presente trabalho não há relevância ou pertinência em identificar cada um dos períodos da idade média alta e da idade média baixa, mas faz-se mister destacar historicamente o modo de organização da sociedade e as implicações jurídicas atribuídas ao comércio.

O Império Romano levou o mundo à uma grande civilidade, estabelecendo regras e preceitos jurídicos devidamente organizados. A derrocada do império romano, a partir de invasões praticadas por diversos povos, especialmente os germanos, levou ao findar do Império Romano no Século V, dando início a um novo tempo e ordem. Ordem esta, inicialmente, bárbara, que foi implantada até a miscigenação dos povos e retomada de uma convivência pacífica e miscigenada entre os povos, aproximando grupos e levando ao surgimento do sistema Feudal quando, novamente, exclui princípios primitivos da personalidade da lei e se mantém até o século XII.²¹

¹⁹ SCHNEEBERGER, Carlos Alberto. **História Geral: Teoria e Prática**. 1. ed. São Paulo, SP: Rideel, p. 91-130.

²⁰ BARROS, José D'Assunção. Passagens de Antiguidade Romana ao Ocidente Medieval: leituras historiográficas de um período limítrofe. **História**, Franca, v. 28, n. 1, p. 547-573, 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-90742009000100019&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 16 abr. 2016. <http://dx.doi.org/10.1590/S0101-90742009000100019>.

²¹ DAVID, René. **Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo**. Traduzido por Hermínio A. Carvalho. São Paulo: Martins Fontes, 1996, p. 29.

O desenvolvimento do Império Romano levou a elaboração de um sistema jurídico próprio, pautado em ordenanças jurídicas específicas, principalmente ao Direito Privado com a estabilização de princípios até hoje invocados, como a *Lex Aquilia* que se referiu ao dano extrapatrimonial e a *Lex Poetelia Papiria* que aboliu o *nexum*, na história do Instituto. Nessa fase ocorre a formação do sistema jurídico romano, a partir do Estado-cidade.²²

Verifica-se neste período de transição uma mudança de paradigma jurídico. Enquanto que o Direito Romano tentava estabelecer um direito único, aplicado em todas as suas províncias, contrapondo aos direitos locais ou indígenas²³, que nem sempre se assemelhavam ou incorporavam de bom grado as disposições jurídicas sobre seu território. Com a queda do Império Romano e o surgimento da idade média, verifica-se uma autoafirmação dos direitos locais, e uma fragmentação da ordem jurídica.²⁴

O fim do período denominado de Império Romano e a constituição da Idade Média destacam sobretudo uma alteração política e social entre as noções de governar e ser governado. Apenas com o declínio do Império Romano é que se estabelecem as noções políticas de necessidade de uma política pública e a criação do domínio público, criando uma divisão entre os governantes e os governados, num sistema que ainda consegue manter a noção de um segmento privado, com objetivos lucrativos.²⁵

É importante ponderar que até mesmo as noções de Família sofreram impacto. Pode-se afirmar que na era medieval se passa a avaliar dois modelos familiares, classificados entre nobreza e o conjunto de populares. A nobreza acabava por reunir várias gerações, e

²² BÔAS, Regina Vera Villas. Marcos Relevantes da História da Responsabilidade Civil. *Doutrinas Essenciais de Direito Civil* | vol. 4 | p. 843 - 866 | Out / 2010. Disponível em: <http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000016073752d006e92ad10&docguid=Ic73375b09e2211e0abb900008558bdfc&hitguid=Ic73375b09e2211e0abb900008558bdfc&spos=1&epos=1&td=9&context=33&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 15/05/2017.

²³ Expressão utilizada por alguns historiados para definir as normatizações dos povoados menores incorporados ao Império Romano.

²⁴ BANCALARI MOLINA, Alejandro. Coexistencia o enfrentamiento entre el Derecho Romano y los Derechos locales de las provincias. *Rev. estud. hist.-juríd.*, Valparaíso, n. 26, p. 25-39, 2004. Disponível em <http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0716-54552004002600001&lng=es&nrm=iso>. Acesso em: 16 abr. 2016. <http://dx.doi.org/10.4067/S0716-54552004002600001>.

²⁵ ARENDT, Hannah. A Grande Tradição II: Governar e Ser Governado. In: *Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional* | vol. 2 | p. 135 - 147 | Maio / 2011 | DTR\2012\2523. Disponível em <http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc500000160737c6b8cb6b260f0&docguid=Ic488539089da11e1911400008517971a&hitguid=Ic488539089da11e1911400008517971a&spos=2&epos=2&td=9&context=54&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em 07/01/2017.

dedicavam-se as questões de Estado, enquanto que aos populares cabiam as demais questões, inclusive o comércio.²⁶

A idade média, então, adota o sistema feudal como forma de organização da propriedade privada, e também como modo de estabelecimento institucional político. Esse período, numa análise puramente jurídica, tratando o feudalismo como uma base jurídico-político, é marcado justamente como um processo de descentralização política, de extremo relativismo acompanhado de uma intensa luta entre diversos grupos variados. Fazendo uma interpretação de tais fatos é possível citar as linhas de Paolo Grossi:

La tipicidad del medioevo jurídico descansa ante todo en este vacío relativo, en lo que hemos calificado en el título de este parágrafo de levedad del poder político medieval, entendiendo por levedad la carencia de toda vocación totalizante del poder político, su incapacidad para situarse como hecho global y absorbente de todas las manifestaciones sociales, su realización en las vicisitudes históricas medievales, cubriendo solamente ciertas zonas de relaciones intersubjetivas y permitiendo sobre otras – muchísimas – la posibilidad de injerencia de poderes concurrentes; un proceso que, amparándose originalmente en las primeras hendiduras del edificio estatal romano, se despliega en una facela absolutamente típica del momento en el que las hendiduras causen un derrubamiento efectivo y sobre las ruínas ya no se edificará una estructura política de la misma cualidade e intensidad.²⁷

A idade média alta marca a organização jurídica dos povos germânicos, estabelecendo uma vinculação dos povos à terra, sem qualquer forma de desenvolvimento da escrita, ou meios de organização geográfica – territoriais ou políticas. Socialmente, a organização se dava em famílias, baseadas na autoridade patriarcal. Juridicamente o Direito era pautado na oralidade e no costume. Devido a ausência de organização geográfica, cada família ou conjunto de famílias, aplicava seu Direito próprio, não impondo a outras tribos ou famílias também organizadas. Alguns povos dominantes da época ainda mantiveram um sistema de organização legal, o que garantiu a existência do Direito Romano em tal período.²⁸

Assim, é possível considerar que o Estado Medieval mostrava-se descentralizado, porém muito bem organizado a partir de suas crenças. As funções estatais eram delegadas aos senhores feudais que ganhavam espaço e força, assim como a noção de um espaço geográfico amplamente vinculado a terra e ao senhorio da propriedade.²⁹

A organização do sistema feudal passa justamente pela concentração da propriedade. O conjunto de instituições aplicadas ao Direito da época passa pela relação jurídica entre o senhor feudal e o vassalo, estabelecendo um elo baseado na propriedade e na concessão do

²⁶ SANTOS NETO, José Antônio de Paula. **Do Pátrio Poder**. São Paulo/SP. Revista dos Tribunais. 1994. P. 37.

²⁷ GROSSI, Paolo. **El orden jurídico medieval**. Madrid: Marcial Pons, 1996, p. 85

²⁸ CASTRO, Flávia Lages de. **História do Direito**: geral e Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 126-129.

²⁹ BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 62.

uso em troca de segurança. O vassalo é caracteristicamente um homem livre, que pode tomar as suas decisões e, solenemente, por vontade própria, obriga-se a exploração de uma determinada propriedade, em troca devolve ao proprietário da terra parte de sua produção. Tal entendimento é trazido nas linhas de John Gilissen:

O feudalismo é caracterizado por um conjunto de instituições das quais as principais são a vassalagem e o feudo. Nas relações feudo-vassálicas, a vassalagem é o elemento pessoal: o vassalo é um homem livre comprometido para com o seu senhor por um contrato solene pelo qual se submete ao seu poder e se obriga a ser-lhe fiel e a dar-lhe ajuda e conselho, enquanto o senhor lhe deve proteção e manutenção. A ajuda é geralmente militar, isto é, o serviço a cavalo, porque a principal razão de ser do contrato vassálico para o senhor é poder duma força armada composta por cavaleiros.³⁰

Verifica-se que neste período a vida social e até mesmo a vida familiar estavam vinculadas as relações feudais, uma vez que havia severa dependência desta com a noção de um espaço geográfico. A economicidade da época era totalmente pessoal, baseada na mão de obra, o exercício de uma atividade de produção exigia a terra e, portanto, o benefício de vassalagem, estabelecendo cada feudo uma ordem jurídica própria.³¹

Essa forma de organização perdura ao longo da idade média alta, com o forte surgimento do canonismo na idade média baixa, quando começa um novo momento histórico marcado pelas cruzadas, as rotas comerciais, as crises religiosas e as monarquias nacionais.

A idade média baixa, por sua vez, apresenta o surgimento do Direito Canônico e a solidificação do Direito Eclesiástico. O Direito Canônico, dessa forma, torna-se o responsável pela reorganização europeia, ao estabelecer a Igreja como a única fonte religiosa e dando caráter ecumênico às organizações eclesásticas, reincorporando um direito escrito – pautado efetivamente nas regras religiosas cristãs e desenvolvendo cortes, tribunais e a ideia de jurisdição.³²

O regime papal, decorrente do poder pontifical, que exercia forte influência sobre os reinados da época, acaba por enaltecer o poder das Leis, em sua grande maioria inspiradas na própria regra religiosa, com forte participação da igreja, além de um sistema jurídico que possibilitasse recursos, muitos deles, levando ao próprio Papa a decisão final, além de estabelecer uma comunidade jurídico-religiosa.³³

³⁰ GILISSEN, John. **Introdução histórica ao Direito**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003, p. 189.

³¹ DALARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da Teoria Geral do Estado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 29.

³² GILISSEN, John. **Introdução histórica ao Direito**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003, p. 133-137.

³³ LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história**. Lições Introdutórias. São Paulo: Max Limonad, 2002, p. 90-91.

Este mesmo período marca o fenômeno dos impérios e do absolutismo, estabelecendo a crença incontestável do poder dos reis e criando, com isso, não apenas um modo de organização política, mas também uma organização geográfica com a delimitação de territórios e forma de poder sobre cada um deles. O papel do rei, como enviado divino, sua consagração pela igreja como representante do sistema religioso, estabelecem uma espécie de teocracia, assim como também implantam um modo de exercício do poder baseado nas leis eclesiásticas.³⁴

Economicamente, este período vincula as pessoas à noção do uso da terra para a produção de seus bens de consumo elementares, alimentos. A economia baseia-se na troca e o exercício do comércio exige uma autorização especial das corporações de ofício, conforme já narrado. O Direito Comercial, portanto, começa a estabelecer os seus limites próprios. É possível identificar que enquanto o uso da terra exige a presença de uma relação jurídica própria – suserano e vassalo – o exercício do comércio ganha espaço exigindo uma relação de pessoalidade com as corporações de ofício.

A Teoria Subjetiva, justamente pelo momento histórico e pelas relações da época, aponta que as operações comerciais eram reguladas pelos costumes formulados em cada feudo e difundidos pelos mercadores que participavam das Corporações de Ofício. Estas Corporações eram organizações consuetudinárias para reger o sistema da época, cabendo ao comerciante tão somente o exercício da atividade de mercancia.³⁵

Pode-se destacar que o Direito Comercial nasce *per si*, da organização dos interesses dos comerciantes em seu próprio benefício, de modo que os comerciantes faziam as leis que lhes seriam aplicadas pelos cônsules (também comerciantes), com função jurisdicional dentro da corporação de ofício. Tem-se aí a origem do direito comercial: um direito de cunho subjetivo (dos comerciantes) e de feição *eminentemente classista*, porque criado e aplicado pelos comerciantes para resolver suas relações de negócio.³⁶

O comércio se dava através das corporações de ofício, se permitindo afirmar que a livre iniciativa da época era restrita a vontade e aos interesses das Corporações de Ofício e de seus integrantes que, assim, poderiam barrar a entrada de novos comerciantes, excluir os que

³⁴ GILISSEN, John. **Introdução histórica ao Direito**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003, p. 137.

³⁵ REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, v. 1, p. 10.

³⁶ NERILO, Lucíola Fabrete Lopes. O Direito Empresarial Superando o Arcaico Sistema dos Atos de Comércio. *In: Revista de Direito Privado* | vol. 13/2003 | p. 159 - 169 | Jan - Mar / 2003 | DTR\2003\79. Disponível em: <http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000160738d2daaa1626848&docguid=Iea167510f25011dfab6f01000000000&hitguid=Iea167510f25011dfab6f01000000000&spos=3&epos=3&td=130&context=116&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1#>. Acesso em 15/01/2017.

não se adequavam às suas regras ou permitir a concorrência entre eles. Verifica-se, ainda, relatos históricos de que as Corporações de Ofício tinham, também, o papel de jurisdição sobre os conflitos existentes entre os comerciantes ali inseridos.³⁷

Há destaque, ainda, para o estabelecimento das primeiras normas de Direito Falimentar durante o período das Corporações de Ofício, de modo que os Juízes das Corporações teriam ali, plenos poderes para decretar a falência do comerciante insolvente, em partes como uma forma de regulação do mercado da época, visando coibir a insolvência, em partes também pelo aspecto punitivo.³⁸

Juridicamente este período passa a ser marcado por uma reaproximação do Direito Romano aos povos, assim como uma aproximação deste ao Direito Canônico. Verifica-se que dos séculos XII a XIII há uma aproximação dos chamados direitos romano-germânicos, criando-se meios racionais de prova, arbítrios, desaparecendo com a multiplicidade do regime feudal e formando-se os primeiros estados modernos.³⁹

A consolidação da família de direito romano-germânico está intimamente vinculada com o renascimento que se produz nos séculos XII e XIII, no Ocidente Europeu. Tal acontecimento dá seus sinais em todos os aspectos sociais e, também, jurídico. É com o renascimento que a sociedade se dá conta da necessidade de uma ordem jurídica segura e faz com que este período seja tão revolucionário quanto o movimento pelo poder democrático no século XVIII e a futura tentativa de substituição do capitalismo pela forma de organização marxista no século XX. O foco central é a necessidade de regras jurídicas claras a serem aplicadas à sociedade. É possível afirmar que o sistema do direito romano-germânico foi fundamentado sobre uma comunidade baseada na cultura, desvinculada das tentativas políticas de unificação – compreendendo que o sistema político da época não conseguiria replicar a unidade política que o Império Romano tivera, unidade esta, perdida com a queda

³⁷ SANTOS, Natália Ferreira. Constituição Econômica Brasileira: A Tutela da Livre Iniciativa Contra o Abuso de Poder Econômico e a Concorrência Desleal. In: Revista de Direito Empresarial | vol. 11/2015 | p. 417 - 435 | Set - Out / 2015 | DTR\2015\13492. Disponível em:

<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000160738d2daaa1626848&docguid=I46a5f3c07f8f11e587ef010000000000&hitguid=I46a5f3c07f8f11e587ef010000000000&spos=4&epos=4&td=130&context=128&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1> Acesso em 10/10/2016.

³⁸ DANTAS, Renata Marques Lima. Princípio da Preservação da Função Social da Empresa No Contexto da Lei de Falências e Recuperações de Empresas. In: Revista dos Tribunais Nordeste | vol. 2/2013 | p. 71 - 98 | Nov - Dez / 2013 | DTR\2014\439. Disponível em:

<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000160738d2daaa1626848&docguid=I5f30fa4087e611e38481010000000000&hitguid=I5f30fa4087e611e38481010000000000&spos=12&epos=12&td=130&context=164&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1> Acesso em 15/05/2016.

³⁹ GILISSEN, John. **Introdução histórica ao Direito**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003, p. 205.

do Império Romano, mas que agora renasce a intenção de sê-lo e, conseqüentemente, a descentralização do sistema, o que diferencia esta escola da *common law*, que mantinha o poder real centralizado em tribunais.⁴⁰

Este período acentua a participação das corporações de ofício. Dado o término dos ataques e das invasões ao território europeu, e a vasta produção de alimentos, que permitia sua entrega aos burgos – lugares destinados a venda de alimentos e produtos –, o comércio inicia uma trajetória de ganhos expressivos, sem a dependência direta da terra, tornando-se uma alternativa aos que não detinham território, ou aos que estavam cansados da vida de servidão.⁴¹

Verifica-se, assim, que a produção e o acúmulo de riqueza não conseguiam se desvencilhar do sistema feudal e da noção de propriedade sobre terras e também sobre metais preciosos. Segundo se depreende das linhas de John Atkinson Hobson, o sistema feudal não permitia a transferência de riquezas, apenas o excedente ao consumo do vassalo e do que era encaminhado ao suserano poderia circular. Tal situação perdurou ao longo de toda a idade média, até a tomada de Constantinopla, pelos Muçulmanos.⁴²

Além da visão jurídico-política da idade média, que essencialmente reflete a organização no sistema feudal e as relações pessoais em suseranos e vassalos, é necessário uma compreensão de ordem econômica, ou seja, a de que neste período, existia economia. Não nos moldes econômicos como determinada na atualidade, mas uma economia baseada no acúmulo de terras e no acúmulo de objetos preciosos.

Este período da idade média, ao que contrário do que se pensa, não foi um período necessariamente pobre, mas que valorizou a força do trabalho como a base para a Europa Moderna. Os denominados *coloni* dos romanos eram antes servos feudais que escravos efetivos, quando aliados a incapacidade e ausência de gosto por parte dos conquistadores “*bárbaros*” em supervisionar pessoalmente as ocupações, a alternativa era dispor de parte dos resultados aos trabalhadores – os servos. Exemplificando, se os cultivadores trabalhassem três dias por semana fornecendo alimentos ao Castelo, a produção dos demais dias seria deles. O excedente, acabava pertencendo a estes cultivadores, isso gerava riqueza e permitia a estes

⁴⁰ DAVID, René. **Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo**. Traduzido por Hermínio A. Carvalho. São Paulo: Martins Fontes, 1996, p. 31.

⁴¹ SCHNEEBERGER, Carlos Alberto. **História Geral: Teoria e Prática**. 1. ed. São Paulo, SP: Rideel, p. 108 - 109.

⁴² HOBSON, John Atkinson. **A evolução do capitalismo moderno**. Tradução de Benedicto de Carvalho. São Paulo: Abril Cultural, 1983, p. 9.

servos adquirirem propriedade e acumularem economias que no momento histórico posterior representa a fonte original da riqueza da Europa moderna.⁴³

Tal período vem acompanhado de noções liberais quando comparadas ao sistema Romano. Exemplo disso se dá no Direito de Família que altera significativamente a noção do *Patrio Poder*, inclusive em relação do poder perante os filhos que neste período deixam de ser vistos como uma propriedade, passam a ter interesses e se tornam merecedores de proteção jurídica.⁴⁴

Para o direito empresarial este é um momento muito importante, pois aqui identifica-se a relevância de atividades econômicas que começam a ser regradas. As Corporações de Ofício ganham extrema relevância neste contexto econômico e social. Identifica-se, aqui, uma mudança de paradigma econômico – muito tênue e gradual. O crescimento econômico deste período foi lento e gradual, principalmente pelo modelo econômico alicerçado na agricultura que, naturalmente, era lenta e gradual baseada na mão de obra – o que exigira daquele servo o tempo e a dedicação necessárias.⁴⁵

Os servos emancipados transformaram-se em artífices e passaram a viver da troca dos produtos angariados em seu trabalho pelo excedente de alimentos e materiais que os senhores feudais dispunham em seu solo – ou seja, uma economia ainda baseada na troca, mas que começa a demonstrar a relevância de bens e serviços em detrimento da pura e simples propriedade. Essa nova realidade faz com que o desenvolvimento iniciado não pare de ser estimulado, podendo-se identificar que os *Common* da Inglaterra, assim como os *Tiers-État* da França e a Burguesia do continente europeu em geral, são descendentes deste movimento, uma classe que economizava em detrimento da aristocracia feudal – já em fase de extinção – que esbanjava, permitindo aos servos tomarem para si a propriedade de porções de terras que antes era de exclusividade dos senhores feudais.⁴⁶

Essa condição até mesmo chegou a ser retardada com algumas leis criadas no intuito de manter a propriedade com as famílias aristocratas, criando legislações protecionistas e impedindo a mudança de propriedade dos territórios, o que vigora por um certo período de

⁴³ MILL, John Stuart. **Princípios de Economia Política**. Traduzido por W. J. Ashley. São Paulo: Nova Cultural, 1986, v. I, p. 36-37. (Os Economistas)

⁴⁴ SANTOS NETO, José Antônio de Paula. **Do Pátrio Poder**. São Paulo/SP. Revista dos Tribunais. 1994. P. 34-35.

⁴⁵ ARTHMAR, Rogério. Hume, Smith e as etapas da sociedade comercial. **Econ. soc.**, Campinas, v. 25, n. 1, p. 1-23, Apr. 2016. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-06182016000100001&lng=en&nrm=iso>. access on 16 Dec. 2016. <http://dx.doi.org/10.1590/1982-3533.2016v25n1art1>.

⁴⁶ MILL, John Stuart. **Princípios de Economia Política**. Traduzido por W. J. Ashley. São Paulo: Nova Cultural, 1986, v. I, p. 36-37. (Os Economistas)

tempo e, inclusive, em algumas parte da Europa leva a movimentos violentos e a necessidade de reorganização jurídica para, ao mesmo tempo em que tenta assegurar o direito de propriedade, assegurar também liberdades individuais e julgamentos isonômicos.⁴⁷

Como se identifica, a tentativa de manutenção da propriedade foi natural e em alguns casos assegurada por leis estabelecidas justamente com o fim de se manter a terra nas famílias de seus proprietários vigentes, em alguns casos seguindo a ordem da ascendência, em outros casos acelerada por revoluções políticas. O fato é que mesmo com a tentativa de uso destes mecanismos, gradualmente – retomando-se o raciocínio de que este fenômeno ocorreu de forma muito lenta – nos países civilizados os cultivadores da terra que ocupavam as condições de servos ou semi-servos, foram com suas reservas econômicas, adquirindo a propriedade destes bens, e isso representa uma mudança significativa ao contexto econômico até então conhecido.⁴⁸

Seguindo as ideias que predominavam na Idade Média, o soberano era pessoa de extrema confiança, com a função de aplicar o Direito criado, mas sem qualificação para alterá-lo. A sua função era puramente administrativa com o objetivo central de auxiliar e facilitar a administração da justiça, permitindo-lhe corrigir certos erros da justiça, assim como poderia organizar os tribunais e regular o processo. As ordenanças publicadas na Europa ao longo desse período revelam uma significativa importância às normas de Direito Público, inclusive como o conhecemos hoje, mas não dispõe da mesma relevância ao Direito Privado que, pouco mudou com o novo sistema legal vigente. O que se estabeleceu, por sua vez, foi a transformação de um processo oral para um processo escrito, inspirado fortemente no modelo canônico, o que favorecera a recepção do direito romano, porém mantendo os costumes comerciais existentes. Não se vislumbra uma preocupação em modificar as regras consuetudinárias aplicadas ao direito privado, citando-se como principal exemplo os reis da França, mas tão somente uma tentativa de redigi-los.⁴⁹

Conforme se verifica nas linhas de Carlos Alberto Cordovano Vieira, a idade média desenvolveu uma economia capitalista, tão capitalista quanto o período contemporâneo, porém alicerçada no acúmulo pessoal de bens. De seu texto é possível extrair a concepção de que a idade média e o sistema feudal tenham sido, talvez, um modo agressivo de capitalismo

⁴⁷ ARTHMAR, Rogério. Hume, Smith e as etapas da sociedade comercial. **Econ. soc.**, Campinas, v. 25, n. 1, p. 1-23, Apr. 2016. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-06182016000100001&lng=en&nrm=iso>. access on 16 Dec. 2016. <http://dx.doi.org/10.1590/1982-3533.2016v25n1art1>.

⁴⁸ MILL, John Stuart. **Princípios de Economia Política**. Traduzido por W. J. Ashley. São Paulo: Nova Cultural, 1986, v. I, p. 36-37. (Os Economistas)

⁴⁹ DAVID, René. **Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo**. Traduzido por Hermínio A. Carvalho. São Paulo: Martins Fontes, 1996, p. 48-49.

alicerçado única e exclusivamente na acumulação de propriedade – terra, metais preciosos e no seu monopólio.⁵⁰

O direito feudal se baseou, assim, em duas instituições, a vassalagem e o feudo. A vassalagem é a relação de um homem livre (vassalo) com seu senhor (suserano), devendo-lhe auxílio em troca de terras. O feudo é o elemento real dessa nova sociedade, consistindo numa tenência de terras dadas pelo senhor ao vassalo. O direito romano cai em decadência, exceto em relação ao direito canônico, que passa a regular institutos civis, como o casamento.⁵¹

Ademais, pode-se afirmar que o Sistema Feudal, diferente do Sistema Romano não manteve uma preocupação com a funcionalidade da propriedade e da terra, justamente porque na visão Feudal o Soberano não poderia sofrer restrições.⁵²

É evidente que o presente trabalho não exclui a existência de conflitos, violência e até mesmo conflitos armados decorrentes da luta de classes e também da tentativa de proteção da terra e sua produção com os denominados *marginais*, que ao ver o crescimento da produção do campo praticavam furtos de diversas naturezas e, em alguns casos, descritos até como depredação de determinadas propriedades. Essa condição social também marca fortemente a transição do sistema feudal para o capitalismo.⁵³

Se estabelece, entretanto, que o Sistema Feudal, assim como o desenvolvimento da Idade Média se mostrava como um sistema pautado em relações econômicas e políticas. Enquanto que as relações no Direito Romano, principalmente as privadas e contratuais, se separavam entre o contrato e a *Conventio*, durante a Idade Média e o Sistema Feudal era

⁵⁰ VEIRA, Carlos Alberto Cordovano. Capital Mercantil na Transição Para O Capitalismo: Esboço para uma apropriação do debate historiográfico. In: **Revista da Sociedade Brasileira de Economia Política**. n.42, out. 2015/Jan. 2016, p. 96-120.

⁵¹ PAIXÃO, Marcelo Barros Falcão. Breve Divagação Histórica Do Direito Privado na Idade Média Européia e no Reino de Portugal. In: *Revista de Direito Privado* | vol. 71/2016 | p. 35 - 50 | Nov / 2016 | DTR\2016\24383. Disponível em <http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000016073ada83cf0b81270&docguid=I5927af9094ea11e689b6010000000000&hitguid=I5927af9094ea11e689b6010000000000&spos=2&epos=2&td=715&context=231&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 05/12/2016.

⁵² CUNHA, Mariana Swerts; REZENDE, Elcio Nacur. A Propriedade Socioambiental como “Instrumento” de Sustentabilidade e Garantia ao Futuro: Uma Análise ao Direito de Propriedade e do Dever de Solidariedade Entre Gerações. In: *Revista dos Tribunais* | vol. 964/2016 | p. 409 - 426 | Fev / 2016 | DTR\2016\234. Disponível em <http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/widgethomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000016073ada83cf0b81270&docguid=I108b5520d14a11e5ae5e010000000000&hitguid=I108b5520d14a11e5ae5e010000000000&spos=11&epos=11&td=715&context=246&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em 05/0/2017.

⁵³ LUCHIA, Corina. Aportes teóricos sobre el rol de la propiedad comunal en la transición al capitalismo. **Mundo agr.**, La Plata, v. 5, n. 9, 2004. Disponible en <http://www.scielo.org.ar/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1515-59942004000200007&lng=es&nrm=iso>. accedido en 16 dic. 2016.

econômico e político. O senhor feudal fazia concessões, de onde a criação do instituto do precário, deferindo a quem lhe suplicava. Entretanto a Igreja, através dos *canonistas*, conseguiu manter a noção de contrato, reforçando-a e dignificando-a de modo a polir a própria noção romana, mediante o afastamento da clássica distinção entre contrato e *conventio*. O contrato assumiu, na concepção cristã, o caráter de um instituto decorrente da fé jurada, fundada no cumprimento do que se prometera perante Deus e a Igreja. Não havia mais espaço para a distinção entre pactos nus e contrato; a obrigatoriedade deste se impunha, fosse qual fosse a natureza da convenção. Todavia, forçoso é notar que nessa concepção canônica não pairava qualquer sintoma da futura ideia de autonomia da vontade, pois era inspirada no princípio da crença na palavra empenhada e na obrigação de evitar a mentira.⁵⁴

O findar da Idade Média estabelece a denominada Idade Moderna, datada de 1453 a 1789, marcada pela descoberta da América, movimentos como o renascimento, reforma protestante, iluminismo, independência dos Estados Unidos e Revolução Industrial. Tal período, em seu conjunto, representa também a transição do feudalismo ao capitalismo.⁵⁵

Para a presente tese, não se verifica a necessidade de avaliar e estudar cada um destes eventos. Identifica-se, entretanto, que este período permanece aplicando, em nível de Direito Comercial, a Teoria Subjetiva. É possível observar que a mudança de período histórico – da Idade Média para a Idade Moderna – mantém a mesma forma de organização do empresário, caracterizado tão somente como comerciante, porém exigindo uma transformação do feudalismo ao capitalismo.

Consoante a análise dos fatores de produção, bem como o modo de organização dos próprios Estados, a sociedade passa a valorar de forma mais contundente o dinheiro e a ideia da moeda⁵⁶. O trabalhador passa a ser assalariado, permite-se o avanço dos artesãos e suas atividades comerciais. Tais elementos começam a exigir uma mudança de paradigma

⁵⁴ OLIVEIRA, Ana Paula Cazarini Ribas. *Pacta Sunt Servanda*. In: *Revista dos Tribunais* | vol. 905/2011 | p. 785 - 812 | Mar / 2011 | DTR\2011\1290. Disponível em:

<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6ade50000016073b929381a87ec97&docguid=I0e37b8e0774011e0a8bf0000853f87ee&hitguid=I0e37b8e0774011e0a8bf0000853f87ee&spos=1&epos=1&td=90&context=265&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em 05/12/2016.

⁵⁵ SCHNEEBERGER, Carlos Alberto. **História Geral: Teoria e Prática**. 1. ed. São Paulo, SP: Rideel, p.116 - 118.

⁵⁶ O que se verifica nesse período é o aumento da valorização do dinheiro e da moeda, neste período já criadas há muito, de modo que as moedas já teriam surgido por volta do século VII a.c.

econômico, não mais concentrado exclusivamente na propriedade da terra, mas agora alicerçado também no comércio.⁵⁷

Ao longo de todo o período denominado de Idade Moderna, então, o comerciante permanece organizado em suas corporações de ofício, eclodindo num grande acumulado de conflitos entre o senhorio, a monarquia e a igreja que pregava contra a lucratividade e o ganho de capital nas relações comerciais. Identifica-se, neste período histórico o capitalismo comercial.

Verifica-se, também, o impedimento generalizado de acesso dos burgueses a terra. Enquanto que à nobreza era assegurado o direito à propriedade, inclusive como uma incumbência quase que divina, autorizada e incentivada pela Igreja, aos comerciantes era permitida tão somente a atividade de comércio, mantendo uma clássica separação entre o acúmulo de propriedade, e os efeitos e lucros decorrentes da atividade comercial.⁵⁸

Identifica-se que o período histórico passou a exigir um novo contexto político, social e econômico, com menor intervenção do Estado, máxima liberdade e a mudança nos regimes de governo. O liberalismo, a partir de economistas clássicos liderados por Adam Smith, entendem que é necessária uma nova atuação econômica que precisa ser avaliada também como uma luta em face do absolutismo e da forma de exercício do poder da época. O liberalismo transcende a ideia econômica e exige uma noção de individualismo, de realocação do indivíduo no contexto econômico, dissociando o sujeito do Estado e exigindo a revalorização do trabalho em detrimento dos atos mercantis. Transcreve-se nesse sentido:

A articulação conceitual específica entre liberalismo, individualismo e filosofia da história só é plenamente compreensível se situada no projeto de emancipação humana conduzido pelo Iluminismo do século XVIII – os três conceitos somente são plenamente compreensíveis em suas relações recíprocas. Liberalismo, no sentido sintetizado pela clássica expressão "*laissez faire, laissez passer*" de origem fisiocrata, não se reporta apenas e imediatamente ao mercado, mas tem em conta uma luta *política* contra o absolutismo. Esse liberalismo é correlato a um individualismo muito específico, obtido a partir do confronto entre impulsos egoístas e impulsos "sociais" ou "sociáveis", por assim dizer. É dessa tensão extremamente sensível que emerge o mercado liberal – e a questão da desigualdade, preço a ser pago pelo desenvolvimento e pela liberdade econômica e política, tem então de ser remetida ao futuro, à utopia do progresso humano garantida pela filosofia da história. O problema posto pela desigualdade não se pode resolver no presente, para cada indivíduo isolado, mas reporta-se ao gênero humano.⁵⁹

⁵⁷ VEIRA, Carlos Alberto Cordovano. Capital Mercantil na Transição Para O Capitalismo: Esboço para uma apropriação do debate historiográfico. In: **Revista da Sociedade Brasileira de Economia Política**. n. 42, Out.2015/ Jan. 2016, p. 96-120.

⁵⁸ COMPARATO, Fábio Konder. Capitalismo: civilização e poder. **Estudos Avançados**. São Paulo, v. 25, n. 72, p. 251-276, Aug. /2011. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142011000200020](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142011000200020&lng=en&nrm=iso)&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 09 Maio 2016. <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-40142011000200020>.

⁵⁹ BACHUR, João Paulo. Individualismo, liberalismo e filosofia da história. **Lua Nova**, São Paulo, n. 66, p. 167-203, 2006. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-

É possível ponderar que o liberalismo representou o avanço sobre todas as formas de governo e exercício do Poder, representando posteriormente condição específica para a própria ideia de democracia. Não se consegue ponderar a democracia sem a própria existência do liberalismo, assim como o liberalismo, para ser de fato exercido, passa a exigir a democracia como meio representativo do poder.⁶⁰

A Sociologia Econômica de Adam Smith representa grande relevância para a compreensão do capitalismo desde a sua concepção após a transição do sistema feudal para um sistema de capital. Tais raciocínios, os mais relevantes, provavelmente, podem ser percebidos na sua teoria sobre a divisão do trabalho, origem da propriedade privada da terra, o controle crescente que o homem passa a exercer sobre a natureza – e também sobre seus resultados – e as noções de liberdade econômica e segurança jurídica.⁶¹

Desenvolve-se o raciocínio de que ninguém subsiste no mercado por si só, havendo a necessidade de parcela do trabalho de outro sujeito. O poder de troca, que leva à divisão do trabalho – ou dos resultados do trabalho de alguém pelo trabalho de outrem – exige uma avaliação da extensão do mercado, pois se muito reduzido, não terá espaço para esta troca e irá desestimular a economia. Uma vez que se tenha alcançado plenamente a divisão do trabalho, torna-se reduzida a parcela de necessidades humanas atendidas pela produção individual, forçando o indivíduo a mostrar-se como um sujeito de troca e, de certa forma, atuando como comerciante. Assim a sociedade passa a transformar-se no que ela denomina de sociedade comercial.⁶²

É essência do liberalismo a busca de novos modelos econômicos sociais, visando a valorização do trabalho, a livre concorrência, uma forte oposição ao Estado e sua intervenção nos aspectos econômicos, tentando estabelecer cada indivíduo responsável por seus atos e reduzir a participação do Estado nas relações privadas.⁶³

64452006000100008&lng=en&nrm=iso>. access on 09 May 2016. <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-64452006000100008>.

⁶⁰ VITULLO, Gabriel; SCAVO, Davide. O liberalismo e a definição bobbiana de democracia: elementos para uma análise crítica. *Rev. Bras. Ciênc. Polít.*, Brasília, n. 13, p. 89-105, Apr. 2014. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-33522014000100004&lng=en&nrm=iso>. access on 09 May 2016. <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-33522014000100004>.

⁶¹ SCHUMPETER, Joseph A. *A Teoria do Desenvolvimento Econômico*. Traduzido por Maria Silva Possas. São Paulo: Nova Cultural, 1985, p. 45.

⁶² SMITH, Adam. *A Riqueza das Nações*. Traduzido por Luiz João Baraúna. São Paulo: Nova Cultural, 1986, v. I, p. 53-57. (Os Economistas)

⁶³ VITA, Alvaro de. Liberalismo, justiça social e responsabilidade individual. *Dados*. Rio de Janeiro, v. 54, n. 4, p. 569-608, 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52582011000400003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 09 Maio 2016. <http://dx.doi.org/10.1590/S0011-52582011000400003>.

O pensamento de Adam Smith acaba por estabelecer uma noção de um Estado minimamente interventor na ordem econômica e por estabelecer o indivíduo como um sujeito fortemente atuante. Ao Estado caberia a mínima intervenção. Não se olvida, entretanto, de toda a relevância do pensamento de Adam Smith à tributação, estabelecendo algumas premissas como a certeza e a não arbitrariedade.⁶⁴

Pode-se afirmar que Adam Smith, em sua obra *A Riqueza das Nações*, sustenta que o indivíduo é soberanamente apto para descobrir e buscar o seu próprio interesse. Entende que o trabalho, auxiliado pelo capital, constitui a atividade econômica criadora. Elogia a poupança para que os capitais se dirijam para a produção naqueles ramos em que os lucros sejam mais elevados.⁶⁵ Adam Smith assevera, também, a noção de lucro e a busca pela lucratividade, defendendo, inclusive, que o lucro seria a finalidade da atividade empresária.⁶⁶

O denominado Estado Liberal, impulsionado pelas ideias do Liberalismo, apresenta sua fundamentação teórica a partir da Revolução Gloriosa de 1688⁶⁷, na Inglaterra, fazendo

⁶⁴ PAULA, Marco Aurélio Borges. Algumas Notas Sobre o Paradigma Clássico e o Paradigma Keynesiano: As Mudanças Relacionadas a Neutralidade Econômica dos Estado, ao Equilíbrio Orçamental e à Certeza da Tributação. In: Revista Tributária e de Finanças Públicas | vol. 71/2006 | p. 157 - 210 | Nov - Dez / 2006 | DTR\2006\714. Disponível em: <http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000016073bf1b29f0b8176c&docguid=I57f54270f25411dfab6f010000000000&hitguid=I57f54270f25411dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=324&context=285&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em 05/01/2017.

⁶⁵ PRADO, Roberto Barretto. A Democracia Liberal em Face dos Problemas Econômicos. In: Revista de Direito do Trabalho | vol. 80/1992 | p. 55 - 64 | Out - Dez / 1992 | DTR\1992\291. Disponível em: <http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000016073bf1b29f0b8176c&docguid=I719650f0f25611dfab6f010000000000&hitguid=I719650f0f25611dfab6f010000000000&spos=2&epos=2&td=324&context=305&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em 05/01/2016.

⁶⁶ DANTAS, Renata Marques Lima. Princípio da Preservação da Função Social da Empresa No Contexto da Lei de Falências e Recuperações de Empresas. In: Revista dos Tribunais Nordeste | vol. 2/2013 | p. 71 - 98 | Nov - Dez / 2013 | DTR\2014\439. Disponível em: <http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc600000160738d2daaa1626848&docguid=I5f30fa4087e611e38481010000000000&hitguid=I5f30fa4087e611e38481010000000000&spos=12&epos=12&td=130&context=164&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em 15/05/2016.

⁶⁷ “Com a revolução Gloriosa de 1688, é estabelecido o instituto da supremacia of the parliament. A doutrina da supremacia do Legislativo surgiu para o reino inglês controlar os atos de suas colônias, e, depois, teve o efeito de fazer surgir, nos Estados Unidos, princípio que numa visão estrita do Civil Law poderia ser tomado como seu oportado, isto é, o da supremacy of the judiciary. As colônias inglesas, regidas por Cartas, foram proibidas de editar atos contrários ao direito inglês. A supremacia do parlamento inglês impunha-se, mediante as Cartas, de forma a não permitir a aplicação judicial de leis coloniais contrastantes. Com o controle da legislação da colônia, surgem as sementes do judicial review. Quer isto dizer que, no momento em que o princípio da supremacia do parlamento é transportado para a colônia, surge o controle judicial dos seus atos, e, dessa forma, o broto do princípio da supremacia do Judiciário”. In: MARINONI, Luiz Guilherme. Aproximação crítica entre as jurisdições de *civil law* e de *common law* e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. **Revista da**

prevalecer os direitos individuais em detrimento dos direitos e dos interesses da coletividade. Afirma-se, também, que o liberalismo acentuou a separação entre o público e o privado, além de incentivar o desenvolvimento pessoal. Posteriormente, impulsionado pela Revolução Industrial, o Estado Liberal perdurou por dois séculos. Todavia, por ter acentuado perfil individual, mostrou-se diminuta atenção aos direitos sociais.⁶⁸

O fim da Idade Moderna se dá justamente com a Revolução Industrial, em sua primeira fase, ao findar do século XVIII representada pela máquina a vapor, filadeiras, ferrovias, utilização do carvão e dos metais e a mudança da manufatura para a maquinofatura. Este período histórico representa a aderência econômica ao mercantilismo e seu avanço. Verifica-se, aqui, uma mudança do capitalismo comercial para o capitalismo mercantilista. A principal particularidade da Primeira Revolução Industrial, foi justamente a substituição do trabalho artesanal pelo trabalho assalariado, o uso de máquinas, integração econômica e a busca de novos meios de organizações geográficas que não apenas os feudos.⁶⁹

Portanto, o liberalismo foi contemporâneo do início da revolução industrial, tornando-se difícil estabelecer uma relação de causa e efeito entre eles. Em contrapartida, não é difícil distinguir imperativos da iniciativa econômica no movimento liberal. Pode-se citar que em 1787, quando Jeremias Bentham publicava a “Defesa da Usura”, eventualmente sua maior preocupação não fosse a de defender a liberdade contratual dos banqueiros, como liberdade em si, mas antes a de estimular, com melhores ganhos, uma atividade auxiliar da iniciativa econômica, indispensável para o seu desenvolvimento.⁷⁰

Identifica-se o período da Primeira Revolução Industrial como sendo a conhecida Revolução Inglesa, datada do final do século XVIII. Isso se dá porque o processo de transformação das atividades comerciais às atividades de capital industrial, neste período,

Faculdade de Direito - UFPR, Curitiba, n.47, p.29-64, 2008, p. 22. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/direito/article/viewFile/17031/11238>>. Acesso em: 05 jan. 2018.

⁶⁸ KLOCK, Andreia Bulga; CAMBI, Eduardo. Vulnerabilidade Socioambiental. In: *Doutrinas Essenciais de Direito Ambiental* | vol. 1 | p. 25 - 39 | Mar / 2011 | DTR\2010\373. Disponível em: <[http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc5000016073d0ada6c1efd29f&docguid=Iff382b10f25411dfab6f010000000000&hitguid=Iff382b10f25411dfab6f010000000000&spos=13&epos=13&td=280&context=389&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1](http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc5000016073d0ada6c1efd29f&docguid=Iff382b10f25411dfab6f01000000000&hitguid=Iff382b10f25411dfab6f01000000000&spos=13&epos=13&td=280&context=389&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1)>. Acesso em 05/05/2015.

⁶⁹ CANÊDO, Letícia Bicalho. **A Revolução Industrial**. 23. ed. São Paulo: Atual, 2005, p. 38.

⁷⁰ SCHÜTZER, Erasmo de Camargo. Iniciativa Econômica e Regime de Propriedade. In: *Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional* | vol. 6 | p. 957 - 964 | Maio / 2011 | DTR\2012\1180. Disponível em <<http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc5000016073d0ada6c1efd29f&docguid=Ief628a8089e011e18ed100008517971a&hitguid=Ief628a8089e011e18ed100008517971a&spos=7&epos=7&td=280&context=370&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em 05/11/2015.

ocorreram em grande escala na Inglaterra e no Sul da Escócia. Esse fenômeno, vinculado a boas condições políticas, fácil acesso ao crédito, abundante mão de obra e recursos naturais favoráveis, garantiram um certo pioneirismo e consolidaram a Inglaterra como pioneira.⁷¹

Esta transição gerou algumas consequências sociais e a principal delas foi a transformação de uma sociedade, até então comercial e agrícola, numa sociedade de manufatura industrial que, rapidamente, passou a ser o sistema econômico predominante. É possível afirmar que essa revolução se caracterizou justamente pela criação do sistema fabril e que a partir de 1850, as fábricas não eram somente uma instituição econômica, mas também a razão da criação e existência de sistemas políticos, econômicos e sociais. Ao longo deste período de desenvolvimento, é possível identificar que a França, por exemplo, sentiu o impacto das técnicas industriais por volta de 1815, e que entre 1815 e 1845 a produção francesa de ferro bruto quintuplicou, a produção de carvão aumentou sete vezes e a taxa de importação, dez vezes.⁷²

Pode-se afirmar que a Revolução Industrial se afirmou na Europa Ocidental e nos Estados Unidos durante o século XIX, posteriormente se estendendo ao Japão no final dessa mesma centúria e atingindo todas as demais regiões do mundo com o término da II Guerra Mundial. É no avanço da revolução industrial que se localiza a origem do fenômeno de subdesenvolvimento, que não pode ser confundido com um simples atraso econômico, e reflete um desequilíbrio profundo e dinâmico de estruturas, o famoso "dualismo" detectado por economistas e sociólogos.⁷³

Em resposta a essas mudanças o Direito Comercial estabelece uma nova teoria, denominando-se de Teoria Objetiva ou Teoria dos Atos de Comércio. O sistema subjetivo – vinculado as Corporações de Ofício - foi suavemente transformando-se num sistema objetivo, desvinculando o comerciante das Corporações de Ofício. Ganha notória força com a promulgação do Código Comercial Francês em 1808 o qual, influenciou a muitas legislações a partir do estabelecimento da Teoria dos Atos de Comércio. Nesta nova sistemática, a pessoa do comerciante deixa de ser o ponto central da atividade, validando-se a ação prática – ou

⁷¹ DEZORDI, Lucas Lautert. **Fundamentos de Economia**. Curitiba: IESDE Brasil, 2010, p. 18-19.

⁷² HEILBRONER, Robert L.; MILBERG, William. **A Construção da Sociedade Econômica**. Traduzido por Regina Garcez. 12. ed. Porto Alegre: Bookman, 2008, p. 88.

⁷³ COMPARATO, Fabio Konder. Novas Funções Judiciais no Estado Moderno. In: *Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional* | vol. 4 | p. 717 - 730 | Maio / 2011. Disponível em: <
<http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000016073d0ada6c1efd29f&docguid=I25422560f25811dfab6f010000000000&hitguid=I25422560f25811dfab6f010000000000&spos=4&epos=4&td=280&context=353&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em 15/02/2017.

seja, a prática dos atos comerciais, que a partir de então poderiam ser praticados por qualquer pessoa capaz.⁷⁴

As corporações perdem força, são praticamente extintas e dão espaço ao poder Estatal que se fundamenta no Código Comercial Francês de 1808. Identifica-se também uma situação de discussões em relação ao enquadramento das atividades, verificando-se a insuficiência da Teoria dos Atos de Comércio em abranger outras atividades que não apenas a mercancia em si, como também a prestação de serviços, ou seja, faltava classificação para todos os atos de comércio.⁷⁵

Dando por encerrada a economia de subsistência da Idade Média, a necessidade de mudança se deu também pelos descobrimentos marinhos, em busca de novos artigos para consumo, que passaram a tratar o comércio não mais como algo meramente local, ainda recluso em seus burgos, mas como uma atividade de caráter mundial.⁷⁶

O que se consegue verificar é que o liberalismo foi o fruto de ideias que se vinham cristalizando desde o período denominado de *Renascimento*, e, portanto, seu início fático se deu cerca de dois séculos antes de sua eclosão. Ideias, estas, que não levavam em conta a revolução industrial e todas as suas consequências no campo da iniciativa econômica.⁷⁷

O mercantilismo acentuado acelera a importância da moeda em detrimento da propriedade – terra – que ganha espaço relevante na nova formação econômica, representando um fator primordial da riqueza e acelerando as transações comerciais que, ao longo de todo o feudalismo eram alicerçadas no trabalho e na servidão agora passam a ser monetarizadas. No Brasil, esse período ainda concentrava a economia na agricultura e no cultivo de produtos commodities, como açúcar, algodão e o café, enquanto que na Europa atravessava-se a Revolução Industrial, em que a produção artesanal era substituída pela produção com o uso de máquinas. Este foi também um dos fatores que influenciaram a ampliação do rol de atividades consideradas atividades mercantis, elevando ainda mais as atividades de comércio, solidificando a Teoria dos Atos de Comércio.⁷⁸

⁷⁴ REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, v. 1, p. 11.

⁷⁵ RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2015, p. 7.

⁷⁶ OLIVEIRA, Dennison de. **História do Brasil**: política e economia. Curitiba: Intersaberes, 2012, p. 20.

⁷⁷ SCHÜTZER, Erasmo de Camargo. Iniciativa Econômica e Regime de Propriedade. In: *Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional* | vol. 6 | p. 957 - 964 | Maio / 2011 | DTR\2012\1180. Disponível em <<http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc5000016073d0ada6c1efd29f&docguid=1e6f28a8089e011e18ed100008517971a&hitguid=1e6f28a8089e011e18ed100008517971a&spos=7&epos=7&td=280&context=370&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em 05/11/2015.

⁷⁸ OLIVEIRA, Dennison de. **História do Brasil**: política e economia. Curitiba: Intersaberes, 2012, p. 22.

Em grande parte deste período, no Brasil, como Colônia de Portugal, não se identificava uma legislação própria, aplicando-se as leis de Portugal conhecidas como as Ordenações do Reino. Somente com a vinda de D. João VI, tem-se a abertura dos Portos, estabelecendo um comércio legitimamente brasileiro, dando origem a Real Junta de Comércio, Agricultura, Fábrica e Navegação, com ideia de criar um direito comercial brasileiro.⁷⁹

Na busca por estabelecer uma legislação própria que fosse capaz de atender aos anseios comerciais da época, foi implantada em 1832 uma comissão para a elaboração de leis comerciais e em 1834 esta comissão apresentou ao Congresso um projeto de lei, promulgado em 15 de junho de 1850 como a Lei 556, vigorando como Código Comercial Brasileiro. Este Código adotava a Teoria Francesa dos Atos de Comércio, por influência da codificação napoleônica. A codificação Napoleônica de 1804 e 1808 da França dividia o direito privado em direito Civil e direito Comercial, ou seja, nesta teoria há a bipartição do direito privado, esta divisão em dois grupos de leis para reger as relações jurídicas, cria a necessidade de se ter um critério para delimitar a incidência de cada um desses ramos.⁸⁰

Vislumbra-se que a proposta da Teoria dos Atos de Comércio é justamente alterar o modo de classificar o comerciante, passando de uma visão subjetivista (aquele que estava matriculado), para um critério objetivista (atividade comercial). O que fará com que o comerciante seja sujeito do direito comercial e, portanto, comerciante, independentemente de estar ligado a uma Corporação de Ofício, tendo então acesso às prerrogativas já mencionadas: falência e concordata será a atividade por ele desempenhada.⁸¹

Com o fim das Corporações de Ofício, restava evidente a necessidade de um novo critério para a avaliação da atividade comercial e identificação do comerciante, já que o direito das castas não se mostrava compatível com as inspirações igualitárias da Revolução Francesa. Assim, têm-se o surgimento do critério objetivo de consideração da atividade

⁷⁹ VENOSA, Silvio De Salvo; RODRIGUES, Cláudia. **Direito Empresarial**. 5. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2015, v. 8, p. 5.

⁸⁰ RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2015, p. 8.

⁸¹ NERILO, Lucíola Fabrete Lopes. O Direito Empresarial Superando o Arcaico Sistema dos Atos de Comércio. *In: Revista de Direito Privado* | vol. 13/2003 | p. 159 - 169 | Jan - Mar / 2003 | DTR\2003\79. Disponível em: [http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000160738d2daaa1626848&docguid=Iea167510f25011dfab6f0100000000000&hitguid=Iea167510f25011dfab6f0100000000000&spos=3&epos=3&td=130&context=116&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1#](http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000160738d2daaa1626848&docguid=Iea167510f25011dfab6f010000000000&hitguid=Iea167510f25011dfab6f010000000000&spos=3&epos=3&td=130&context=116&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1#). Acesso em 15/01/2017.

comercial. Não mais se levaria em conta a pessoa que exercia o comércio, mas sim a atividade desenvolvida por ela, passando a ser comerciante todo aquele que pratica atos de comércio.⁸²

O Código de Comércio Francês de 1.807 acentua a tendência da “desprofissionalização” ou objetivação do Direito Comercial. Procura-se alterar a visão do Direito Mercantil, que deixa de ser o Direito próprio dos comerciantes, dotado de critério subjetivo, tornando-se o Direito próprio dos atos de comércio, enumerados na lei e, portanto, formulado em critério objetivo. A adoção desse novo critério possibilitou a ampliação do campo da disciplina, que passou a abarcar as atividades industriais e outros atos da vida econômica. Como corolário natural do princípio da liberdade econômica, admite-se o acesso de qualquer cidadão ao mercado, ou seja, o princípio da livre iniciativa.⁸³

A teoria dos atos de comércio visa uma exclusão dos traços genéticos do sistema feudal à interpretação dessa atividade como de interesse comercial. O que se verifica é uma tentativa de identificação da manufatura e da mercancia como o principal elemento ao reconhecimento do sujeito comerciante, excluindo deste regime as atividades agrícolas, puramente extrativistas e prestações de serviços. Passa-se a trabalhar com dois sistemas jurídicos, um voltado à vida civil e aos atos da vida civil e outro voltado às atividades consideradas puramente comerciais que, ao serem identificadas, ganham um tratamento jurídico diferenciado.⁸⁴

A Teoria dos Atos de Comércio foi extraída, também, de fatores jurídicos considerados relevantes para a época, dentre eles a necessidade de diferenciar um ato civil de um ato de comércio. O objetivo dessa classificação era justamente submeter qualquer pessoa que praticasse um ato de comércio ao Direito Comercial, desvinculando seu ato aos atos da vida civil comumente praticados. Especificamente no sistema brasileiro, vigente à época, era visível a reunificação do Direito Privado Brasileiro e a insustentabilidade dessa classificação,

⁸² SILVA, Sérgio André Rocha Gomes. Teoria da Empresa – Um Retorno ao Critério Subjetivo. In: *Doutrinas Essenciais de Direito Empresarial* | vol. 1 | p. 275 - 310 | Dez / 2010 | DTR\2001\522. Disponível em: < <http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000016073e778822bb53d13&docguid=Ida902a60f25411dfab6f010000000000&hitguid=Ida902a60f25411dfab6f010000000000&spos=2&epos=2&td=304&context=443&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em 05/01/2016.

⁸³ BARRETO FILHO, Oscar. A Dignidade do Direito Mercantil. In: *Doutrinas Essenciais de Direito Empresarial* | vol. 1 | p. 371 - 385 | Dez / 2010 | DTR\1999\402. Disponível em: < <http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000016073e778822bb53d13&docguid=Ic1854160f25211dfab6f010000000000&hitguid=Ic1854160f25211dfab6f010000000000&spos=15&epos=15&td=304&context=458&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em 21/08/2014.

⁸⁴ PEIXOTO, Fabiano Hartmann, BONAT, Debora. O Paradigma Pós-Positivista do Direito Privado e a centralidade do objetivo lucrativo da empresa. *Revista Brasileira de Direito*. v. 12, n. 1, 2016. Disponível em: < <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1106/932> >. Acesso em: 26 nov. 2016.

visto que o tratamento dado ao ato civil e o ato comercial mantinha a mesma submissão legal e interpretativa à Parte Geral do Código Civil, especialmente ao Direito das Obrigações e dos Contratos. Sendo então necessária a substituição da Teoria dos Atos de Comércio por uma nova teoria.⁸⁵

É possível atribuir esse tratamento às heranças do Direito Romano. Historicamente se percebe que o Direito Romano criava algumas interações entre o uso dos bens e o que veio a ser considerado, posteriormente, atos de comércio. O próprio contrato de locação, decorrente inicialmente de uma relação da vida civil, herança próxima do sistema feudal, tinha em sua essência a locação de bens, a locação de serviços e a locação de obra, o que posteriormente veio a se confundir com o contrato de prestação de serviços e o contrato de empreitada – ponderando-se a prestação de serviços e a empreitada como um ato de comércio para o Direito Comercial e atos civis a luz do Direito Civil – meramente contratuais.⁸⁶

Assim sendo, o foco da atividade comercial que até então era subjetiva torna-se mercantil aplicando o direito comercial não mais aos comerciantes membros das corporações de ofício, mas a qualquer cidadão desde que estes atos sejam regidos pelo Direito Comercial. Assim o objeto do Direito Comercial passa ser a atividade comercial em si e não a pessoa que executa, ou seja, aplica-se o direito comercial a todos os atos de comércio, praticados por quem quer que fosse.⁸⁷

Conforme a definição de Rubens Requião, os Atos de Comércio representam todo ato que realiza ou facilita uma interposição na troca, porém, o próprio autor descreve que há uma corrente doutrinária conceituando a Teoria dos Atos de Comércio como todo e qualquer ato de intermediação na circulação de riquezas e para esta teoria são dois os elementos caracterizadores do ato de comércio: a mediação e a especulação. No intuito de reger estes atos de comércio, na tentativa de designá-los, em respeito ao sistema da *civil law*, formaram-se dois sistemas legislativos: o descritivo e o enumerativo. O Brasil adotou o sistema enumerativo, na tentativa de legalmente, mantendo a lógica positivista, de mencionar quais eram os atos de comércio, dispendo-os no artigo 19 do Regulamento 737/1850^{88 89}.

⁸⁵BERTOLDI, Marcelo M; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Curso Avançado de Direito Comercial**. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 28 e 29.

⁸⁶VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Contratos em Espécie**. Editora Atlas. São Paulo/SP. 2014. P. 139.

⁸⁷REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, v. 1, p. 12.

⁸⁸“Artigo 19 - Considera-se mercancia:

§1º a compra e venda ou troca de efeitos móveis ou semoventes, para vendê-los por grosso ou a retalho, na mesma espécie ou manufaturados, ou para alugar o seu uso;

§2º as operações de câmbio, banco ou corretagem;

§3º as empresas de fábricas, de comissões, de depósito, de expedição, consignação e transporte de mercadorias, de espetáculos públicos;

§4º os seguros, fretamentos, riscos e quaisquer contratos relativos ao comércio marítimo;

Destaca-se, entretanto, posicionamentos no sentido de que o Código Comercial Brasileiro manteve certo resquício de subjetivismo, consoante a previsão do artigo 4.^o⁹⁰, tese reforçada pelo fato do Código Comercial não conter enumeração de atos de comércio, o que só foi feito pelo posterior Regulamento 737 de 1850, em seu artigo 19. Ainda assim, a teoria objetiva persistiu no ordenamento brasileiro, a despeito de suas lacunas e das restrições que causava ao ramo do direito comercial, através da edição de leis esparsas que incluíam, expressamente, certas atividades como comerciais.⁹¹

É possível classificar os atos de comércio em absolutos e relativos. Os atos de comércio relativos são aqueles que decorrem da ação de um comerciante, ou seja, pelo exercício de sua atividade, enquanto que os atos de comércio absolutos são aqueles definidos em lei.

A caracterização da natureza comercial ou civil dos atos era motivo de grande divergência doutrinária e jurisprudencial, uma vez que determinadas atividades econômicas não estavam listadas como ato de comércio, mas na prática representavam uma ação especificamente comercial. Devido a esta situação o legislador brasileiro preferiu não inserir a enumeração dos atos de comércio na Lei 556, de 1850, porém, não foi possível permanecer sem a regulamentação específica, o que veio a ocorrer no Regulamento 737 de 1850 nos artigos 19 e 20, pois este tratava do processo comercial e a enumeração dos atos de comércio baseou-se no Código de Comércio Francês.⁹²

O Regulamento 737 foi revogado em 1875, mas sua lista de atos de comércio continuou sendo utilizada, gerando problemas práticos, pois vários atos, por não pertencerem à lista, não eram considerados comerciais, como a compra e venda de imóveis, a atividade rural e a prestação de serviços.⁹³

Até 1875, a enumeração dos atos de comércio constante no Regulamento 737 era utilizada para delimitar o conteúdo da matéria comercial para o fim jurisdicional e para

§5º a armação e expedição de navios”.

⁸⁹ REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, v. 1, p. 37.

⁹⁰ Artigo 4º. Ninguém é reputado comerciante para efeito de gozar da proteção que este Código liberaliza em favor do comércio, sem que se tenha matriculado em algum dos Tribunais do Comércio do Império, e faça da mercancia profissão habitual (artigo nº 9).

⁹¹ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira; BARTHOLO, Bruno Paiva. Função Social da Empresa. In: *Doutrinas Essenciais de Direito Empresarial* | vol. 2 | p. 101 - 124 | Dez / 2010 | DTR\2007\202. Disponível em <[http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/widgethomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000016073e778822bb53d13&docguid=I529df2c0f25111dfab6f010000000000&hitguid=I529df2c0f25111dfab6f010000000000&spos=30&epos=30&td=304&context=477&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1](http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/widgethomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000016073e778822bb53d13&docguid=I529df2c0f25111dfab6f01000000000&hitguid=I529df2c0f25111dfab6f010000000000&spos=30&epos=30&td=304&context=477&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1)>. Acesso em 09/05/2015.

⁹² FAZZIO, Júnior Waldo. **Manual De Direito Comercial**, 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 28.

⁹³ VIDO, Elisabete. **Curso de Direito Empresarial**, 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 26.

qualificar a pessoa como comerciante, ainda em 1875 houve a extinção dos Tribunais de Comércio e com a unificação do processo deixou de ser necessário para o fim jurisdicional diferenciar a atividade comercial da atividade civil. No entanto, sob o aspecto processual, a teoria dos atos de comércio perdeu a sua importância no Brasil, mas continuou necessária para diferenciar o comerciante do não comerciante em razão da legislação prever tratamento diferenciado para aquele que desenvolvia atividade econômica de natureza comercial.⁹⁴

A parte do Regulamento 737 de 1850, que apresentava a enumeração dos atos de comércio, foi revogado em 1939 pelo Código de Processo Civil, dificultando a definição da comercialidade das relações jurídicas no Brasil. Tendo então que aguardar um novo critério seguro para se definir o conteúdo da matéria comercial, pois a teoria dos atos de comércio não permitia a criação de um critério científico para se definir a natureza comercial de um ato fazendo surgir sempre um grande problema quando determinado ato não estava enumerado na relação revogada. No Brasil, este problema intensifica-se e então várias leis brasileiras de natureza comercial passaram a apresentar fortes traços da teoria da empresa e a doutrina nacional passou a se dedicar ao estudo desta teoria italiana, prestigiando-a em detrimento à teoria francesa, o que acabou refletindo em várias decisões dos Tribunais brasileiros.⁹⁵

O final do século XIX, agora vigendo a Teoria dos Atos de Comércio e buscando o reconhecimento do sujeito pelos atos praticados, independente do critério de personalidade, com a máxima valorização das atividades mercantis, passa a enfrentar os avanços da Segunda Revolução Industrial, agora com o desenvolvimento da eletricidade, o motor a combustão (petróleo), fundição de aço e o início das tecnologias de comunicação.

Identifica-se que a segunda revolução tecnológica ocorreu por volta da última década do século XIX, em parte do início do século XX, mesmo período do desenvolvimento acentuado das indústrias denominadas de indústrias químicas, como por exemplo, as refinarias de petróleo e o desenvolvimento do motor de combustão interna – esse período denomina-se de Segunda Revolução industrial e se estende de 1850 até aproximadamente o final da Primeira Guerra Mundial. É uma marca desse período, como exemplo, a linha de montagem do Modelo-T, criada por Henry Ford, caracterizada pela introdução de partes

⁹⁴ TADDEI, Marcelo Gazzzi. O Futuro Do Direito Comercial e o Novo Código Civil Brasileiro, **Em Tempo**, v. 4. 2002. Disponível em: <<http://revista.univem.edu.br/index.php/emtempo/article/view/128/153>>. Acesso em 20 out. 2016.

⁹⁵ TADDEI, Marcelo Gazzzi. O Futuro Do Direito Comercial e o Novo Código Civil Brasileiro. **Em Tempo**, v. 4. 2002. Disponível em: <<http://revista.univem.edu.br/index.php/emtempo/article/view/128/153>>. Acesso em: 20 out. 2016..

intercambiáveis e de esteiras transportadoras, que mantêm inerte os trabalhadores e transporta os produtos em fabricação até seus postos de trabalho.⁹⁶

É possível estabelecer, dessa forma, que o Fordismo não apenas criou uma forma de gestão de produção, mas também um sistema de manufaturas e acumulação de capital, um projeto intelectual que visava justamente a aglomeração de capital industrial e social, estabelecendo também um novo modo de vida, diferente daquele até então conhecido. O trabalho do Homem passa a ser uma pura e simples repetição e isso é tudo o que ele deve saber, consolidando a ideia de que as demais necessidades devem ser buscadas no comércio e na indústria – incentivando novamente a manufatura.⁹⁷

O século XIX não pode ser visto como a continuação pura e simples do século XVIII, mas reflete um ponto de envergadura que estabeleceu uma nova era. Historicamente o século XIX experimentou acontecimentos como a Revolução Francesa (final do Século XVIII), esfacelamento do Sacrossanto Império Germânico, expedições napoleônicas, levando ao estabelecimento de uma sociedade técnico-científica-industrial. É a época que politicamente a burguesia consolida seus valores e estabelece um sistema de crescimento econômico aliado as noções de liberdade.⁹⁸

É importante frisar que o mesmo sistema legal utilizado para permitir o exercício das atividades econômico empresariais, incentivadas pelo mercantilismo e pelo liberalismo, também foi utilizado para regular o mesmo mercado econômico. Enquanto se buscava um caminho para o mercado livre, também se buscava um caminho para a regulação do próprio mercado. Nesse sentido, é possível transcrever as linhas de Karl Polanyi:

Assim como, contrariando as expectativas, a invenção da maquinaria que economizaria trabalho não diminuiria mas, na verdade, aumentara a utilização do trabalho humano, a introdução dos mercados livres, longe de abolir a necessidade de controle, regulamentação e intervenção, incrementou enormemente o seu alcance. [...] Esse paradoxo foi sobrepujado por um outro. Enquanto a economia *laissez-faire* foi o produto da ação deliberada do estado, as restrições subsequentes ao *laissez-faire* se iniciaram de maneira espontânea. O *laissez-faire* foi planejado; o planejamento não.⁹⁹

⁹⁶ ANDERSON, Chris. **Makers, a nova Revolução Industrial**. Traduzido por Afonso Celso da Cunha Serra. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p.43.

⁹⁷ PINTO, Geraldo Augusto. DE DEMIURGO A OPERÁRIO: UMA ANÁLISE GRAMSCIANA DO TRABALHO SOB O TAYLORISMO/ FORDISMO. **Si Somos Americanos**, Santiago, v. 12, n. 2, p. 133-151, dic. 2012. Disponível em <http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0719-09482012000200006&lng=es&nrm=iso>. acessado em 16 dic. 2016. <http://dx.doi.org/10.4067/S0719-09482012000200006>.

⁹⁸ DOMINGUES, Ivan. O grau zero do conhecimento: o problema da fundamentação das ciências humanas. 2. ed. São Paulo: Edições Loyola, 1999, p. 268.

⁹⁹ POLANYI, Karl. **A Grande Transformação**: As Origens da Nossa Época. Tradução de Fanny Wrobel. 6. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2000, p. 172.

O liberalismo econômico herdado por Locke é aperfeiçoado por John Stuart Mill (1806-1873), que em sua obra “Princípios de Economia Política” propõe algumas limitações ao papel do Estado e às atribuições governamentais, assim como se posiciona, justificadamente, contra a interferência do Estado na vida da sociedade, em especial nos aspectos econômicos. Em meados do século XIX passa a defender a ideia da empresa dispor mecanismos de participação dos empregados no lucros, o aumento da figura da empresa e a defesa das ideias de igualdade.¹⁰⁰

John Stuart Mill defendia a livre iniciativa e a não interferência estatal. Na concepção por ele desenvolvida, caberia ao Estado, numa ordem democrática (por ele defendida), fornecer todas as necessidades para fomentar a iniciativa individual, removendo obstáculos e possíveis desestímulos econômicos. Na sua concepção, a ajuda do Estado deveria ser mínima, tão somente quando não houvesse outro meio e se mostrar indispensável.¹⁰¹

É necessário estabelecer que a primeira e a segunda revolução industrial representam o início sobre o uso mercantil de recursos ambientais. Na primeira revolução industrial por meio de recursos que pudessem gerar o vapor para mover as máquinas, na segunda revolução industrial o uso de recursos diretos e finitos como o petróleo. Ambientalmente, é possível concluir que o avanço das atividades mercantis, aliado ao liberalismo e a alteração da forma de organização do empresário passaram a representar não apenas riscos ao meio ambiente, mas caracterizar as hipóteses de danos ambientais diretamente pelo uso de recursos naturais.

O findar da segunda guerra mundial passa a gerar mudanças jurídicas significativas, não apenas aos Direitos Humanos, Fundamentais e a evolução das gerações de direitos, mas também ao próprio Direito Comercial.

Pode-se considerar, então, que o liberalismo democrático permite uma evolução do pensamento liberal, tanto ao afastar o individualismo e instaurar a necessidade da conjugação entre a liberdade e a igualdade, quanto ao admitir a complementaridade entre representação e participação no regime democrático. É nesse estágio de evolução do pensamento político-liberal que surge, ainda que muito abstratamente, a necessidade de tratar a igualdade não apenas formalmente, enquanto igualdade jurídica, mas também materialmente, enquanto igualdade de condições.¹⁰²

¹⁰⁰ BARROS, José D'Assunção. Leitura sobre Igualdade: considerações sobre as oscilações de um conceito na perspectiva de alguns autores do século XVII ao XX. **Revista Debates**, Porto Alegre, v.7, n.2, p.173-192, maio-ago. 2013, p. 183.

¹⁰¹ MILL, John Stuart. **Princípios de Economia Política**. Traduzido por Luiz João Baraúna. São Paulo: Nova Cultura, 1986, p. 401-421.

¹⁰² FARO, Julio Pinheiro. Liberalismos Políticos. In: *Revista dos Tribunais* | vol. 914 | p. 283 - 317 | Dez / 2011 | DTR\2011\4974. Disponível em: <

O período objetivo, aplicado ao comerciante da época, passa a ser substituída pela teoria italiana denominada de Teoria da Empresa. Com o avanço das atividades mercantis já não era possível prever e relacionar todos os atos que poderiam ser considerados comerciais, assim como a concentração de riqueza por parte dos comerciantes estava aumentando significativamente, exigindo um novo posicionamento jurídico. O Código Civil Italiano de 1942 estabelece como foco central a atividade exercida pelo empresário e não mais os atos de comércio praticados por este empresário. Nesta nova teoria ocorre a unificação do direito privado e a adesão da Teoria da Empresa devido à necessidade de ampliar o rol de atividades econômicas em razão da expansão do capitalismo. Com esta nova teoria, toda e qualquer atividade econômica exercida de forma organizada passa a contemplar a tutela jurídica do direito comercial, dando tratamento diferenciado específico, incluindo até mesmo a atividade rural, a prestação de serviços (que perde seu caráter eminentemente civil) e a atividade imobiliária, as quais antes não eram consideradas atividades comerciais e sim atos civis.¹⁰³

O empresário, como pessoa, na Teoria da Empresa ganha espaço como uma peça importante para o sistema jurídico vigente e regulador, até então desconhecido, criando-se uma distinção em relação a quem é empresa e quem é o empresário.¹⁰⁴

Afirma-se que devido principalmente ao crescimento do setor de serviços, tornou-se inviável separar os entes produtivos dentro da sociedade em comerciais e civis, fazendo-se necessário então substituir a noção de comerciante por algo que compreenda todo o setor produtivo da sociedade. Nesse diapasão surge a Teoria da Empresa, ampliando o alcance do Direito Comercial, tornando-o efetivamente em Direito Empresarial, sendo a empresa a unidade econômica voltada para a produção e circulação de bens e serviços. Essa substituição do comerciante pelo empresário encontra-se prevista no Projeto do Código Civil e no Projeto de Lei de Falências¹⁰⁵, que estão em tramitação no Congresso Nacional.¹⁰⁶

<http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000016074052d3b9890067c&docguid=I584368a0172f11e19c7400008517971a&hitguid=I584368a0172f11e19c7400008517971a&spos=1&epos=1&td=136&context=537&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1#>>. Acesso em 05/03/2015.

¹⁰³ RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2015, p. 12.

¹⁰⁴ VENOSA, Silvio De Salvo; RODRIGUES, Cláudia. **Direito Empresarial**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015, v. 8, p. 5.

¹⁰⁵ Quando redigido o artigo e publicado nas Doutrinas Essenciais de Direito Empresarial a Lei de Falências de Recuperações ainda era projeto, vindo a ser aprovada sob o número 11.101/2005.

¹⁰⁶ SILVA, Sérgio André Rocha Gomes. Teoria da Empresa – Um Retorno ao Critério Subjetivo. In: *Doutrinas Essenciais de Direito Empresarial* | vol. 1 | p. 275 - 310 | Dez / 2010 | DTR\2001\522. Disponível em: <[http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000016073e778822bb53d13&docguid=Ida902a60f25411dfab6f010000000000&hitguid=Ida902a60f25411dfab6f010000000000&spos=2&epos=2&td=304&context=443&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1#](http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000016073e778822bb53d13&docguid=Ida902a60f25411dfab6f01000000000&hitguid=Ida902a60f25411dfab6f010000000000&spos=2&epos=2&td=304&context=443&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1#)>.

Para Maria Helena Diniz a Teoria da Empresa é um sistema novo de disciplina privada da atividade econômica organizada, com intuito claramente lucrativo, a partir de uma exploração econômica mercantil na organização de pessoas, exigindo um modo de organização próprio e específico, caracterizando-se como um direito da atividade econômica organizada para a produção e a circulação de bens ou serviços.¹⁰⁷

Na visão de Schumpeter, o empreendimento se configura como a realização de combinações novas, enquanto que o empresário se configura como os indivíduos que realizam as combinações novas. Tais conceitos podem ser ampliados e restritos, conforme o uso. Ampliados porque costuma-se denominar de empresário aquele que na prática ocupa a função de sócio ou, de modo individual e sem fazer uso de um empreendimento, realiza algumas operações no mercado de troca – uma visão popular do empresário. Nesse sentido, Schumpeter destaca concordar com ambas as visões. A primeira pela própria natureza da Teoria da Empresa. A segunda, por conferir na órbita capitalista o *status* ao sujeito que, talvez, neste contexto, não se configure na Teoria da Empresa como empresário, mas de forma prática seja o detentor de bens e direitos sobre o capital daquele empresário – o capitalista, e este, inclusive, pode ser empresário ao ser acionista, eliminando a ideia de que o empresário deve correr riscos.¹⁰⁸

Fábio Ulhoa Coelho destaca que a Teoria da Empresa deve ser compreendida num contexto de afirmação da nacionalidade italiana, contextualizada num momento em que a Europa ainda não tinha se deparado com a necessidade de um processo de integração econômica e progressiva unidade política.¹⁰⁹

Observa Waldo Fazzio Júnior que a terceira posição, ou seja, a Teoria da Empresa, entendida como modernização do subjetivismo, centra-se no empresário, com base em um conceito de empresa que ultrapassa o do mero empreendimento, para envolver todas as atividades organizadas economicamente para a produção ou circulação de bens e serviços.¹¹⁰

[label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1](#)>. Acesso em 05/01/2016.

¹⁰⁷ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Direito de Empresa. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 8. p. 34.

¹⁰⁸ SCHUMPETER, Joseph A. **A Teoria do Desenvolvimento Econômico**. Traduzido por Maria Silva Possas. São Paulo: Nova Cultural, 1985, p.54-

¹⁰⁹ COELHO, Fabio Ulhoa. O Novo Código Civil e o Direito da Empresa – Registro das Sociedades Simples. *In: Revista de Direito Imobiliário* | vol. 55/2003 | p. 174 - 200 | Jul - Dez / 2003 | DTR\2003\361. Disponível em: <[http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc600001607415366fcf229b6d&docguid=Ifa7230d0f24f11dfab6f010000000000&hitguid=Ifa7230d0f24f11dfab6f010000000000&spos=3&epos=3&td=160&context=616&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1](http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc600001607415366fcf229b6d&docguid=Ifa7230d0f24f11dfab6f01000000000&hitguid=Ifa7230d0f24f11dfab6f010000000000&spos=3&epos=3&td=160&context=616&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1)>. Acesso em: 10/02/2014.

¹¹⁰ FAZZIO, Júnior Waldo. **Manual De Direito Comercial**, 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 31.

Para Waldirio Bulgarelli o Código Civil Italiano de 1942 foi um divisor de águas no âmbito legislativo empresarial, principalmente de países que adotavam o sistema da comercialidade como o Brasil, que já contemplava a empresa através de leis esparsas, para tanto, o código italiano colocou em vigor um sistema normativo da empresa com o estatuto jurídico qualificador do empresário bem como uma ordenação da atividade empresarial em razão da necessidade de aplicação a todas as formas econômicas. Assim, o legislador italiano dispôs à doutrina e à jurisprudência a tarefa de examinar os reflexos no campo jurídico dos elementos da atividade econômica e a organização e verificar até que ponto princípios tradicionais como o objetivo de lucro e a habitualidade são fatores determinantes do conceito de empresa.¹¹¹

A teoria da empresa deslocou a fronteira entre o direito civil e o direito mercantil, representando um novo modelo de disciplina privada da própria ordem econômica, nas linhas de Fábio Ulhoa Coelho, mais adequado à realidade do capitalismo superior. Ainda assim, por meio da Teoria da Empresa não se conseguiu superar totalmente o tratamento diferenciado das atividades econômicas, de modo que o acento da diferenciação deixa de ser posto no gênero da atividade e passa para a medida de sua importância econômica.¹¹²

Nessa linha de raciocínio cria-se a análise jurídica acerca de uma possível aproximação entre o Direito Civil e o Mercantil, como defende Adria Paula Ferronato, estabelecendo uma possível unificação entre o direito civil e o direito comercial, principalmente após a introdução da teoria da empresa no corpo do Código Civil de 2002.¹¹³

Divergindo do posicionamento acima, Fábio Ulhoa Coelho afirma que o ideal seria estudar a Teoria da Empresa sob a ótica de uma nova análise mercantil e do próprio sujeito do empresário, estabelecendo um novo paradigma à pessoa do empresário.¹¹⁴

¹¹¹ BULGARELLI, Waldirio. **Direito Comercial**, 16. ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 40.

¹¹² COELHO, Fabio Ulhoa. O Novo Código Civil e o Direito da Empresa – Registro das Sociedades Simples. In: *Revista de Direito Imobiliário* | vol. 55/2003 | p. 174 - 200 | Jul - Dez / 2003 | DTR\2003\361. Disponível em: <<http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc600001607415366fcf229b6d&docguid=Ifa7230d0f24f11dfab6f010000000000&hitguid=Ifa7230d0f24f11dfab6f010000000000&spos=3&epos=3&td=160&context=616&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 10/02/2014.

¹¹³ FERRONATTO, Adria Paula. A Empresa no Novo Código Civil: Elemento Unificador do Direito Privado. In: *Revista dos Tribunais* | vol. 843/2006 | p. 11 - 37 | Jan / 2006 | DTR\2006\132. Disponível em: <http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc600001607415366fcf229b6d&docguid=I3b473780f25111dfab6f010000000000&hitguid=I3b473780f25111dfab6f010000000000&spos=4&epos=4&td=160&context=633&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1#>. Acesso em 05/12/2016.

¹¹⁴ COELHO, Fabio Ulhoa. O Novo Código Civil e o Direito da Empresa – Registro das Sociedades Simples. In: *Revista de Direito Imobiliário* | vol. 55/2003 | p. 174 - 200 | Jul - Dez / 2003 | DTR\2003\361. Disponível em:

Sérgio André da Rocha Gomes, por sua vez, defende que a Teoria da Empresa estabelece um novo olhar ao empresário que se dissocia da figura da Teoria Objetiva ou Teoria dos Atos de Comércio, mas reaproximando esse sujeito de direitos e deveres da Teoria Subjetivista, diante dos delineamentos que o Código Civil imputa para a caracterização de empresário.¹¹⁵

O que se verifica é que a substituição definitiva do *binômio ato de comércio – comerciante* pelo binômio atividade-empresário na esfera de delimitar-se o âmbito de aplicação do direito comercial ocorreu na primeira metade do século XX, por meio da consolidação legislativa, no *Codice Civile* de 1942, da teoria da empresa, a um só tempo sucessora e alçoz da teoria dos atos de comércio. Seguindo o rumo do modelo italiano o Brasil positivou a teoria da empresa.¹¹⁶

É inerente, entretanto, que o Código Civil de 2002 tenha estabelecido uma unificação ao Direito Privado. Para tanto, é necessário buscar a compreensão do Direito Privado como um fenômeno cultural construído ao longo da história. A unificação sistemática não matou a diversidade cultural, tampouco representou limitação à liberdade contratual, que foi recepcionada com sua natural socialidade.¹¹⁷

Seguindo a discussão, se destaca que o modelo do Código Italiano de 1942, no qual se procedeu a unificação das obrigações de Direito Privado, incluindo-se não só as civis e comerciais, como também as trabalhistas. O Código Civil Brasileiro, nesse sentido, também buscou uma unificação entre as questões de Direito Civil e Mercantil, porém, evidencia-se a falta de racionalidade quando o legislador não acabou com a divisão básica entre empresário

<<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc6000001607415366fcf229b6d&docguid=Ifa7230d0f24f11dfab6f010000000000&hitguid=Ifa7230d0f24f11dfab6f010000000000&spos=3&epos=3&td=160&context=616&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 10/02/2014.

¹¹⁵ SILVA, Sérgio André Rocha Gomes. Teoria da Empresa – Um Retorno ao Critério Subjetivo. In: *Doutrinas Essenciais de Direito Empresarial* | vol. 1 | p. 275 - 310 | Dez / 2010 | DTR\2001\522. Disponível em: <<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000016073e778822bb53d13&docguid=Ida902a60f25411dfab6f010000000000&hitguid=Ida902a60f25411dfab6f010000000000&spos=2&epos=2&td=304&context=443&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em 05/01/2016.

¹¹⁶ CAVALLI, Cassio. **Direito, Empresa e Economia**. Rio de Janeiro/RJ. Editora Forense. P. 66.

¹¹⁷ BRANCO, Gerson Luiz Carlos. O Regime Obrigacional Unificado no Código Civil Brasileiro e Seus Efeitos Sobre a Liberdade Contratual. A Compra e Venda como Modelo Jurídico Funcional. In: *Doutrinas Essenciais Obrigações e Contratos* | vol. 3 | p. 173 - 216 | Jun / 2011 | DTR\2008\349. Disponível em: <<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc6000001607433468d2ce88005&docguid=I6074bbe0f25111dfab6f010000000000&hitguid=I6074bbe0f25111dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=1301&context=675&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1#>>. Acesso em 05/10/2015.

civil e empresário comercial, e entre sociedade civil e comercial, no que diz respeito à insolvência, demonstrando que eventual unificação não é completo, ou ao menos exigirá um tratamento jurídico diferenciado aos casos concretos.¹¹⁸

Esta evolução da Teoria Subjetiva para a Teoria dos Atos de Comércio e por sua vez à Teoria da Empresa denota uma mudança e paradigma na aplicação e compreensão do Direito Empresarial, deixando de ser direito comercial e passando a ser o direito das empresas. Nesse campo, a empresa é interpretada na sequência evolutiva dos critérios de afirmação da especialidade do direito comercial: a finalidade normativa antes desempenhada pelo mercador e pelo ato de comércio, agora é desempenhada pela empresa.¹¹⁹

Para o presente trabalho, a discussão entre a unificação ou não, se mostra dispensável, a medida que o instituto da desconsideração da personalidade jurídica pode ser aplicado tanto na compreensão da unificação dos sistemas civis e mercantis, como sem essa compreensão, tendo trazido essas questões por respeito ao debate existente. Findo isso, passa-se ao subcapítulo 1.2 que irá abordar o conceito de empresário e organização jurídico empresarial.

1.2 CONCEITO DE EMPRESÁRIO E ORGANIZAÇÃO JURÍDICO EMPRESARIAL

Após analisadas as teorias que deram evolução ao direito comercial/empresarial, bem como a inserção história das três teorias, é necessário ponderar que o sistema jurídico atualmente adotado pelo ordenamento é o da Teoria da Empresa, inclusive sedimentado no próprio texto legal do Código Civil.

A adoção da Teoria da Empresa não foi uma aplicação direta e imediata de sua criação na Itália com aplicação no sistema jurídico brasileiro, mas uma evolução decorrente da necessidade de aplicação de uma nova teoria, visto o desajuste entre a realidade econômica vivenciada e as disposições constantes na legislação comercial, datada até então de 1850. Nesse sentido é possível transcrever as linhas de Silvio de Salvo Venosa e Cláudia Rodrigues:

¹¹⁸ KOURY, Suzy Cavalcante. Novo Código Civil: unificação do Direito das Obrigações e Direito Societário. *In: Doutrinas Essenciais Obrigações e Contratos* | vol. 1 | p. 549 - 567 | Jun / 2011 | DTR\2004\71. Disponível em: <[¹¹⁹ CAVALLI, Cassio. **Direito, Empresa e Economia**. Rio de Janeiro/RJ. Editora Forense. P. 67.](http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc6000001607433468d2ce88005&docguid=I2f036a70f25111dfab6f010000000000&hitguid=I2f036a70f25111dfab6f010000000000&spos=19&epos=19&td=1301&context=703&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1#>. Acesso em 05/03/2016.</p></div><div data-bbox=)

O descompasso da realidade econômica com a legislação comercial no Brasil de 1850 levou à adoção paulatina pelo Judiciário da teoria da empresa no Brasil nos moldes da italiana. Igualmente, o Código de Defesa do Consumidor (1990) e a Lei de Locação Predial e Urbana (1991) inspiram-se na teoria da empresa. Foi, entretanto, com a edição do Código Civil de 2002 que a teoria da empresa consagrou-se unitariamente no sistema nacional. O Código Civil de 2002, seguindo o modelo italiano, unificou o direito privado, trazendo a regulamentação do então Código Comercial para o seu bojo.¹²⁰

Não só a jurisprudência, mas a doutrina mais clássica, também tiveram significativo papel na adequação da Teoria da Empresa ao ordenamento jurídico pátrio. Não se pode olvidar que a literatura específica desenvolveu significativo papel pensando o empresário como um sujeito jurídico e, assim, atribuindo determinados elementos necessários à sua caracterização, com base no que se denomina de Teoria da Empresa. Nesse sentido é possível identificar as linhas de José Xavier Carvalho de Mendonça que estabelecia o empresário como uma organização técnico-econômica, que combinava uma série de elementos. Nesse sentido:

[...] A organização técnico-econômica que se propõem produzir a combinação dos diversos elementos, natureza, trabalho e capital, bens ou serviços destinados à troca (venda), com esperança de realização de lucros, correndo riscos por conta do empresário, isto é, daquele que reúne, coordena e dirige esses elementos sob sua responsabilidade.¹²¹

Com a alteração da legislação civilista, o Código Civil de 2002 adotou a Teoria da Empresa atribuindo nova ênfase ao Direito Comercial, estabelecendo uma unificação do Direito Civil com o Direito Empresarial. Não se pode estabelecer que se tratou de uma unificação absoluta, pois parte do Direito Empresarial permanece disciplinado em leis especiais como a Lei 6.404/1976 das Sociedades Anônimas por exemplo.¹²²

A atividade econômica passa a ser estabelecida pelo próprio Código Civil como decorrente do exercício do trabalho, demonstrando forte vínculo com o texto constitucional e exigindo, à caracterização do empresário, a produção, circulação de bens ou prestação de serviços, sempre necessários à satisfação dos interesses da sociedade. Conforme descrito no caput do artigo 966 do Código Civil Brasileiro de 2002 “considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”. Porém, há uma exceção, não são considerados empresários quem exerce

¹²⁰ VENOSA, Silvio De Salvo; RODRIGUES, Cláudia. **Direito Empresarial**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015, v. 8, p. 5.

¹²¹ MENDONÇA, José Xavier Carvalho. **Tratado de Direito Comercial Brasileiro**. São Paulo: Livraria Freitas Bastos, 1954, p. 82.

¹²² VIDO, Elisabete. **Curso de Direito Empresarial**, 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 26.

profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística a não ser que o exercício da profissão constituir elementos de empresa.¹²³

É nesse diapasão, inclusive, que as noções socioambientais ganham espaço crescente. A vinculação do artigo 966 do Código Civil com a função social da empresa, pois a previsão legal do artigo 421 do Código Civil deve ser interpretada e ponderada a luz do plano funcional da unidade fim – a finalidade da atividade empresarial – que terão o contrato como instrumento de sua concretização.¹²⁴

A partir do artigo 966 do Código Civil de 2002, há de se observar os elementos jurídicos necessários para caracterizar o empresário, não como um empreendedor num conceito amplo e abstrato, mas a configuração jurídica desse sujeito, mediante a identificação destes requisitos.¹²⁵

A partir da previsão estabelecida no mencionado artigo, o regime jurídico da condição de empresário passa a estar vinculado não mais aos atos praticados (antiga Teoria dos Atos de Comércio), mas ao conceito geral de empresário, que possui a função da norma qualificativa. Assim, a norma jurídica (*in casu* o artigo 966 do Código Civil) submete aqueles que nele se enquadram no regime específico previsto pelo ordenamento.¹²⁶

Destaca-se que a transição ocorrida da época da modernidade industrial para a sociedade do risco ocorre de forma não intencional. Assim, a sociedade de risco não é uma opção que se pode escolher ou rejeitar no decorrer do debate político, mas é resultado dos processos de modernização, que são cegos e surdos aos seus próprios efeitos e ameaças. A medida que na primeira modernidade, denominada de sociedade industrial, os riscos eram concretos e previsíveis; na segunda modernidade, os riscos são abstratos, invisíveis e

¹²³ VIDO, Elisabete. **Curso de Direito Empresarial**, 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 33.

¹²⁴ BRANCO, Gerson Luiz Carlos. O Regime Obrigacional Unificado no Código Civil Brasileiro e Seus Efeitos Sobre a Liberdade Contratual. A Compra e Venda como Modelo Jurídico Funcional. *In: Doutrinas Essenciais Obrigações e Contratos* | vol. 3 | p. 173 - 216 | Jun / 2011 | DTR\2008\349. Disponível em: <

¹²⁵ VENOSA, Silvio De Salvo; RODRIGUES, Cláudia. **Direito Empresarial**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015, v. 8, p. 20.

¹²⁶ TRENTINI, Flavia. O Novo Conceito de Empresa. *In: Revista dos Tribunais* | vol. 813/2003 | p. 11 - 25 | Jul / 2003 | DTR\2003\686. Disponível em: <

imprevisíveis e ainda atemporais. Neste sentido, surgem os direitos humanos de terceira geração, em especial ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, os quais se caracterizam por serem difusos e globais.¹²⁷

O primeiro requisito a ser destacado é a atividade profissional. Com o advento da Teoria da Empresa, a atividade empresarial deve ser exercida de forma contínua e profissional e não de maneira excepcional. Não é viável considerar empresário aquele que de modo eventual realiza uma atividade, mesmo que se trate de uma atividade altamente lucrativa. A atividade eventualmente realizada, portanto, não recebe guarida no regime jurídico empresarial. Além do profissionalismo dessa atividade, é necessário abordar que tal profissionalismo possui três características muito importantes de serem abordadas, a habitualidade, a pessoalidade e o monopólio de informações.¹²⁸

A atividade difere do ato. Referindo-se às pessoas naturais a atividade só pode ser imputada pelo efetivo cumprimento dos atos em que se desdobra, passando a ser considerada fato, enquanto que, quando praticados pelas ditas pessoas jurídicas, bastaria o escopo de realizá-la, independente do desenvolvimento. Daí, pode-se afirmar que as sociedades serão qualificadas como empresária justamente no seu objeto e não na forma adotada. A atividade é exercida no tempo, tem início e fim, mesmo quando integrada por atos com dimensão temporal, sendo possível que haja atos ou séries de atos entre si relacionados por nexos jurídicos enquanto que o ato é apreciado em relação ao destinatário, não a atividade que é dirigida ao mercado ou ao consumo do sujeito.¹²⁹

As três características vinculadas ao reconhecimento da atividade como sendo profissional mantém forte vinculação com o presente trabalho. Além da habitualidade, conforme já destacado, que não deve ser uma atividade eventual, a pessoalidade e o

¹²⁷ WALDMAN, Ricardo Liber; RODRIGUES, Karia Jaqueline Rech Medeiros. A Sociedade de Risco e a Regulação das Inovações Tecnológicas no Sistema de Proteção da Propriedade Intelectual Visando a Proteção dos Direitos Humanos. *In Revista de Direito Ambiental* | vol. 84/2016 | p. 55 - 76 | Out - Dez / 2016 | DTR\2016\24729. Disponível em: <

<http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a000001608361f498d34305a2&docguid=I2e5d6f70a63d11e6a092010000000000&hitguid=I2e5d6f70a63d11e6a092010000000000&spos=3&epos=3&td=582&context=16&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em 05/03/2017.

¹²⁸ RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2015, p. 37.

¹²⁹ SZTAJN, Rachel. Notas Sobre o Conceito de Empresário e Empresa no Código Civil Brasileiro. *In: Doutrinas Essenciais de Direito Empresarial* | vol. 1 | p. 673 - 692 | Dez / 2010 | DTR\2006\79. Disponível em: <<http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc6000001607444783ac0d313cf&docguid=Ifbdef550f25111dfab6f010000000000&hitguid=Ifbdef550f25111dfab6f010000000000&spos=4&epos=4&td=24&context=749&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1#>>. Acesso em 05/04/2014.

monopólio de informações são extremamente relevantes. Quando se trabalha a ideia de pessoalidade, não há necessariamente a necessidade da pessoa ser física, podendo caracterizar-se o empresário como pessoa jurídica, o que se pretende abordar logo na sequência, porém dotada de personalidade jurídica diversa do sócio, acarretando, por algumas vezes, a distribuição dos lucros, ou supostos lucros aos sócios e do prejuízo – em diversos casos decorrentes de dano ambiental – à pessoa do empresário dotado da personalidade jurídica.

O domínio ou monopólio de informações, agregado as demais características (habitualidade e pessoalidade) é o que, de certa forma, torna a atividade empresarial uma atividade profissional e, da qual, se pode afirmar que aquele sujeito de direito e obrigações, juridicamente classificado como empresário, sabe os riscos decorrentes da atividade profissional que lhe garante a lucratividade.

É possível estabelecer que existem dois tipos de risco. O risco da falha técnica, os quais podem ocorrer por fatores alheios – tais como Deus e sua vontade – condições incontrolláveis e também o risco do fracasso comercial. Partindo-se do pressuposto de que estes riscos são previstos, ou pelo menos previsíveis, tais riscos deveriam fazer parte do plano de custos e na busca de proteção contra a ocorrência destes riscos. Aqueles que exercem atividade econômico produtiva, portanto, deveriam buscar mecanismos de proteção contra estes riscos e, por óbvio, nenhum destes métodos de proteção contra o risco representa um lucro. Essa proteção contra o risco não deixa de ser uma vantagem, pois eliminará ou reduzirá as probabilidades de concretização do risco, mas não se configura como um ganho – salvo às companhias de seguros que ali exploram uma atividade comercial. O que define correr ou não o risco está no lucro, o risco será evitado até o momento em que permita uma margem lucrativa e atrativa ao sujeito empreendedor que, neste caso, por precaução, tomará todas as medidas necessárias para elidir. Se estes riscos não forem previstos, poderão se tornar fontes de prejuízos e também de lucro, simultaneamente, perdas e ganhos temporários.¹³⁰

Beck elucida bem a transformação social frente ao risco. Na medida em que a sociedade industrial clássica se apoiava na contraposição entre natureza e sociedade – sentido desenvolvido no século XIX, a sociedade industrial de risco entende a natureza integrada à civilização. A sociedade, na denominada modernidade tardia, deixa de ser concebida como autônoma da natureza e passa-se a concepção de que problemas do meio ambiente representam também problemas da sociedade. É possível afirmar que no final do século XX, a

¹³⁰ SCHUMPETER, Joseph A. **A Teoria do Desenvolvimento Econômico**. Traduzido por Maria Silva Possas. São Paulo: Nova Cultural, 1985, p. 27.

natureza é sociedade e a sociedade também é natureza. Há uma parcialidade entre ambas e os problemas sociais passam pelos problemas ambientais, assim como o oposto.¹³¹

Identifica-se que a atuação empresarial e o uso do capital em busca de lucratividade, passa a ser submetida a uma pressão legitimadora. A industrialização ganha uma nova dimensão política e moral, até então desconhecida da atuação econômica. Esse processo de moralização da produção industrial reflete-se também nas condições políticas onde estão inseridas essas atividades. É possível identificar, também, uma forte organização de interesses contrários ao processo de desenvolvimento de determinadas atividades, inclusive por meio de movimentos sociais, que agora, no século XXI, se mostram mais bem organizados e também preparados a expor, inclusive de forma pública, seus anseios e fazer-se ouvir, com participação social e sensibilidade do Estado. A legitimação de uma determinada atividade empresária, como reflexo social dessa moralização, passa por um processo político e por uma aceitação social.¹³²

É neste caminho que o presente trabalho pretende permear uma tese de que estes riscos, conhecidos ou não, devem ser suportados não apenas pela pessoa do empresário – pessoa jurídica dotada de personalidade jurídica – mas também pelos sócios que receberam a lucratividade deste lucro, numa vinculação com os princípios da precaução e da prevenção.

Conceituando, considera-se que a prevenção aparece como meio jurídico capaz de atuar de forma prática na antecipação de riscos ambientais. Exemplo clássico é o Estudo de Impacto ambiental e o uso de tecnologias limpas e renováveis em detrimento de outras tecnologias. O princípio da prevenção, dessa forma, dita regras quando se tem a certeza do risco ambiental em questão.¹³³

O princípio da precaução, nessa esfera, se aparenta como o princípio da prevenção de forma mais ampliada, majorada. A partir dele o Estado pode intervir na ação humana mesmo quando não houver certeza das lesões que serão causadas e, inclusive, quando sequer tiver certeza de que haverá lesão. É uma forma de proteção irrestrita ao meio ambiente. Não como simples forma de tolher a liberdade, mas de resguardar eventuais danos ao meio ambiente diante da irreparabilidade destes. Não há certeza de que haverá dano, mas há possibilidade de dano. Há risco diante da ausência de conhecimento científico.¹³⁴

¹³¹ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Traduzido por Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010, p. 99.

¹³² BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Traduzido por Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010, p. 325.

¹³³ LEITE, José Rubens Morato. MELO, Melissa Ely. As funções preventivas e precaucionais da responsabilidade civil por danos ambientais. **Revista Seqüência**, n. 55, 2007, p. 206.

¹³⁴ GOMES, Carla Amado. **A prevenção à prova no direito do ambiente**. Coimbra: Coimbra, 2000, p. 37-38.

O ícone a ser avaliado aqui são os riscos que esta atividade profissional pode trazer. É preciso ponderar que tal conhecimento decorre justamente do profissionalismo do empresário no exercício dessa atividade. Tais riscos, na sociedade contemporânea, acabam por se apresentarem de modo extremamente abstrato, estabelecendo uma ampliação destes riscos e, contextualmente, dos resultados que tal atividade profissional pode gerar.

Essa atividade empresarial, por sua vez, consiste na prática de um conjunto de atos, e o sujeito dessa atividade será aquele ao qual são imputados os "atos singulares que a formam". Empresário é, portanto, o sujeito a quem são imputados os atos que, em conjunto, constituem atividade própria de empresário. Há atividade sempre que houver uma série de atos orientados a um determinado fim e por essa razão o próprio artigo 966 do Código Civil destaca tratar-se de uma atividade organizada. Essa atividade, em essência, retrata um determinado risco na busca da lucratividade.¹³⁵

Nesse contexto, as noções que o tema Sociedade de Risco estabelecem são fundamentais ao desenvolvimento do presente estudo, podendo citar Delton Winter de Carvalho que pontua:

O surgimento da Sociedade de Risco emana, face à invisibilidade, à globalidade e à irreversibilidade de seus riscos, a atribuição de profunda relevância aos interesses das futuras gerações e sua tutela. Assim, os direitos à vida, ao usufruto da propriedade e à saúde, em suas condições pessoais e ambientais, devem ser assegurados não apenas às gerações presentes (como direitos personalíssimos intergeracionais), mas também às futuras gerações de pessoas humanas (direitos personalíssimos intergeracionais). Esta equação exige que os direitos personalíssimos das gerações atuais sejam usufruídos de forma compatível com as necessidades das futuras gerações.¹³⁶

O fato é que reconhecidamente a sociedade tornou-se uma sociedade de riscos. Os atos praticados pelos seres humanos envolvem riscos, cada vez maiores, em sua grande maioria desconhecidos por aqueles que o praticam e, em sede ambiental, a sua recuperação é em muitos casos improvável.

A definição de risco não depende de uma solidez científica para socialmente ser identificado como um risco, isso porque riscos não se esgotam em efeitos e danos já

¹³⁵ CAVALLI, Cassio Machado. O Direito da Empresa no Novo Código Civil. In: *Doutrinas Essenciais de Direito Empresarial* | vol. 1 | p. 465 - 513 | Dez / 2010 | DTR\2004\657. Disponível em:

<<http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc6000001607444783ac0d313cf&docguid=I1bd411c0f25111dfab6f010000000000&hitguid=I1bd411c0f25111dfab6f010000000000&spos=14&epos=14&td=24&context=771&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1#>>. Acesso em 05/04/2015.

¹³⁶ CARVALHO, Delton Winter. A Sociedade de Risco Global e o meio ambiente como um direito personalíssimo intergeracional. In. LECEY, Eladio; CAPPELLI, Silvia. (Orgs.). **Revista de Direito ambiental**. Ano 13. n. 52, ano 2008, p. 13.

ocorridos, mas se manifestam justamente nas incertezas. Riscos estão projetados na hipótese de ocorrências futuras, estão vinculados com antecipações de possíveis desastres e destruições, mesmo que não tenham ocorridos, mas se mostram eminentes.¹³⁷

Ao avaliar os riscos, é possível dizer que os mesmos são reais e irreais, e aparecem dessa forma de modo simultâneo. Estes riscos são reais ao identificar rios poluídos ou mortos, destruições florestais. Aqueles riscos materializados. Em outro lado, simultâneo, os riscos irreais que são projeções de riscos – ameaças futuras. São esses riscos que no momento de sua materialização, hoje ou num momento futuro, representam destruições de proporção sem resposta de atuação eficaz. A consciência do risco, dessa forma, está no futuro e não no presente. Nesta análise de sociedade de risco, o núcleo central é o futuro e não o presente.¹³⁸

É necessário frisar que tal ponto reflete exatamente o profissionalismo do empresário, demonstrando a contemporaneidade que este elemento volta a estabelecer na caracterização do empresário. Com a Teoria da Empresa este profissionalismo acaba se desvinculando da noção de pessoalidade e, assim, da própria ideia de conhecimento técnico e monopólio das informações necessárias, uma consequência da própria noção da personalidade jurídica – tema que será tratado no próximo subcapítulo.

O profissionalismo do empresário no exercício dessa atividade profissional, na atualidade, precisa ser acompanhado de conhecimento científico e dotado de certezas, visando reduzir a margem de abstração, sob pena de cair-se nas hipóteses trazidas por Ulrich Beck e muito bem explicadas por Raquel Araújo Castro, que assim descreve:

Nesse contexto, importante destacar os três elementos citados por Beck que caracterizam a sociedade de risco, quais sejam a irresponsabilidade organizada, o estado de segurança e a explosividade social. Destarte, a pós-modernidade encontra como um dos principais obstáculos à efetividade do acesso coletivo à justiça a irresponsabilidade organizada. Outrossim, o modelo de regulação que continua a regulamentar a sociedade contemporânea já não é suficiente para garantir o estado de segurança almejado pelos cidadãos. Por fim, a incerteza dos perigos futuros que nos aguardam vem a gerar tensões no seio da organização social, o que configura a explosividade social.¹³⁹

¹³⁷ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade.** Traduzido por Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010, p. 38-39.

¹³⁸ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade.** Traduzido por Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010, p. 40.

¹³⁹ CASTRO, Raquel Araújo. A Hermenêutica Constitucional Americana na Sociedade Pós-Moderna: Uma Contribuição para a Defesa do Meio Ambiente. In: *Revista de Direito Ambiental* | vol. 32/2003 | p. 145 - 158 | Out - Dez / 2003 | DTR\2003\500. Disponível em: < <http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a000001608361f498d34305a2&docguid=I4410b570f25211dfab6f010000000000&hitguid=I4410b570f25211dfab6f010000000000&spos=13&epos=13&td=582&context=32&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em 05/01/2017.

A atividade profissional desempenhada, dessa forma, deve atender a sua função social. Independente da aceitação da tese de unificação do direito civil e mercantil, a questão passa pelos olhares constitucionais e da limitação ao exercício da livre iniciativa, o que inclusive se apresenta como hipótese à desconsideração da personalidade jurídica. Sendo a livre iniciativa um princípio constitucional, a sua limitação na esfera ambiental também precisará se dar por meio constitucional, acreditando-se nessa tese que a limitação se dá na licença ambiental, o que se verificaria na combinação dos artigos 225 e 170 da Constituição Federal.

Sendo assim, eventuais problemas com a licença ambiental estariam ferindo o ordenamento jurídico e permitiriam a desconsideração da personalidade jurídica, pois é na licença ambiental que a atividade profissional e seus limites (inclusive os riscos de seu exercício) são pensados.

A licença ambiental, no campo do Direito Ambiental, se torna o instrumento jurídico para auferir a atividade desempenhada e também os riscos inerentes a ela, momento de aplicação do princípio da prevenção, quando no licenciamento permitiria ou não o exercício dessa atividade profissional.¹⁴⁰

A atividade profissional desempenhada, por sua vez, exige um olhar atento do Estado, não como forma de analisar simplesmente a permissão ou não do exercício dessa atividade, assim como a livre iniciativa não pode ser verificada desse modo, mas é necessário ponderar os riscos decorrentes dessa atividade no ambiente social e seus reflexos a todos os envolvidos direta ou indiretamente.

Nesse sentido, pode-se destacar que a responsabilidade social da empresa pode ser discutida como a relação jurídica entre o empresário e todos os grupos de interesse afetados direta ou indiretamente pela sua atuação (*stakeholders*). Representa a expansão e evolução do conceito de empresário para além do seu ambiente físico, delimitado pelo estabelecimento, na medida em que a atividade econômica organizada está inserida num contexto social, gerando, portanto, uma relação de interdependência entre todos os agentes que ali convivem.¹⁴¹

¹⁴⁰ MICHELS, Ruanda Schlickmann. Instrumentos Administrativos de Prevenção ao Dano Ambiental. In: *Revista de Direito Ambiental* | vol. 45/2007 | p. 213 - 232 | Jan - Mar / 2007 | DTR\2007\37. Disponível em: <<http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b000001608374e9084a3319cb&docguid=I57425810f25211dfab6f01000000000&hitguid=I57425810f25211dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=21&context=54&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1#>>. Acesso em 15/06/2017.

¹⁴¹ OTTO, Samira. Responsabilidade Social do Empresário: A Co-gestão dos Riscos. In: *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais* | vol. 42/2008 | p. 144 - 155 | Out - Dez / 2008. Disponível em: <<http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/widgethomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a00000160837c54ec6bec6ed4&docguid=Iadfdb690f25211dfab6f010000000000&hitguid=Iadfdb690f25211dfab6f010000000000&spos=20&epos=20&td=3913&context=75&crumb-action=append&crumb->

Tal atividade profissional, por sua vez, estabelece o segundo requisito ao reconhecimento jurídico da condição de empresário – a lucratividade. A atividade empresarial se manifesta economicamente na empresa e se representa juridicamente na titularidade do empresário. Ela indica também que o empresário, sobretudo em função do intuito lucrativo de sua atividade, é aquele que assume os riscos técnicos e econômicos de sua atividade, bem como os resultados que estes riscos podem gerar e, tal requisito – lucratividade - não se vincula somente ao ganho de lucro, mas também na distribuição dele a todos os que assumiram tal risco.¹⁴²

Assim sendo, o ganho se torna um requisito indispensável à configuração do empresário. Ganho este, que por óbvio, será decorrente do risco assumido. O exercício da atividade empresarial, *per si*, estabelece um risco assumido pelos sócios na busca da lucratividade.

No pensamento de Fabio Ulhoa Coelho não se verifica uma empresa sem fins lucrativos, toda empresa por fim almeja algum resultado de natureza econômica, segundo o autor “o lucro é meio e não fim da atividade econômica”, existindo empresas que possuem lucro, todavia não são empresarias, como por exemplo, as Fundações que apesar de visarem o lucro, podem ter lucro como meio para o fim de desenvolver suas atividades sociais.¹⁴³

Tal condição é destacada como forma de retratar uma realidade jurídica existente e permitida pelo sistema jurídico atualmente adotado, mas não se caracteriza como uma regra geral, nem mesmo objeto do presente trabalho.

A lucratividade, embora requisito jurídico-legal à caracterização do empresário, não é necessariamente um elemento que precise estar presente. Neste sentido, traz-se a colocação de autores que explicitam que o lucro não seria o fator fundamental para a definição da atividade empresária, conforme descrição abaixo:

[...] devemos atentar para um equívoco que normalmente é cometido até mesmo por alguns operadores do direito ao definir a atividade de empresa. O lucro não é por si só, característico da empresa. Obviamente que não visando o lucro, poderá ser qualquer coisa, menos atividade de empresa. Por ser econômica, sempre deverá visar ao lucro. No entanto, existem outras atividades que são desenvolvidas de modo econômico, logo, que visam ao lucro e que não são empresárias.

Tais atividades são as que estão descritas ao parágrafo único do artigo 966 do Código Civil. Tradicionalmente, as atividades de natureza intelectual, científica,

[label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1#>](#). Acesso em 05/11/2016.

¹⁴² DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Direito de Empresa. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 8, p. 37.

¹⁴³ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Direito de Empresa. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 8, p. 38.

literária ou artística nunca forem objeto de preocupação pelo Direito Comercial, porquanto eram regidas pelo Direito Civil.¹⁴⁴

A atividade empresarial é orientada para um resultado econômico, e isso não pode se negar. Tal conclusão é resultado de um modo capitalista, no qual a atividade empresarial está inserida. O lucro pode ser tanto o resultado final como o meio instrumental em retribuição a atividade desenvolvida pelos seus sujeitos.

Não há no presente trabalho nenhuma objeção à lucratividade. O paradigma que se pretende abordar, e que se questiona, é que o lucro deve existir dentro de sua funcionalização social. A concessão das prerrogativas às sociedades empresárias e à exploração do capital deve ocorrer com respeito as condições ambientais exigidas, o monopólio das informações e do conhecimento científico de risco, deve ser utilizado com lealdade. O objetivo lucrativo e sua obtenção não podem ser regradados de forma isolada do restante do ordenamento jurídico, mas como parte integrante deste.¹⁴⁵

Certamente que a ausência de lucratividade irá gerar implicações, como o inadimplemento e até mesmo encerramento da empresa por determinação judicial, mediante possível sentença falimentar. Nesse contexto, a lucratividade é elemento essencial ao desenvolvimento da atividade empresarial, verificando-se como um resultado a ser almejado.

Finalmente, o terceiro requisito jurídico-legal à caracterização do empresário é a organização que o empresário deve articular aos fatores de produção, como o capital, os insumos, a mão-de-obra e a tecnologia, pois, o exercício da empresa pressupõe, necessariamente, a organização de pessoas e meios para o alcance da finalidade desejada. Devendo o empresário ter responsabilidade na prestação de um serviço de caráter organizador junto com os riscos do empreendimento, justificando o objeto de lucratividade.¹⁴⁶

Numa visão contemporânea, essa lucratividade não pode ser vista como um elemento único do exercício da atividade empresarial, se retratando as noções de CSV – *Creating Shared Value*. Trata-se da ideia de criação de um valor compartilhado como modelo de gestão. Fundamenta-se na ideia de que para alcançar o sucesso e conservação dos negócios, tão importante quanto trazer valor para os empresários é gerar valor para a sociedade.¹⁴⁷

¹⁴⁴ COIMBRA, Rodrigo; MENKE, Cassiano. **Direito Empresarial**. Novo Hamburgo: Feevale, 2007, p. 43.

¹⁴⁵ PEIXOTO, Fabiano Hartmann, BONAT, Debora. O Paradigma Pós-Positivista do Direito Privado e a centralidade do objetivo lucrativo da empresa. **Revista Brasileira de Direito**. v. 12, n. 1, 2016. Disponível em: < <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1106/932> >. Acesso em: 26 nov. 2016.

¹⁴⁶ RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2015, p. 37

¹⁴⁷ SALTIEL, Augusto Von. O Desenvolvimento Econômico Sustentável no Século XXI: A Responsabilidade Social Empresarial. In: *Revista de Direito Privado* | vol. 72/2016 | p. 75 - 89 | Dez / 2016 | DTR\2016\24848. Disponível em: <

O empresário é o sujeito da atividade empresarial e esta atividade Empresa, conforme Waldirio Bulgarelli define, “é a atividade econômica organizada de produção e circulação de bens e serviços para o mercado, exercida pelo empresário em caráter profissional, através de um complexo de bens”. Este conceito está fundado com base em três aspectos importantes identificados como o perfil subjetivo, objetivo e funcional. Estes Perfis se destinam a analisar o exercente da atividade empresarial, o conjunto de bens necessários para o exercício da atividade e a atividade em si a ser desenvolvida.¹⁴⁸

Uma empresa é uma unidade econômico-social, integrada por elementos humanos, materiais e técnicos, que tem por objetivo obter utilidades através da sua participação no mercado de bens e serviços. Nesse sentido, podemos destacar a importância dos fatores produtivos, a terra, o trabalho e o capital.¹⁴⁹

É nesse sentido que aplicar as noções de CSV – *Creating Shared Value* se mostra desafiadora e, senão, um possível desequilíbrio ao mercado econômico. O objetivo do empresário é alcançar a lucratividade, enquanto que a sua ausência acarretará toda sorte de problemas advindos com o inadimplemento. Em contrapartida, verifica-se um entrave constitucional na busca única e exclusivamente pela lucratividade. Ademais, tais questões precisam ser ponderadas sob a ótica da eficiência econômica. Tão somente destacar a importância e defender a aplicação do CSV – *Creating Shared Value* não seria uma solução aos conflitos inerentes a matéria.

A existência de interesses coletivos dignos de tutela nas relações contratuais não é desconsiderada pelo paradigma do Direito e Economia. Em contrapartida, o bem-estar social, quando analisado em uma relação contratual individualizada, somente pode ser identificado na estrutura do mercado subjacente ao contrato que está sendo celebrado e ao processo judicial relacionado ao litígio a ele pertinente. Vale dizer, a sociedade ou a *igualdade* não são representadas pela parte mais fraca de uma específica relação contratual ou por um demandante no litígio, mas sim pelo grupo ou cadeia de pessoas integrantes de um específico mercado.¹⁵⁰

<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad832f200000160838f5bdd7b9b5aba&docguid=Ib7b8f9a0ae1811e6995c010000000000&hitguid=Ib7b8f9a0ae1811e6995c010000000000&spos=20&epos=20&td=225&context=157&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1#>>. Acesso em

16/07/2017.

¹⁴⁸ BULGARELLI, Waldirio, **Tratado de Direito Empresarial**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1995, p. 93.

¹⁴⁹ REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, v. 1, p. 59.

¹⁵⁰ TIMM, Luciano Benetti. Função Social do Direito Contratual no Código Civil Brasileiro: Justiça Distributiva Vs. Eficiência Econômica. In: *Revista dos Tribunais* | vol. 876/2008 | p. 11 - 28 | Out / 2008 | DTR\2008\931. Disponível em: <

<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82>

Deve-se, entretanto, destacar que as noções do CSV – *Creating Shared Value* não avaliam relações jurídicas individuais, mas a contextualização do empresário na sociedade. O exercício dessa atividade e a busca por essa lucratividade se darão dentro de um contexto social que exige uma análise social aprofundada.

Neste ponto é possível estabelecer uma correlação entre o elemento profissional e o exercício da atividade em si, que se bem sucedida, deverá assegurar a lucratividade aos sócios que aceitaram correr os riscos por essa atividade. Tal contexto estabelece a necessidade de uma mudança de paradigma com relação ao tratamento da personalidade jurídica.

Ponderando essas questões e aplicando sobre a Sociedade Anônima, permitira-se nesse ponto uma abordagem a luz da *Business Judgment Rule*, levando ao Poder Judiciário demanda específica para apurar a responsabilidade dos administradores pelos atos praticados na condução do negócio e, assim, verificar se essa condução estava de acordo com os princípios legais minimamente esperados e exigidos.

É necessário destacar que os administradores recebem apenas uma fração daquilo que o patrimônio da sociedade gera em decorrência das atividades sociais. Portanto, em uma primeira análise, responsabilização excessiva, como em uma situação em que qualquer resultado negativo para a sociedade (por exemplo: inadimplência de clientes) gerasse uma responsabilidade pessoal para o administrador, levaria, na prática, à inexistência de terceiros não sócios interessados em assumir posições de administração. Na mesma linha, como um segundo argumento, pode-se também indagar se é ou não do interesse dos sócios que, para a busca da lucratividade na atividade social, administradores estejam autorizados a atuar com algum risco de que seus atos de gestão possam trazer resultados excessivamente elevados ou, pelo risco, prejuízo para a companhia.¹⁵¹

O que se levanta, nesse sentido, como possível hipótese, é que os administradores precisam exercer a sua função com busca no lucro, afinal a lucratividade é elemento caracterizador do próprio conceito de empresário, porém, há a necessidade de respeito aos limites constitucionalmente criados, especialmente com relação as questões ambientais. O

[d9a00000160839caf261e773cc0&docguid=Ia5679cb02d4111e0baf30000855dd350&hitguid=Ia5679cb02d4111e0baf30000855dd350&spos=37&epos=37&td=46&context=237&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1#>](http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad832f10000016083ae120f90eaa252&docguid=I7e2f54400e7d11e58211010000000000&hitguid=I7e2f54400e7d11e58211010000000000&spos=44&epos=44&td=150&context=319&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1#>). Acesso em 20/10/2017.

¹⁵¹ VERGUEIRO, Carlos Eduardo. A Business Judgment Rule. In: *Revista de Direito Empresarial* | vol. 9/2015 | p. 29 - 56 | Maio - Jun / 2015 | DTR\2015\9133. Disponível em: <

<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad832f10000016083ae120f90eaa252&docguid=I7e2f54400e7d11e58211010000000000&hitguid=I7e2f54400e7d11e58211010000000000&spos=44&epos=44&td=150&context=319&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1#>>. Acesso em 05/01/2017.

desrespeito desses limites, especialmente por parte dos administradores, quando buscando uma margem de lucro maior, em alguns casos em detrimento da prevenção ambiental, seria possível a desconsideração da personalidade jurídica.

Conforme já mencionado anteriormente, alguns sujeitos de direitos e obrigações, mesmo preenchendo tais requisitos não serão considerados empresários – são aqueles que exercem atividade intelectual, nos termos do parágrafo único do artigo 966. Nesse sentido:

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.¹⁵²

Tais sujeitos, mesmo que possam se configurar no ordenamento jurídico, como sujeito de direitos e obrigações, não serão considerados empresários. A exceção se dá justamente pelo denominado elemento de empresa. A leitura do parágrafo único do artigo 966 do código civil estabelece que estas atividades não permitem a configuração do empresário, salvo se ela constituir elemento de empresa. Dessa forma, o elemento de empresa representa o critério basilar para a configuração do sujeito empresário no campo do Direito.

É fato, entretanto, que o Direito consolidou uma categoria de sujeitos que, mesmo preenchendo os quatro requisitos estabelecidos pelo código civil não serão considerados empresários, são aqueles sujeitos que exercem atividade intelectual. O exercício da atividade intelectual por si só exclui o seu praticante do conceito de empresário, exclusão decorrente da natureza da atividade e não da condição de lucratividade, por exemplo. Nesse sentido:

Não é empresário, portanto, quem exerce uma atividade econômica à custa de terceiros e com o risco de terceiros. Tampouco é empresário quem realiza um trabalho autônomo exclusivamente pessoal, seja de caráter material, seja de caráter intelectual. Não é empresário, ainda, quem exerce uma profissão simples (guia, mediador, carregador etc.), nem de regra quem exerce uma profissão intelectual (advogado, médico, engenheiro etc.), a menos que o exercício da profissão intelectual constitua elemento de empresa, ou seja, se o exercício da atividade intelectual tiver por objetivo a produção ou circulação de bens ou serviços.¹⁵³

Resta neste item, a análise mais aprofundada sobre o elemento de empresa, questionamento essencial à configuração do empresário. Avaliando os posicionamentos doutrinários, é possível destacar uma preocupação relativa a presença dos requisitos mencionados no artigo 966 do Código Civil, mas estes são flexibilizados ou, até mesmo desconsiderados, no caso da profissão intelectual. Diante de tal condição o legislador acaba por reconhecer a condição de empresário não apenas por aqueles elementos ou pela natureza

¹⁵² BRASIL. Presidência da República. **Código Civil (Lei n. 10.404/2002)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 15 jul. 2016.

¹⁵³ ZUCCHI, Maria Cristina. **Direito da Empresa**. São Paulo: Harbra, 2004, p. 29-30.

da atividade exercida, mas justamente pelo elemento de empresa, dando destaque ao mencionado ícone.

Nesse sentido, é possível estabelecer como parâmetro as disposições civilistas da legislação italiana que, de modo evidente, serviu como base à escrita deste artigo e seu parágrafo único no Código Civil brasileiro. Na legislação italiana, tal dispositivo tem como acréscimo “salvo se o exercício da profissão constituir elemento de atividade organizada em empresa”, que veio a ser substituído pelo nosso Código Civil conforme acima transcrito. É nesse sentido que a atividade intelectual passaria a configurar a condição de sujeito empresário – quando desenvolvida dentro de uma atividade organizada para esses fins.¹⁵⁴

Tal preocupação, na prática, decorre justamente da participação da atividade científica em determinados segmentos empresariais, e para este trabalho, pode representar ainda mais relevância científica frente as hipóteses de dano ambiental futuro, principalmente diante do desconhecimento de determinadas técnicas aplicadas, sem o pleno conhecimento do respectivo resultado.

As noções trazidas no Código Civil acabam por refletir o ciclo vicioso já avaliado por Fran Martins¹⁵⁵ em suas obras, a de que o empresário é aquele que exerce atividade econômica organizada sob a forma de empresa, o que de certa forma reforça a Teoria dos Atos de Comércio em detrimento da Teoria da Empresa, consoante a nova formatação idealizada no Código Civil e vivenciada na contemporaneidade.

O fato central é que a exclusão destes indivíduos da condição de empresário se dá justamente pela ausência de organização. Tais indivíduos, de modo geral, não respondem a organização de suas atividades conforme o contexto do artigo 966 do código civil, assim como representam categorias profissionais que não se consideram de livre acesso, como a atividade de mercancia num modo generalizado. Ademais, a prática destas atividades intelectuais se dá por órgãos de classe que, inclusive, impedem a sua configuração de forma mercantil. Diante disso, evidencia-se a grande razão para a exclusão destes indivíduos à condição de empresários.¹⁵⁶

É neste sentido que não só o conceito de empresário tem sua relevância, mas também a concepção jurídica de empresa, necessária ao elemento de empresa para o reconhecimento da atividade intelectual como sendo própria do empresário e, neste ponto, a empresa configura-se

¹⁵⁴ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa**. 3ª. ed. São Paulo/SP. Revista dos Tribunais, 2010, p. 74 e 75.

¹⁵⁵ MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial**. 27. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 21.

¹⁵⁶ WALD, Arnoldo. **Comentários ao Novo Código Civil**. TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.) Rio de Janeiro: Forense, v. XIV (Do Direito de Empresa), 2005.

como fator econômico capaz de organizar meios de produção com a expectativa real de lucros e assunção de riscos. Cita-se, nesse sentido, as linhas de Carvalho de Mendonça:

Empresa é a organização técnico-econômica que se propõe a produzir, mediante a combinação dos diversos elementos, natureza, trabalho e capital, bens e serviços destinados à troca (venda), com esperança de realizar lucros, correndo os riscos por conta do empresário, isto é, daquele que reúne, coordena e dirige esses elementos sob a sua responsabilidade.¹⁵⁷

A concepção trazida, então, pelo legislador, não se ampara na exclusão do indivíduo, embora pareça, mas justamente a inclusão da concepção de empresa. Diante de todo o traçado, passa-se a ponderar que para os objetivos da presente pesquisa, a concepção de empresa é elemento essencial à caracterização, principalmente diante da ideia de desconsideração da personalidade jurídica que desconsidera, em essência, a personalidade jurídica da empresa, remetendo a responsabilidade pelos seus atos aos sócios e/ou administradores.

Tal entendimento, é semelhantemente adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul ao defender que a atividade de odontologia, quando praticada de forma dissociada da pessoa do dentista, profissional, configura o elemento de empresa, restando o profissional como mero executor de uma atividade intelectual dentro de uma organização para fins empresariais lucrativos, evidenciando nesse contexto o elemento de empresa. *In Verbis*:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SERVIÇOS DE ODONTOLOGIA. ELEMENTO DE EMPRESA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. ISS VARIÁVEL. DL 406/68. INAPLICABILIDADE. [...] Não se apresenta como beneficiária da regra de tributação destinada às sociedades unipessoais, de que trata o artigo 9.º, §§ 1.º e 3.º, Decreto-Lei n.º 406/68, a sociedade simples cujo caráter empresarial se desvenda pelo exame da prova dos autos, notadamente pelo fato de o exercício da profissão constituir elemento da empresa, prestados os serviços de odontologia de forma impessoal, uma vez desvinculados da figura dos sócios. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DECISÃO MONOCRÁTICA..¹⁵⁸

O elemento de empresa, a partir dessa análise, se caracteriza justamente pela perda da personalidade. No momento em que a pessoa que desenvolve a atividade perde sua relevância,

¹⁵⁷ MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. **Tratado de Direito Comercial Brasileiro**. 6. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1954, p. 482.

¹⁵⁸ BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento Nº 70062763917, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 11/02/2015. Disponível em http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=%22elemento+de+empresa%22&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=* &aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=#main_res_juris. Acesso em 10 nov. 2016.

passando haver uma identificação com a empresa e/ou seu estabelecimento empresarial, ocorre a identificação deste indivíduo, não mais como um indivíduo de pessoa natural no desenvolvimento de uma atividade intelectual, mas uma atividade organizada para fins econômicos que faz uso da atividade intelectual como forma de obtenção de lucro. Tal entendimento é ratificado em outro julgado semelhante:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. ISS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTAÇÃO PRIVILEGIADA. ART. 9º DO DECRETO-LEI Nº 406/68. INDEFERIMENTO. Prova dos autos que não demonstra tratar-se a parte embargante, conforme consta do respectivo contrato social, de uma sociedade simples formada por médicos responsáveis pessoalmente pela consecução do objeto social, sem caráter empresarial. Exercício da profissão que nada mais constitui do que elemento de empresa, a teor do que prevê o art. 966, parágrafo único, do Código Civil, in fine, não constituindo a simples presença dos sócios médicos meio hábil a desfigurar a natureza comercial da atividade exercida. Corpo empregatício, serviços aos quais se propõe, responsabilidade técnica dos sócios não constantes dos Conselhos Regionais respectivos e distribuição dos lucros entre os sócios que comprovam sobremaneira o caráter empresarial da sociedade. APELO DESPROVIDO.¹⁵⁹

É necessário, entretanto, estabelecer um cuidado para não utilizar a organização como traço distintivo das sociedades empresárias. É a natureza da atividade explorada pela sociedade empresária que a diferenciará da sociedade simples, e não a organização. Este é somente um dos elementos caracterizadores da atividade empresária, mas que está presente também na exploração daquelas atividades tidas como não empresárias. Trata-se, logo, de característica das atividades econômicas, ou seja, não é privativa das sociedades empresárias. É fator comum a atividades empresárias e não empresárias.¹⁶⁰

Destarte, a classificação entre sociedade empresária e sociedade simples se dará pelo elemento de empresa que, obrigatoriamente, deverá levar em conta a organização existente, sem que este seja o único critério levado em conta.

Finalizada tal análise, se destaca que a relevância deste tema se dá justamente pela noção da personalidade jurídica decorrente do modo de responsabilização do sujeito

¹⁵⁹ BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70052487253, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 30/04/2014. Disponível em

<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=%22elemento+de+empresa%22&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=#main_res_juris>. Acesso em 10 nov.2016.

¹⁶⁰ CAMPOS, Aline França. A natureza das Sociedades Limitadas: Tratamento Jurídico Conferido Às Sociedades Empresárias e Às Sociedades Simples. In: *Revista dos Tribunais* | vol. 940/2014 | p. 185 - 217 | Fev / 2014 | DTR\2014\155. Disponível em: <

<http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/widgethomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000016088b96a702bb663e8&docguid=led6565c0826511e38377010000000000&hitguid=led6565c0826511e38377010000000000&spos=15&epos=15&td=101&context=27&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em 18/12/2015.

empresário. Quando empresário, por regra geral, se avalia se este empresário dispõe de personalidade jurídica e, dispondo, a responsabilidade civil pelos danos causados, inclusive aqueles de natureza ambiental, se dá na própria pessoa do empresário – vulgo pessoa jurídica.

Quando não estão presentes os requisitos à configuração do empresário e, assim, podendo-se estabelecer as condições necessárias ao elemento de empresa, é viável ponderar que a responsabilização pelos danos se dará na própria pessoa natural que praticou o ato de ação ou omissão causador daquele dano.

O elemento de empresa torna-se, portanto, elemento essencial ao objeto do presente estudo que, assim, passa a excluir de sua análise aqueles sujeitos de direitos e deveres que, embora exerçam atividade lucrativa, não demonstram ou não tem presente o elemento de empresa e, assim sendo, não se organizam sob o prisma empresário/empresa.

Essa organização empresário e empresa, no sistema jurídico contemporâneo, que alude as disposições expressas do código civil visa um formato de organização técnica baseado justamente na forma de associação e limitação de suas responsabilidades.

Para Rubens Requião o exercício da atividade empresarial pode ser realizado tanto por pessoa física ou jurídica. O que se deve observar é o grau de responsabilização que o exercício da atividade traz e para quem, pois quando a atividade é exercida por pessoa física identifica-se um empresário individual ou uma das modalidades de sociedades não personificadas. Quando este exercício se der por uma pessoa jurídica, o empresário é a sociedade empresária, ou empresário individual de responsabilidade limitada, não sendo correto chamar o sócio da sociedade empresária de empresário, mas sim de sócio. Não se confunde a pessoa empresa com a pessoa dos sócios, assim como não se confunde estes com o estabelecimento empresarial (lugar onde a atividade é desenvolvida), pois cada um possui personalidade jurídica própria.¹⁶¹

O Código Civil estabelece dos artigos 986 a 996 as sociedades em comum e a em conta de participação, dois modelos societários em que não se verifica a presença do instituto da personalidade jurídica, o que estabelece a responsabilidade civil pelos atos na pessoa daqueles que praticam tais atividades – ou seja, dos próprios sócios. Condição decorrente da ausência de comprovação da integralização de capital social e também da inexistência de inscrição no registro público, requisito indispensável à aquisição da personalidade jurídica.

¹⁶¹ REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, v. 1, p. 82.

A sociedade em comum, assim como a sociedade em conta de participação, não possuem registro e não possuem titularidade processual¹⁶² ou patrimonial. Não se evidencia, nem mesmo, uma separação entre o patrimônio dos sócios e o patrimônio da sociedade, eis que diante da ausência de registro e de titularidade o patrimônio da sociedade permanece em nome dos sócios. Se não há, portanto, personalidade jurídica, então não há que se falar em desconsideração da personalidade jurídica, pois tais sociedades já surgem despersonalizadas.¹⁶³

Especificamente acerca da Sociedade em Conta de Participação, há contemporâneo entendimento no sentido de que ela não poderia ser vista como uma sociedade, mas como um contrato empresarial, tendo em vista que na sua essência, não há a intenção de constituição de uma sociedade, mas de um determinado investimento temporário, com expectativa de um determinado retorno financeiro. Trata-se de entendimento minoritário, mas que acabaria por alterar o modo de interpretação e aplicação do instituto.¹⁶⁴

É possível, assim, considerar que a sociedade devidamente inscrita no registro próprio e na forma da lei, possui titularidade jurídica negocial, titularidade jurídica processual e titularidade jurídica patrimonial. Não existe qualquer comunhão ou condomínio entre o sócio e a sociedade regularmente erigida em pessoa jurídica. Em contrapartida, as sociedades de fato ou irregulares (a sociedade em comum e a sociedade em conta de participação) não é bem assim, justamente porque tais sociedades são despersonalizadas.¹⁶⁵

¹⁶² A sociedade, em si, não possui titularidade processual, seria parte ilegítima por não ter registro e nem mesmo personalidade jurídica, porém, em alguns casos, como regime de exceção, acaba admitindo-se o processo contra esta sociedade, a exemplo disso quando se trata de proteção do consumidor ou em processos trabalhistas.

¹⁶³ ARAÚJO, Aldem Johnston Barbosa. A Desconsideração da Personalidade Jurídica no Novo Código de Processo Civil. *In: Revista dos Tribunais* | vol. 967/2016 | p. 251 - 303 | Maio / 2016 | DTR\2016\4655. Disponível em: <

¹⁶⁴ SPINELLI, Luis Felipe; SCALZILLI, João Pedro; CORRADINI, Luiz Eduardo Malta; TELLECHEA, Rodrigo. O Contrato de Investimento Coletivo Como Modalidade de Sociedade em Conta de Participação. *In: Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais* | vol. 61/2013 | p. 243 - 298 | Jul - Set / 2013 | DTR\2013\8479. Disponível em:

<

¹⁶⁵ PEREIRA NETO, Antônio Raimundo. As Sociedades de Fato ou Irregulares Numa Análise Com o Direito Comparado Argentino. *In: Revista de Direito Privado* | vol. 46/2011 | p. 367 - 377 | Abr - Jun / 2011 | DTR\2011\1600. Disponível em:

<<http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad629030000016088c344569c6aa096&docguid=Ia51831b095cf11e0980800008558bdfc&hitguid=Ia51831b095cf11e0980800008558bdfc>>

Diante disso, tais espécies societárias, embora legalizadas, não necessitam de desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que a responsabilidade pelos atos é estabelecida na pessoa dos próprios sócios, o que coaduna a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

Ementa: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRESSÃO EM BAR. SOCIEDADE DE FATO. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. INAPLICABILIDADE DO ART. 515, § 3º, DO CPC/1973. MATÉRIA DE FATO. [...] II. Inexiste nos autos a comprovação efetiva de que a pessoa jurídica denominada "Dub Hall" é uma sociedade empresária, porquanto os réus não juntaram aos autos o estatuto social da empresa, ora requerida. Portanto, em não havendo a demonstração inequívoca da constituição regular da empresa, ônus que incumbia aos réus, nos termos dos arts. 333, II, do CPC/1973, e 987, do CC, presume-se que esta, em verdade, é uma sociedade de fato ou sociedade em comum. Aliás, insta destacar que as sociedades de fato estabelecem entre os sócios uma responsabilidade ilimitada e solidária, de modo que são eles ligados às obrigações assumidas pela sociedade. Caso de desconstituição da sentença, por conta da legitimidade dos réus para figurar no pólo passivo da lide. [...] O Órgão Colegiado não está obrigado a enfrentar todos os argumentos e dispositivos legais suscitados pelas partes, mas a analisar fundamentadamente a matéria devolvida pelo recurso. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.¹⁶⁶.

É evidente, portanto, que tais formas de organização não despertam o interesse da presente tese, eis que desnecessário o procedimento da desconsideração da personalidade jurídica. Se, portanto, um empresário organizado nestes moldes causar eventual dano ambiental, de plano estará sujeito ao pagamento da verba indenizatória de forma ilimitada e não limitada ao patrimônio constituído ao exercício desta atividade empresarial.

Resta, portanto, como objeto de estudo, os modelos societários previstos dos artigos 997 a 1.141 do código civil, que retrata as sociedades personificadas (sociedade simples, sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples, sociedade limitada, sociedade anônima, sociedade em comandita por ações e sociedade cooperativa), acrescido da pessoa do empresário individual, por quem se pretende iniciar essa análise.

O empresário individual essencialmente está obrigado ao seu registro perante o Registro Público de Empresas Mercantis, porém não goza de todos os benefícios da

[dfc&spos=4&epos=4&td=5&context=104&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1#>](#). Acesso em 23/06/2016.

¹⁶⁶ BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível N° 70067204149**, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 31/08/2016. Disponível em

personalidade jurídica que não se aplica na sua integralidade à figura do empresário individual.

Isso se dá porque o empresário individual, na sua essência, vivencia grande confusão patrimonial desde sua concepção como empresário. É inerente a esta forma de organização a noção de que a pessoa natural do empresário se confunde com os bens e o estabelecimento empresarial da pessoa jurídica do empresário. Entendimento, este, que o Direito Tributário vem estabelecendo ao longo da jurisprudência. Cita-se como exemplo, um julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que a integralidade do patrimônio é da pessoa natural, constituindo a atividade empresária uma parte deste patrimônio. *In Verbis*:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INCLUSÃO DA PESSOA FÍSICA NO POLO PASSIVO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. O empresário individual é aquela pessoa física ou natural que, individualmente, organiza uma atividade empresarial. Como não possui personalidade jurídica, o seu patrimônio é de propriedade da pessoa natural, não existindo separação entre bens comerciais e bens pessoais: o patrimônio constitui uma unidade, consoante informa o princípio da unidade patrimonial. Assim, a responsabilidade do empresário individual é ilimitada, o que significa dizer que responde com seus bens pessoais pelos débitos contraídos pela empresa. Caso em que a discrepância entre os registros cadastrais, aliada ao certificado pelo oficial de justiça, permite concluir pela dissolução irregular da empresa executada. E, em se tratando de "Empresa Individual", afigura-se cabível o prosseguimento da execução fiscal em face da pessoa física com o fito de buscar patrimônio pessoal suficiente à satisfação do débito fiscal. Apelo provido para desconstituir a sentença. APELO PROVIDO.¹⁶⁷

Em outro julgado, que não tem natureza tributária, mas o objetivo de alcançar responsabilidade civil, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul adotou o mesmo entendimento, lecionando que o empresário individual é dotado da propriedade de todos os seus bens e, de forma direta, aqueles decorrentes do exercício da atividade empresarial também configuram como seus bens – como se pessoais o fossem. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ROUBO DE VEÍCULO EM SERVIÇO DE LAVAGEM. DANOS MATERIAIS. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. 1. O empreendimento comercial que explora serviço de lavagem de veículos responde objetivamente pelos eventuais danos e prejuízos causados aos consumidores, em razão do dever de guarda e vigilância assumidos. Súmula nº 130 do STJ. 2. Responsabilidade pessoal do proprietário, porquanto os elementos dos autos demonstram se tratar de empresário individual. 3.

¹⁶⁷ RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível Nº 70069563864**, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 16/06/2016. Disponível em http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=%22responsabilidade%22+e+%22empres%C3%A1rio+individual%22&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as_qj=%22responsabilidade%22+e+%22sociedade+em+c omum%22&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=#main_res_juris. Acesso em 15/08/2016.

Valor da indenização. Adoção da Tabela FIPE vigente na data do sinistro, que corresponde ao efetivo prejuízo. RECURSO DESPROVIDO.¹⁶⁸

O que se verifica é que o empresário individual, na forma como está regrado atualmente, não possui personalidade jurídica por não possuir uma determinação legal de separação patrimonial. É importante destacar que o Projeto de Lei do Novo Código Comercial, em tramitação, deverá manter a figura do empresário individual, dono de um pequeno negócio, mas mudando o seu tratamento de forma a se reconhecer sempre a existência de uma separação patrimonial entre os bens do seu uso particular e de sua família e aqueles destinados ao comércio. A solução se dará justamente no estabelecimento de uma separação patrimonial fática entre os bens particulares do comerciante e os que integram o seu estabelecimento, segundo uma avaliação a ser feita no caso concreto.¹⁶⁹

Assim, o empresário individual não dispõe da proteção que a personalidade jurídica estabelece às demais modalidades de empresários registrados nos respectivos registros públicos, razão pela qual deixa de ser um objeto de estudo à presente tese, merecendo especial atenção a figura do Empresário Individual de Responsabilidade Limitada, aquele legalmente previsto no artigo 980-A do código civil¹⁷⁰.

O empresário que optar pelo exercício da atividade empresarial de forma individual pode realizar a atividade empresarial como pessoa física e assumindo assim o risco da

¹⁶⁸ RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível N° 70066001728**, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 26/08/2015. Disponível em http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=%22responsabilidade%22+e+%22empres%C3%A1rio+individual%22&proxystylesheet=tjrs_index&getfields=*&entsp=a_politica-site&wc=200&mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date:D:R:d1&as_qj=%22responsabilidade%22+e+%22sociedade+em+comum%22&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+&ulang=pt-BR&ip=201.37.78.29&access=p&entqrm=0&client=tjrs_index&filter=0&start=10&aba=juris&site=ementario#main_res_juris>. Acesso em 15/08/2016

¹⁶⁹ VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc; Sztajn, Rachel. A Regulação do Direito Comercial no Brasil. *In: Revista de Direito Empresarial* | vol. 20/2016 | p. 19 - 33 | Nov / 2016 | DTR\2016\24304. Disponível em: [http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad69f8e0000016088d53883f97c5d69&docguid=I379b734091c811e69a42010000000000&hitguid=I379b734091c811e69a42010000000000&spos=13&epos=13&td=113&context=126&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1#](http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad69f8e0000016088d53883f97c5d69&docguid=I379b734091c811e69a42010000000000&hitguid=I379b734091c811e69a42010000000000&spos=13&epos=13&td=113&context=126&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1#>)>. Acesso em 15/01/2017.

¹⁷⁰ “Artigo 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. § 1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "EIRELI" após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada. § 2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade. § 3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração. § 4º (VETADO). § 5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional. § 6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas”.

atividade empresarial, não existindo um patrimônio da pessoa jurídica e um patrimônio da pessoa física, mas evidentemente o mesmo patrimônio; ou através da modalidade inserida pela Lei nº 12.441 de 2011, a EIRELI, que permite a existência da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, respondendo de forma limitada ao montante do capital social integralizado, definido por lei no mínimo de 100 (cem) salários mínimos nacionais.¹⁷¹

A juridicização da EIRELI (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada), portanto, dá ao empresário individual que optar por esse modelo de organização, um novo patamar jurídico equivalente aos efeitos decorrentes da sociedade limitada e, portanto, devem ser aplicados à este empresário todos os efeitos decorrentes da personalidade jurídica.

A distinção principal e basilar da EIRELI para o empresário individual tradicional se dá única e exclusivamente na integralização do capital social. Este capital social, aqui se no mínimo 100 (cem) salários mínimos, não é exigido no empresário individual tradicional que poderá iniciar o exercício de sua atividade com qualquer valor. A grande questão, portanto, não está apenas no regime jurídico, mas na relevância do capital social para o início das atividades empresariais.¹⁷²

Destaca-se que no ordenamento jurídico brasileiro não se admite a figura da sociedade unipessoal, de modo que para suprir tal função, foi justamente estabelecida a Eireli, que, embora não seja considerada uma sociedade, acabou por ganhar uma finalidade equivalente, ao ser um tipo de pessoa jurídica pertencente na sua integralidade a uma única pessoa, denominada na lei como "titular".¹⁷³

Explicam Mateus Alves Saffaro e Tarcisio Teixeira que embora alguns doutrinadores ainda tratem a Eireli como sociedade unipessoal, deve ser ressaltado que o legislador não lhe deu esse tratamento. Desta forma, pode-se, seguramente, afirmar que a Eireli não é sociedade

¹⁷¹ VIDO, Elisabete. **Curso de Direito Empresarial**, 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 33.

¹⁷² FIGUEIREDO, Raif Daher Hardman. O Capital Social e a Atividade Empresarial. In: *Revista de Direito Empresarial* | vol. 13/2016 | p. 123 - 143 | Jan - Fev / 2016 | DTR\2016\543. Disponível em: <
<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b000001606e1d6687a0878af4&docguid=Ie3ce1c00eccb11e5b208010000000000&hitguid=Ie3ce1c00eccb11e5b2080100000000000&spos=8&epos=8&td=37&context=55&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em 10/04/2017.

¹⁷³ GAGGINI, Fernando Schwarz. Peculiaridades do Direito Societário: Os Tipos Societários Versus A Situação das Sociedades. In: *Revista de Direito Empresarial* | vol. 13/2016 | p. 145 - 157 | Jan - Fev / 2016 | DTR\2016\544. Disponível em <
<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad69f8e0000016088eed954699d80e5&docguid=Ie3d65960eccb11e5b208010000000000&hitguid=Ie3d65960eccb11e5b2080100000000000&spos=21&epos=21&td=54&context=235&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em 13/04/2017.

unipessoal tampouco qualquer outro tipo de sociedade. Assim, não há a figura do sócio, e não havendo sócio, há somente a figura do empresário, bastando sua vontade, sequer existindo também deliberações sociais, mas existindo a limitação da responsabilidade esse empresário.¹⁷⁴

Tal entendimento tem sido ratificado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul ao destacar que a Eireli, diferentemente do Empresário Individual organizado de forma tradicional, possui personalidade jurídica própria. Transcreve-se:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. I. A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI é agente econômico personificado, distinto da pessoa do empresário, de modo que este é ilegítimo para integrar a execução de cheque emitido pela pessoa jurídica. II. A Cooperativa Sicredi não participou da relação e não possui obrigação de pagamento do crédito vindicado, não havendo relação que justifique a inclusão desta no polo passivo da ação de execução. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.¹⁷⁵

Assim, pode-se afirmar que a semelhança da sociedade empresária (art. 997 do CC) e do empresário individual de responsabilidade limitada se dá na integralização do capital social, pois a Eireli necessita de um capital mínimo para iniciar as suas atividades enquanto nos outros sujeitos empresariais não há tal necessidade, nem mesmo se registra um valor mínimo legal. O capital ou o recurso material com o qual o sujeito que exerce a empresa pode contar para iniciar a sua operação, admitindo-se conforme o tipo de empreendedor ser em bens passíveis de avaliação pecuniária e prestação de serviço.¹⁷⁶

¹⁷⁴ SAFFARO, Mateus Alves; TEIXEIRA, Tarcisio. A EIRELI e Suas Controversas Pendentes. In: *Revista de Direito Empresarial* | vol. 13/2016 | p. 79 - 102 | Jan - Fev / 2016 | DTR\2016\550. Disponível em: <<http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad69f8e0000016088eed954699d80e5&docguid=Ie3fef000eccb11e5b20801000000000&hitguid=Ie3fef000eccb11e5b20801000000000&spos=22&epos=22&td=54&context=249&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1#>>. Acesso em 18/02/2017.

¹⁷⁵ RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento Nº 70069751444**, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em 30/06/2016. Disponível em <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=%22responsabilidade%22+e+%22eireli%22&proxystylesheet=tjrs_index&getfields=*&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&client=tjrs_index&filter=0&aba=juris&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as_qj=%22responsabilidade%22+e+%22empres%3%A1rio+individual%22&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=#main_res_juris>. Acesso em: 15 ago. 2016

¹⁷⁶ AQUINO, Leonardo Gomes. ADIN 4.367: Uma Análise Acerca da Validade Normativa do Artigo 980-A Do CC, sob s Luzes do Princípio da Segurança Jurídica. In: *Revista de Direito Empresarial* | vol. 11/2015 | p. 125 - 162 | Set - Out / 2015 | DTR\2015\13483. Disponível em: <<http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad69f8e0000016088eed954699d80e5&docguid=I4ba762a07f8f11e587ef010000000000&hitguid=I4ba762a07f8f11e587ef010000000000&spos=27&epos=27&td=54&context=265&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1#>>. Acesso em 23/04/2017.

Dessa forma, passa então a haver a personalidade jurídica do empresário, agora na figura de um empresário, limitação no exercício da responsabilidade e, portanto, a busca de bens no patrimônio do titular exigiria a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica. Assim, seria possível afirmar que a *Disregard Doctrine* seria também aplicada à EIRELI, eis que a EIRELI possui uma personalidade jurídica diversa da personalidade de seu titular.¹⁷⁷

É fato, entretanto, que este posicionamento não se mostra um posicionamento unânime, tendo em vista que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em julgados da Vigésima Segunda Câmara Cível tem entendido que o empresário individual de responsabilidade limitada mantém personalidade jurídica, porém é viável que as ações civis públicas de natureza ambiental possam ser ajuizadas já contra a pessoa natural do empresário, justamente pela hipótese futura de desconsideração da personalidade jurídica. Tais julgados apontam, portanto, duas direções: a primeira a de que o EIRELI dispõe de personalidade jurídica própria, motivo pelo qual deve o empresário pessoa jurídica figurar no polo passivo de eventual demanda, mas a segunda direção apontada é de que este empresário pode sofrer a desconsideração da personalidade jurídica, inclusive em casos de danos ambientais – indicando a confirmação de uma das hipóteses desta tese. Nesse sentido:

Ementa: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. RECEBIMENTO. EIRELI. PROPRIETÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. Preenchidos os requisitos elencados no art. 282 do CPC, não há inépcia da inicial, inviável sua rejeição de plano, carecendo a demanda de instrução probatória, a fim de ser examinada a ocorrência ou não ilegalidades na operação de casa noturna, mormente danos ao meio ambiente, quando o objeto da demanda é o cumprimento de obrigação de fazer e/ou não fazer (art. 3º da Lei nº 7.347/85), possuindo o proprietário de EIRELI - Empresa Individual de Responsabilidade limitada -, conquanto ausente confusão patrimonial, legitimidade passiva para figurar no pólo passivo da ação, mormente porque possível desconsideração da personalidade jurídica, dependendo do resultado da lide. Precedentes do TJRS e STJ. Agravo desprovido.¹⁷⁸.

¹⁷⁷ SAFFARO, Mateus Alves; TEIXEIRA, Tarcísio. A EIRELI e Suas Controversas Pendentes. *In: Revista de Direito Empresarial* | vol. 13/2016 | p. 79 - 102 | Jan - Fev / 2016 | DTR(2016)550. Disponível em: <http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&sruid=i0ad69f8e0000016088ee_d954699d80e5&docguid=Ie3fef000eccb11e5b208010000000000&hitguid=Ie3fef000eccb11e5b20801000000000&spos=22&epos=22&td=54&context=249&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1#>. Acesso em 18/02/2017.

¹⁷⁸ RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo Nº 70066117169**, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 20/08/2015). Disponível em <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=%22responsabilidade%22+e+%22eireli%22&proxystylesheet=tjrs_index&getfields=*&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&client=tjrs_index&filter=0&aba=juris&sort=date%3AD%3A%3Ad1&as_qj=%22respon>

Tal entendimento é ratificado em outro julgado, também da Vigésima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que reiterou a decisão acima transcrita¹⁷⁹, no julgamento do Agravo de Instrumento número 70065909327.

Assim sendo, a presente tese estabelece como modelos societários relevantes à aplicação de seu conteúdo, aqueles arrolados pelo legislador dos artigos 997 a 1.141 do código civil, que retrata as sociedades personificadas (sociedade simples, sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples, sociedade limitada, sociedade anônima, sociedade em comandita por ações e sociedade cooperativa), acrescido da pessoa do empresário individual de responsabilidade limitada.

Destaca-se, entretanto, que não é objeto do presente trabalho avaliar todas as formas de organização de cada um destes modelos societários, mas compreender que estes modelos podem ser utilizados e aplicados por empresários no exercício da atividade empresária e, ao serem utilizados, passam a gozar do instituto da personalidade jurídica – objeto de estudo do presente subcapítulo. Resta a pergunta de qual relevância ou importância tem isto ao presente tema e ao instituto da responsabilidade civil ambiental.

A relevância se dá justamente porque nestas modalidades de organização os sócios se desvinculam da responsabilidade pelos atos praticados, passando esta responsabilidade à pessoa jurídica – justamente à EIRELI ou sociedade empresária, em razão da personalidade jurídica que esta dispõe. Nesse sentido, Fabio Ulhoa Coelho destaca:

Importante ressaltar, aqui, que a Eireli (empresa individual de responsabilidade limitada) é também uma pessoa jurídica – a rigor, trata-se da designação dada, pela lei brasileira, à sociedade limitada unipessoal. Assim sendo, o seu único sócio também não se confunde com a Eireli. São sujeitos de direito distintos. A unipessoalidade da pessoa jurídica não a descaracteriza como sujeito de direito personalizado. Não há, quanto a este aspecto, absolutamente nenhuma diferença entre a Eireli e qualquer sociedade pluripessoal, sendo uma e outra pessoas jurídicas inconfundíveis com os sócios que compõem.¹⁸⁰

[sabilidade%22+e+%22empres%C3%A1rio+individual%22&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>.](#) Acesso em 15/08/2016.

¹⁷⁹ Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. RECEBIMENTO. EIRELI. PROPRIETÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. Preenchidos os requisitos elencados no art. 282 do CPC, não há inépcia da inicial, inviável sua rejeição de plano, carecendo a demanda de instrução probatória, a fim de ser examinada a ocorrência ou não ilegalidades na operação de casa noturna, mormente danos ao meio ambiente, quando o objeto da demanda é o cumprimento de obrigação de fazer e/ou não fazer (art. 3º da Lei nº 7.347/85), possuindo o proprietário de EIRELI - Empresa Individual de Responsabilidade limitada -, conquanto ausente confusão patrimonial, legitimidade passiva para figurar no pólo passivo da ação, mormente porque possível descon sideração da personalidade jurídica, dependendo do resultado da lide. Precedentes do TJRS e STJ. Agravo de instrumento com seguimento negado. (Agravo de Instrumento Nº 70065909327, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 31/07/2015).

¹⁸⁰ COELHO, Fabio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**. Direito de Empresa. 28ª edição. Revista, atualizada e ampliada. 2016. P. 116.

Torna-se ponto crucial avaliar que estes formatos de organização empresária e enquadramento jurídico representam um modo de alcançar a lucratividade e, principalmente, reduzir os fatos de responsabilidade pela prática das atividades mercantis. Não se pode banalizar esta condição como uma simples forma de organização, mas principalmente como um meio jurídico de redução ou, até mesmo, em determinados casos, exclusão da responsabilidade do sócio pelos atos praticados.

Preliminarmente faz-se mister observar a distinção entre Sociedade Simples e Sociedade Empresarial. Observe-se que Empresário é a pessoa, física ou jurídica, que organiza atividade econômica, seja essa de produção ou circulação de bens ou serviços. No caso da pessoa física ser o exercente da atividade, chamar-se-á de Empresário Individual. Quando a atividade é exercida por pessoa jurídica dá-se o nome de Sociedade Empresária.¹⁸¹

Tomando como base as disposições do código civil, o artigo 982¹⁸² estabelece que toda e qualquer sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito à registro; e, simples as demais. Dentro deste grande contexto as sociedades não personificadas também podem se configurar como sociedade empresárias, podem ser os benefícios da personalidade jurídica. É nesse contexto que cabe destacar, ainda, a disposição do § único¹⁸³ do artigo 982.

Em análise, é possível destacar que o objetivo do legislador civilista não é identificar o elemento de empresa entre a sociedade por ações e simples, mas no modo como a atividade empresária é realizada, fixando um parâmetro, como se quanto mais próximo dos moldes de organização da sociedade por ações, mais empresária será e, quanto mais próximo do formato de organização e administração das sociedades cooperativas, mais simples ela será e, conseqüentemente, menos empresária.¹⁸⁴

O elemento de empresa estará presente conforme a empresa aproxima o seu modo de constituição e administração daquele previsto às sociedades por ações, mingando conforme esta mesma empresa passa a fixar seu modo de constituição e administração ao das sociedades cooperativas. O legislador age como se estabelecesse um parâmetro ao reconhecimento da sociedade empresária diante de um padrão, e este padrão são as sociedades por ações. Tal

¹⁸¹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2003, p. 63-64.

¹⁸² “Artigo - 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro ([art. 967](#)); e, simples, as demais.”

¹⁸³ “Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa.”

¹⁸⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. São Paulo. Saraiva. 2005.

análise resta evidenciada na leitura do artigo 983¹⁸⁵ do Código Civil que, na sequência, obriga que a sociedade empresária se constitua nos tipos regulados nos artigos 1.039 a 1.092 do Código Civil.

Dessa forma resta incontroverso que uma sociedade pode ser personificada e não ser empresária. A diferença entre ela ser empresária ou não, se dará na forma como a sua organização é regida, não apenas na existência de um registro que lhe confere personalidade jurídica. Este critério de empresarialidade é, para o direito comercial, um elemento essencial ao reconhecimento da sociedade e até mesmo do empresário individual que busque a limitação de sua responsabilidade.

É fato, entretanto, que nenhuma das duas modalidades possui limitação da responsabilidade de forma absoluta, justamente pelas exceções admitidas na regra. O princípio da autonomia patrimonial da sociedade é essencial para a criação da sociedade, apresentando-se como capital social necessário e obrigatório. A limitação da responsabilidade se torna um elemento accidental, assim sendo, um é necessário e obrigatório, enquanto que o outro não. Dessa forma, a autonomia patrimonial não confere absoluta limitação da responsabilidade.¹⁸⁶

Resta evidenciada justamente a atividade profissional organizada, na expectativa de um lucro, assumindo um determinado risco, o que não é identificado em todas as modalidades de sociedades. Não se pode afirmar que a natureza da atividade define o empresário, mas o modo como esta atividade é desenvolvida - a forma adotada para a exploração da atividade. Sem a organização, mesmo que em sociedade, não se vislumbra a presença de uma sociedade empresária – se estaria diante de uma sociedade da categoria das simples, num sentido *lato sensu* e apenas dois tipos societários não se submeteriam à esta regra geral assinalada. A primeira delas as sociedades por ações, que sempre teriam a condição de sociedade empresária (embora nem sempre exerçam suas atividades desta forma), e as cooperativas que serão sempre simples, ainda que se organizem de forma empresarial.¹⁸⁷

Considerando o objeto de estudo da presente tese, bem como a inserção junto ao programa de pós graduação em Qualidade Ambiental, dotado de critério interdisciplinar, e visando a melhor aderência deste trabalho a linha de pesquisa do PPG, achou-se por

¹⁸⁵ “Artigo - 983. A sociedade empresária deve constituir-se segundo um dos tipos regulados nos [arts. 1.039 a 1.092](#); a sociedade simples pode constituir-se de conformidade com um desses tipos, e, não o fazendo, subordina-se às normas que lhe são próprias.”

¹⁸⁶ SALAMA, Bruno Meyerhof. **O fim da responsabilidade limitada no Brasil: História, Direito e Economia**. São Paulo: Malheiros. 2014. P. 82.

¹⁸⁷ COELHO, Fabio Ulhoa. **Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. São Paulo: Saraiva. 2005.

desnecessário identificar cada uma das sociedades empresárias e seus meios de constituição e organização, visto não ser este o objeto de estudo e bastar, para o prosseguimento da tese, a análise da classificação entre sociedade simples e sociedade empresária, com exceção das sociedades anônimas.

A análise das sociedades anônimas se dá pelo objeto do estudo de caso, constante no terceiro capítulo que analisará os documentos financeiros disponibilizados pelas empresas listadas no Ibovespa, todas sociedades anônimas, tornando relevante o modo de constituição e administração do referido modelo social.

Orlando Gomes destaca que a Sociedade Anônima representa a grande invenção do capitalismo – é, dentre todos, o que demanda, com maior premência, regime legal adaptado à sua evolução, principalmente por que a sua atuação envolve interesses que transcendem a finalidade lucrativa e ultrapassam os dos sócios.¹⁸⁸

Referente a constituição das sociedades anônimas, destaca-se que se constituem por meio de estatuto. É evidente que as sociedades, de modo geral, nascem a partir da manifestação de vontades das pessoas que têm o interesse de constituí-las, regidas pelo princípio de direito *Pactum Est Duorum Consensus Atque Convenio* (O Pacto é o Consenso ou a Convenção de Dois), havendo pluralidade de sócios, da finalidade econômica e da partilha dos resultados. No caso, requisitos estes que serão formalizados de modo estatutário e conferindo, assim, à sociedade caráter institucional.¹⁸⁹

Conforme a determinação legal, a sociedade anônima terá o seu capital social dividido em ações. Obrigatoriamente a sociedade anônima terá fim lucrativo e será sempre considerada mercantil. Ademais, o próprio texto legal limita a responsabilidade dos sócios, ou acionistas, ao preço de emissão das ações.¹⁹⁰

¹⁸⁸ GOMES, Orlando. Em Tema de Sociedade Anônima. In: *Doutrinas Essenciais de Direito Empresarial* | vol. 3 | p. 101 - 113 | Dez / 2010 | DTR\2012\1693. Disponível em: <<http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc6000001608907dfd99499af4f&docguid=I8f00ebf0682011e181fe000085592b66&hitguid=I8f00ebf0682011e181fe000085592b66&spos=10&epos=10&td=1511&context=307&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em 18/12/2016.

¹⁸⁹ AQUINO, Leonardo Gomes de. As Formalidades na Constituição das Sociedades Estatutárias: Sociedades por Ações e Sociedade Cooperativa. In: *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais* | vol. 50/2010 | p. 91 - 125 | Out - Dez / 2010 | DTR\2010\783. Disponível em: <http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc6000001608928d44d354d399c&docguid=I1be088b03e5f11e09ce30000855dd350&hitguid=I1be088b03e5f11e09ce30000855dd350&spos=7&epos=7&td=459&context=365&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em 05/01/2016.

¹⁹⁰ Artigo 1º - A companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas. Artigo 2º - Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes. In BRASIL, Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976.

Assim sendo, se destaca que a sociedade anônima está presente no ramo das sociedades empresárias, tratando-se de uma corporação no sentido amplo da palavra, ou seja, trata-se de uma pessoa jurídica que goza desta condição, como as pessoas físicas, mas a partir de inscrição específica num determinado registro. Nessa corporação é possível visualizar a presença de dois distintos órgãos. O primeiro trata-se de uma Assembléia Deliberativa, denominada de Assembléia Geral. O segundo trata-se de um órgão executivo das decisões tomadas pela Assembléia Geral, sendo hierarquicamente submetido á primeira.¹⁹¹

Seguindo esse entendimento é possível assinalar as linhas de Rubens Sant'Anna, *In Verbis*:

O principal tipo societário abrigado por nosso sistema legislativo é a sociedade anônima ou companhia. Em sua trajetória história, desde o século XVII até nossos dias, a sociedade anônima, abrigada nas principais legislações do universo, evoluiu desde um rígido estatismo de poder concedente, até o sistema de liberdade de constituição, dentro dos parâmetros legais pertinentes. O desenvolvimento econômico da sociedade, a necessidade de concentração de capitais nos empreendimentos de grande porte, de comércio e indústria, determinam a adoção desse modelo de sociedade como o mais adequado para captação de recursos financeiros.¹⁹²

Dessa forma, é possível entender que a sociedade anônima, ou companhia, é a sociedade empresária que apresenta um capital social dividido em ações que representam um investimento, cujos sócios possuem responsabilidade limitada ao preço de emissão das ações que detém titularidade. A administração da sociedade anônima deverá respeitar as determinações legais e, como mencionado, inicialmente se divide em dois grandes órgãos. O primeiro órgão será a Assembléia Geral e o segundo será o órgão executivo.

De modo amplo, integram-se na estrutura administrativa da companhia, preordenada à satisfação dos fins sociais, os órgãos cuja existência é prevista na lei (assembleia geral, conselho de administração, diretoria e conselho fiscal) ou no estatuto (conselho técnico-consultivo). Em sentido restrito, abrange a administração da companhia apenas os órgãos diretamente incumbidos de gerir os bens e interesses sociais, nos limites dos preceitos legais e estatutários, ou seja, o conselho de administração e a diretoria.¹⁹³

¹⁹¹ DIÁZ-CAÑABATE. Joaquín Garrigues y. *A Sociedade Anônima e os Acionistas*. Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem. Coordenador Arnoldo Wald. Ano V, número 15. Janeiro/Março 2002. Página 268.

¹⁹² SANT'ANNA. *Direito Societário. Sociedade por quotas de responsabilidade limitada e Sociedade Anônima*. Editora Livraria do Advogado. 1ª Edição 1988, p. 65.

¹⁹³ BARRETO FILHO, Oscar. *Estrutura Administrativa das Sociedades Anônimas*. In: *Doutrinas Essenciais de Direito Empresarial* | vol. 3 | p. 443 - 454 | Dez / 2010 | DTR\2012\1456. Disponível em: <http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc5000001608fec8ed790bd1c71&docguid=If0a653e0682011e181fe000085592b66&hitguid=If0a653e0682011e181fe000085592b66&spos=11&epos=11&td=280&context=131&crumb-action=append&crumb->

Essa noção estabelece alguns aspectos jurídicos relevantes, especialmente no tocante aos acionistas e a sua classificação. Pode-se afirmar que os acionistas fundadores foram aqueles que elaboraram o estatuto da sociedade, estabelecendo as suas regras bem como o modo de funcionamento da sociedade, inclusive da Assembléia Geral, que como se verá a seguir, corresponde ao órgão máximo da sociedade.¹⁹⁴

Por essa razão as exigências legais à constituição da sociedade anônima são amplas e supervisionadas. Evidente que, a *posteriori*, nada impede o conjunto de acionistas, em Assembléia Geral, promover modificações no Estatuto da Sociedade Anônima.¹⁹⁵

Referente a Assembléia Geral, a sua previsão legal está nos artigos 121 a 137 da Lei das Sociedades Anônimas. Em síntese, a Assembléia Geral corresponde a reunião de todos os acionistas¹⁹⁶ para deliberação, configurando a deliberação da Assembléia Geral como soberana em todos os atos da Companhia. É a Assembléia Geral, em sua reunião, quem define os rumos e realiza a escolha de todos os membros de sua administração.¹⁹⁷

Leva-se em conta, então, que a partir da constituição da Sociedade, os acionistas não mais se reúnem por uma proximidade entre si, mas se reúnem por uma questão institucional, pois independente da figura dos demais acionistas, aquele que agora adquire ações visa

[label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1](#)> Acesso em 19/02/2015.

¹⁹⁴ MACIEL, Karina Teresa da Silva; MARTIN, Antônio. Assembléia Eletrônica: Novo Paradigma Para o Ativismo dos Acionistas nas Companhias de Capital Aberto. In: *Revista de Direito Empresarial* | vol. 6/2014 | p. 73 - 90 | Nov - Dez / 2014 | DTR\2014\20580. Disponível em:

<http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc500000160894955ca932995eb&docguid=I35824b207ab811e4b37a010000000000&hitguid=I35824b207ab811e4b37a01000000000&spos=17&epos=17&td=523&context=453&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1#>>. Acesso em 11/10/2015.

¹⁹⁵ AQUINO, Leonardo Gomes de. As Formalidades na Constituição das Sociedades Estatutárias: Sociedades por Ações e Sociedade Cooperativa. In: *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais* | vol. 50/2010 | p. 91 - 125 | Out - Dez / 2010 | DTR\2010\783. Disponível em:

<http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc6000001608928d44d354d399c&docguid=I1be088b03e5f11e09ce30000855dd350&hitguid=I1be088b03e5f11e09ce30000855dd350&spos=7&epos=7&td=459&context=365&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em 05/01/2016.

¹⁹⁶ O presente trabalho se filiou a corrente doutrinária de que a Assembléia Geral reúne todos os acionistas, de modo que poderão participar tanto os acionistas portadores de ações ordinárias, como os portadores de ações preferenciais (que não asseguram o direito de voto, salvo em circunstâncias excepcionais). Assim, a participação será de todos os acionistas, porém o exercício do voto será apenas daqueles acionistas portadores de ações ordinárias ou os portadores de ações preferenciais nos casos de exceção previstos na legislação.

¹⁹⁷ PENTEADO, Mauro Rodrigues. Notas Sobre a Nomeação dos Administradores Nas Sociedades Anônimas. In: *Doutrinas Essenciais de Direito Empresarial* | vol. 3 | p. 425 - 442 | Dez / 2010 | DTR\2012\1842. Disponível em:

<http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc5000001608942e0e02bb6655d&docguid=I72ed9300682011e181fe000085592b66&hitguid=I72ed9300682011e181fe000085592b66&spos=8&epos=8&td=523&context=436&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em 27/06/2017.

associar-se à instituição Sociedade Anônima, devidamente constituída, independente de quem sejam os demais acionistas que serão seus pares.¹⁹⁸

Ademais, faz-se mister destacar que as ações podem ser divididas em ações ordinárias e preferenciais. As ações ordinárias são aquelas que asseguram ao acionista o direito de voto, enquanto que as ações preferenciais não asseguram esse direito (salvo em circunstâncias excepcionais), assegurando determinadas vantagens, conforme preceitua o artigo 15 da Lei das Sociedades Anônimas¹⁹⁹, o que faz com que nem todos os acionistas tenham o direito de votar na Assembléia Geral.

Esta condição, por sua vez, passa a permitir a organização destes acionistas com direito de voto para a manutenção do poder de controle e a eleição de pessoas-chaves nos órgãos executivos da sociedade, mantendo, assim, a direção da empresa.²⁰⁰

A parte executiva da Sociedade Anônima, conforme preceituam os artigos 138 da Lei das Sociedades Anônimas²⁰¹ competirá ao conselho de administração e à diretoria ou, exclusivamente à diretoria, prevalecendo a determinação constante no estatuto.

A Lei das Sociedades Anônimas prevê um aparato complexo e dispendioso para o funcionamento da sociedade anônima, tornando aconselhável a sua plena utilização apenas pelas grandes empresas. No entanto, muitos das fórmulas alvitradas não são de adoção obrigatória, e sim opcional (o conselho de administração e o conselho fiscal), de sorte que a forma anônima também pode ser escolhida para empresas de médio porte, com as indispensáveis adaptações.²⁰²

¹⁹⁸ AQUINO, Leonardo Gomes de. As Formalidades na Constituição das Sociedades Estatutárias: Sociedades por Ações e Sociedade Cooperativa. In: *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais* | vol. 50/2010 | p. 91 - 125 | Out - Dez / 2010 | DTR\2010\783. Disponível em:

<http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/document?&src=r1&srguid=i0ad6adc600001608928d44d354d399c&docguid=I1be088b03e5f11e09ce30000855dd350&hitguid=I1be088b03e5f11e09ce30000855dd350&spos=7&epos=7&td=459&context=365&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em 05/01/2016.

¹⁹⁹ Artigo 15 - As ações, conforme a natureza dos direitos ou vantagens que confirmam a seus titulares, são ordinárias, preferenciais, ou de fruição. § 1º - As ações ordinárias da companhia fechada e as ações preferenciais da companhia aberta e fechada poderão ser de uma ou mais classes. § 2º - O número de ações preferenciais sem direito a voto, ou sujeitas a restrição no exercício desse direito, não pode ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do total das ações emitidas. In BRASIL, Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976.

²⁰⁰ DIÁZ-CAÑABATE. Joaquín Garrigues y. *A Sociedade Anônima e os Acionistas*. Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem. Coordenador Arnoldo Wald. Ano V, número 15. Janeiro/Março 2002. Página 268.

²⁰¹ Artigo 138 - A administração da companhia competirá, conforme dispuser o estatuto, ao conselho de administração e à diretoria, ou somente à diretoria. § 1º - O conselho de administração é órgão de deliberação colegiada, sendo a representação da companhia privativa dos diretores. § 2º - As companhias abertas e as de capital autorizado terão, obrigatoriamente, conselho de administração. Artigo 139 - As atribuições e poderes conferidos por lei aos órgãos de administração não podem ser outorgados a outro órgão, criado por lei ou pelo estatuto. In BRASIL, Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976.

²⁰² BARRETO FILHO, Oscar. Estrutura Administrativa das Sociedades Anônimas. In: *Doutrinas Essenciais de Direito Empresarial* | vol. 3 | p. 443 - 454 | Dez / 2010 | DTR\2012\1456. Disponível em:

Referente ao conselho de administração, a sua eleição compete preponderantemente à Assembléia Geral de acionistas continua constando da maioria das legislações, já agora convivendo com suas exceções. Em respeito as disposições legais, o Conselho de Administração será eleito por todos os acionistas portadores de ações ordinárias, presentes na Assembléia, e poderá, ainda, haver previsão estatutária para eleição de membros por partes dos acionistas portadores de ações preferenciais, para que possam se fazer representados na administração da sociedade.²⁰³

Destaca-se, entretanto, que as disposições da Lei das Sociedades Anônimas retratam uma função de participação na tomada de decisões, visando, dessa forma, que as decisões societárias não sejam delegadas à diretoria que as realizará de modo isolado ou arbitral. Ao conselho de administração não cabe a função de administrar a companhia, que, em tese, compete aos diretores, atuando individualmente, cada um, no exercício de suas atribuições específicas. Com efeito, é princípio claramente consagrado no direito societário que os membros do conselho de administração não detêm poderes individuais, posto que participam de órgão plural, deliberativo e de composição colegiada. Não incumbe, portanto, aos membros do conselho de administração o exercício de atividades executivas, mas sim a participação na tomada de decisões, de natureza geral, sobre os negócios da companhia.²⁰⁴

Afirma-se, dessa forma, que um dos principais objetivos do conselho de administração é dar segurança jurídica aos interesses dos acionistas, criando um órgão integrante do sistema gestor da Sociedade Anônima que será consultado nas tomadas de decisões, reduzindo a

<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc5000001608fec8ed790bd1c71&docguid=If0a653e0682011e181fe000085592b66&hitguid=If0a653e0682011e181fe000085592b66&spos=11&epos=11&td=280&context=131&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1> Acesso em 19/02/2015.

²⁰³ PENTEADO, Mauro Rodrigues. Notas Sobre a Nomeação dos Administradores Nas Sociedades Anônimas. In: *Doutrinas Essenciais de Direito Empresarial* | vol. 3 | p. 425 - 442 | Dez / 2010 | DTR\2012\1842. Disponível em:

<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc5000001608942e0e02bb6655d&docguid=I72ed9300682011e181fe000085592b66&hitguid=I72ed9300682011e181fe000085592b66&spos=8&epos=8&td=523&context=436&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em 27/06/2017.

²⁰⁴ WALD, Arnaldo. A Evolução Do Regime Legal Do Conselho De Administração, Os Acordos De Acionistas E Os Impedimentos Dos Conselheiros Decorrentes De Conflitos De Interesses. In: *Doutrinas Essenciais de Direito Empresarial* | vol. 3 | p. 285 - 305 | Dez / 2010 | DTR\2001\20. Disponível em: <http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?ntocview=I597073f08ef111e197f5010000000000&stid=st-obra-docs#>>. Acesso em 19/02/2016.

margem de risco de erros, equívocos e uma maior proteção aos interesses dos acionistas em detrimento de eventuais interesses da diretoria.²⁰⁵

Seguindo essa linha de raciocínio, Orlando Gomes destaca que os membros do conselho de administração não possuem, portanto, poder decisório. A decisão caberá à diretoria, mas esta deverá consultar o conselho de administração, mantendo um sistema de gestão bipartido e integrado, visando assegurar os interesses dos acionistas e protegê-los contra possíveis problemas futuros, tanto financeiros, como jurídicos, buscando salvaguardar a perpetuação da sociedade que deverá permanecer após futura alteração da diretoria.²⁰⁶

Nesse sentido, coaduna Arnaldo Wald estabelecendo que o papel do conselho de administração é meramente consultivo, e caba por aumentar a responsabilidade dos integrantes da diretoria que, neste órgão, encontram uma base acerca dos interesses da Assembléia Geral, órgão máximo.²⁰⁷

Fazendo uma vinculação com o objeto social e com o exercício desse objeto social a partir das premissas de direito constitucional, quando se busca o exercício da atividade econômica com um paradigma além da busca pela lucratividade, pode-se afirmar que o conselho de administração deve ser o encarregado de buscar e estabelecer esses valores, pensando a sociedade e os interesses dos acionistas muito além do momento presente e consolidando, assim, uma cultura baseada num CSV – *Creating Shared Value*.

Assimila-se, ainda, as hipóteses da Assembléia Geral vincular a realização de determinados negócios jurídicos a aprovação do Conselho de Administração, de modo que neste caso o negócio jurídico só será válido e eficaz se houver essa aprovação expressa. Diante desta hipótese, o conselho de administração estará vinculado ao negócio jurídico e,

²⁰⁵ REQUIÃO, Rubens. O Controle e a Proteção dos Acionistas. In: *Doutrinas Essenciais de Direito Empresarial* | vol. 3 | p. 1001 - 1016 | Dez / 2010 | DTR\2012\1455. Disponível em: <<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000016089623bbe16e7b4f5&docguid=If0b520f0682011e181fe000085592b66&hitguid=If0b520f0682011e181fe000085592b66&spos=29&epos=29&td=280&context=557&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em 05/01/2012.

²⁰⁶ GOMES, Orlando. Em Tema de Sociedade Anônima. In: *Doutrinas Essenciais de Direito Empresarial* | vol. 3 | p. 101 - 113 | Dez / 2010 | DTR\2012\1693. Disponível em: <<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc6000001608907dfd99499af4f&docguid=I8f00ebf0682011e181fe000085592b66&hitguid=I8f00ebf0682011e181fe000085592b66&spos=10&epos=10&td=1511&context=307&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em 18/12/2016.

²⁰⁷ WALD, Arnaldo. A Evolução Do Regime Legal Do Conselho De Administração, Os Acordos De Acionistas E Os Impedimentos Dos Conselheiros Decorrentes De Conflitos De Interesses. In: *Doutrinas Essenciais de Direito Empresarial* | vol. 3 | p. 285 - 305 | Dez / 2010 | DTR\2001\20. Disponível em: <<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?ntocview=I597073f08ef111e197f501000000000&stid=st-obra-docs#>>. Acesso em 19/02/2016.

ainda, será também responsável pelos seus efeitos e sujeito a *Business Judgment Rule*, podendo, em caso de danos, responder civilmente por eles.²⁰⁸

Retomando a disposição do artigo 138 da Lei das Sociedades Anônimas, impera destacar que o Conselho de Administração é optativo, porém a Diretoria é obrigatória. Com previsão trazida no artigo 143 da Lei das Sociedades Anônimas²⁰⁹, a Diretoria deve ser composta por no mínimo duas pessoas, conforme previsão constante no Estatuto da Sociedade, assim como o período de gestão (não superior a três anos) e as competências de cada Diretor, restando claro no texto legal que os Diretores podem ser destituídos a qualquer tempo.

Destaca-se que as funções da diretoria são definidas no próprio texto da Lei das Sociedades Anônimas através do artigo 144, estabelecendo à diretoria duas funções: (i) a de representar a companhia e (ii) manifestar a vontade da pessoa jurídica. Reitera-se, contudo, que a representação da companhia é indelegável a qualquer outro órgão societário, conforme se depreende da inteligência do art. 138 da referida lei. Importante, ainda, destacar que a manifestação de vontade da companhia não se faz através da pessoa física do diretor, mas sim através do próprio órgão.²¹⁰

É importante destacar que toda administração de uma sociedade implica a prestação de um serviço porque exige a prática de certos atos com continuidade e que, ao lado disso, os diretores que os praticam podem representá-la, executando-os em nome e no interesse da sociedade. É interessante ainda distinguir gestão de representação, porquanto é possível que,

²⁰⁸ MORAES, Luiza Rangel de. Business Judgment Rule E Sua Aplicação No Direito Brasileiro E Na Apuração De Responsabilidade Dos Administradores De Companhias Abertas Em Processos Administrativos Sancionadores. In: *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais* | vol. 60/2013 | p. 127 - 149 | Abr - Jun / 2013 | DTR\2013\5803. Disponível em <http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000016089623bbe16e7b4f5&docguid=Ia73c5ce0e53311e295ec010000000000&hitguid=Ia73c5ce0e53311e295ec010000000000&spos=59&epos=59&td=280&context=577&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em XX/XX/XXXX.

²⁰⁹ Artigo 143 - A Diretoria será composta por 2 (dois) ou mais diretores, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo conselho de administração, ou, se inexistente, pela assembléia-geral, devendo o estatuto estabelecer: I - o número de diretores, ou o máximo e o mínimo permitidos; II - o modo de sua substituição; III - o prazo de gestão, que não será superior a 3 (três) anos, permitida a reeleição; IV - as atribuições e poderes de cada diretor. § 1º - Os membros do conselho de administração, até o máximo de 1/3 (um terço), poderão ser eleitos para cargos de diretores. § 2º - O estatuto pode estabelecer que determinadas decisões, de competência dos diretores, sejam tomadas em reunião da diretoria. In BRASIL, Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976.

²¹⁰ ROVAI, Armando Luiz; GINZEL, Alexandre. Responsabilização de Diretores na Administração de Sociedade Anônima. In: *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais* | vol. 72/2016 | p. 159 - 189 | Abr - Jun / 2016 | DTR\2016\22437. Disponível em: <<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc5000001608fca719c1a895b33&docguid=Id1a63a20668e11e6875d010000000000&hitguid=Id1a63a20668e11e6875d010000000000&spos=12&epos=12&td=873&context=32&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1#>>. Acesso em 05/06/2017.

na direção de uma sociedade, alguns tenham gestão e outros, representação. Em síntese: ter gestão de uma sociedade não implica necessariamente ter sua representação.²¹¹

Trata-se de ampla dualidade com relação ao trabalho desempenhado pelo administrador que ocupa cargo na Diretoria da Sociedade Anônima. Até que ponto fala como empregado e, assim, subordinado e dessa forma com menor grau de responsabilidade pelos atos praticados e, até que ponto, no exercício dessa função estabelece uma prática própria sua e, assim, assume também pelos riscos das decisões ali estabelecidas.²¹²

É possível, assim, afirmar que há responsabilidade dos administradores que ocupam as funções preponderantes da Diretoria na Sociedade Anônima, desde que detenham, também, um certo poder de decisão na prática dos seus atos, sob pena de, em dado momento, inexistir essa responsabilidade e conseqüentemente se discutir, também, acerca da efetiva existência de uma diretoria, levando a um questionamento da própria condição de sociedade anônima.²¹³

A partir dessa compreensão, percebe-se que a ação de um diretor é a de exercente de um ofício privado, mas também se pode verificar que o vínculo entre o diretor e a sociedade tem possibilidade de ser trabalhista. A possibilidade está excluída quando o diretor é apenas, exclusivamente, unicamente, legado a Assembléia Geral. Quando há que excluir essa possibilidade? Toda vez que a subordinação do diretor é apenas as diretrizes estabelecidas pela Assembléia Geral, vale dizer, quando está subordinado exclusivamente a deliberações sociais tomadas pelo órgão máximo, a Assembléia.²¹⁴

²¹¹ GOMES, Orlando. Condição Jurídica do Diretor de S/A. In: *Doutrinas Essenciais de Direito do Trabalho e da Seguridade Social* | vol. 1 | p. 911 - 919 | Set / 2012 | DTR\1980\111. Disponível em: <<http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc5000001608fca719c1a895b33&docguid=I36554ac03a5711e0baa700008558bb68&hitguid=I36554ac03a5711e0baa700008558bb68&spos=23&epos=23&td=873&context=61&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 06/06/2014.

²¹² MORAES, Luiza Rangel de. Business Judgment Rule E Sua Aplicação No Direito Brasileiro E Na Apuração De Responsabilidade Dos Administradores De Companhias Abertas Em Processos Administrativos Sancionadores. In: *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais* | vol. 60/2013 | p. 127 - 149 | Abr - Jun / 2013 | DTR\2013\5803. Disponível em <<http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000016089623bbe16e7b4f5&docguid=Ia73c5ce0e53311e295ec010000000000&hitguid=Ia73c5ce0e53311e295ec01000000000&spos=59&epos=59&td=280&context=577&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em XX/XX/XXXX.

²¹³ CINTRA, Antonio Carlos Fontes. Responsabilidade Dos Administradores Perante A Má Fortuna Do Negócio E A Business Judgement Rule. In: *Revista De Direito Bancário E Do Mercado De Capitais* | Vol. 58/2012 | P. 51 | Out / 2012 | Dtr\2012\451108. Disponível Em: <<http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=I0ad6adc60000016065d6cb97609a5169&Docguid=I46f2b6a0435c11e2811b010000000000&Hitguid=I46f2b6a0435c11e2811b010000000000&Spos=1&Epos=1&Td=8&Context=80&Crumb-Action=Append&Crumb-Label=Documento&Isdocfg=False&Isfrommultisumm=&Startchunk=1&Endchunk=1>>. Acesso Em 15/04/2017.

²¹⁴ GOMES, Orlando. Condição Jurídica do Diretor de S/A. In: *Doutrinas Essenciais de Direito do Trabalho e da Seguridade Social* | vol. 1 | p. 911 - 919 | Set / 2012 | DTR\1980\111. Disponível em: <

Finalmente, além da diretoria, a Sociedade Anônima deve manter um Conselho Fiscal, nos termos do artigo 161 da Lei das Sociedades Anônimas²¹⁵. A previsão legal permite ao Estatuto criar determinadas formas de constituição e eleição, porém estabelece como obrigatório.

O conselho fiscal reputa-se como órgão cuja função é assessorar a Assembleia Geral em matérias sobre atos de gestão da companhia. É, outrossim, órgão cuja função primacial é a fiscalização da administração da empresa. Revestindo-se de tal função, sua importância consiste em ser um instrumento eficaz para assegurar o direito essencial do acionista de fiscalizar a gestão dos negócios sociais.²¹⁶

Embora sua existência seja obrigatória em todas as sociedades anônimas, não é exigível seu funcionamento, ficando esse a cargo do estatuto. Inclusive, poderá o estatuto definir que esse possua funcionamento permanente ou transitório, seja na fase de liquidação, seja durante o curso regular da sociedade. Reitera-se, portanto, que a sua existência não está condicionada à previsão estatutária, posto que essa é obrigatória; porém, seu funcionamento

<http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc5000001608fca719c1a895b33&docguid=I36554ac03a5711e0baa700008558bb68&hitguid=I36554ac03a5711e0baa700008558bb68&spos=23&epos=23&td=873&context=61&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 06/06/2014.

²¹⁵ Artigo 161 - A companhia terá um conselho fiscal e o estatuto disporá sobre seu funcionamento, de modo permanente ou nos exercícios sociais em que for instalado a pedido de acionistas. § 1º - O conselho fiscal será composto de, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros, e suplentes em igual número, acionistas ou não, eleitos pela Assembleia-Geral. § 2º - O conselho fiscal, quando o funcionamento não for permanente, será instalado pela Assembleia Geral a pedido de acionistas que representem, no mínimo, 0,1 (um décimo) das ações com direito a voto, ou 5% (cinco por cento) das ações sem direito a voto, e cada período de seu funcionamento terminará na primeira Assembleia Geral ordinária após a sua instalação. § 3º - O pedido de funcionamento do conselho fiscal, ainda que a matéria não conste do anúncio de convocação, poderá ser formulado em qualquer Assembleia-Geral, que elegerá os seus membros. § 4º - Na constituição do conselho fiscal serão observadas as seguintes normas: a) os titulares de ações preferenciais sem direito a voto, ou com voto restrito, terão direito de eleger, em votação em separado, 1 (um) membro e respectivo suplente; igual direito terão os acionistas minoritários, desde que representem, em conjunto, 10% (dez por cento) ou mais das ações com direito a voto; b) ressalvado o disposto na alínea anterior, os demais acionistas com direito a voto poderão eleger os membros efetivos e suplentes que, em qualquer caso, serão em número igual ao dos eleitos nos termos da alínea a, mais um. § 5º - Os membros do conselho fiscal e seus suplentes exercerão seus cargos até a primeira Assembleia Geral ordinária que se realizar após a sua eleição, e poderão ser reeleitos. § 6º - Os membros do conselho fiscal e seus suplentes exercerão seus cargos até a primeira Assembleia Geral ordinária que se realizar após a sua eleição, e poderão ser reeleitos. § 7º - A função de membro do conselho fiscal é indelegável. *In* BRASIL, Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976.

²¹⁶ ROVAI, Armando Luiz; GINZEL, Alexandre. Responsabilização de Diretores na Administração de Sociedade Anônima. *In: Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais* | vol. 72/2016 | p. 159 - 189 | Abr - Jun / 2016 | DTR\2016\22437. Disponível em: <
<http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc5000001608fca719c1a895b33&docguid=Id1a63a20668e11e6875d01000000000&hitguid=Id1a63a20668e11e6875d01000000000&spos=12&epos=12&td=873&context=32&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em 05/06/2017.

depende da vontade dos sócios. Deste modo, caso opte-se pelo não funcionamento do conselho fiscal, os acionistas não elegerão os conselheiros, restando vago o referido órgão.²¹⁷

Pode-se afirmar que o Conselho Fiscal, na unidade de todos os seus membros, atua como órgão colegiado. Contudo, sem deixar de constituir um colegiado, o órgão, em certos casos, atua "*por qualquer de seus membros*", como reza o artigo 163, incisos I e IV, da Lei 6.404/76²¹⁸. Com efeito, na leitura do texto expresso da Lei, quando um dos conselheiros inspeciona livros e documentos da companhia, é o Conselho Fiscal que o faz através de seu membro.²¹⁹

As funções do Conselho Fiscal são de atribuição individual a cada um de seus membros e não de atribuição coletiva ao órgão, embora a lei estabeleça a competência do Conselho (artigo 163) e não dos conselheiros. Dispõe-se, entretanto, que (a) o membro do Conselho fiscal não é responsável pelos atos ilícitos de outros membros, salvo se com eles for conivente, ou se concorrer para a prática do ato (art. 165, § 1.º) e (b) a responsabilidade dos membros do Conselho Fiscal no cumprimento de seus deveres é solidária, mas dela se exime o membro dissidente que fizer consignar sua divergência em ata de reunião do órgão e a comunicar aos órgãos da administração e à assembleia geral. (art. 165 § 2.º).²²⁰

²¹⁷ ROVAI, Armando Luiz; GINZEL, Alexandre. Responsabilização de Diretores na Administração de Sociedade Anônima. In: *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais* | vol. 72/2016 | p. 159 - 189 | Abr - Jun / 2016 | DTR\2016\22437. Disponível em: <
<http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc5000001608fca719c1a895b33&docguid=Id1a63a20668e11e6875d010000000000&hitguid=Id1a63a20668e11e6875d010000000000&spos=12&epos=12&td=873&context=32&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1#>>. Acesso em 05/06/2017.

²¹⁸ Artigo 163 - Compete ao conselho fiscal: I - fiscalizar, por qualquer de seus membros, os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários; IV - denunciar, por qualquer de seus membros, aos órgãos de administração e, se estes não tomarem as providências necessárias para a proteção dos interesses da companhia, à Assembléia-Geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências úteis à companhia. In BRASIL, Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976.

²¹⁹ LOBO, Carlos Augusto da Silveira. Conselho Fiscal de Sociedade Anônima: Atuação Individual e Autônoma de Seus Membros. In: *Doutrinas Essenciais de Direito Empresarial* | vol. 3 | p. 357 - 378 | Dez / 2010 | DTR\2005\422. Disponível em: <
<http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc5000001608fec8ed790bd1c71&docguid=I97316100f25211dfab6f010000000000&hitguid=I97316100f25211dfab6f010000000000&spos=2&epos=2&td=280&context=112&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1#>>. Acesso em 11/02/2014.

²²⁰ ROVAI, Armando Luiz; GINZEL, Alexandre. Responsabilização de Diretores na Administração de Sociedade Anônima. In: *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais* | vol. 72/2016 | p. 159 - 189 | Abr - Jun / 2016 | DTR\2016\22437. Disponível em: <
<http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc5000001608fca719c1a895b33&docguid=Id1a63a20668e11e6875d010000000000&hitguid=Id1a63a20668e11e6875d010000000000&spos=12&epos=12&td=873&context=32&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1#>>. Acesso em 05/06/2017.

Como qualquer outro órgão colegiado, o Conselho Fiscal atua em determinadas matérias por intermédio de seu presidente, de um ou mais membros especialmente designados ou por qualquer de seus membros. Destaca-se, assim que o fato dos membros do colegiado possuírem poder individual de diligência, não despersonaliza o caráter colegial do órgão.²²¹

Assim, têm-se que a Sociedade Anônima dispõe de um completo sistema de gestão, amplamente regado pela Lei das Sociedades Anônimas e com elevado custo de manutenção, que visa não apenas a exploração do capital e do trabalho, mas também objetiva a proteção dos acionistas e responsabiliza os ocupantes de cargos na administração da sociedade.²²²

Na impede, entretanto, a figura do Acionista Controlador, prevista no artigo 116 da Lei das Sociedades Anônimas²²³. Analisando a evolução social, percebe-se que com a abertura da economia brasileira no início dos anos 70 se iniciou uma grande transformação na estrutura e gestão das sociedades anônimas, provocando um esforço de adaptação por parte das autoridades administrativas, poder judiciário e do próprio legislativo através da criação de novos textos legais. Percebe-se também que até a referida década as companhias abertas brasileiras tinham, na grande maioria, um único controlador ou grupo controlador, e as exceções estavam classificadas como as empresas familiares.²²⁴

²²¹ LOBO, Carlos Augusto da Silveira. Conselho Fiscal de Sociedade Anônima: Atuação Individual e Autônoma de Seus Membros. In: *Doutrinas Essenciais de Direito Empresarial* | vol. 3 | p. 357 - 378 | Dez / 2010 | DTR\2005\422. Disponível em: <
[http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc5000001608fec8ed790bd1c71&docguid=I97316100f25211dfab6f010000000000&hitguid=I97316100f25211dfab6f010000000000&spos=2&epos=2&td=280&context=112&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1#>](http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc5000001608fec8ed790bd1c71&docguid=I97316100f25211dfab6f01000000000&hitguid=I97316100f25211dfab6f010000000000&spos=2&epos=2&td=280&context=112&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1#>). Acesso em 11/02/2014.

²²² BARRETO FILHO, Oscar. Estrutura Administrativa das Sociedades Anônimas. In: *Doutrinas Essenciais de Direito Empresarial* | vol. 3 | p. 443 - 454 | Dez / 2010 | DTR\2012\1456. Disponível em:
<http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc5000001608fec8ed790bd1c71&docguid=If0a653e0682011e181fe000085592b66&hitgu2id=If0a653e0682011e181fe000085592b66&spos=11&epos=11&td=280&context=131&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1#>> Acesso em 19/02/2015.

²²³ Artigo 116 - Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que: a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da Assembléia Geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia. Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender. Artigo 116-A - O acionista controlador da companhia aberta e os acionistas, ou grupo de acionistas, que elegerem membro do conselho de administração ou membro do conselho fiscal, deverão informar imediatamente as modificações em sua posição acionária na companhia à Comissão de Valores Mobiliários e às Bolsas de Valores ou entidades do mercado de balcão organizado nas quais os valores mobiliários de emissão da companhia estejam admitidos à negociação, nas condições e na forma determinadas pela Comissão de Valores Mobiliários. In BRASIL, Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976.

²²⁴ Nesse diapasão encontra-se um maior desenvolvimento nas linhas de WALD, Arnoldo. A evolução do regime legal do conselho de administração, os acordos de acionistas e os impedimentos dos conselheiros decorrentes de

Observa-se que o acionista controlador era sempre uma pessoa física ou uma sociedade, não havendo questionamento quanto ao exercício do direito por parte daquele que detinha a maioria dos votos na Assembléia Geral. Contudo, com a abertura da economia e o incentivo ao mercado de capitais ocorreu que essa figura passou a diminuir, cedendo espaço para companhias com vários acionistas detentores do direito de voto.²²⁵

O controle societário se caracteriza como bem social ou empresarial, daí porque o seu valor pertenceria à companhia e não aos seus acionistas. A noção de controle caracteriza-se por um poder sobre bens alheios, decorrente da administração dos bens empresariais. Para ele, o controle constitui um poder, uma dominação da sociedade, exercida via instituições societárias, com o fim de dirigir a atividade econômica da empresa social, destacando-se assim que ao acionista controlador atribui-lhe responsabilidades diferenciadas, em relação aos demais acionistas da empresa.²²⁶

É muito comum que as companhias brasileiras apresentem a figura de um acionista controlador ou a presença de um bloco de controle. Tais fatores, segundo alguns estudiosos, inviabilizam o sucesso de uma OPA, da mesma forma como o acionista controlador dispõe de meios para individualmente praticar todas as tomadas de decisões.²²⁷

É evidente, entretanto, que a responsabilidade civil do acionista controlador, devidamente prevista no artigo 117 da Lei das Sociedades Anônimas²²⁸ e decorre de atos

conflito de interesses. Revista de Direito Bancário, do mercado de Capitais e da Arbitragem. Ano IV, número II, Janeiro/março de 2001, p. 13.

²²⁵ A conclusão trazida nesse parágrafo é trazida na obra Neto, Humberto Casagrande. Neto Manoel Feliz. Magliano Filho, Raymundo. *Mercado de Capitais. A saída para o crescimento. Série Abamec*. Editora Lazuli em Parceria com BMEF (Bolsa de Mercados e Futuros) e Bovespa (Bolsa de Valores de São Paulo), que apresenta uma pesquisa quantitativa nesse sentido, demonstrando nas páginas 119 a 135 gráficos ilustrativos sobre o tema. A obra baseia-se nos temas discutidos no XVII Congresso da Abamec (Associação Brasileira dos Analistas de Mercado de Capitais) realizado em Abril de 2002 em Porto Alegre.

²²⁶ MORAES, Luiza Rangel de. A Pulverização do Controle de Companhias Abertas. In: *Doutrinas Essenciais de Direito Empresarial* | vol. 3 | p. 867 - 904 | Dez / 2010 | DTR\2006\251. Disponível em: <
<http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc6000001609004dfcefd906930&docguid=I98e356c0f25211dfab6f010000000000&hitguid=I98e356c0f25211dfab6f010000000000&spos=21&epos=21&td=544&context=162&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1#>>. Acesso em 09/12/2016.

²²⁷ MENEZES, Isabella Simão. Aquisição do Controle de Companhias Abertas: Estudos Sobre a Oferta Pública de Aquisição de Ações. In: *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais* | vol. 76/2017 | p. 97 - 121 | Abr - Jun / 2017 | DTR\2017\1646. Disponível em: <
<http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc6000001609004dfcefd906930&docguid=I8dd4092044f111e7af4f0100000000000&hitguid=I8dd4092044f111e7af4f0100000000000&spos=61&epos=61&td=544&context=234&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1#>>. Acesso em: 14/11/2017.

²²⁸ Artigo 117 - O acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder. § 1º - São modalidades de exercício abusivo de poder: a) orientar a companhia para fim estranho ao objeto social ou lesivo ao interesse nacional, ou levá-la a favorecer outra sociedade, brasileira ou estrangeira, em prejuízo da participação dos acionistas minoritários nos lucros ou no acervo da companhia, ou da economia nacional; b)

praticados com abuso de poder. A legitimidade para a proposição de medidas judiciais e administrativas, cabe a qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, atingida pelo ato questionado.²²⁹

Assim sendo, controle é o poder que detém, e exerce o acionista, de dirigir as atividades da sociedade e orientar o funcionamento dos órgãos sociais. Para a caracterização do controle não basta ao acionista o mero exercício do direito de voto. É preciso que o exercício seja permanente. O exercício meramente eventual, por uma dada universalidade de fato, não identifica os acionistas como controladores, para os fins e efeitos da lei do anonimato. O acionista, ou o grupo de acionistas, somente será considerado controlador se demonstrado que seu voto consubstancia a maioria absoluta dos votos dos acionistas presentes nas três últimas Assembleias Gerais.²³⁰

Realizadas tais ponderações, que não teve o objetivo de exaurir a temática, mas tão somente trazer algumas questões conceituais, finaliza-se esse subcapítulo e se passa ao estudo da personalidade jurídica.

promover a liquidação de companhia próspera, ou a transformação, incorporação, fusão ou cisão da companhia, com o fim de obter, para si ou para outrem, vantagem indevida, em prejuízo dos demais acionistas, dos que trabalham na empresa ou dos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia; c) promover alteração estatutária, emissão de valores mobiliários ou adoção de políticas ou decisões que não tenham por fim o interesse da companhia e visem a causar prejuízo a acionistas minoritários, aos que trabalham na empresa ou aos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia; d) eleger administrador ou fiscal que sabe inapto, moral ou tecnicamente; e) induzir, ou tentar induzir, administrador ou fiscal a praticar ato ilegal, ou, descumprindo seus deveres definidos nesta Lei e no estatuto, promover, contra o interesse da companhia, sua ratificação pela Assembleia Geral; f) contratar com a companhia, diretamente ou através de outrem, ou de sociedade na qual tenha interesse, em condições de favorecimento ou não equitativas; g) aprovar ou fazer aprovar contas irregulares de administradores, por favorecimento pessoal, ou deixar de apurar denúncia que saiba ou devesse saber procedente, ou que justifique fundada suspeita de irregularidade. h) subscrever ações, para os fins do disposto no art. 170, com a realização em bens estranhos ao objeto social da companhia. § 2º - No caso da alínea e do § 1º, o administrador ou fiscal que praticar o ato ilegal responde solidariamente com o acionista controlador. § 3º - O acionista controlador que exerce cargo de administrador ou fiscal tem também os deveres e responsabilidades próprios do cargo. In BRASIL, Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976.

²²⁹ CARVALHOSA, Modesto. Responsabilidade Civil de Administradores e de Acionistas Controladores Perante a Lei das S/A. In: *Doutrinas Essenciais de Responsabilidade Civil* | vol. 3 | p. 175 - 188 | Out / 2011 | DTR\1994\82. Disponível em: <

[http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc600001609004dfcefd906930&docguid=I3c1f1660f25011dfab6f01000000000000&hitguid=I3c1f1660f25011dfab6f01000000000000&spos=63&epos=63&td=544&context=255&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1#>](http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc600001609004dfcefd906930&docguid=I3c1f1660f25011dfab6f010000000000&hitguid=I3c1f1660f25011dfab6f010000000000&spos=63&epos=63&td=544&context=255&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1#>). Acesso em 18/11/2016.

²³⁰ MARTINS, Pedro A. Responsabilidade de Acionista Controlador: Considerações Doutrinária e Jurisprudencial. In: *Doutrinas Essenciais de Direito Empresarial* | vol. 3 | p. 905 - 930 | Dez / 2010 | DTR\2011\1534. Disponível em: <

<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc600001609004dfcefd906930&docguid=I9b15bf808f3411e0829100008558bb68&hitguid=I9b15bf808f3411e0829100008558bb68&spos=64&epos=64&td=544&context=270&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1#>>. Acesso em 18/11/2014.

1.3 PERSONALIDADE JURÍDICA

Para que se possa dar andamento à presente tese, é necessário estudar acerca da personalidade jurídica que, não tem origem no Direito Empresarial e nem mesmo com a noção de empresário, mas com a noção da pessoa, do indivíduo. Isso se dá justamente porque o Direito como regulador social não visa regular coisas, mas visa reger comportamentos humanos. O indivíduo, a pessoa, é que ganha a especial atenção do Direito.

Nesta concepção, para Pontes de Miranda pessoa é o titular de um direito, aquele indivíduo capaz de ser considerado um sujeito de direito²³¹, a quem o Código Civil²³² inclusive capacita a ter direitos e contrair obrigações, estabelecendo a pessoa, portanto, numa ordem preferencial dentro do ordenamento jurídico pátrio, a quem se destina o campo jurídico.

Em sua análise, Maria Helena Diniz não foge desse conceito, considerando que pessoa pode ser o ente físico ou coletivo detentor de direitos e obrigações, uma forma de sinônimo com aquilo que o direito denomina de sujeito de direitos – torna-se aquele que é sujeito de um dever jurídico ou mantém para si uma determinada pretensão.²³³

A pessoa, entretanto, conduz a análise jurídica justamente à necessidade de uma personalidade, objeto jurídico descrito no artigo 2º do Código Civil²³⁴, como que numa complementação ao artigo anterior. O que se verifica, é que a pessoa impescinde da personalidade jurídica. Esta, por sua vez, autoriza o sujeito a ser sujeito de direito, lhe permitindo incorporar os direitos e obrigações e também permitir-lhe o exercício.

O Direito Civil, assim, atribui personalidade jurídica a todo aquele nascido com vida, salvaguardados os direitos do nascituro desde a concepção. Essa personalidade jurídica, por sua vez, é o que conduz mais à frente a capacidade civil do indivíduo para a prática dos atos da vida civil, levando-se a análise de que nem toda a pessoa com personalidade civil terá, necessariamente, capacidade civil. Destaca-se, assim, que no Brasil e em diversos países de tradição romano-germânica, como se sabe, há duas espécies de capacidade: de direito e de fato.²³⁵

²³¹ MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. Rio de Janeiro: 1972, p. 209.

²³² “Artigo 1º - Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”. In BRASIL, Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

²³³ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil**. Vol. 1, Saraiva: São Paulo. 2011. P. 242.

²³⁴ Artigo 2º - A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida, mas a lei põe a salvo, desde a concepção os direitos do nascituro. In BRASIL, Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

²³⁵ LAGO JUNIOR, Antonio. Primeiras Análises Sobre O Sistema De (In)Capacidades, Interdição E Curatela Pós Estatuto Da Pessoa Com Deficiência E Código De Processo Civil De 2015. In: *Revista de Direito Civil*

É nesse sentido que Pontes de Miranda aponta que ser pessoa é tão somente ter a possibilidade de ser sujeito de direito, enquanto que o ser um sujeito de direito é estar nesta posição de titular de direito – ser pessoa é um fato jurídico decorrente do nascimento, enquanto que a personalidade jurídica é justamente a possibilidade criada pelo Direito para se encaixar na pessoa os suportes fáticos, criando assim a possibilidade de ser sujeito de direito.²³⁶

A relevância da personalidade jurídica do sujeito é tamanha, que não são raros os instrumentos normativos internacionais de trabalho não apenas a sua existência e sua relevância, mas também a proteção da personalidade jurídica do indivíduo. Seguindo tal raciocínio é possível citar as linhas de Beatriz Eugenia Suarez Lopez e Édgar Hernán Fuentes Contreras, que assim descrevem:

Ciertamente, entre los múltiples mecanismos internacionales que recogen la protección a la personalidad jurídica, se encuentran, por ejemplo, la Declaración Universal de Derechos Humanos (art. 6); el Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos (art. 16); y, en la CADH en el artículo 3, contenido en la Parte I “Deberes de los Estados y derechos protegidos”, Capítulo II “Derechos civiles y políticos”; esta última consignación materializa una fórmula simple pero que, no por ello, deja de ser importante. Reza en el artículo 3 de la Convención que “Toda persona tiene derecho al reconocimiento de su personalidad jurídica”²³⁷

O direito não visa nem espera apenas pela proteção da pessoa, mas também pela proteção da personalidade jurídica dessa pessoa que, sem tal dotação não conseguirá apresentar-se como um sujeito de direitos e obrigações no campo jurídico material.

Avaliando o tema personalidade jurídica, sem considerar qualquer implicação deste sobre o contexto empresarial, a conceituação do instituto na literatura contemporânea estabelece a personalidade jurídica como sendo um valor decorrente da dignidade da pessoa

Contemporâneo | vol. 8/2016 | p. 49 - 89 | Jul - Set / 2016 | DTR\2016\23930. Disponível em: <
[http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc600000160904dff436e94269d&docguid=Ie34013a0814611e68b790100000000000&hitguid=Ie34013a0814611e68b790100000000000&spos=12&epos=12&td=12&context=325&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1](http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc600000160904dff436e94269d&docguid=Ie34013a0814611e68b79010000000000&hitguid=Ie34013a0814611e68b790100000000000&spos=12&epos=12&td=12&context=325&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1)>. Acesso em 05/12/2017.

²³⁶ MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. Rio de Janeiro: Borsóí, 1972. P. 207-209.

²³⁷ LÓPEZ, Beatriz Eugenia Suarez; CONTRERÁS, Édgar Hernán Fuentes. Derecho Al Reconocimiento De La Personalidad Jurídica. Concepto Y Desarrollo En La Jurisprudencia De La Corte Interamericana De Derechos Humano. **Revista Prolegómenos - Derechos y Valores**, v. II,-p. 65-80, 2015. Tradução Livre: Certamente, os diversos mecanismos internacionais que incluem a proteção da personalidade jurídica incluem, por exemplo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (artigo 6); o Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos (artigo 16); e na Convenção Americana de Direitos Humanos no artigo 3, contida na Parte I, "Deveres de Estados e Direitos Protegidos", Capítulo II "Direitos Cíveis e Políticos"; esta última por sua vez materializa uma fórmula simples, mas que, no entanto, deixa de ser observado. Declara no artigo 3 da Convenção que "Toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica.

humana, uma visível vinculação com o texto constitucional que estabelece tal condição como um fundamento do Estado Democrático de Direito.²³⁸

Verificando as implicações de tais temáticas, é possível considerar que um conceito não exclui o outro, muito pelo contrário, tão somente ampliam a sua aplicação e legitimam a atuação do Estado e até mesmo de organismos internacionais na luta pelo respeito a personalidade jurídica da pessoa. Em seu trabalho Beatriz Eugenia Suarez Lopez e Édgar Hernán Fuentes Contreras apontam que a Corte Interamericana de Direitos Humanos apresentou 21 casos de julgamentos sobre o direito a personalidade jurídica, apresentados em três diferentes temáticas: Desaparecimento Forçado, Comunidades e Tribos Indígenas e Personalidade Jurídica.²³⁹

Se analisa, por outro lado, não apenas a personalidade jurídica do indivíduo pessoa natural, mas também a personalidade da pessoa jurídica. Essa capacidade que o Direito atribui à pessoa – de ter direitos e contrair obrigações – após o advento da Teoria da Empresa também é uma capacidade atribuída às sociedades empresárias. Nesse sentido, Maria Helena Diniz claramente descreve que o registro do estatuto ou do contrato social dá origem a personalidade jurídica da sociedade. Cita-se:

Com o registro do estatuto ou contrato social (CC, art. 985) surge a personalidade jurídica e a sociedade passa a ser pessoa jurídica, suscetível de direitos e obrigações, tendo capacidade, inclusive, contratual, legitimidade processual ativa e passiva e responsabilidade civil (contratual ou extracontratual) e penal (Lei n. 9.605/98, art. 3º). [...] No momento em que se opera o assento do contrato social ou do estatuto no registro competente, a pessoa jurídica começa a existir, passando a ter aptidão para ser sujeito de direitos e obrigações, a ter capacidade patrimonial, constituindo seu patrimônio, que não tem nenhuma relação com os dos sócios, adquirindo vida própria e autônoma, não se confundindo com os seus membros, por ser uma nova unidade orgânica.²⁴⁰

Evidencia-se, dessa forma, que a Teoria da Empresa não apenas alterou o modo como o empresário é visto, mas também alterou a própria pessoa do empresário. Do surgimento do direito comercial que via o comerciante confundido com a pessoa natural, o momento presente faz exatamente o caminho oposto e dissocia o empresário de seus constituintes, estabelecendo no ordenamento jurídico um novo sujeito capaz de ter direito e contrair

²³⁸ Verifica-se tal conceituação em AMARAL, Francisco. *Direito civil. Introdução*. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. *Direito civil. Teoria Geral*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. TEPEDINO, Gustavo. *Comentários ao novo Código Civil*. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. São Paulo: Forense, 2008. v. X.

²³⁹ LÓPEZ, Beatriz Eugenia Suarez; CONTRERÁS, Édgar Hernán Fuentes. Derecho Al Reconocimiento De La Personalidad Jurídica. Concepto Y Desarrollo En La Jurisprudencia De La Corte Interamericana De Derechos Humano. *Revista Prolegómenos - Derechos y Valores*, v. II, p. 65-80, 2015.

²⁴⁰ DINIZ, Maria Helena. *Lições de Direito Empresarial*. São Paulo/SP. Saraiva, 2011, p. 39.

obrigações – que embora sujeito de direito não é pessoa natural, e dessa forma não dispõe da aplicação da dignidade da pessoa humana.

Essa condição, decorre da aplicação de três teorias sequentes que dão espaço à personificação da pessoa jurídica: Teoria Ficcionista, Teoria Orgânica e Teoria do Patrimônio de Afetação.

Calixto Salomão Filho descreve que a proposta de Friedrich Carl Von Savigny sobre a personalidade jurídica procurava justificar a existência de uma pessoa jurídica como uma pessoa de direito e obrigações, porém o centro dessa atividade permanecia sendo o próprio homem, mediando o racionalismo jurídico da época com a relevância atribuída pela sociedade a figura da pessoa natural, sem a qual não se conseguiria imaginar o exercício da atividade empresarial.²⁴¹

Nesse sentido, o escritor italiano Matteo Tonello destaca que é possível afirmar que de acordo com a teoria ficcionista, a pessoa jurídica detém capacidade, mas não deixa de ser uma ficção, pois o Direito lhe atribuiria essa capacidade para a prática dos atos, de forma limitada ao que o próprio direito deseja, realizando uma crítica à sociedade de responsabilidade limitada, uma vez que esta não tem vontade própria, mas retrata a vontade dos sócios constituintes.²⁴²

A segunda teoria que dá embasamento a personalidade jurídica é a teoria orgânica, e tem seu ponto de partida a partir dos estudos de Otto Von Gierke, que ataca justamente o aspecto da vontade. Para esta teoria, a união de pessoas quando estabelece a capacidade, atribuindo à pessoa jurídica condição de exercer direitos e constituir obrigações, apresenta vontade diversa e superior a vontade de seus constituintes. Enquanto que na teoria ficcionista o Direito não reconheceu direito volitivo às sociedades, por entender que estas representavam a vontade de seus sócios, os estudos de Otto Von Gierke reconhecem vontade social diversa da vontade de seus membros.²⁴³

Em severa crítica Matteo Tonello destaca que a teoria orgânica é tão somente uma forma contraditória de verificar a vontade existente na sociedade limitada²⁴⁴, esclarecendo, também, que ao final caberá ao legislador estabelecer os limites da vontade deste novo ente – desta pessoa – novamente não se evidenciando vontade própria na pessoa jurídica, mas

²⁴¹ SALOMÃO FILHO, Calixto. **O Novo Direito Societário**. Ed. Malheiros. 2ª. Ed. São Paulo/SP. 2002. P. 215.

²⁴² TONELLO, Matteo. **L' abuso della responsabilità limitata nelle società di capitali**. Padova: CEDAM. 1999, P. 21.

²⁴³ SALOMÃO FILHO, Calixto. **O Novo Direito Societário**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, P. 218.

²⁴⁴ Para a análise que se propõe na presente tese é possível uma compreensão ampliada, estendendo tal concepção também para as sociedades empresárias como um todo.

subordinada ao conjunto de vontades dos sócios (podendo, inclusive, se sobrepor a estas), mas limitada à vontade autorizada pelo legislador.²⁴⁵

Por fim, a teoria do patrimônio de afetação tenta explicar a personalidade jurídica e sua condição prática. Para esta teoria, desenvolvida a partir dos estudos de Brinz e Bekker, a premissa adotada é a mesma da teoria ficcionista, pois a sociedade empresária não deixa de ser um conjunto da vontade de seus sócios e decorrente de um determinado patrimônio (conjunto de bens), relacionados entre os sujeitos que lhe dão origem. A diferença se dá quando esta teoria acrescenta ao patrimônio de afetação um determinado fim comum que, inclusive, ganha uma vontade diversa da vontade individual dos sócios constituintes. A distinção passa a ser a do patrimônio dirigido a uma finalidade específica.²⁴⁶

O que se almeja com a personalidade jurídica do empresário é justamente a separação entre o patrimônio do empresário – preponderantemente a sociedade empresária – e os sócios que o constituíram, atribuindo as capacidades destinadas à pessoa, ao sujeito empresário como se pessoa fosse. Nesse sentido:

Várias teorias surgiram para tentar explicar a personalidade jurídica, merecendo destaque duas correntes de pensamento: as pré-normativistas e as normativistas. Dentre aquelas encontramos a teoria orgânica objetiva, a qual explica que apenas ocorre o reconhecimento de algo preexistente, ou seja, a personalidade jurídica é uma realidade incontestável. Na corrente normativista encontramos a teoria da ficção e da realidade objetiva, que, de forma contrária, afirmam que a personalidade não é preexistente, mas depende de previsão legal para existir, ou seja, decorre da criação do direito. Diante disso, o art. 16, II do CC de 1916, pondo fim às discussões em nosso direito, estabelecia que as sociedades mercantis eram pessoas jurídicas de direito privado”, regendo-se pelo estatuído nas leis comerciais e tendo existência distinta da de seus membros, consideradas, por decorrência, sujeitos capazes de direitos e obrigações, adotando, assim, a teoria da ficção. Seguindo esta mesma orientação, o Código Civil de 2002, em seu art. 44, II, estabelece que as sociedades são pessoas jurídicas de direito privado, sendo que tais sociedades estão disciplinadas entre os arts. 981 e 1.141 (Parte Especial, Livro II – Do Direito de Empresa, Título II – Da Sociedade). Em verdade, com a personificação da sociedade, o resultado prático que se busca é justamente a separação do patrimônio dos sócios em relação ao patrimônio da sociedade, pois os sócios contribuem para os fundos sociais com parcela de seus patrimônios. Transferem-na para a sociedade, que passa a ser dela titular, restando aos sócios o direito à participação nos lucros sociais, se houver, e também sobre o acervo social líquido quando da extinção da sociedade.²⁴⁷

O Código Civil mantém, entretanto, a sistemática de condicionar a aquisição da personalidade jurídica dos entes abstratos à inscrição de seus atos constitutivos, mencionado, em vez de registro no órgão peculiar, o registro respectivo e registro próprio. É possível

²⁴⁵ TONELLO, Matteo. **L' abuso della responsabilità limitata nelle società di capitali**. Padova: CEDAM, 1999, P. 29.

²⁴⁶ SALOMÃO FILHO, Calixto. **O Novo Direito Societário**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 145.

²⁴⁷ BERTOLDI, Marcelo M; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Curso Avançado de Direito Comercial**. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p.159- 160.

divisar no ordenamento jurídico pátrio que a entrada em vigor do Código Civil de 2002 provocou interpretações equivocadas e uma irrefletida corrida às Juntas Comerciais para o registro de qualquer sociedade de fins econômicos, sem atentar para o seu caráter empresarial ou não, justamente pelos efeitos jurídicos que esse registro e que a personalidade jurídica acarreta.²⁴⁸

A personalidade jurídica, aplicada no campo do direito empresarial, faz com que o sócio da sociedade empresária integralize parte de seu capital social, ou seja, reduza parte de seu patrimônio pessoal transferindo-o ao patrimônio da sociedade que, após seu registro, passa a ser a real proprietária deste capital que lhe foi integralizado. Ao sócio cabe justamente receber os lucros dessa atividade e, em caso de extinção, a sua participação junto ao acervo social depois de adimplidas todas as obrigações.

Afirma-se, assim, que em razão da aquisição da personalidade jurídica, as pessoas jurídicas passam a ter titularidade obrigacional, processual e patrimonial. Com esse atributo e com base no princípio da autonomia patrimonial, o patrimônio dos sócios da sociedade não deve ser confundido com o patrimônio próprio da empresa. Com o princípio da autonomia patrimonial, o patrimônio pessoal dos sócios não deve ser comprometido em razão de uma eventual crise na sociedade, o que, em última análise e em virtude da proteção do patrimônio dos sócios, proporciona o interesse de empreendedores e investidores na constituição de sociedades empresárias, cujo risco do negócio correrá por conta da própria pessoa jurídica.²⁴⁹

Resta, assim, demonstrado que para o campo do Direito Empresarial a personalidade jurídica reveste-se de grande semelhança ao campo do Direito Civil, pois se para o Direito Civil a personalidade jurídica é o que assegura ao indivíduo o carregar dos suportes fáticos, à sociedade empresária ou ao empresário individual de responsabilidade limitada, é também a personalidade jurídica que lhe assegurar ter direitos e contrair obrigações.

²⁴⁸ SIQUEIRA, Graciano Pinheiro. O Direito De Empresa E O Novo Código Civil. In: *Revista de Direito Imobiliário* | vol. 54/2003 | p. 205 - 223 | Jan - Jun / 2003 | DTR\2003\65. Disponível em: <<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000016090583eea3ff5d086&docguid=I0878c2e0f25811dfab6f010000000000&hitguid=I0878c2e0f25811dfab6f010000000000&spos=5&epos=5&td=72&context=351&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em 13/12/2014.

²⁴⁹ CARVALHO, Marcos Vinícius Rodrigues. Constituição Da Sociedade Limitada: O Contrato Social. In: *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais* | vol. 75/2017 | p. 185 - 218 | Jan - Mar / 2017 | DTR\2017\483. Disponível em: <<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000016090583eea3ff5d086&docguid=I881a7a30ef4411e69d88010000000000&hitguid=I881a7a30ef4411e69d88010000000000&spos=22&epos=22&td=72&context=376&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em 05/04/2017.

Em análise mais acentuada sobre a personalidade jurídica aplicada às sociedades empresárias e ao empresário individual de responsabilidade limitada, é preciso destacar que a personalidade jurídica assegura a estes muito mais do que uma simples condição de pessoa, ou de serem detentoras de direitos e obrigações. A personalidade jurídica, coadunando com o conceito acima transcrito, atribui três grandes titularidades, tornando este sujeito empresário – a própria sociedade – um sujeito de ampla participação no campo jurídico. Ele pode comprar e vender, manter relações processuais e limitar a responsabilização de suas obrigações ao conteúdo de seu patrimônio próprio – sem extrapolar ao patrimônio de seus administradores ou constituintes. Nessa linha de raciocínio Fabio Ulhoa Coelho, descreve com propriedade as atenções necessárias a capacidade de obrigar-se:

Sujeito de direito é conceito mais amplo que pessoa: nem todos os sujeitos são personalizados. Em outros termos, os titulares de direitos e obrigações podem ou não ser dotados de personalidade jurídica. Se se considerarem todas as situações em que a ordem jurídica atribui o exercício de direito ou (o que é o mesmo, visto pelo ângulo oposto) o cabimento de prestação, sujeito será o titular do primeiro ou o devedor da última. No conceito de sujeito encontram-se, assim, não só as pessoas, físicas ou jurídicas, como também algumas “entidades” despersonalizadas. São o espólio, a massa falida, o condomínio horizontal, o nascituro e outras, consideradas juridicamente aptas ao exercício de direitos e assunção de obrigações. O espólio, enquanto não definida judicialmente a partilha dos bens deixados por morte, é o sujeito ao qual compete exercer os direitos e prestar os deveres atribuídos ao morte, ainda em vida, ou mesmo após o falecimento. [...] Em suma, no campo do direito privado, o sujeito personalizado pode fazer tudo que não está proibido; o despersonalizado, somente o essencial ao cumprimento de sua função ou os atos expressamente autorizados. Esse o traço diferencial entre o regime das pessoas e os entes despersonalizados.²⁵⁰

O desenvolvimento de tais critérios são relevantes ao direito empresarial e quando analisados com outras áreas do conhecimento, como a administração de empresas, revelam a criação de personalidade das marcas que estas sociedades empresárias possuem. Em interessante trabalho os pesquisadores André Luiz Maranhão de Souza Leão, Thiago Ianatoni Camargo, Rodrigo César Tavares Cavalcanti realizaram um trabalho sobre a personalidade da marca *Chilli Beans*²⁵¹, denominado de *Pimenta Nos Olhos Dos Outros É... Chilli Beans! A Personalidade Da Marca Aos "Olhos" Dos Consumidores*, não se tratando de um estudo acerca dos bens, patrimônio ou levantamentos de natureza financeira, mas próprios sobre a personalidade desta marca, concluindo:

²⁵⁰ COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. Direito de Empresa: Sociedades. 16. ed.. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 28-29.

²⁵¹ A marca *Chilli Beans* foi fundada no final da década de 90, sob o comando do empresário Caito Maia. Quase 17 anos depois, e hoje consolidada como a maior rede especializada em óculos escuros e acessórios da América Latina, a empresa tem mais de 600 pontos de venda, incluindo Brasil, Portugal, Estados Unidos, Colômbia, Kuwait, Peru, Abu Dhabi e México. Disponível em <<http://site.chillibeans.com.br/marca>>. Acesso em: 08 de ago. 2016.

O perfil Sociável é constituído pelas relações entre Autêntica, Estilosa, Diversificada, Comum e Acessível. Neste caso, as cinco categorias conectam-se todas entre si. O sentido dos relacionamentos nos orientam a crer que os esforços emanam uma singularidade da marca, sejam estéticos, sejam de comportamento e destinam-se a diferentes identidades. As relações que apontam para a quantidade e a diversidade de elementos da marca, tanto no quantitativo de produtos, como número de alternativas de design, trazem à tona uma investida no sentido de atrair e agradar diversos públicos. Finalmente, o perfil Comunicativa é o que carrega mais categorias: Estilosa, Atenciosa, Autêntica, Distinta, Jovial, Mercantil e Midiática. As cinco primeiras se conectam umas com as outras. Mercantil se encontra apenas com Atenciosa e Estilosa; por sua vez, Midiática liga-se apenas com autêntica e jovial. As relações edificadas entre essas categorias, como foi observado nos dados, remete à interatividade da marca. Mesmo que categorias como Atenciosa, Mercantil e Midiática emanem significados funcionais, suas conexões com as demais apontam para uma procura não apenas por comunicar sobre a marca, mas sim, localizá-la como assunto, que centralize os consumidores em torno do seu ethos.²⁵²

Tal estudo evidencia a preocupação e a relevância que as demais áreas do conhecimento atribuem ao empresário e à sua marca, não limitadas apenas ao critério jurídico que estabelece a titularidade negocial, processual e responsabilidade patrimonial decorrentes da personalidade jurídica – há uma evidente personalidade fática além da personalidade jurídica caracterizada pelo ordenamento jurídico.

Nessa linha de raciocínio, voltando ao foco central da presente tese, é como o direito organiza essa estruturação e como é viável à outras áreas do conhecimento estabelecerem tais paradigmas, bem como atribuir-se tamanho efeito à personalidade jurídica. A resposta está nos próprios efeitos da personalidade jurídica (titularidade negocial, processual e responsabilidade patrimonial) que, de certa forma, colocam o sócio numa condição de coadjuvante no protagonismo da sociedade empresária ou do empresário individual de responsabilidade limitada. A presente afirmação não se dá numa forma pejorativa, muito pelo contrário, se dá justamente na valoração decorrente da teoria da empresa.

Retomando a análise feita no primeiro subcapítulo dessa tese, que tratou sobre as teorias evolutivas do direito comercial e seu contexto histórico, foi possível concluir que nas denominadas teorias subjetiva e objetiva (ou dos atos de comércio), a análise do comerciante era feita com base na pessoa ou nas atividades por ele desenvolvidas. A teoria da empresa é justamente a mudança de viés pessoal subjetivista para uma análise apropriada sobre uma pessoa jurídica dotada de personalidade que, independente da figura dos sócios, exerce suas atividades e, inclusive, poderá dar continuidade às suas atividades mesmo sem a existência do

²⁵² LEAO, André Luiz Maranhão de Souza; CAMARGO, Thiago Ianatoni; CAVALCANTI, Rodrigo César Tavares. PIMENTA NOS OLHOS DOS OUTROS É... CHILLI BEANS! A PERSONALIDADE DA MARCA AOS "OLHOS" DOS CONSUMIDORES. **REAd. Rev. eletrôn. adm.** Porto Alegre, v. 20, n. 3, p. 773-792, Dez. 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-23112014000300773&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 08 Ago.2016

sócio (como no caso de seu óbito, por exemplo). O enfoque trazido é justamente a autonomia de atuação, como elucida Alfredo de Assis Gonçalves Neto:

*A autonomia de atuação da sociedade é outro efeito da personalização. Como ela não tem existência física, é necessário que uma pessoa natural aja por ela na prática dos atos que lhe são próprios. E aí, faz-se mister separar a atuação da pessoa natural, enquanto tal, de sua atuação como gestora da sociedade, porquanto, ao agir como gestora da sociedade, não é a pessoa natural que se vincula, mas a própria sociedade. A manifestação da vontade da pessoa jurídica pode ocorrer de modo complexo, por meio de uma ou mais pessoas naturais. Mas, ainda assim, a pessoa natural ao participar da formação da vontade da pessoa jurídica, perde sua individualidade e deve ser vista como uma peça da engrenagem do ente que constitui a pessoa jurídica. A deliberação tomada pela sociedade, por exemplo, é o resultado da somatória das vontades individuais de seus sócios, da mesma forma que o ato praticado pela sociedade, por intermédio da pessoa natural de qualquer de seus sócios é ato dela e não dele, que simplesmente atua como se fosse a própria sociedade.*²⁵³

A personalidade jurídica da pessoa empresária, portanto, estabelece que os atos praticados são praticados por pessoas naturais – sócios ou administradores conforme o modelo de gestão aplicado e exigido pela legislação, mas em nome e benefício da própria sociedade empresária. Quem exerce um determinado direito ou assume uma determinada obrigação é a própria sociedade empresária, não seus sócios ou administradores. Em outras palavras, o empresário pode exercer sua atividade de forma irregular, sem registro, e ainda assim, ser tido por empresário. Mas, nessa hipótese, sofrerá sérias restrições em sua personalidade jurídica, não podendo, por exemplo, inscrever-se no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda, na Previdência Social ou contratar com a Administração Pública. Por outro lado, do ponto de vista estritamente jurídico comercial, o empresário irregular não poderá requerer a falência de terceiro ou a sua recuperação judicial. Demais disso, os sócios da sociedade irregular poderão vir a responder pelas dívidas sociais, independentemente da forma social que pretendiam adotar quando regularizada a sociedade.²⁵⁴

Tal raciocínio aproxima-se de modo muito claro a Teoria do Patrimônio de Afetação, que atribui uma vontade própria à sociedade empresária, desvinculada da vontade de seus

²⁵³ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa:** Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 159.

²⁵⁴ COUTO FILHO, Fábio Costa. O Estabelecimento E Os Princípios De Direito Comercial. *In: Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais* | vol. 78/2017 | p. 129 - 151 | Out - Dez / 2017 | DTR\2017\6903. Disponível em: <

sócios, dispondo de um patrimônio individual que não se confunde com o patrimônio dos sócios. Nesse sentido, descreve Marcelo Bertoldi e Marcia Carla Pereira Ribeiro:

Veja-se, então, que as dívidas e os créditos dos sócios não se transformam em dívidas e créditos da sociedade, assim como as dívidas e os créditos da sociedade não se transmitem aos sócios. São pessoas – sociedade e sócios – distintas e independentes uma em relação à outras. Por outro lado, a vontade dos sócios não corresponde necessariamente à vontade da sociedade, que é gerida por seus órgãos (gerência, diretoria, conselho, etc.). Não é rara a existência de entrosamento de interesses entre a sociedade e parcela minoritária de seu quadro social. Prevalendo a deliberação da maioria em detrimento da minoria, solidifica-se dessa forma a vontade da sociedade, que em determinadas situações pode ser diferente da vontade de parcela de seus sócios.²⁵⁵

Realizando uma leitura um pouco mais crítica, é possível destacar que tal conceituação não é unânime na doutrina, e que não se pode concluir de forma clara e taxativa que o entendimento brasileiro adota a teoria do patrimônio de afetação. É possível concluir, dessa forma, que o Direito atribui personalidade jurídica à sociedade empresária, porém não se pode afirmar a aplicação de uma ou de outra teoria (ficcionalista, orgânica ou do patrimônio de afetação), de forma isolada.

Verifica-se, assim, a relevância que o modo de administração da sociedade possui, uma vez que a personalidade jurídica exige vontade e patrimônio diversos da vontade dos sócios e do patrimônio dos sócios. A questão de extrema relevância para este trabalho, está quando a sociedade empresária, ou o empresário individual de responsabilidade limitada, desenvolve uma atividade potencialmente danosa ao meio ambiente, levando a extrema insegurança. Qual seria a possibilidade de desconconsideração da personalidade jurídica diante desta hipótese? Questão teórica que será analisada no próximo capítulo; neste momento, é imperioso avaliar a administração da sociedade – pois é no modo de administração que se consegue configurar a vontade dos sócios ou a vontade da sociedade, ou ambas convergindo para o mesmo fim.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a simples existência de débitos tributários, o ou encerramento irregular da atividade empresarial, por si só, não configuram hipótese para a desconconsideração da personalidade jurídica, mas o desvio da sua função e o esvaziamento de seu patrimônio, aliados a outras condições, justificam tal desconconsideração. *In Verbis*:

CIVIL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DO ABUSO DA PERSONALIDADE. ART. ANALISADO: 50, CC/02.

²⁵⁵ BERTOLDI, Marcelo M; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Curso Avançado de Direito Comercial**. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 160.

1. Ação de prestação de contas distribuída em 2006, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 05/07/2013. 2. Discute-se se o encerramento irregular da sociedade empresária, que não deixou bens suscetíveis de penhora, por si só, constitui fundamento para a desconsideração da personalidade jurídica. 3. A criação de uma sociedade de responsabilidade limitada visa, sobretudo, à limitação para os sócios dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 4. No entanto, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, medida excepcional para permitir que, momentaneamente, sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 5. A dissolução irregular da sociedade não pode ser fundamento isolado para o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, mas, aliada a fatos concretos que permitam deduzir ter sido o esvaziamento do patrimônio societário arditosamente provocado de modo a impedir a satisfação dos credores em benefício de terceiros, é circunstância que autoriza induzir existente o abuso de direito, consubstanciado, a depender da situação fática delineada, no desvio de finalidade e/ou na confusão patrimonial. 6. No particular, tendo a instância ordinária concluído pela inexistência de indícios do abuso da personalidade jurídica pelos sócios, incabível a adoção da medida extrema prevista no art. 50 do CC/02. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.²⁵⁶

A decisão remete justamente ao abuso e ao desvio da finalidade social, evidenciando a relevância que o objeto social determina. O fim da atividade empresarial é evidente, a produção ou circulação de bens e serviços, conforme descreve o artigo 966 do código civil, avaliado no subcapítulo anterior. Este fim, entretanto, passa a ser traduzido pelo objeto social da sociedade ou do empresário individual de responsabilidade limitada. É este objeto social que define os limites de atuação da sociedade e, conseqüentemente, estabelece alguns parâmetros para o exercício da vontade. Nesse sentido, cita-se as linhas de Alfredo de Assis Gonçalves Neto:

A importância do objeto social é revelada, ainda, pelo fato de ser ele determinante da capacidade de agir da sociedade, delimitando, assim, os quadrantes de sua atuação e definindo as balizas em que se devem conduzir os agentes responsáveis pela exteriorização da vontade social na aquisição de direitos e na assunção de obrigações perante aqueles com os quais contrata.²⁵⁷

Não se pode, dessa forma, deixar de avaliar que o objeto social é o limitador do exercício da atividade empresária e também o critério para assegurar não apenas a existência da personalidade jurídica, mas também a sua permanência, sob pena de ser desconsiderada a personalidade jurídica da sociedade empresária. É possível fazer uma releitura, em que a

²⁵⁶ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1395288 / SP RECURSO ESPECIAL 2013/0151854-8**. Relatoria Ministra Nancy Andrighi. Órgão Julgador: Terceira Turma. Data do Julgamento: 11/02/2014. Disponível em <

<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=%22desconsideracao+da+personalidade+juridica%22+e+%22tributo%22&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=3>>. Acesso em 07/09/2016

²⁵⁷ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa**: Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 193.

jurisprudência entende que a personalidade jurídica não deixou de ter um critério ficcionista, da mesma forma que possui uma condição orgânica – e sua atividade são expressamente regulamentadas e autorizadas por Lei, mas não se desvincula da teoria do patrimônio de afetação. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CABIMENTO. 1. Renovação do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica com base em novos elementos de fato e de direito. Cabimento. Inexistência de preclusão. 2. Aplicação da teoria maior da desconconsideração da personalidade jurídica. Requisitos previstos no art. 50 do CCB. 3. A teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, medida excepcional prevista no art. 50 do Código Civil de 2002, pressupõe a ocorrência de abusos da sociedade, advindos do desvio de finalidade ou da demonstração de confusão patrimonial - AgRg no AREsp 402.622/RJ. 4. Caso em que a credora evidenciou o desvio de finalidade da personalidade jurídica da executada, configurado na utilização da empresa para intento diverso daqueles estabelecidos em seu objeto social. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME.²⁵⁸

Evidencia-se, dessa forma, que numa contextualização prática, as três teorias demonstram aceitação pela jurisprudência, sem sequer mencionar qual delas se está tratando ou aplicando ao caso concreto. É certo, entretanto, que a personalidade jurídica assegura vinculação direta com o objeto social e com o exercício do poder de controle (o modo como a administração da sociedade é exercida pelos sócios). Qualquer inadequação a estes critérios poderiam representar a desconconsideração da personalidade jurídica. A aplicação da Teoria do Patrimônio de Afetação não deve excluir as demais teorias.

Num primeiro momento a vontade dos sócios é justamente a constituição da sociedade empresária e o exercício de uma determinada atividade econômica com o intuito de auferir lucro. Independente da classificação da sociedade (pessoas ou capital), esta é a primeira grande vontade da pessoa dos sócios. A segunda vontade que se pode evidenciar é, justamente, a limitação de sua responsabilidade, e por isso se dá personalidade jurídica da empresa – limitando a responsabilidade deste sócio. Tal raciocínio fica claro nas linhas de Fabio Ulhoa Coelho:

²⁵⁸ RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento Nº 70062608310**, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 26/11/2015. Disponível em http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=%22desconsidera%C3%A7%C3%A3o+da+personalidade+jur%C3%ADdica%22+e+%22objeto+social%22&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=#main_res_juris. Acessado em 07/09/2016.

Esse é o princípio da autonomia patrimonial, alicerce do direito societário. Sua importância para o desenvolvimento de atividades econômicas de produção e circulação de bens e serviços, é fundamental, na medida em que limita a possibilidade de perdas nos investimentos mais arriscados. A partir da afirmação do postulado jurídico de que o patrimônio dos sócios não responde por dívidas da sociedade, motivam-se investidores e empreendedores a aplicar dinheiro em atividades econômicas de maior envergadura e risco. Se não existisse o princípio da separação patrimonial, os insucessos na exploração da empresa poderiam significar a perda de todos os bens particulares dos sócios, amealhados ao longo do trabalho de uma vida ou mesmo de gerações, e, nesse quadro, menos pessoas se sentiriam estimuladas a desenvolver novas atividades empresariais. No final, o potencial econômico do País não estaria eficientemente otimizado, e as pessoas em geral ficariam prejudicadas, tendo menos acesso a bens e serviços. O princípio da autonomia patrimonial é importantíssimo para que o direito discipline de forma adequada a exploração da atividade econômica.²⁵⁹

Assim sendo, os sócios constituem a sociedade empresária, transmitem parte de seu patrimônio para ela, e posteriormente definem o modo como esta sociedade será administrada, ou seja, quem exercerá a vontade da sociedade. O exercício dessa administração, que se dará conforme o modelo societário escolhido, representa a prática dos atos civis pela sociedade, realizado por intermédio da pessoa natural de seus administradores, suscitando a relevância do poder de controle societário.

Analisando a evolução social, percebe-se que com a abertura da economia brasileira no início dos anos 70 se iniciou uma grande transformação na estrutura e gestão das sociedades anônimas, provocando um esforço de adaptação por parte das autoridades administrativas, poder judiciário e do próprio legislativo através da criação de novos textos legais. Percebe-se também que até a referida década as companhias abertas brasileiras tinham, na grande maioria, um único controlador ou grupo controlador, e as exceções estavam classificadas como as empresas familiares.²⁶⁰

Observa-se que o acionista controlador era sempre uma pessoa física ou uma sociedade, não havendo questionamento quanto ao exercício do direito por parte daquele que detinha a maioria dos votos na assembleia geral. Contudo, com a abertura da economia e o incentivo ao mercado de capitais ocorreu que essa figura passou a diminuir, cedendo espaço para companhias com vários acionistas detentores do direito de voto.²⁶¹

²⁵⁹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. Direito de Empresa. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, v. 1, p. 34.

²⁶⁰ Nesse diapasão encontra-se um maior desenvolvimento nas linhas de WALD, Arnoldo. A evolução do regime legal do conselho de administração, os acordos de acionistas e os impedimentos dos conselheiros decorrentes de conflito de interesses. **Revista de Direito Bancário, do mercado de Capitais e da Arbitragem**. Ano IV, n. II, Jan./mar. 2001, p. 13.

²⁶¹ A conclusão trazida nesse parágrafo é trazida na obra CASAGRANDE NETO, Humberto; FELIZ NETO, Manoel; MAGLIANO FILHO, Raymundo. **Mercado de Capitais. A saída para o crescimento. Série Abamec**. Editora Lazuli em Parceria com BMEF (Bolsa de Mercados e Futuros) e Bovespa (Bolsa de Valores de

Frente ao exposto, evidencia-se a divisão dessa forma de controle ocasionada pelo aumento da venda de ações, surgindo grande preocupação com o Poder de Controle da companhia²⁶² e sua manutenção, uma vez que a estabilidade do controle da empresa é matéria fundamental para o exercício das atividades por ela desenvolvida. Entretanto, a perda desta estabilidade torna difícil a sobrevivência das empresas devida a instabilidade do mercado.

Tendo em vista a possibilidade do Poder de Controle da companhia sofrer segundas alterações, surge uma posição desconfortável e insegura para a própria companhia, uma vez que essa volatilidade do capital pode ocasionar alterações segundas na diretoria, metas e conselho administrativo. Tal circunstância obriga a busca por meios jurídicos que reatrem maior segurança à companhia, a qual não pode sofrer segundas alterações em sua diretoria, metas e diretrizes. Se assim o for, estará fadada ao insucesso.

Frente às questões sociais, históricas e econômicas apresentadas surgiu a necessidade da utilização de meios jurídicos capazes de garantir o poder de controle da companhia, classificados como formas contratuais. Trata-se dos pactos para-sociais, que não se vinculam diretamente a estrutura institucional da sociedade, mas geram deveres e obrigações às partes que livremente convencionam, como bem descreve Fábio Konder Comparato, quando menciona que ditos pactos “caracterizam-se justamente pelo fato de sua autonomia formal [...] são concluídos para produzir efeitos no âmbito social, mas a sua eficácia é limitada, em princípio, às partes que o celebraram”.²⁶³

A administração da sociedade empresária terá que ser exercida por uma pessoa natural, e neste exercício da administração é que, por certas ocasiões, demonstram-se não a vontade da sociedade, mas a real vontade dos sócios que, se utilizam da sociedade empresária tão somente como forma de limitar a sua responsabilidade patrimonial frente a um determinado resultado. Este condão é muito tênue e, de certa forma, a resposta aos limites da personalidade jurídica. É evidente que em sociedades empresárias maiores, organizadas como sociedades anônimas, essa hipótese é de menor expressão, mas ainda assim se verifica a possibilidade de

São Paulo), que apresenta uma pesquisa quantitativa nesse sentido, demonstrando nas páginas 119 a 135 gráficos ilustrativos sobre o tema. A obra baseia-se nos temas discutidos no XVII Congresso da Abamec (Associação Brasileira dos Analistas de Mercado de Capitais) realizado em Abril de 2002 em Porto Alegre.

²⁶² Deve-se ponderar que o poder não se trata apenas de dominação, mas também influência, ele não deve ser confundido com a autoridade, que lhe dá respeito e prestígio. O poder sem autoridade, ou seja, exatamente o que denominamos hoje, com evidente contra-senso, poder autoritário, tende, naturalmente, à degenerescência.

COMPARATO, Fábio Konder. **O Poder de Controle na Sociedade Anônima**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1977, p. 2 -3.

²⁶³ COMPARATO, Fábio Konder. **O Poder de Controle na Sociedade Anônima**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1977, 155.

determinados grupos consolidarem sua vontade exclusiva, inclusive mantendo o poder de controle.

É possível pontuar a sociedade anônima, ou companhia, como sendo uma sociedade empresária que apresenta um capital social dividido em ações que representam um investimento, cujos sócios possuem responsabilidade limitada ao preço de emissão das ações que detém titularidade.²⁶⁴ Assim, a leitura do artigo 118 da Lei das S/As possibilita o entendimento do acordo de acionistas como um ajuste feito entre vários acionistas, que formam uma ala dentro da coletividade acionária versando acerca de um determinado assunto. Sendo possível afirmar que a grande maioria de acordos tem por objeto a compra e venda de ações ou manifestação de voto nas assembleias gerais, posteriormente denominar-se-á como acordos de bloqueio e acordos de voto, respectivamente.²⁶⁵

Dessa forma tem-se que os acordos de acionistas são acordos parassociais, não estando diretamente relacionados com o estatuto da companhia, embora existam em função dessa, devendo regimentar-se conforme a função social e o interesse coletivo da Sociedade Anônima.²⁶⁶ Configuram-se assim os acordos de acionistas como pacto parassocial, celebrados entre alguns acionistas da companhia, obrigando-se pelo princípio da autonomia da vontade a uma determinada conduta, lícita, gerando efeitos apenas aos pactuantes, salvo a disposição legal de observância por parte da companhia.²⁶⁷

Essa condição serve justamente para assegurar, de modo jurídico, com efeitos jurídicos inclusive sobre a própria sociedade (se devidamente registrado o acordo de acionistas), a perpetuação de um determinado grupo de acionistas sobre o exercício de seus votos ou preferência de suas ações. No momento em que esse direito estabelece uma organização mínima na eleição dos membros que ocuparão os órgãos de administração da sociedade anônima, está alicerçado que este grupo passará a manifestar a vontade da sociedade anônima – que pode conflitar-se com sua própria vontade ou refletir a vontade deste grupo de acionistas muito bem organizados. Tal condição, evidentemente, coloca em cheque a Teoria do Patrimônio de Afetação, dando espaço às teorias ficcionista e orgânica.

Tal condição mostra-se ainda mais complexa na figura do Empresário Individual de Responsabilidade Limitada. O ordenamento jurídico justamente limitou a responsabilidade

²⁶⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, v.2, p. 63- 66.

²⁶⁵ ROQUE, Sebastião José. **Direito Societário**. Coleção Elementos de Direito. Editora Cone. 1997. *Acordo de Acionistas*, p. 147.

²⁶⁶ COSTA, Carlos Celso Orcesi. Da Rescisão Imotivada de Acordo de Acionistas por Prazo Indeterminado. **Revista de Direito Mercantil, industrial, econômico e financeiro**. Ano XXIV, n. 60, out./dez.1985, p. 43.

²⁶⁷ SILVA, Calvão. **Validade do Pacto Parassocial**. Parecer. Estudos de Direito Comercial (Pareceres). Coimbra: Almedina, 1999, p. 236.

desse empresário, partindo da existência de um patrimônio de afetação próprio – não inferior a cem salários mínimos nacionais, conforme se depreende da leitura do artigo 980 – A do código civil, mas não é possível identificar uma separação de vontades, pois a gestão desse patrimônio será da própria pessoa natural que constituiu a Eireli.

Nas sociedades empresárias discute-se os direitos e obrigações dos sócios, de modo geral o direito de votar, participar e principalmente participar também dos lucros da atividade. Na organização a partir da Eireli, tratam-se dos direitos e obrigações de um único indivíduo que compõem sozinho uma empresa que, ao findar aplicará também a vontade unilateral de seu constituinte. Nesse sentido, não se consegue abstrair uma diferença de vontades, não se pode afirmar que a vontade da Eireli é diversa da vontade da pessoa natural que compõem a integralidade de seu capital social, embora não seja o mesmo patrimônio.²⁶⁸

É necessário, assim, um repensar sobre a aplicação da personalidade jurídica e também sobre a desconsideração da personalidade jurídica e, nesse sentido, a presente tese pretende estabelecer um paradigma acerca da desconsideração da personalidade jurídica a partir da aplicação das Teorias Ficcionalista e Orgânica.

Realizada tais ponderações, finaliza-se o primeiro capítulo dessa tese e passa-se de imediato ao segundo capítulo que abordará a desconsideração da personalidade jurídica, tendo em vista que o presente instituto não pode ser considerado absoluto diante da sociedade de risco que se apresenta, como mencionado.

²⁶⁸ PUGLIESI, Fábio; MAYERLE, Daniel; MACHADO, Andrey Ricardo. Os Direitos e as Obrigações do Titular do Capital Social da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI). **Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, p. 305-326, jul. 2013.. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/28066>>. Acesso em: 12 out. 2016.

2 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

O capítulo anterior da presente tese tratou acerca da personalidade jurídica. É evidente, entretanto, que tal instituto não pode ser considerado absoluto, nem mesmo pode ser considerado soberano sobre todas as demais questões do ordenamento jurídico. O presente capítulo pretende estudar justamente o instituto jurídico que relativiza a personalidade jurídica, denominado de desconsideração da personalidade jurídica.

O primeiro subcapítulo irá abordar o conceito e a previsão do Código Civil acerca da desconsideração da personalidade jurídica, analisando questões teóricas e também a expressa previsão na lei civilista. Na sequência, o segundo subcapítulo pretende analisar a desconsideração da personalidade jurídica com base no dano ambiental. O terceiro subcapítulo visa analisar os conceitos de provisão financeira, sua regulamentação e o princípio do *Full Disclosure*, uma possível alternativa a inaplicabilidade da desconsideração da personalidade jurídica em casos de dano ambiental. Passa-se assim ao estudo do primeiro subcapítulo.

2.1. CONCEITO E TEORIAS DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Para a análise do Direito Empresarial, é certo que os conceitos de pessoa jurídica e sua personalidade jurídica revelam-se dentre os mais significativos. O que se identifica, entretanto, é que tal instituto em dado momento deixou de satisfazer por completo àquelas finalidades originadas no ato de sua concepção.²⁶⁹ Em muitas circunstâncias o instituto acaba por se tornar uma tentativa de isentar-se de responsabilidades, ou até mesmo de abusar da condição de empresário. Nesse sentido, Cesar Fiuza descreve:

Logo se percebeu que a segurança atribuída pela personalidade jurídica no que tange à separação patrimonial e à limitação da responsabilidade de seus membros, poderia ser utilizada para fins diversos dos sociais.²⁷⁰

A pessoa jurídica, às vezes, tem-se desviado de seus princípios e fins, cometendo fraudes e desonestidades, provocando reações legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais que

²⁶⁹ TOMAZETTE, Marlon. A desconsideração da personalidade jurídica: a teoria, o código de defesa do consumidor e o novo código civil. **Revista de Direito Do Consumidor**. v. 5, p. 1331, abr., 2011. Disponível em: <<http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad8181500000147d1e4705f0053fd21&docguid=Ief146180f25011dfab6f01000000000&hitguid=Ief146180f25011dfab6f01000000000&spos=1&epos=1&td=1369&context=3&startChunk=1&endChunk=1>> . Acesso em 13 de agosto de 2014.

²⁷⁰ FIUZA, César. **Direito Civil Curso Completo**. 8. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 143.

visam coibir tais abusos, desconsiderando sua personalidade jurídica. Em alguns casos, verifica-se também a presença de lucro sem qualquer previsão orçamentária para possíveis danos ou obrigações decorrentes da própria atividade desenvolvida para a geração deste suposto lucro apurado.²⁷¹

O instituto da pessoa jurídica enfrentou e permanece enfrentando problemas de caráter social, vistos os conflitos que tanto afetam os interesses individuais quanto os coletivos, criando a necessidade de responsabilização da pessoa natural em detrimento da pessoa jurídica. Nesse sentido, Cesar Fiuza conclui que “a partir daí, surge uma teoria que visa considerar ineficaz a estrutura da pessoa jurídica quando utilizada desvirtuadamente”.²⁷² Acompanhando o mesmo raciocínio, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho assinalam que:

A doutrina da desconsideração pretende o superamento episódico da personalidade jurídica da sociedade, em caso de fraude, abuso ou simples desvio de função, objetivando a satisfação do terceiro lesado junto ao patrimônio dos próprios sócios, que passam a ter responsabilidade pessoal pelo ilícito causado.²⁷³

É evidente, assim, que a personalidade jurídica nada mais é do que uma separação técnica do patrimônio, uma distinção entre o patrimônio dos sócios e o patrimônio da sociedade, ou seja, a pessoa jurídica não deixa de ser uma ficção criada para separar bens e direitos e identificar quem irá exercer a sua titularidade.²⁷⁴

Pode-se afirmar que a personalidade jurídica, assim, é uma criação do próprio Direito juntamente com outras áreas afins que permite a criação de uma pessoa que não é pessoa, com o único propósito de congregar indivíduos, patrimônio e ações comuns para um determinado resultado específico. Verifica-se essa condição na afirmação de Suzy Elisabeth Cavalcante Koury:

Assim, os sócios obtêm a distinção entre os seus patrimônios e aquele da pessoa jurídica, reunindo seus esforços para alcançarem resultados que o isolamento impediria, ao mesmo tempo em que visam conseguir fins atípicos, egoísticos e que não foram levados em consideração pelo ordenamento jurídico ao criar as sociedades comerciais.²⁷⁵

²⁷¹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro 8. Direito de Empresa**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, v 8, p. 588.

²⁷² FIUZA, César. **Direito Civil Curso Completo**. 8. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 143.

²⁷³ GAGLIANO STOLZE, Pablo, FILHO PAMPLONA, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil Parte Geral**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, v. 1, p. 228.

²⁷⁴ RIPERT, Georges. **Aspectos Jurídicos do Capitalismo Moderno**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1947. P. 60.

²⁷⁵ KOURY, Suzy Elisabeth Cavalcante. **A Desconsideração da Personalidade Jurídica (disregard doctrine) e os Grupos de Empresas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 63.

Há muito que tal condição é criticada inclusive pela própria noção de nacionalidade da empresa, ou de sua transnacionalidade quando constituída, visto que muito embora constituída e sediada num lugar, essa sociedade empresária com a sua personalidade jurídica não passa de uma ficção que serve aos propósitos daqueles que lhe constituíram.²⁷⁶

Têm-se, assim, que a pessoa jurídica depara-se com uma unidade de pessoas naturais ou de patrimônio, com uma finalidade específica que pode, dentre outras, configurar o exercício de uma atividade lucrativa. Justamente por essa razão é que o instituto permite a desconsideração. Não se pode admitir no ordenamento jurídico um sistema que não permita o redirecionamento contra as pessoas naturais que em dado momento falem em nome desse outro sujeito criado tão somente no âmbito do próprio Direito.²⁷⁷

A desconsideração da personalidade jurídica, ou *disregard doctrine*, se constitui na retirada episódica, momentânea e excepcional da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, visando estender os efeitos jurídicos de suas obrigações à pessoa de seus constituintes ou administradores, conforme o modelo societário.²⁷⁸

Destaca-se, assim, que o principal objetivo da *teoria da desconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine ou piercing the veil)* é possibilitar a coibição da fraude, sem comprometer o próprio instituto da pessoa jurídica, ou seja, sem questionar a regra da separação de sua personalidade e patrimônio em relação aos de seus membros. Em outros termos, a teoria tem o intuito de preservar a pessoa jurídica e sua autonomia, enquanto instrumentos jurídicos indispensáveis à organização da atividade econômica, sem deixar ao desabrigo terceiros vítimas de fraude.²⁷⁹

É importante ponderar que não há um conceito específico e taxativo de *desconsideração da personalidade jurídica*. Marçal Justen Filho destaca em sua obra que não se verifica um conceito específico em razão da construção do instituto que se deu de forma jurisprudencial, e não a partir da ciência do Direito, assim, o instituto da desconsideração da

²⁷⁶ MAGALHÃES, José Carlos De. Nacionalidade da Pessoa Jurídica e a Empresa Multinacional. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 69, n. 2, p. 97-124, jan. 1974. ISSN 2318-8235. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66735/69345>>. Acesso em: 07 oct. 2017. doi:<http://dx.doi.org/10.11606/issn.2318-8235.v69i2p97-124>.

²⁷⁷ SILVA, Elaine Ramos da. Desconsideração da Personalidade Jurídica de Sociedades Comerciais: Uma análise Comparativa dos Sistemas Brasileiro e Alemão. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, v. 22, Set./2002, p. 137.

²⁷⁸ TOMAZETTE, Marlon. **Direito Societário**. 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004, p. 70.

²⁷⁹ SILVA, Elaine Ramos da. Desconsideração da Personalidade Jurídica de Sociedades Comerciais: Uma análise Comparativa dos Sistemas Brasileiro e Alemão. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, v. 22, Set./2002, p. 140.

personalidade jurídica não teve sua origem em fundamentos teóricos já definidos e sistematizados.²⁸⁰

Destaca-se que a desconsideração da personalidade jurídica e a consequente limitação de responsabilidade não se vinculam de modo inseparável, permitindo-se em certos casos a suspensão da eficácia da personalidade jurídica, que fora do caso concreto em específico permanece válida e eficaz. Tal raciocínio, por sua vez, só pode ser mantido caso se entenda a suspensão da personalidade jurídica material.²⁸¹

Seguindo essa linha de raciocínio, pode-se compreender que a desconsideração da personalidade jurídica em âmbito material permite o redirecionamento da demanda em face dos responsáveis, sócios ou administradores, no caso pontual, mantendo-se os efeitos da personalidade jurídica em todo o restante da sociedade empresária, enquanto que processualmente a sociedade, inclusive, permanece sendo parte no processo. É nesse sentido que se destaca a condição de desconsideração material da personalidade jurídica, pois até mesmo o chamamento ao processo, destes eventuais responsáveis que não a sociedade empresária, não retira a sociedade empresária da condição de parte.²⁸²

O que se pode descrever é que a desconsideração da personalidade jurídica, como instituto no Direito, representa uma das instâncias jurídicas para solucionar problemas humanos e sociais, permitindo uma relativização do princípio de que a pessoa jurídica tem existência distinta da dos seus sócios, buscando o melhor interesse da sociedade como representação de princípios da função social e da finalidade social da atividade ali desempenhada, sem representar, entretanto, um efeito permanente, mas pontual ao caso concreto.²⁸³

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica apresenta como objetivo, então, proteger a autonomia da pessoa jurídica ao mesmo tempo em que coibi fraudes, impedindo que possíveis vítimas das possíveis fraudes fiquem desamparadas. A esse respeito, Arruda Alvim descreve que é possível aplicar a desconsideração, a partir do momento em que as condutas atuais do direito não coincidem com as condutas anteriores ao do autor,

²⁸⁰ JUSTEN FILHO, Marçal. **Desconsideração da Personalidade Societária no Direito Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987, p. 54.

²⁸¹ SALOMÃO FILHO, Calixto. **O Novo Direito Societário**. São Paulo: Malheiros. 2006, p. 234.

²⁸² DIDIER JUNIOR, Fredie. **Regras Processuais no Código Civil**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p.6.

²⁸³ GONÇALVES, Oksandro. **Desconsideração da Personalidade Jurídica**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2009, p. 26.

configurando o ato como um legítimo abuso de direito (princípio do *venire contra factum proprium*).²⁸⁴

Conceitualmente a desconsideração da personalidade jurídica se traduz num meio jurídico que visa evitar a utilização indireta das sociedades comerciais. A teoria pode fundamentar seu uso na noção de abuso de direito, sendo o ato abusivo aquele que vai de encontro ao final almejado pelo instituto jurídico. Faz-se mister destacar, entretanto, que não se pode tomar unicamente o abuso de direito como fundamento para aplicação da desconsideração da personalidade jurídica. Pode-se utilizar a desconsideração em dois casos: “quando se utiliza abusivamente a estrutura formal da pessoa jurídica para fins ilícitos, e para relacionar determinadas normas com a pessoa jurídica”.²⁸⁵

É possível afirmar que a desconsideração da personalidade jurídica - *Disregard Doctrine* - consiste em medida de proteção e defesa para coibir a fraude ou abuso de direito dentro da própria pessoa jurídica. A partir dela, aquele que tiver utilizado a sociedade empresária para prejudicar terceiros, obtendo assim uma injusta vantagem, poderá ser responsabilizado pelo dano causado. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade ocorre única e exclusivamente com o escopo de transferir as responsabilidades da sociedade aos que dela se utilizaram de forma indevida. Não é intenção do instituto da desconsideração da personalidade jurídica a completa anulação da figura da pessoa jurídica, visto que a pessoa jurídica permanece existindo, mas cria-se apenas uma medida de proteção contra o abuso, visando a preservação da própria sociedade e a proteção de terceiros que com ela tenham negociado.²⁸⁶

Dessa forma, é essencial compreender que a desconsideração da personalidade jurídica remove específica e temporariamente os efeitos jurídicos trazidos com a aplicação da personalidade jurídica sobre a sociedade, sem fazer, entretanto, com que a sociedade deixe de existir, ou que esta condição se perpetue sobre todos os demais negócios jurídicos que esta sociedade tenha realizado.²⁸⁷

Tal entendimento é trazido também pela doutrina internacional, nas linhas de Piero Verrucolli que descreve a desconsideração da personalidade jurídica como uma suspensão

²⁸⁴ ALVIM, Manuel de Arruda. **Direito privado** – contratos, direitos reais, pessoas jurídicas de direito privado, responsabilidade. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2001, v. 1, p. 312. (Coleção Estudos e Pareceres – II).

²⁸⁵ KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A Desconsideração da Personalidade Jurídica (*disregard doctrine*) e os Grupos de Empresas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 80.

²⁸⁶ HAMILTON, Robert; MACEY, Jonathan. **Cases and Materials On Corporations: Including partnerships and limited liability companies**. 8. ed. Saint Paul, Minn.: Thomson, 2004, p. 321-322.

²⁸⁷ DOBARRO, Sérgio Leandro Carmo. A Importância da Desconsideração da Personalidade Jurídica para o Consumidor Brasileiro. **Em Tempo**, Marília, v. 12, 2013, p. 410-413.

temporária e pontual dos efeitos advindos da personalidade jurídica, sob pena de considerar-se o instituto como um meio de dissolução e encerramento, ou até mesmo de extinção da pessoa jurídica devidamente constituída, o que não seria o objetivo do instituto nem mesmo de sua aplicação aos casos concretos, como se verifica no próprio desenvolvimento histórico do instituto.²⁸⁸

Na doutrina brasileira, o mesmo entendimento é trazido nas linhas de José Lamartine Correa de Oliveira que destaca a desconsideração da personalidade jurídica como a retirada temporária e pontual, sobre circunstância específica dos efeitos advindos da própria personalidade jurídica, não representando a nulidade, absoluta ou relativa, do ato, negócio ou relação jurídica societária, mas a sua ineficácia.²⁸⁹

Essa condição, de que a desconsideração da personalidade jurídica é medida temporária e aplica exclusivamente sobre uma determinada condição, é aplicada na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, de modo reiterado, entende que a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica deve ser vista como medida excepcional e temporária²⁹⁰.

Em igual sentido, este entendimento é também trazido na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao reconhecer que a aplicação de desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional e que visa, de modo temporário, suspender a autonomia patrimonial da sociedade para permitir que sejam atingidos os bens das pessoas naturais. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE LUCROS CESSANTES. POSSE INDEVIDA DE IMÓVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CC/02. TEORIA MAIOR. ATUAÇÃO DOLOSA E INTENCIONAL DOS SÓCIOS. UTILIZAÇÃO DA SOCIEDADE COMO INSTRUMENTO PARA O ABUSO DE DIREITO OU EM FRAUDE DE CREDORES. COMPROVAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA. 1. O propósito recursal é definir se, na hipótese em exame, estão presentes os pressupostos para a desconsideração da personalidade jurídica, segundo a teoria maior, prevista no art. 50 do CC/02. 2. Nas relações

²⁸⁸ VERRUCOLI, Piero. **Il Superamento dessa Personalità Giuridica Delle Società Di Capitali Nella Common Law e Nella Civil Law**. Milão: Giuffrè. 1964, p. 203.

²⁸⁹ OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa. **A Dupla Crise da Pessoa Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1979, p. 552.

²⁹⁰ Ementa: Agravo de Instrumento. Fundação. Desconsideração da Personalidade Jurídica. Possibilidade. Penhora de bens particulares do sócio fundador e representante da pessoa jurídica. Admissibilidade. Medida excepcional e temporária. Deram provimento ao agravo. (Agravo de Instrumento nº 70009702655, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, relator: Angelo Maraninchi Giannakos, julgado em 15/12/2004). In: RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento nº 70009702655**. Disponível in: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=%22desconsidera%C3%A7%C3%A3o+da+personalidade%22+e+%22tempor%C3%A1ria%22&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em 15/05/2017.

jurídicas de natureza civil-empresarial, adota-se a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, segundo a qual a desconsideração da personalidade é medida excepcional destinada a punir os sócios, superando-se temporariamente a autonomia patrimonial da sociedade para permitir que sejam atingidos os bens das pessoas naturais, de modo a responsabilizá-las pelos prejuízos que, em fraude ou abuso, causaram a terceiros. [...].²⁹¹

No julgamento do referido recurso especial, a Ministra Nancy Andrighi descreve que a desconsideração da personalidade jurídica deve ser vista e interpretada pelo Direito como uma medida excepcional que visa a punição dos sócios pela prática de atos considerados irregulares com o sistema jurídico vigente, aplicando-se a desconsideração em regime excepcional e temporário ao caso concreto.

Pretende-se dessa forma reconhecer a existência da personalidade jurídica e conseqüentemente do patrimônio individual da sociedade empresária, dissociado do patrimônio dos sócios ou dos administradores, buscando, excepcionalmente e de forma momentânea, a responsabilização justamente nestes sócios ou administradores.²⁹² Idêntico entendimento é o de Marcio Tadeu Guimarães Nunes que considera a hipótese de desconsideração da personalidade jurídica medida excepcional e temporária, que não visa a desconstrução de modo absoluto da pessoa jurídica.²⁹³

Tal concepção precisa permanecer estável, ou seja, a de que a sociedade empresária permanecerá mantendo-se com personalidade jurídica, justamente para que possa continuar sendo um sujeito de direitos e obrigações, pois perdendo essa premissa, se correria o risco de nem mesmo ter o que se desconsiderar no amago jurídico da questão.²⁹⁴

Matteo Tonello, ao dissertar sobre o tema, descreve que a desconsideração da personalidade jurídica é o meio pelo qual se consegue reprimir um abuso ou o exercício de uma ilegalidade dentro da sociedade empresária, sem, entretanto, leva-la a sua extinção. Cita-se:

La ratio dell'istituto è, la repressione di un abuso che non necessariamente coinvolge tutti i soce e che non se traduce, sempre, in un nocumento per tutti i creditori. Sotto il primo profilo, in particolare, l'abuso dela responsabilità limitada pressuppone um comportamento colpevole (e solitamente positivo) da parte de chi

²⁹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão REsp 1526287 / SP Recurso Especial 2013/0175505-2**. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Data do Julgamento: 16 maio 2017. Disponível em <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=%22desconsidera%E7%E3o+da+personalidade+jur%EDdica%22+e+%22excepcional%22&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=3>>. Acesso em: 18 jun.2017.

²⁹² BANDEIRA, Gustavo. **Relativização da Pessoa Jurídica: a falta de patrimônio e a responsabilidade do sócio**. Niterói: Impetus, 2004, p. 189.

²⁹³ NUNES, Marcio Tadeu Guimarães. **Desconstruindo a Desconsideração da Personalidade Jurídica**. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 31.

²⁹⁴ MANES, Paula. **La Teoria Del Lifting The Veil of Incorporation In Inghilterra**. *Contratto e Impresa*. Padova, v. 15, n. 02, p. 1999, p. 718-720.

há – ovvero si arroga – un ruolo primario nella organizzazione e nella gestione dell'attività sociale.²⁹⁵

Segundo Fábio Ulhoa Coelho a teoria da desconsideração da pessoa jurídica (ou do superamento da personalidade jurídica) não questiona o princípio da autonomia patrimonial, que continua válido e eficaz ao estabelecer que, em regra, os membros da pessoa jurídica não respondem pelas obrigações desta. Trata-se de aperfeiçoamento da teoria da pessoa jurídica, através da coibição do mau uso de seus fundamentos.²⁹⁶

É possível estabelecer que não apenas a pessoa jurídica, como o próprio sistema de capital no século XXI mostra-se numa crise de transição assim como a própria forma de exercício do poder revelam a necessidade de uma revisão sobre a aplicação dos institutos até aqui conhecidos pela sociedade.²⁹⁷

O tema ganha ainda mais destaque quando analisado sob a ótica do exercício do controle das sociedades, em especial da sociedade anônima. Alguém, uma pessoa natural ou até mesmo um grupo de pessoas, seguindo uma forma de organização, exerce o controle dessa sociedade empresária e dita as suas condutas. Tal organização, inclusive, possui permissivo legal no artigo 118 da Lei das Sociedades Anônimas para estabelecer grupos de controle por meio dos acordos de acionistas.

A leitura do artigo 118 da Lei das S/As possibilita o entendimento do acordo de acionistas como um ajuste feito entre vários acionistas, que formam uma ala dentro da coletividade acionária versando acerca de um determinado assunto. Sendo possível afirmar que a grande maioria de acordos tem por objeto a compra e venda de ações ou manifestação de voto nas assembleias gerais, posteriormente denominar-se-á como acordos de bloqueio e acordos de voto, respectivamente.²⁹⁸

Dessa forma tem-se que os acordos de acionistas são acordos parassociais, não estando diretamente relacionados com o estatuto da companhia, embora existam em função dessa,

²⁹⁵ TONELLO, Matteo. **L'abuso della responsabilità limitata nelle società di capitali**. Padova: CEDAM, 1999, p. 92. Tradução Livre: O objetivo do instituto é a repressão do abuso que não envolve necessariamente todos os setores, e isso nem sempre resulta em um risco para todos os credores. Sob o primeiro perfil, em particular, o abuso de responsabilidade limita a existência de comportamento (culposo e geralmente positivo) por parte daqueles que desempenham um papel primordial na organização e gestão da atividade social.

²⁹⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. **A Sociedade Limitada no Novo Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 110.

²⁹⁷ COMPARATO, Fábio Konder. Capitalismo: Civilização e Poder. **Estudos Avançados**. n. 25, v. 72, 201, p. 251-276.

²⁹⁸ ROQUE, Sebastião José. **Direito Societário**. São Paulo: Ícone, 1997, p. 147. (Coleção Elementos de Direito)

devendo regimentar-se conforme a função social e o interesse coletivo da Sociedade Anônima.²⁹⁹

Configuram-se assim os acordos de acionistas como pacto parassocial, celebrados entre alguns acionistas da companhia, obrigando-se pelo princípio da autonomia da vontade a uma determinada conduta, lícita, gerando efeitos apenas aos pactuantes, salvo a disposição legal de observância por parte da companhia.³⁰⁰ Assim, o conceito de acordo de acionistas é evidenciado por Barbi Filho, como:

O acordo de acionistas é essencialmente um contrato, cuja origem e disciplina fundamental estão no direito das obrigações. Suas particularidades decorrem de que ele disciplina direitos e relações dos acionistas de uma mesma companhia entre si, mas, ao mesmo tempo, não se confunde com os atos constitutivos da sociedade, sendo, por isso, considerado parassocial.³⁰¹

Conceitualmente Modesto Cavalhosa define o acordo de acionistas de forma similar, entendendo-o como um contrato que observa as normas de validade de todo negócio jurídico, presentes no Código Civil, concluído entre partes específicas, os acionistas de uma mesma companhia, e tendo como objeto o exercício de suas ações.³⁰²

Verifica-se assim que o exercício do controle, dentro da sociedade anônima, remete ao exercício realizado por pessoas naturais, ou seja, apesar da distinção existente entre os seus patrimônios, as condutas da pessoa jurídica são dirigidas pelas pessoas naturais que lhe constituem.

Configura-se então que o exercício do controle societário, ou seja, os atos de comércio são praticados por pessoas naturais em nome da pessoa jurídica, os atos são praticados por um sujeito enquanto quem realmente figura como titular de direito e obrigações não é necessariamente o praticante do ato. Tal questão, além dos debates sobre o poder de controle na sociedade, especialmente na sociedade anônima, exige uma análise também sobre a responsabilidade pelos atos praticados.³⁰³

É justamente nessa contextualização que a desconsideração da personalidade jurídica é concebida. Como já mencionado, o próprio conceito de desconsideração da personalidade jurídica apresenta algumas dificuldades, visto que o instituto tem origem jurisprudencial, não

²⁹⁹ COSTA, Carlos Celso Orcesi. Da Rescisão Imotivada de Acordo de Acionistas por Prazo Indeterminado. **Revista de Direito Mercantil, industrial, econômico e financeiro**. Ano XXIV, n. 60, Out./Dez. 1985, p. 43.

³⁰⁰ SILVA, Calvão. **Validade do Pacto Parassocial**. Parecer. Estudos de Direito Comercial (Pareceres). Coimbra: Almadina, 1999, p. 236.

³⁰¹ BARBI FILHO, Celso. Acordo de Acionistas: Panorama atual do Instituto no Direito Brasileiro e propostas para a Reforma de Sua Disciplina Legal. **Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem**. Ano 3, n. VIII, Abr./Jun.. 2000, p. 32.

³⁰² CAVALHOSA, Modesto Souza Barros. **Acordo de Acionistas**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 9.

³⁰³ COMPARATO, Fabio Konder. **O Poder de Controle na Sociedade Anônima**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 304.

partindo de estudos doutrinários organizados. Tal condição torna indispensável o estudo do surgimento e da evolução histórica do instituto.

Como se pretende demonstrar, há dois casos marcantes na jurisprudência internacional. O caso *Bank Of United States vs. Deveaux*, ocorrido nos Estados Unidos em 1809 e o caso *Aaron Salomon*, ocorrido na Inglaterra em 1987 e ambos os casos possuem relevância histórica, apesar de apresentarem contextualizações completamente diferentes.

No ordenamento jurídico norte americano identifica-se historicamente e como paradigma à aplicação da *Disregard Doctrine* o *leading case Bank Of United States vs. Deveaux*. Tal caso teve como centro de debate jurídico a competência das Cortes Federais norte-americanas para julgar uma ação em face de um dispositivo da Constituição Federal dos Estados Unidos. O referido dispositivo estabelecia que as cortes federais poderiam julgar apenas controvérsias entre cidadãos de estados diversos.³⁰⁴

O referido caso norte americano ganha destaque na consolidação da *Disregard Doctrine* porque em seu julgamento o *Chief Justice Marshall* decidiu o caso com o intuito de preservar a competência das Cortes Federais para as duas companhias envolvidas da disputa. Para esta decisão levou-se em consideração que as partes de fato envolvidas no litígio e que se beneficiaram da decisão eram na realidade os sócios e não as sociedades (pessoas jurídicas) – conseqüentemente deveriam ser levadas em consideração as diversas cidadanias envolvidas entre eles, os sócios.³⁰⁵

É possível afirmar, em apertada síntese, que a análise realizada pelo *Chief Justice Marshall* se deu justamente no sentido de desconsiderar a personalidade jurídica existente e aplicada à pessoa jurídica da sociedade, levando em consideração que a demanda buscava a satisfação de interesses dos sócios da companhia, e não da companhia em si, pois esta, na visão da decisão, não tinha outros interesses que não os de seus sócios.³⁰⁶

Afirma-se que a doutrina tenha ganhado forma com os estudos do jurista Maurice I. Wormser, datados de 1912 que utilizou com ênfase a decisão do caso *Bank Of United States vs. Deveaux*, aprimorando a teoria e trazendo como conclusão:

Por volta de 1809, identificou-se que em diversos casos, a aplicação literal da noção de que uma corporação é apenas uma entidade jurídica, e nada além disso, seria

³⁰⁴ NUNES, Simone Lahorgue; BIANQUI, Pedro Henrique Torres. A desconsideração da Personalidade Jurídica: Considerações sobre a Origem do Princípio, sua Positivização e a Aplicação no Brasil. In: FRANÇA, Erasmo Valladão de Azevedo e Novaes (Coord.). **Direito Societário Contemporâneo I**. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 299-300.

³⁰⁵ CASILLO, João. Desconsideração da Pessoa Jurídica. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 528, out/2010, p. 25.

³⁰⁶ BLOK, Marcela. Desconsideração da personalidade jurídica: uma visão contemporânea. **Revista dos Tribunais**. v. 59, 2013.

irrazoável. - A Suprema Corte dos Estados Unidos, a partir da sua gênese, havia retomado os estudos acerca do tema, concordou com a noção de que "um grupo econômico de muitos é invisível e inexistente por si e apenas se mantém na intenção e consideração da lei". Agora, se uma corporação é apenas uma entidade jurídica, se ela é vestida apenas com invisibilidade e intangibilidade, não poderia ser, naturalmente, um cidadão de um estado. A Constituição Federal, no entanto, na seção dois do artigo três, limita, *inter alia*, a jurisdição dos Tribunais Federais "a controvérsias entre cidadãos de diferentes estados". Em 1809, o presidente da Suprema Corte Marshall, portanto, para preservar a jurisdição dos Tribunais Federais sobre as empresas foi obrigado a olhar além da entidade "para o caráter dos indivíduos que compõem a companhia". O tribunal proclamou que "substancialmente e essencialmente" as partes no processo são os acionistas e a de suas diversas cidadania, o conhecimento seria tomado. Não está no âmbito deste artigo discutir o desenvolvimento e a história desta decisão agora repudiada. (Traduziu-se).³⁰⁷

Na Inglaterra, um dos primeiros casos de aplicação da *Disregard Doctrine* é o caso de Aaron Salomon, ocorrido em 1897. Aaron Salomon era um próspero comerciante individual, na área de calçados que, após mais de 30 anos, resolveu constituir uma *limited company*.³⁰⁸ Já constituído como sociedade empresária, Aaron Salomon mantinha um total de 20 (vinte) mil ações, e um quadro societário com mais seis sócios, todos eles membros de sua família, cada um com uma única ação. Além das ações, Aaron Salomon recebeu várias obrigações e garantias, assumindo ele mesmo a condição de credor privilegiado da companhia. Em um ano, a companhia mostrou-se inviável, condição quase falimentar, entrando em processo de liquidação, deixando os demais credores sem garantia.³⁰⁹

Visando proteger os interesses de tais credores, o liquidante pretendeu uma indenização pessoal de Aaron Salomon, uma vez que a companhia era ainda a sua atividade pessoal, pois os demais sócios eram fictícios. Nesta ocasião, o juízo de primeiro grau e a

³⁰⁷ WORMSER, I. Maurice. **Disregard of The Corporate Fiction and Allied Corporation Problems**. Washington: Beard Books, 2000, p. 45-46. "As early as 1809, it was perceived that in many cases the literal application of the notion that a corporation is only a legal entity, and nothing more, would work injustice. -The Supreme Court of the United States, from its genesis, had taken over the language of the year books, and proclaiming its allegiance,- had agreed with Coke that "a corporation aggregate of many is invisible, immortal, and rests only in intendment and consideration of the law." Now, if a corporation is merely a legal entity, if it is clothed only with invisibility and intangibility, it could not, of course, be a citizen of a state. The federal constitution, however, in article three, section two, limits, *inter alia*, the jurisdiction of the federal courts "to controversies between citizens of different states." In 1809, 7 Chief Justice Marshall, therefore, in order to preserve the jurisdiction of the federal courts over corporations was compelled to look beyond the entity "to the character of the individuals who compose the corporation." The court proclaimed that "substantially and essentially" the parties to the suit are the stockholders, and that of their several citizenships, cognizance would be taken. It is not within the scope of this article to discuss the development and history of this now repudiated ruling".

³⁰⁸ Estabelecendo um comparativo é possível dizer que se tratava de um empresário individual que realiza uma operação de transformação, passando a organizar-se como uma sociedade limitada ou anônima.

³⁰⁹ REQUIÃO, Rubens. Abuso de Direito e Fraude Através da Personalidade Jurídica (*Disregard doctrine*). **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 58, n. 410, dez/1969, p.18.

Corte de Apelação desconsideraram a personalidade jurídica da companhia, impondo a Salomon a responsabilidade pelos débitos da sociedade.³¹⁰

A referida decisão, entretanto, foi reformada pela *House Of Lords*, que acabou adotando a autonomia patrimonial da sociedade, visto que regularmente constituída, além da ideia de risco pelo crédito, mas restando ali uma previsão de possível aplicação da *disregard doctrine*.³¹¹

Afirma-se que embora a decisão da *House Of Lords* não ter desconsiderado a personalidade jurídica, ou seja, não aplicou de modo efetivo a *disregard doctrine* a teoria se criou e ganhou notoriedade, passando, a partir de então, a ter aplicação nos julgamentos de primeiro grau e servindo como paradigma jurídico ao estudo do tema.³¹²

Nos Estados Unidos as decisões oriundas das instâncias inferiores, de certa forma alimentou a doutrina do *disregard of egal entity* fazendo com que as teses explanadas nas jurisprudências assumissem uma proporção gigantesca, se expandindo na Alemanha e outros países europeus.³¹³

Fazendo uma análise acerca do caso Aaron Salomon o escritor Márcio Tadeu Guimarães chega a afirmar que se verifica um agir doloso na conduta do empresário que realiza a operação de transformação com o nítido propósito de desvirtuar a finalidade da companhia e assim prejudicar os seus credores, embora não se verifique na literatura nenhuma menção a intenção do sócio majoritário nesse sentido.³¹⁴

Piero Verrucoli destaca que na Inglaterra não houve uma rica produção doutrinária sobre o tema. Ele afirma que o caso Aaron Salomon é considerado o *leading case* da desconsideração da personalidade jurídica, embora se verifique na Inglaterra uma preferência em respeitar o privilégio da personalidade jurídica.³¹⁵

Maurice Wormser já explicava em seu artigo *Piercing The Veil Of Corporate Entity*, escrito em 1912 que um século antes já haviam casos datados de 1809 que autorizavam a

³¹⁰ GUIMARÃES, Marcio Souza. Aspectos Modernos da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica. In: **Temas Jurídicos**. Disponível em: <<http://www.amperj.org.br/artigos/view.asp?ID=109>>. Acesso em: 10 maio 2017.

³¹¹ REQUIÃO, Rubens. Abuso de Direito e Fraude Através da Personalidade Jurídica (*Disregard doctrine*). **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 58, n. 410, dez/1969, p.18.

³¹² KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A Desconsideração da Personalidade Jurídica (*disregard doctrine*) e os Grupos de Empresas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 65.

³¹³ REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 31. ed. rev. atual. por Rubens Edmundo Requião. São Paulo: Saraiva, 2003, v.1, p. 459.

³¹⁴ NUNES, Marcio Tadeu Guimarães. **Desconstruindo a Desconsideração da Personalidade Jurídica**. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 90.

³¹⁵ VERRUCOLI, Piero. **Il Superamento dessa Personalità Giuridica Delle Società Di Capitali Nella Common Law e Nella Civil Law**. Milão: Giuffrè. 1964, p. 90.

desconsideração da personalidade jurídica por considerar-se a personalidade jurídica uma mera criação legal, e isso se dava num período em que o próprio conceito de personalidade jurídica ainda não estava consolidado no ordenamento jurídico norte americano.³¹⁶

Pode-se afirmar, nesse sentido, que tanto o conceito de personalidade jurídica, como as hipóteses e o conceito de desconsideração da personalidade jurídica estavam em fase de consolidação, havendo, desde então, decisões que reconheciam ou não a manutenção da personalidade jurídica, sempre de forma vaga e pautada nas noções de boa fé.³¹⁷

O nascedouro, portanto, da *Disregard Doctrine* se dá na jurisprudência dos países da *Common Law*, mas se difundiu pelos diversos ordenamentos jurídicos, representando-se inicialmente pelos *leading cases Bank Of States v. Deveaux* nos Estados Unidos e Aaron Salomon na Inglaterra.³¹⁸

Considerando a análise e estudo dos dois casos, é possível identificar que há uma diferença crucial entre ambos os casos. O caso Aaron Salomon tinha uma repercussão financeira específica, ou seja, a aplicação da *Disregard Doctrine* acabaria por estender as obrigações da empresa aos sócios, enquanto que no caso norte americano, tratava-se apenas de uma condição processual para análise de competência. Independente disso, ambos os casos se tornaram referência histórica à teoria.

É possível fazer uma análise que os dois *leading case* trabalham a *Disregard Doctrine* de modo semelhante, com o diferencial de que no *leading case Bank Of States v. Deveaux* a decisão se pautou justamente em considerar o interesse econômico da disputa, que no caso não seria da pessoa jurídica em si, mas de seus associados, das pessoas naturais que compunham o quadro societário, aplicando justamente a teoria de Savigny no sentido de que a pessoa jurídica só representa os interesses de seus componentes e, ainda, aquilo que a lei lhe permite ser.³¹⁹

Embora pouco citado, é possível mencionar também como *leading case* à desconsideração da personalidade jurídica o caso *State vs. Standard Oil Co*, caso em que o

³¹⁶WORMSER, Maurice. Piercing The Veil Of Corporate Entity. **Columbia Law Review**, Columbia. N. 12, 1912, p. 496-518.

³¹⁷CORDEIRO, Menezes. **O Levantamento de Personalidade Colectiva no Direito Civil e Comercial**. Coimbra: Almedina, 2000, p. 109-110.

³¹⁸GUIMARÃES, Marcio Souza. Aspectos Modernos da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica. In: **Temas Jurídicos**. Disponível em: <<http://www.amperj.org.br/artigos/view.asp?ID=109>>. Acesso em: 10 maio 2017.

³¹⁹QUINTANA ADRIANO, Elvia Arcelia. Natural Persons, Juridical Persons and Legal Personhood. **Mex. law rev**, México, v. 8, n. 1, p. 101-118, dic. 2015. Disponível em: <http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870-05782015000200005&lng=es&nrm=iso>. acessado em: 13 oct. 2017.

poder gerencial de nove empresas petrolíferas se concentrou nas mãos de acionistas da companhia Standard Oil Co. Nesse sentido:

Historicamente, o primeiro caso a tangenciar a teoria da desconsideração, embora não estejam nele presentes os fundamentos de aplicabilidade, foi o famoso “Bank Of United States vs. Deveaux”, [...] Forçoso é citar, também, o caso State vs. Standard Oil Co.”, julgado pela Suprema Corte de Ohio, nos EUA, em 1892: em que o poder de controle gerencial de nove empresas petrolíferas concentrou-se nas mão de acionistas dessa companhia, sem qualquer alteração na estrutura e na autonomia das sociedades concorrentes.³²⁰

A partir desse histórico é essencial ponderar que os dois casos considerados paradigmas e utilizados como base, tem sua origem no sistema da *Common Law*. Faz-se mister, nesse sentido, destacar o raciocínio de Alexandre Couto Silva que afirma a necessidade de cuidado diante da “importação” da teoria pelos países juridicamente de origem romano-germânico e que aplicam o sistema da *Civil Law*, considerando as sensíveis diferenças entre os dois sistemas. Não considerar a visão romano-germânica e suas peculiaridades pode fazer com que se aplique a teoria da desconsideração da personalidade jurídica de forma equivocada.³²¹

Entende-se a *Common Law* como aquele nascido a partir das sentenças judiciais dos Tribunais de Westminster. Tais cortes eram constituídas pelo Rei e a ele subordinadas diretamente, e que acabaria por suplantando os direitos costumeiros e particulares de cada tribo dos primitivos povos da Inglaterra, enquanto a *Equity*, direito aplicado pelos Tribunais do Chanceler do Rei, originado de uma necessidade de temperar o rigor daquele sistema e de atender a questões de equidade.³²²

Por sua vez, a *Civil Law* consiste no posicionamento da lei como fonte primária do direito e a base da fonte do sistema jurídico. A estas normas atribuem-se a vantagem de simplificar o conhecimento sobre o direito, além de torná-lo menos fragmentado e mais sistemático. Em contrapartida, seus caracteres genéricos e abstratos não impedem que seu significado final dependa da maneira como as leis são aplicadas e interpretadas pelos juízes. Os países que compõem a família do sistema romano-germânico são também conhecidos como “países do direito escrito”, fazendo menção, particularmente, à lei escrita que é, em

³²⁰ CONSALTER, Zilda Mara; DALAZONA, Vinicius. Desconsideração da Pessoa Jurídica: uma análise sob três perspectivas. *Revista USCS – Direito*. Ano X, n. 17, jul./Dez. 2009, p. 74.

³²¹ SILVA, Alexandre Couto. *A Aplicação da Desconsideração da Personalidade Jurídica No Ordenamento Jurídico Brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 94.

³²² SOARES, Guido Fernando Silva. *Common Law: Introdução ao Direito dos EUA*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 32- 35.

todos esses países, a fonte primária de direito, instrumento básico para expressá-lo, primeiro objeto a ser pesquisado na busca de seu conhecimento.³²³

Apesar das diferenças entre as duas instituições jurídicas, não se pode destacar que o constitucionalismo judicial, assim como a sistemática processual adota pelo Brasil leva a uma proximidade entre a *Civil Law* e a *Common Law*. Com frequência os tribunais não decidem apenas questões intrapartes, mas indicam também a constitucionalidade de atos debatidos pelo Legislativos e promulgados pelo Executivo, numa espécie de criação de precedentes que acaba mesclando as duas instituições jurídicas.³²⁴

Enquanto que nos países que aplicam a *Civil Law* os direitos dependem de previsão constitucional ou legal, na “*Rule Of Law*” inglesa a Constituição apenas prevê direitos compostos com grande abstração e que serão assegurados por Tribunais. O Direito Inglês, nesse diapasão, antevê eventual conflito de poderes e ao mesmo tempo estabelece a fonte do Direito no próprio precedente que, caso a caso, permite uma revisão e uma renovação.³²⁵

Por sua vez, o incremento técnico legislativo eleva o grau de quantidade e complexidade de textos normativos a serem aplicados e interpretados no cotidiano, o que estabelece a necessidade de aumento da participação do Poder Judiciário justamente na leitura, análise e interpretação deste texto normativo. Quanto mais leis houverem, mais haverá a necessidade, ou ao menos a possibilidade, de intervenção do Poder Judiciário, criando o que se denomina de judicialização da política.³²⁶

Verifica-se, assim, que o instituto da desconsideração da personalidade jurídica nasce na jurisprudência do sistema *Common Law*, e posteriormente é exportado a diversos outros países, inclusive os países de sistema *Civil Law*, devendo-se lembrar assim, que na sua essência, o instituto não possui uma preocupação basilar no texto da lei, mas na aplicação dos preceituários jurídicos da jurisprudência.³²⁷

Numa tentativa de aproximação de ambos os sistemas, Walfredo Jorge Warde Junior descreve que desde as *societas* romanas já se trabalhava a ideia de que o sócio que se utilizava diretamente, como proprietário, dos resultados da empresa, responderia de forma ilimitada

³²³ VIEIRA, Andreia Costa. **Civil law e common law**. Os dois grandes sistemas legais comparados. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2009, p. 63.

³²⁴ MANUSCO, Rodolfo de Camargo. A Ação Civil Pública Como instrumento de Controle Judicial das Chamadas Políticas Públicas. In: MILARÉ, Édís (Coord.). **Ação Civil Pública: Lei 7.347/1985 – 15 anos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p.743.

³²⁵ PSCHIEDT, Khristian Rodrigo. Constitucionalismo Judicial: o desvio democrático. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**. Curitiba, v.7, n. 2, p. 36-48, Jul/Dez. 2016.

³²⁶ VIANNA, Luiz Werneck. Poder Judiciário, Positivização do Direito Natural e política. **Revista de Estudos Históricos**. Fundação Getúlio Vargas, v. 9, n.18, 1996, p..269.

³²⁷ SILVA, Alexandre Couto. **A Aplicação da Desconsideração da Personalidade Jurídica No Ordenamento Jurídico Brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 95.

perante os seus credores, em contrapartida, os sócios não vinculados diretamente aos negócios responderiam limitadamente perante terceiros. É evidente que neste caso não se trabalhava a ideia da desconsideração da personalidade jurídica, se tratava de um princípio pré-jurídico equitativo das relações sociais da época.³²⁸

Essa análise tem relevância diante dos apontamentos de Vincenzo Arangio-Ruiz que afirma a inexistência da personalidade jurídica aos negócios, durante o Direito Romano. Na sua análise, o que se aplicavam eram contratos bilaterais que levavam a *Societas*, relações meramente bilaterais com o objetivo de ganho econômico ou patrimonial em comum, não sendo conhecimento do Direito Romano o instituto da personalidade jurídica, para que se pudesse desconsiderá-lo.³²⁹

O que se verifica ao final do Império Romano, já no período Romano Clássico, como mencionado no capítulo anterior dessa tese, é o surgimento de uma modalidade contratual diversa, mais próxima da pessoa jurídica, denominada de *publicanorum*, que permitia a figura do *adfines*, que eram considerados meros investidores do agrupamento social, buscando uma participação apenas no resultado final, porém, dado o critério de mera contratualidade, ainda se assemelhava a um mero credor perante aquele com quem fazia negócio, e mantinha a responsabilidade limitada perante credores do todo.³³⁰

Tais questões são expostas como forma de demonstrar que o próprio surgimento da pessoa jurídica e da personalidade jurídica se deu de forma diferente entre as duas escolas, de modo que, reiterando, os dois casos utilizados como referência história à criação e consolidação do instituto remontam a um sistema jurídico diferente, o que exige, portanto, uma aplicação diferenciada no ordenamento jurídico brasileiro.

É evidente que a teoria pode ser aplicada em qualquer ordenamento jurídico, desde que este faça distinção entre a personalidade jurídica da instituição (*in casu* sociedade empresária) e a personalidade de seus membros, ressaltando-se que haverá diferenças nas chamadas famílias do direito.³³¹

Especificamente no caso brasileiro, a associação entre os dois sistemas é apreciada justamente pela proximidade que o sistema processual vem trazendo a partir de uma evolução histórica. Ademais, não só no caso brasileiro, mas se reconhece uma tendência mundial de

³²⁸ WARDE JUNIOR, Walfredo Jorge. **Responsabilidade dos Sócios: A crise da limitação e a teoria da desconsideração da personalidade jurídica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 333-335.

³²⁹ ARANGIO-RUIZ, Vincenzo. **Instituzioni di diritto romano**. Napoli: Dott. Eugenio Jovene. 2006, p. 349.

³³⁰ WARDE JUNIOR, Walfredo Jorge. **Responsabilidade dos Sócios: A crise da limitação e a teoria da desconsideração da personalidade jurídica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 339.

³³¹ KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A Desconsideração da Personalidade Jurídica (disregard doctrine) e os Grupos de Empresas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

convergência dos sistemas da *Common Law* e da *Civil Law*, de modo a não se poder afirmar com veemência que determinado país seja puramente deste ou daquele sistema, como apontam alguns estudos.³³²

Pode-se afirmar, então, que a teoria de desconsideração da personalidade jurídica se consolida, permanecendo com esta nomenclatura no ordenamento jurídico brasileiro. Nos Estados Unidos manteve a nomenclatura de *Disregard Doctrine*, com algumas vertentes denominadas de *Disregard Of Legal Entity* e *Disregard of Limited Liability*, utilizando-se contemporaneamente a expressão *To Pierce The Corporate Veil*. Na Alemanha, a teoria se denomina *Durchgriff*, que significa “penetração”, enquanto na Itália passou a denominar-se *Il Supperamento dela Personalità Giurídica*.³³³

É fato que a jurisprudência alemã foi tomada pela tese da *Disregard Doctrine* criada pelos tribunais norte americanos, estabelecendo uma discussão de paradigma, uma vez que os dois sistemas jurídicos, como já mencionado, possuem divergência acerca do modelo adotado, ganhando o nome de *Durchgriff*.³³⁴

A nível de direito comparado, buscando uma certa sistematização, é possível afirmar que o Direito Alemão foi o percussor no desenvolvimento da Teoria de forma menos empírica, baseada tão somente na jurisprudência, mas visando uma sistematização teórica. Essa sistematização teórica, desenvolvida na Alemanha, sob o nome de *Durchgriff* se estabeleceu com base em três teorias: Teoria Subjetiva, desenvolvida por Rolf Serik; Teoria da Aplicação das Normas, de Muller-Freienfels e por fim a Teoria da Responsabilidade Orgânica.³³⁵

A Teoria Subjetiva, também chamada de Teoria Unitarista tem como principal defensor o escritor alemão Rolf Serik, responsável pela primeira tentativa de sistematização do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, buscando uma aproximação entre a jurisprudência norte americana e europeia, estudo que se desenvolveu em meados da década de 50.³³⁶

³³² Nesse sentido é possível citar como estudo que faz essa aproximação: THEODORO JUNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre. Breves Considerações da Politização do Judiciário e do Panorama de Aplicação no Direito Brasileiro – Análise da Convergência entre o Civil Law e o Common Law e dos Problemas da Padronização Decisória. **Revista de Processo**. São Paulo, v.189, nov.2010.

³³³ COMPARATO, Fabio Konder. **O Poder de Controle na Sociedade Anônima**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 353.

³³⁴ WARDE JUNIOR, Walfredo Jorge. **Responsabilidade dos Sócios: A crise da limitação e a teoria da desconsideração da personalidade jurídica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 214.

³³⁵ OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa. **A Dupla Crise da Pessoa Jurídica**. São Paulo:Saraiva, 1979, p. 294.

³³⁶ OLIVEIRA, José Lamartine Correa. **Desconsideração da Personalidade Societária no Direito Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987, p. 296.

A partir dos julgados norte americanos, levando em consideração alguns julgados da Inglaterra, como o caso Aaron Salomon, Rolf Serick estabelece uma teoria pautada no dualismo regra-exceção. Para ele, a regra é a autonomia patrimonial da pessoa jurídica e a exceção é a desconsideração dessa autonomia. Na sua concepção, para que se aplique a exceção, desconsiderando a regra, seria necessário o intuito de fraude à lei ou fraude ao contrato, ou seja, a prática de algum ato repudiado pelo ordenamento jurídico.³³⁷

Chega-se a afirmar que a teoria da desconsideração da personalidade jurídica tenha realmente ganhado espaço no meio jurídico e se consolidado com a tese de doutorado do professor Rolf Serick, defendida perante a Universidade de Tubigen, em 1953.³³⁸ A obra de Rolf Serick foi a primeira a aprofundar de maneira sistemática os estudos sobre a desconsideração da personalidade jurídica, denominada de *Rechtsform und Realität Juristischer Personen* (Forma Jurídica e Realidade das Pessoas Jurídicas). Essa obra teve grande influência sobre o Direito Europeu e também sobre o Direito Latino-Americano.³³⁹

Em sua obra, Rolf Serick estabelece quatro princípios sintetizados. O primeiro princípio é o de que o abuso, para ele, seria o uso da pessoa jurídica com o nítido intuito de isentar-se de uma obrigação que, sem a pessoa jurídica, seria do próprio sujeito que faz uso da empresa.³⁴⁰

Este princípio recebeu diversas críticas, dentre a principal, o fato da obra ter dado tratamento único a inúmeros casos de desconsideração da personalidade jurídica, por ele apontados, inclusive em regimes de organização societários diversos. A desconsideração da personalidade jurídica seria justificada pelo elemento intencional no uso fraudulento da pessoa jurídica, ou seja, a necessidade de demonstração da intenção.³⁴¹

O segundo princípio de Rolf Serick se concentra no sentido de que é impossível desconhecer a autonomia subjetiva de pessoa jurídica sem uma pessoa natural que aja em seu

³³⁷ SERICK, Rolf. **Forma e realtà dela persona giuridica**. Milão: Giuffré. 1996, p. 25.

³³⁸ BLOK, Marcella. Desconsideração da Personalidade Jurídica: Uma Visão Contemporânea. In: *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais* | vol. 59/2013 | p. 91 - 167 | Jan - Mar / 2013 | DTR\2013\2562. Disponível em: <

<http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?src=docnav&ao=&fromrend=&srguid=i0ad6adc60000016065fa9cf4f4634c12&epos=2&spos=2&page=0&td=3&savedSearch=&searchFrom=&context=343&crumb-action=append&crumb-label=Documento>> Acesso em 12/04/2017.

³³⁹ PINHO, Clóvis Alberto Bertolini. Desconsideração Administrativa da Personalidade Societária – Compatibilidades e possibilidades da Lei Anticorrupção. **Revista Digital de Direito Administrativo**. Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo/SP, v. 2, n. 1, 2015, p. 389.

³⁴⁰ SERICK, Rolf. **Forma e realtà dela persona giuridica**. Milão: Giuffré. 1996, p. 275.

³⁴¹ SALOMÃO FILHO, Calixto. **O Novo Direito Societário**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 211.

nome, é justamente essa aparência de agir que se deve levar em consideração, tendo em vista que todas as pessoas jurídicas são dirigidas por pessoas naturais.³⁴²

Este princípio, entretanto, na visão de Rolf Serick poderia sofrer exceções. A primeira causa pela qual esse princípio sofreria uma exceção seria no caso de previsão de lei societária estabelecendo determinada responsabilidade ao sócio independente de demonstração do abuso. A segunda razão excepcional se daria em caso de desconhecimento da autonomia subjetiva da pessoa jurídica para que se pudesse averiguar eventual nacionalidade do sócio antes de classificá-la como uma sociedade inimiga ou nacional.³⁴³

Tal princípio atribui, de certa forma, até os dias contemporâneos, a noção de que a desconsideração da personalidade jurídica precisa ser avaliada como uma exceção, jamais como uma regra, estabelecendo um limitador objetivo à aplicação da teoria de desconsideração.³⁴⁴

O terceiro princípio, estabelece que todas as normas aplicáveis às pessoas naturais, são também aplicáveis às pessoas jurídicas, pois na visão de Rolf Serick, a personalidade jurídica assemelha as pessoas jurídicas às pessoas naturais e, havendo compatibilidade entre as regras, estas devem ser aplicadas à ambas.³⁴⁵

Rolf Serick, nesse sentido, defende que as pessoas jurídicas e pessoas naturais devem ter o mesmo tratamento jurídico, inclusive quanto a possíveis ilicitudes, pois a natureza jurídica da personalidade jurídica lhes atribui exatamente o mesmo tratamento, ressalvados, evidentemente, as condições em que a Lei determine um tratamento diferenciado.³⁴⁶

Elvia Arcelia Quintana Adriano, citando os estudos de Rolf Serick descreve que a personalidade jurídica atribuída às sociedades empresárias lhes dão o mesmo tratamento jurídico e social dado às pessoas naturais, devendo respeitar-se tão somente as condições de particularidades atribuídas a cada um, bem como, a máxima legalidade no aspecto permissivo da prática de atos de comércio.³⁴⁷

³⁴² SERICK, Rolf. **Forma e realtà dela persona giuridica**. Milã: Giuffré. 1996, p. 281- 282.

³⁴³ SERICK, Rolf. **Forma e realtà dela persona giuridica**. Milão: Giuffré. 1996, p. 280- 287.

³⁴⁴ LOBO, Jorge. A Desconsideração Inversa e o Novo CPC. **Revista Digital do Instituto dos Advogados Brasileiros**. v. VII, 2016, p. 33.

³⁴⁵ SERICK, Rolf. **Forma e realtà dela persona giuridica**. Milão: Giuffré. 1996, p. 287.

³⁴⁶ PINHO, Clóvis Alberto Bertolini. Desconsideração Administrativa da Personalidade Societária – Compatibilidades e possibilidades da Lei Anticorrupção. **Revista Digital de Direito Administrativo**. Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. v. 2, n. 1, 2015, p. 390-391.

³⁴⁷ QUINTANA ADRIANO, Elvia Arcelia. Natural Persons, Juridical Persons and Legal Personhood. **Mex. law rev**, México, v. 8, n. 1, p. 101-118, dic. 2015. Disponível em: <http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870-05782015000200005&lng=es&nrm=iso>. acessado em: 13 oct. 2017.

Por fim, o quarto e último princípio de Rolf Serick estabelece a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica para atingir quem realmente foi parte no negócio jurídico, fazendo com que seja ignorada a formalidade que tenha sido apresentada.³⁴⁸

Nesse sentido, a doutrina reitera que o objetivo da desconsideração da personalidade jurídica acaba, por ser, a de responsabilizar justamente o praticante do evento danoso, e não terceiros. A noção de *levantar o véu* da empresa se dá na busca de punir o responsável pelo ato fraudulento, sem causar prejuízos à terceiros que não tiveram participação.³⁴⁹

A teoria de Rolf Serick, embora extremamente criticada, ainda possui ampla aplicação, especialmente no ordenamento jurídico brasileiro. É importante destacar que fazendo uso do autor, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, de forma monocrática, usando como base a obra de Rolf Serick.³⁵⁰ Na decisão, o Ministro Marco Aurélio Bellize faz menção a obra de Rolf Serick, destacando:

O alemão Rolf Serick, em clássico estudo sobre a matéria, ressalta o papel da jurisprudência no enfrentamento de questões em que resulta necessário averiguar quando pode prescindir-se da estrutura formal da pessoa jurídica para que o julgamento atinja-a no seu substrato e afete especialmente os seus membros. Alerta ainda que hodiernamente os Tribunais com constância se deparam com tal problema e que o respeito incondicionado pela forma da pessoa jurídica pode em muitos casos causar resultados injustos.³⁵¹

Para Rolf Serick a pessoa jurídica seria um ente que pré existe ao próprio Direito, de modo que a sua essência poderia sobrepujar as normas jurídicas, motivo que justifica a superação da personalidade jurídica da sociedade em caso de abuso e, assim, buscar reconhecer a responsabilidade dos praticantes do ato – pessoas naturais.³⁵² Elisabete Cristina Campos Martins de Freitas destaca a teoria de Rolf Serick resumindo-a da seguinte forma:

1. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica tem cabimento quando houver utilização abusiva da personalidade jurídica, com o objetivo de se furtar da incidência da lei ou de obrigações contratuais, ou causar danos a terceiros de forma

³⁴⁸ SERICK, Rolf. **Forma e realtà dela persona giuridica**. Milão: Giuffrè, 1996, p. 293.

³⁴⁹ LOPEZ DIAZ, Patricia. *Obligaciones y responsabilidad civil*. **RChDP**, Santiago, n. 27, p. 237-248, dic. 2016. Disponível em: <http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-80722016000200006&lng=es&nrm=iso>. acessado em: 13 oct. 2017. <http://dx.doi.org/10.4067/S0718-80722016000200006>.

³⁵⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 633.879 - SP (2014/0338756-6)**. Relator Ministro Marco Aurélio Bellize. Julgado em: 26/03/2015. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/decisooes/doc.jsp?livre=%22rolf+serick%22&b=DTXT&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>>. Acesso em: 13 out. 2017.

³⁵¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 633.879 - SP (2014/0338756-6)**. Relator Ministro Marco Aurélio Bellize. Julgado em: 26/03/2015. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/decisooes/doc.jsp?livre=%22rolf+serick%22&b=DTXT&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>>. Acesso em: 13 out. 2017.

³⁵² BRUSCHI, Gilberto Gomes. **Aspectos Processuais da Desconsideração da Personalidade Jurídica**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 13-15.

fraudulenta; 2. A autonomia subjetiva da pessoa pode ser desconsiderada quando for necessário para coibir a violação de normas de direito societário que não possam ser violadas nem mesmo por via indireta; 3. As normas que tiverem por base atributos, capacidade ou valores humanos à pessoa jurídica podem ser aplicadas se, entre a finalidade de tais normas e a função da pessoa jurídica à qual são as mesmas aplicadas, não se detectarem contradições. Importa salientar que, para determinarem os pressupostos normativos, é possível considerar as pessoas físicas que agem por intermédio da pessoa jurídica; 4. No caso de a pessoa jurídica servir de instrumento para ocultar o fato de que as partes envolvidas no negócio são, na prática os mesmos sujeitos, a autonomia da pessoa jurídica pode ser afastada, se for necessário aplicar a norma embasada sobre a efetiva diferenciação, não sendo possível ampliar tal entendimento à diferenciação ou identidade apenas jurídico-formal.³⁵³

Usando como base a Teoria de Rolf Serick, o escritor Ulrich Drobnig trabalhou a desconsideração da personalidade jurídica, denominada no Direito Alemão de *Durchgriff*, limitando-se a tratar da desconsideração apenas para fins de responsabilidade. Estabeleceu uma premissa fundamental da separação conceitual entre personalidade jurídica e limitação da responsabilidade, o que não se tornou um pensamento dominante na doutrina alemã da época.³⁵⁴

Em sua tese, que buscou analisar a jurisprudência alemã, Ulrich Brobnig classificou a desconsideração para fins de responsabilidade em quatro grupos diferentes. O primeiro seria o credor de uma sociedade que busca a satisfação do crédito no patrimônio do sócio (penetração direta). O segundo seria justamente o oposto, um credor do sócio que visa a satisfação de seu crédito com bens da sociedade (penetração indireta). A terceira possibilidade seria em caso de falência ou insolvência (penetração limitada direta) e finalmente a hipótese de leis especiais que permitem a responsabilidade pessoal dos sócios (penetração especial).³⁵⁵

Fazendo um comparativo entre a Teoria de Rolf Serick e as linhas de Ulrich Drobnig, a distinção se dá no aprofundamento, pois Ulrich Drobnig deu sequência aos estudos de Rolf Serick fundamentando o seu trabalho exclusivamente no apontamento da responsabilidade.³⁵⁶

É inegável, entretanto, que o uso da desconsideração da personalidade jurídica inversa, utilizada atualmente pelo ordenamento jurídico, tem sua origem na teoria de Ulrich Drobnig, com a noção de penetração indireta, justamente quando o credor do sócio busca a satisfação de seu crédito junto ao patrimônio da sociedade empresária. Nesse sentido:

³⁵³ FREITAS, Elizabeth Cristina Campos Martins de. **Desconsideração da Personalidade Jurídica: análise à luz do código de defesa do consumidor e do novo código civil**. São Paulo: Atlas, 2002, p.57.

³⁵⁴ OLIVEIRA, José Lamartine Correa. **Desconsideração da Personalidade Societária no Direito Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987, p. 332.

³⁵⁵ LOBO, Jorge. A Desconsideração Inversa e o Novo CPC. **Revista Digital do Instituto dos Advogados Brasileiros**. v. VII, abr/jun 2016, p. 34.

³⁵⁶ KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A Desconsideração da Personalidade Jurídica (disregard doctrine) e os Grupos de Empresas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 109.

A desconsideração invertida, cuja teoria remonta a Ulrich Drobnig. Sua aplicação efetivar-se-á nas hipóteses em que os credores particulares do sócio sejam lesados pelo fato de ter havido um desvio intencional dos bens particulares do devedor para o patrimônio da sociedade, sendo situação facilmente encontrada em litígios familiares, quando o marido ou pai tenta, para se esquivar de uma futura partilha ou abster-se da prestação de alimentos, desviar seus bens para o patrimônio de uma sociedade.³⁵⁷

A teoria de Rolf Serick, posteriormente ampliada por Ulrich Drobnig representa, portanto, a primeira teoria alemã que tentou sistematizar a desconsideração da personalidade jurídica. Essa teoria deu espaço a teoria da aplicação das normas, segunda teoria desenvolvida no direito alemão.

A segunda teoria, denominada de Teoria da Aplicação das Normas, também denominada de Teoria dos Centros de Imputação, surgiu com o trabalho de Muller-Freienfels, visando estabelecer que a personalidade jurídica e sua desconsideração não podem ser analisados de modo unitário, mas dependeria do caso concreto e da aplicação do texto legal, fazendo forte crítica a tese de Rolf Serik.³⁵⁸

Wolfram Müller-Freienfels publicou seu artigo inicialmente elogiando a obra de Rolf Serick, porém criticou fortemente o tratamento igualitário dado às pessoas jurídicas, pois segundo ele as pessoas jurídicas não possuem valor próprio em si, pois não existiriam segundo elas mesmas.³⁵⁹

Em sua tese, o ponto central está na necessidade de distinção entre pessoas naturais e pessoas jurídicas. Rolf Serick parte de uma premissa ulterior a separação das pessoas, assim como Wolfram Müller-Freienfels critica o *unitarismo* utilizado pelo autor. Para ele, ainda, a pessoa jurídica tem atuação exclusivamente no campo patrimonial e na proteção de bens ou no exercício de atividades lucrativas, enquanto que a proteção da pessoa natural deveria envolver, ainda, a sua proteção como indivíduo além de questões espirituais e proteções que lhe envolvem na condição de pessoa.³⁶⁰

Tal crítica é bem elucidada nas linhas de Athos Gusmão Carneiro, que explicando Wolfram Müller-Freienfels considera necessário uma aplicação diferenciada do instituto aos empresários unitários, aqueles classificados em nossa legislação como empresário individual.

³⁵⁷ SOUZA, Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio. Desconsideração da Personalidade Jurídica: Teoria e Legislação No Brasil. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Ano VII, n. 9, p. 399-424, dez./2006. Disponível em: <<http://www.fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista09/Artigos/Vanessa.pdf>> . Acesso em: 15/04/2017.

³⁵⁸ OLIVEIRA, José Lamartine Correa. **Desconsideração da Personalidade Societária no Direito Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987, p. 296.

³⁵⁹ SALOMÃO FILHO, Calixto. **O Novo Direito Societário**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 217- 219.

³⁶⁰ OLIVEIRA, José Lamartine Correa. **Desconsideração da Personalidade Societária no Direito Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987, p. 359.

A desconsideração, para esses, deve ser impositiva, com forma de manutenção da boa-fé nas relações negociais da pessoa jurídica.³⁶¹

A obra de Wolfram Müller-Freienfels acaba estabelecendo dois alicerces fundamentais. O primeiro deles é de que o tratamento jurídico deve ser diferenciado conforme a sociedade empresária, criticando severamente a teoria unitarista. Segundo ele, o regime de organização da sociedade exige uma diferente aplicação da desconsideração da personalidade jurídica.³⁶²

Esse alicerce merece na contemporaneidade um novo olhar, pois assim como Serick deixou de contemplar o modo de organização das sociedades, sem levar em conta se sociedades ou se empresário individual, a teoria de Wolfram Müller-Freienfels não levou em conta a possibilidade de concentração econômica em grupos societários, mas têm-se como certo que há a necessidade de um olhar e uma interpretação diferenciada sobre os diferentes modos de organização e concentração do desenvolvimento da atividade econômica.³⁶³

O segundo alicerce trazido por Wolfram Müller-Freienfels é a necessidade de hipóteses de desconsideração que deveriam ser estabelecidas pela norma jurídica e não apenas por análise jurisprudencial. Não se poderia trabalhar apenas com requisitos subjetivos e posteriormente rejeitá-los, mas deveria ser considerado o sentido e o objetivo perseguido pela lei concreta na ordem legal e econômica.³⁶⁴

Nesse sentido, Pedro Cordeiro destaca que a obra de Wolfram Müller-Freienfels serviu justamente para assegurar a necessidade de uma previsão normativa ao instituto da *Disregard Doctrine*, justamente pela preocupação de um possível decisionismo judicial, amparado apenas na jurisprudência e no histórico do instituto. Defesa essa que representa, de modo claro, a cultura do direito anglo-saxão de buscar na Lei a fonte primária do Direito, assim como, limitar ao máximo o seu poder interpretativo. A preocupação se dava justamente com a aplicação desregrada do instituto e as consequências que isso poderia gerar ao sistema econômico.³⁶⁵

³⁶¹ CARNEIRO, Athos Gusmão. Anotações sobre o “Contrato Consigo Mesmo” e a “Disregard Doctrine”. **Revista Tributária e Finanças Públicas**, São Paulo, v.11, abril/1995, p. 156.

³⁶² OLIVEIRA, José Lamartine Correa. **Desconsideração da Personalidade Societária no Direito Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987, p. 357.

³⁶³ FERRAZ, Daniel Amon; SÁ, Marcus Vinicius Silveira De. Da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica e os Grupos de Sociedades sob a Ótica das Relações de Consumo. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**. Brasília, v. 6, n. 3, 2016, p. 125-126.

³⁶⁴ WARDE JUNIOR, Walfredo Jorge. **Responsabilidade dos Sócios: A crise da limitação e a teoria da desconsideração da personalidade jurídica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 333-335.

³⁶⁵ CORDEIRO, Pedro. **Desconsideração da Personalidade Jurídica das Sociedades Comerciais**. 2. ed. Lusíada: Universidade Lusíada, 2005, p. 62.

Por fim, desenvolve-se na Alemanha uma terceira teoria denominada de Teoria da Responsabilidade Orgânica (*Organhaftung*), que dispõe a pessoa jurídica e seus sócios ou administradores como um todo, sujeitos ao regramento específico e, o mínimo descumprimento deste regramento já obrigaria os sócios ou administradores ao pagamento de reparação pelos danos causados.³⁶⁶

A Teoria da Responsabilidade Orgânica visa trabalhar a responsabilidade pessoal dos sócios ou administradores diante dos deveres que estes possuem no desempenho dessas funções. Não deixa de ser uma forma de responsabilidade subsidiária que, de certa maneira, já existe no ordenamento jurídico brasileiro assim como existia no ordenamento jurídico alemão.³⁶⁷

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, Walfrido Jorge Warde Junior descreve que a responsabilidade se daria justamente com o exercício, o desempenho das funções inerentes a sócio ou gestor da pessoa jurídica e, neste exercício se concentra a responsabilidade pelo atos que, no eventual descumprimento da norma, geraria a responsabilização deste sujeito pelo exercício irregular.³⁶⁸

Essas três teorias, a Teoria Subjetivista de Rolf Serick, a Teoria da Aplicação das Normas de Wolfram Müller-Freienfels e a Teoria da Responsabilidade Orgânica representam o desenvolvimento da *Disregard Doctrine* na Alemanha e na doutrina alemã.

Especificamente acerca do ordenamento jurídico brasileiro, é possível identificar uma primeira preocupação com a aplicação da teoria de desconsideração da personalidade jurídica já no século XX, quando criado o artigo 10 do Decreto n. 3.708 de 1919, que estabelecia a possibilidade de responsabilização dos sócios em caso de excesso de mandato ou violação do contrato ou da lei, não havendo relatos do instituto antes disso.³⁶⁹

Em nível doutrinário, é possível estabelecer uma atenção a Teoria Subjetiva, elaborada por Rubens Requião, a Teoria Objetiva elaborada por Fabio Konder Comparato e a Crise da Função da Pessoa Jurídica, sob a ótica de José Lamartine Corrêa de Oliveira.

³⁶⁶ OLIVEIRA, José Lamartine Correa. **Desconsideração da Personalidade Societária no Direito Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987, p. 364.

³⁶⁷ FERRAZ, Daniel Amon; SÁ, Marcus Vinicius Silveira De. Da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica e os Grupos de Sociedades sob a Ótica das Relações de Consumo. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**. Brasília, v. 6, n. 3, 2016, p. 125-126.

³⁶⁸ WARDE JUNIOR, Walfrido Jorge. **Responsabilidade dos Sócios: A crise da limitação e a teoria da desconsideração da personalidade jurídica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 224.

³⁶⁹ “Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei”. In: BRASIL. **Decreto n. 3.708 de 1919**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/dpl3708.htm>. Acesso em: 07 Out.2017.

O pioneiro a tratar acerca do tema da desconsideração da personalidade jurídica na doutrina brasileira foi Rubens Requião, em sua obra *Abuso de Direito e Fraude Através da Personalidade Jurídica: Disregard Doctrine* datada do final da década de 60, que assim descreveu:

A doutrina desenvolvida pelos tribunais norte-americanos, da qual partiu o Prof. Rolf Serick para compará-la com a moderna jurisprudência dos tribunais alemães, visa impedir a fraude ou abuso através do uso da personalidade jurídica, e é conhecida pela designação *disregard of legal entity* ou também pela *lifting the corporate veil*. [...] Ora, diante do abuso de direito e da fraude no uso da personalidade jurídica, o juiz brasileiro tem o direito de indagar, em seu livre convencimento, se há de consagrar a fraude ou o abuso de direito, ou se deva desprezar a personalidade, para, penetrando em seu âmago, alcançar as pessoas e bens que dentro dela se escondem para fins ilícitos ou abusivos.³⁷⁰

Percebe-se na obra de Rubens Requião que ele foi fortemente influenciado pelos pensamentos de Rolf Serick e Piero Verrucoli, mantendo um caráter subjetivista e identificando uma “*crise da função*” da pessoa jurídica.³⁷¹

Explicando a obra do autor, Fabio Ulhoa Coelho descreve que o surgimento doutrinário da *Disregard Doctrine* no Brasil se deu com a obra do comercialista paranaense Rubens Requião que trouxe duas grandes contribuições. A primeira contribuição foi o de ter sido o primeiro jurista a tratar do assunto, e a segunda foi a de ter demonstrado a compatibilização entre a desconsideração da personalidade jurídica e o Direito nacional. *In Verbis*:

Duas foram as grandes contribuições do Prof. Rubens Requião, da Universidade Federal do Paraná, ao desenvolvimento do estudo da teoria da desconsideração no Brasil. A primeira delas foi a de ter sido o primeiro jurista nacional a cuidar do tema de forma sistematizada, em conferência proferida por ocasião das comemorações do centenário de nascimento do fundador da instituição de ensino a que pertence, intitulada “Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica” e inserta no volume I de seu livro *Aspectos Modernos de Direito Comercial*. A segunda de suas significativas contribuições foi a de ter demonstrado a compatibilização existente entre a teoria da desconsideração e o Direito nacional, propugnando pela sua aplicação a despeito da ausência de dispositivo legal sobre o assunto.³⁷²

A obra de Rubens Requião tratou do tema, embora não houvesse positivamente acerca da desconsideração da personalidade jurídica no ordenamento jurídico brasileiro, revelando-se pioneira e estabelecendo a possibilidade de aplicação da desconsideração no ordenamento

³⁷⁰ REQUIÃO, Rubens. **Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica “Disregard Doctrine”**. São Paulo: Saraiva, 1977, v. 2, p.. 58-77.

³⁷¹ REQUIÃO, Rubens. **Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica “Disregard Doctrine”**. São Paulo: Saraiva, 1977, v. 2, p. 17.

³⁷² COELHO, Fabio Ulhoa. **Desconsideração da Personalidade Jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989, p. 33.

pátrio, demonstrando o comparativo com a jurisprudência norte-americana, assim como a tese subjetiva de Rolf Serick.³⁷³

Cristina Tereza Gaulia destaca que o trabalho de Rubens Requião ao tratar sobre o tema abriu caminho para que o ordenamento jurídico brasileiro pudesse elaborar a *Disregard Doctrine* de modo mais amplo, buscando um tratamento jurídico adequado que, até o momento, se dava de forma semelhante a teoria de Rolf Serick.³⁷⁴

Rubens Requião destaca que a personalidade jurídica poderia ser empregada como meio de fraude, apresentar claros objetivos para se contornar proibições estatutárias ou outras determinações legais. A principal preocupação esboçada era com os abusos que poderiam ser cometidos pelos sócios, fazendo uso da pessoa jurídica e ocultando-se por meio de uma personalidade imprópria.³⁷⁵

Reiterando essa colocação, João Casillo argumenta que a obra de Rubens Requião se mostrou inovadora no ordenamento jurídico justamente por demonstrar a compatibilidade do instituto num sistema jurídico pautado no texto da Lei, porém com ampla possibilidade de aplicação da *Disregard Doctrine*.³⁷⁶

Nesse sentido, a obra e o trabalho de Rubens Requião foram realmente pioneiros no ordenamento jurídico brasileiro ao estabelecer critérios, mesmo que subjetivos, para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, mas também para demonstrar a compatibilidade de aplicação num sistema jurídico tão diferente do sistema da *Common Law* onde surgiu a desconsideração.³⁷⁷

No Brasil, a obra de Rubens Requião retratou justamente a noção subjetivista da obra de Rolf Serick, assim como abordando de forma crítica a ausência de previsão legal do instituto no texto da Lei, apontando ao Código Civil de 1916 que não tinha uma previsão

³⁷³ FURTADO, João Rafael. A Sociedade Limitada, a EIRELI e a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica – Aplicação, abusos e avanços. **Revista Diálogo Jurídico**. Fortaleza, Ano 1, n. 1, jan./jun.2002, p. 54.

³⁷⁴ GAULIA, Cristina Tereza. A Desconsideração da Personalidade da Pessoa Jurídica No Código de Defesa do Consumidor – Eficácia das Decisões Judiciais. **Direito em Movimento**. Rio de Janeiro, EMERJ, v.1. 2003, p. 20- 22.

³⁷⁵ REQUIÃO, Rubens. **Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica “Disregard Doctrine”**. São Paulo: Saraiva, 1977, v. 2, p. 154.

³⁷⁶ CASILLO, João. Desconsideração da Pessoa Jurídica. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 528, out./1979, p. 36.

³⁷⁷ PINHO, Clóvis Alberto Bertolini. Desconsideração Administrativa da Personalidade Societária – Compatibilidades e possibilidades da Lei Anticorrupção. **Revista Digital de Direito Administrativo**. Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, v. 2, n. 1, 2015, p. 391.

expressa e parecia amoldar-se a ideia de incompatibilidade com a desconsideração da personalidade jurídica.³⁷⁸

O pioneirismo de Rubens Requião, que elaborou seu trabalho a luz das teses de Rolf Serick, abriu margem para que o Poder Legislativo passasse a debater as hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica, levando a diversas previsões legislativas anteriores ao Código Civil de 2002 que retrata o que se denomina de Teoria Maior^{379 380}.

Percebe-se, assim, que a obra pioneira no ordenamento jurídico brasileiro a tratar sobre o tema foi justamente o trabalho de Rubens Requião, que partindo da tese de Rolf Serick desenvolveu uma tese unitarista, pautada na fraude e no abuso de direito como condições permissivas da desconsideração da personalidade jurídica.

O segundo jurista brasileiro a estudar a temática foi Fábio Konder Comparato, em seu livro *O Poder de Controle nas Sociedade Anônimas*, trazendo maior profundidade. A sua obra se distingue do trabalho de Rubens Requião ao estudar o poder de controle na companhia societária, afirmando que a desconsideração da personalidade jurídica é sempre realizada em função do poder de controle, que seria o elemento fundamental da teoria.³⁸¹

Frente às questões sociais, históricas e econômicas apresentadas surgiu a necessidade da utilização de meios jurídicos capazes de garantir o poder de controle da companhia, classificados como formas contratuais. Trata-se dos pactos para-sociais, que não vinculam-se diretamente a estrutura institucional da sociedade, mas geram deveres e obrigações às partes que livremente convencionam, como bem descreve Fábio Konder Comparato, quando menciona que ditos pactos “caracterizam-se justamente pelo fato de sua autonomia formal [...] são concluídos para produzir efeitos no âmbito social, mas a sua eficácia é limitada, em princípio, às partes que o celebraram”.³⁸²

Nestes termos, falando sobre o exercício do poder de controle, Arnaldo Wald menciona que “as empresas sob controle partilhado passaram a prever, nos seus acordos de

³⁷⁸ COSTA, Daniel Tempski Ferreira da. A Desconsideração da Personalidade Jurídica no Direito Ambiental: Uma Análise Crítica de sua Aplicação no Brasil e na Argentina. **Revista Direitos Fundamentais e Democracia**, v. 7, n. 7, Jan./jul. 2010, p. 395-411.

³⁷⁹ Tem-se por Teoria Maior a Teoria que aplica o artigo 50 e seus requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, aplicada também como regra geral e que processualmente exige um conjunto probatório mais amplo e robusto no intuito de demonstrar o abuso da personalidade jurídica.

³⁸⁰ SILVA, Juliana Giovanetti Pereira; GIOVANETTI, Laís; HINZ, Henrique Macedo. A Aplicação da “Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica” no Processo do Trabalho. **Revista Jurídica Cesumar**, v.15, n.2, jul./dez. 2015, p. 591-592.

³⁸¹ COMPARATO, Fabio Konder. **O Poder de Controle na Sociedade Anônima**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 284

³⁸² COMPARATO, Fábio Konder. **O Poder de Controle na Sociedade Anônima**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1977, p. 155.

acionistas, a realização de uma reunião prévia dos membros do conselho de administração para definir as posições a serem tomadas por ocasião das deliberações do mesmo”.³⁸³

Ao tratar da sociedade anônima, deve ser observado o artigo 116 parágrafo único da Lei das S/As, que dispõe que acionista controlador deve usar o poder de controle objetivando fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, tendo para isso deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham, e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.³⁸⁴

O fato a ser avaliado na obra de Fábio Konder Comparato revela, em essência, a complexa estrutura societária das sociedades de capital que se alicerçam sob dois grandes pilares. O primeiro deles é a baixa responsabilidade daqueles que investem capital nestes modelos societários, acrescido da livre circulação dos títulos representativos deste capital.³⁸⁵

Os escritores Adolf Berle e Gardiner Means afirmam que o controle desempenhado numa companhia poderia ser classificado em quatro espécies. A primeira delas o controle totalitário ou quase totalitário. A segunda se reflete na possibilidade de controle majoritário, enquanto que a terceira possibilidade se reflete no controle minoritário e por fim, a quarta e última hipótese se dá no controle administrativo.³⁸⁶

Fábio Konder Comparato, acompanhando a classificação de Adolf Berle e Gardiner Means destaca que o controle é totalitário quando nenhum acionista é excluído do poder de dominação da sociedade. Majoritário, quando exercido por aquele que detém a maioria das ações com direito a voto. Minoritário, quando o controle está nas mãos de alguém que detém menos da metade das ações com direito a voto e finalmente administrativo ou gerencial quando o controle é exercido por aquele que não possui nenhuma relação com a titularidade das ações votantes da empresa.³⁸⁷ O Direito brasileiro, por sua vez, acabou por adotar as

³⁸³ WALD, Arnoldo. A evolução do regime legal do conselho de administração, os acordos de acionistas e os impedimentos dos conselheiros decorrentes de conflito de interesses. **Revista de Direito Bancário, do mercado de Capitais e da Arbitragem**. Ano IV, n. II, Jan./mar. 2001, p. 14.

³⁸⁴ STUBER, Walter Douglas. Companhias Abertas Brasileira. **Revista Jurídica Consulex**. n. 123. Ano VI, 28 de fevereiro de 2002.

³⁸⁵ LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. **A Lei das S/A's**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 20.

³⁸⁶ BERLE, Adolf; MEANS, Gardiner. **A moderna sociedade anônima e a propriedade privada**. Traduzido por Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Abril Cultural, 1984, p. 85.

³⁸⁷ COMPARATO, Fábio Konder. **O Poder de Controle na Sociedade Anônima**. 4. ed. São Paulo> Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 69.

quatro possibilidades, devidamente positivadas na Lei das Sociedades Anônimas, conforme preceitua o artigo 116 da Lei das S/As³⁸⁸.

Marcelo Bertoldi, citando Adolf Berle e Gardiner Means, dentre outros, destaca que a relevância do poder de controle na sociedade anônima se dá precisamente pela imposição da personalidade jurídica. A separação patrimonial entre o acionista e os ocupantes dos órgãos de gestão faz com que o poder de controle revele-se primordial justamente ao exercício da propriedade destes bens.³⁸⁹

É importante frisar que o poder de controle e o exercício das atribuições na gestão da sociedade não suprime as instâncias decisórias estabelecidas pela legislação, mas o exercício majoritário serve-se dessas instâncias justamente para manter certo “*anonimato*” no exercício do poder.³⁹⁰

Marcelo M. Bertoldi, para tratar do abuso do poder de controle cita Fabio Konder Comparato explicando que a tese de Fabio Konder Comparato, que defende o trabalho de Rubens Requião e lhe aperfeiçoa, define o abuso como num afastamento não da forma, mas do espírito da lei, o que representa por parte daqueles que detém o poder de controle, no exercício de um ato ilícito que passa a permitir a desconsideração da personalidade jurídica.³⁹¹

Assim sendo, verifica-se que em “O Poder de Controle na Sociedade Anônima”, que Fabio Konder Comparato manifesta uma preocupação com o exercício do poder – da administração da sociedade, criticando a corrente teórica que justifica o afastamento da personalidade com as noções de abuso do direito e fraude à lei, enquanto identifica a possibilidade de desconsideração quando a sociedade não respeitar aqueles pressupostos denominados de substanciais e formais.

³⁸⁸ “Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que: a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembléia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia. Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender. Artigo 116-A. O acionista controlador da companhia aberta e os acionistas, ou grupo de acionistas, que elegerem membro do conselho de administração ou membro do conselho fiscal, deverão informar imediatamente as modificações em sua posição acionária na companhia à Comissão de Valores Mobiliários e às Bolsas de Valores ou entidades do mercado de balcão organizado nas quais os valores mobiliários de emissão da companhia estejam admitidos à negociação, nas condições e na forma determinadas pela Comissão de Valores Mobiliários. Lei 6.404/1976”.

³⁸⁹ BERTOLDI, Marcelo M. O Poder de Controle na Sociedade Anônima – Alguns Aspectos. **Scientia Iuris**. v. 21, n.1, mar./2017, p. 51-52. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/11102>>. Acesso em: 31 out. 2017.

³⁹⁰ PEREIRA, Guilherme D. Cunha. **Alienação do Poder Acionário**. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 10.

³⁹¹ BERTOLDI, Marcelo M. O Poder de Controle na Sociedade Anônima. **Scientia Iuris**. v. 21, n.1, mar./2017, p. 51-52. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/11102>>. Acesso em: 31 out. 2017.

Por fim, destaca-se, também, no ordenamento jurídico brasileiro a obra de José Lamartine Correa de Oliveira que desenvolveu em relação a desconsideração da personalidade jurídica, o tema da “dupla crise” que acometia a personalidade jurídica, especialmente empresarial, posteriormente citado por diversos outros doutrinadores. Em sua obra, essencialmente, descreve que o primeiro nível de crise seria a crise do sistema que está diretamente vinculada com a delimitação espacial e temporal das pessoas jurídicas, a crise se dá na própria identificação das pessoas jurídicas. O segundo nível de crise seria o nível da função, que abarcaria o uso abusivo e equivocado da pessoa jurídica, passando por um desvio de função.³⁹²

A teoria de José Lamartine Correa de Oliveira aborda a desconsideração da personalidade jurídica sob três prismas. O primeiro deles é de que se faz necessário superar a concepção unitarista da pessoa jurídica. O segundo prisma, estabelece que não se pode confundir os casos de desconsideração da pessoa jurídica com as hipóteses legais de imputação de deveres a sujeitos diversos da pessoa jurídica ou com a dissolução coativa desta última. Finalmente, o terceiro prisma abordado por José Lamartine Correa de Oliveira está em buscar uma solução fiel à doutrina realista contraposição ao ficcionismo defendido por Savigny e apenas semelhante ao realismo de Gierke.³⁹³

Assim, é possível identificar os três trabalhos doutrinários de maior expressão no ordenamento jurídico brasileiro, que serviram como instrumento para a consolidação da *Disregard Doctrine* no Brasil. O Brasil passa, então, a adotar duas teorias, a denominada Teoria Maior e a denominada Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica. Essa classificação, entre Teoria Maior e Teoria Menor, é destacada pelos doutrinados como uma criação³⁹⁴ do doutrinador Fabio Ulhoa Coelho.

Conforme preceitua Fábio Ulhoa Coelho, a Teoria Maior é mais elaborada e apresenta maior consistência e abstração. Esta teoria condiciona o afastamento episódico da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas à caracterização da manipulação fraudulenta ou abusiva do

³⁹² OLIVEIRA, José Lamartine Correa. **Desconsideração da Personalidade Societária no Direito Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987, p. 31.

³⁹³ BARCELLO, Alvacir de Sá. A Desconsideração da Personalidade Jurídica nas Execuções Fiscais. **Revista da AGU – Advocacia-Geral da União**. Brasília, Ano X, n. 28, abr./jun. 2011, p. 33. Disponível em: < <http://www.agu.gov.br/atos/detalhe/411918> >. Acesso em: 31 out. 2017.

³⁹⁴ Nesse sentido é possível exemplificar: PINHO, Clóvis Alberto Bertolini. Desconsideração Administrativa da Personalidade Societária – Compatibilidades e possibilidades da Lei Anticorrupção. In: **Revista Digital de Direito Administrativo**. Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, v. 2, n. 1, 2015, p.389. BLOK, Marcela. Desconsideração da personalidade jurídica: uma visão contemporânea. **Revista dos Tribunais**. v. 59, 2013; ALMEIDA, Jeferson da Mata. A Desconsideração da Personalidade Jurídica: Aspectos, Excepcionalidades, Procedimento e Afirmação da Personalidade Jurídica. **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**. n. 25, v. 1, 2015.

instituto. Neste caso, distingue-se com clareza a desconsideração da personalidade jurídica e outros institutos jurídicos que também importam a afetação de patrimônio de sócio por obrigação da sociedade. A Teoria Menor, por sua vez, é menos elaborada, que se refere à desconsideração em toda e qualquer hipótese de execução do patrimônio de sócio por obrigação social, cuja tendência é condicionar o afastamento do princípio da autonomia à simples insatisfação de crédito perante a sociedade.³⁹⁵

Verifica-se que a aplicação da *Disregard Doctrine* exige cautela e, portanto, o uso primordial tem sido da Teoria Maior desenvolvida por Fabio Ulhoa Coelho, estabelecendo que não basta para a aplicação da *Disregard Doctrine* o descumprimento obrigacional, mas faz-se necessário o desvirtuamento da função da empresa. São justamente os casos em que o uso da pessoa jurídica se afasta da finalidade que o direito lhe provém.³⁹⁶

O que se verifica é que a teoria de desconsideração da personalidade jurídica no ordenamento jurídico brasileiro passou por uma série de previsões legais, tais como dispositivo próprio na Consolidação das Leis do Trabalho, no Código de Defesa do Consumidor e também no Código Tributário Nacional, mas foi com a previsão trazida no Código Civil de 2002 que a desconsideração da personalidade jurídica ganhou destaque e, da mesma forma, ganhou critérios próprios de aplicação.³⁹⁷

Nesse sentido, Jefferson da Mata Almeida destaca que a partir dos debates criados pela doutrina, já com algumas aplicações na jurisprudência, o sistema legislativo criou diversas previsões menores à aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, inclusive no campo do direito ambiental com o artigo 4º da Lei 9.605/1998 e também a Lei Antitruste, Lei número 12.529/2011, mas a consagração do instituto se dá com a sua inclusão no texto do Código Civil de 2002.³⁹⁸

Para Paulo Roberto Pegoraro Junior, a previsão trazida pelo Código Civil de 2002 representou uma mudança de paradigma, tendo em vista que até então, parecia que a desconsideração da personalidade jurídica se aplicava apenas aos casos com previsão legal

³⁹⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 12. ed. São Paulo: Saraiva: 2012, v. 2, p. 52-57.

³⁹⁶ BRUSCHI, Gilberto Gomes. **A Desconsideração da Personalidade Jurídica**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2016, p.144.

³⁹⁷ FURTADO, João Rafael. A Sociedade Limitada, a EIRELI e a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica – Aplicação, abusos e avanços. **Revista Diálogo Jurídico**. Fortaleza, Ano 1, n. 1, jan./jun.2002, p. 59-60.

³⁹⁸ ALMEIDA, Jeferson da Mata. A Desconsideração da Personalidade Jurídica: Aspectos, Excepcionalidades, Procedimento e Afirmação da Personalidade Jurídica. **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**. n. 25, v. 1, 2015, p.. 19.

expressa, que eram específicos, eis que trazidos em leis especiais, mas com a previsão civilista o instituto passa a ter aplicação sobre todos os ramos do Direito.³⁹⁹

Segundo João Rafael Furtado, o que Fabio Ulhoa Coelho tenta estabelecer é justamente uma preocupação com eventual uso desregrado do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, motivo pelo qual a Teoria Maior passa a exigir não apenas o inadimplemento, este inclusive seria objeto de eventual risco assumido na assunção de obrigações, mas também a presença de outros requisitos taxativos previstos na legislação vigente⁴⁰⁰.

Justamente nesse sentido, demonstrando essa preocupação, é que Gilberto Gomes Bruschi destaca que a teoria da desconsideração visa aprimorar a separação entre patrimônio e obrigação dos sócios e da sociedade, e sua aplicação passa a exigir o respeito a determinadas condições previstas no corpo legislativo. Nesse sentido:

A teoria da desconsideração foi criada exatamente para aprimorar a separação dos patrimônios, visando impedir a perpetração de fraudes e abusos de direitos que se consomem sob a proteção da figura da pessoa jurídica, sendo que ela, simultaneamente, tem a intenção de preservar o instituto da pessoa jurídica, ao mostrar que o problema não reside no próprio instituto, mas no mau uso que se pode fazer dele, e de resguardar a própria pessoa jurídica que foi utilizada na realização da fraude ao atingir nunca a validade de seu ato constitutivo, mas apenas a sua eficácia episódica.⁴⁰¹

Especificamente no ordenamento jurídico brasileiro se estabeleceu a previsão legal do artigo 50 do Código Civil, que representa justamente nas linhas de Fabio Ulhoa Coelho, a Teoria Maior da desconsideração da personalidade jurídica e assim descreve:

Art. 50 - Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.⁴⁰²

O que se estabelece então é um conjunto legal, com previsão expressa, de requisitos a serem aplicados pelo julgador no momento de desconsiderar a personalidade jurídica. Requisitos estes que, até certo ponto, asseguram uma estabilidade ao sistema jurídico evitando

³⁹⁹ PEGORARO JUNIOR, Paulo Roberto. A Desconsideração da Personalidade Jurídica no Novo Código de Processo Civil. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. v. 16, n. 16, p. 436-448, jun./dez. 2015. Disponível em: <www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/index>. Acesso em: 15 out. 2017.

⁴⁰⁰ FURTADO, João Rafael. A Sociedade Limitada, a EIRELI e a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica – Aplicação, abusos e avanços. **Revista Diálogo Jurídico**. Fortaleza, Ano 1, n. 1, jan./jun.2002, 2002, p. 60-61.

⁴⁰¹ BRUSCHI, Gilberto Gomes. **Aspectos Processuais da desconsideração da Personalidade Jurídica**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 13.

⁴⁰² BRASIL. Presidência da República. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Instituiu o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 31 out. 2017.

eventuais excessos na aplicação da desconsideração e, ao mesmo, exigem à sua aplicação mais do que o simples inadimplemento.

É nesse sentido que se consolida que o ordenamento jurídico brasileiro passou a exigir mais do que o simples inadimplemento, assim como criou uma série de pressupostos de aplicabilidade. Nestes requisitos de aplicabilidade o que se pode afirmar é que não basta a demonstração do inadimplemento, mas exige-se a prova concreta de que houve descumprimento das funções ou finalidades para as quais a pessoa jurídica foi criada. Nestes termos:

Para que a Teoria seja utilizada é necessário que estejam presentes os seus pressupostos de aplicabilidade. É fundamental, principalmente, a prova concreta de que houve descumprimento das funções ou finalidades para as quais a pessoa jurídica foi criada, pois a aplicação generalizada da Teoria acabaria por extinguir uma das maiores criações do Direito, a pessoa jurídica, e a sua principal característica, a autonomia patrimonial. Por isso, há de se ter cautela sempre, não considerando suficiente apenas o não cumprimento de suas obrigações.⁴⁰³

Assim sendo, verifica-se de modo claro que o legislador elegeu um regramento adequado com um conjunto de requisitos que passam desde o inadimplemento a elementos vinculados com a própria razão de existir da pessoa jurídica, exigindo-se a demonstração do abuso.⁴⁰⁴

Tal entendimento é corroborado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, em reiteradas decisões, tem amplamente consagrado a aplicação da Teoria Maior como regra geral à desconsideração da personalidade jurídica. *In Verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA PESSOA JURÍDICA. NÃO LOCALIZAÇÃO NO ENDEREÇO FORNECIDO À JUNTA COMERCIAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADO O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. 1. [...]2. A dissolução irregular de sociedade empresária, presumida ou, de fato, ocorrida, por si só, não está incluída nos conceitos de desvio de finalidade ou confusão patrimonial a que se refere o art. 50 do CC/2002, de modo que, sem prova da intenção do sócio de cometer fraudes ou praticar abusos por meio da pessoa jurídica ou, ainda, sem a comprovação de que houvesse confusão entre os patrimônios social e pessoal do sócio, à luz da teoria maior da Disregard doctrine, a dissolução irregular caracteriza, no máximo e tão somente, mero indício da possibilidade de eventual abuso da personalidade, o qual, porém, deverá ser devidamente demonstrado pelo credor para oportunizar o

⁴⁰³ SILVA, Juliana Giovanetti Pereira; GIOVANETTI, Laís; HINZ, Henrique Macedo. A Aplicação da “Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica” no Processo do Trabalho. **Revista Jurídica Cesumar**. v.15, n. 2, Jul./Dez. 2015, p. 592-593. Disponível em:

<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/3944>. Acesso em: 31 out. 2017.

⁴⁰⁴FURTADO, João Rafael. A sociedade limitada, a Eireli e a teoria da desconsideração da personalidade jurídica: aplicação, abusos e avanços. In: COELHO, Fábio Ulhoa. **Novas reflexões sobre o projeto de código comercial**/ Fábio Ulhoa Coelho, Tiago Asfor Rocha Lima, Marcelo Guedes Nunes (coordenadores). São Paulo: Saraiva, 2015. p. 332.

exercício de sua pretensão executória contra o patrimônio pessoal do sócio. [...] 5. Recurso especial parcialmente provido, para cassar o acórdão recorrido e determinar ao magistrado de primeiro grau que dê regular tramitação à execução de sentença, procedendo à nova análise do pedido de redirecionamento, após a citação do sócio da pessoa jurídica executada.⁴⁰⁵

A ementa acima faz justamente a análise da escolha entre a aplicação da Teoria Maior ou da Teoria Menor, avaliando que, a existência de tuas teorias exige critérios específicos para a aplicação desta ou daquela. Condição que exige, assim, uma avaliação legal sobre a questão.

Evidente que, ao mencionar que há duas teorias, a Teoria Maior e a Teoria Menor, afirmar que a Teoria Maior é aplicada como regra geral, significa que há exceções que permitem a aplicação da Teoria Menor. Entendida, por parte da doutrina⁴⁰⁶, como decorrente da aplicação de textos legais específicos, dotados de um critério diferencial de valoração jurídica, a Teoria Menor permite a desconsideração da personalidade jurídica sem a efetiva comprovação do abuso da personalidade jurídica. É o caso dos danos ambientais e verbas indenizatórias dali decorrentes que, em expresse respeito ao dispositivo legal da Lei 9.605/1998 autoriza a desconsideração da personalidade jurídica para pagamento de verbas indenizatórias.⁴⁰⁷

⁴⁰⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1315166 / SP. Recurso Especial 2011/0290987-0**. Relator Ministro Gurgel de Faria. Data do Julgamento: 16 mar. 2017. Acesso em: 05 jul. 2017. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=%22desconsideracao+da+personalidade+juridica%22+e+%22Maior%22&b=ACOR&p=true&l=10&i=4>>. Acesso em: 31 out. 2017.

⁴⁰⁶ Dentre os quais destacam-se: BENSAL, Bruno Marques. Atividade Empresarial E Desconsideração Da Personalidade Jurídica:

Limites Lógicos E Custos De Transação. In: Revista dos Tribunais São Paulo | vol. 7/2014 | p. 229 - 252 | Jul - Ago / 2014. Disponível em

<<http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000016065dc2a754cb7a385&docguid=11f58ff90a2c911e48ad401000000000&hitguid=11f58ff90a2c911e48ad4010000000000&spos=1&epos=1&td=6&context=103&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>.

Acesso em 15/04/2017. BLOK, Marcella. Desconsideração da Personalidade Jurídica: Uma Visão Contemporânea. In: *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais* | vol. 59/2013 | p. 91 - 167 | Jan - Mar / 2013 | DTR\2013\2562. Disponível em: <

<<http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?src=docnav&ao=&fromrend=&srguid=i0ad6adc60000016065fa9cf4f4634c12&epos=2&spos=2&page=0&td=3&savedSearch=&searchFrom=&context=343&crumb-action=append&crumb-label=Documento>>

Acesso em 12/04/2017. REQUIÃO, Rubens. O Controle e a Proteção dos Acionistas. In: *Doutrinas Essenciais de Direito Empresarial* | vol. 3 | p. 1001 - 1016 | Dez / 2010 | DTR\2012\1455. Disponível em:

<<http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000016089623bbe16e7b4f5&docguid=1f0b520f0682011e181fe000085592b66&hitguid=1f0b520f0682011e181fe000085592b66&spos=29&epos=29&td=280&context=557&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>.

Acesso em 05/01/2012.

⁴⁰⁷ ALMEIDA, Jeferson da Mata. A Desconsideração da Personalidade Jurídica: Aspectos, Excepcionalidades, Procedimento e Afirmação da Personalidade Jurídica. **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**. n. 25, v. 1, 2015, p. 19. Disponível em: <http://npa.newtonpaiva.br/direito/?p=2015>. Acesso em: 31 out. 2017.

Nesse sentido, verifica-se que alguns textos legais expressamente autorizam a desconsideração da personalidade jurídica sem a necessidade de comprovação do abuso, conforme previsto no artigo 50 do Código Civil, ou seja, aplicam a Teoria Menor. Condição, esta, prevista expressamente em dispositivos legais, como o artigo 4º da Lei 9.605/1998⁴⁰⁸.

Cabe destacar que esta condição remete a ideia de um constitucionalismo político. Nas linhas de Canotilho, identifica-se que a criação da norma pelo Legislativo, em respeito ao texto constitucional em vigor, representa um respeito as normas de direitos fundamentais que, por sua vez, leva ao papel do Poder Judiciário na escolha da aplicação da norma em frente a esta ou aquela circunstância, cabendo ao Poder Judiciário a análise dos fatos concretos.⁴⁰⁹

Retoma-se nesse contexto a discussão entre a participação dos Poderes na análise e aplicação das fontes do Direito. Acaba por pertencer ao Poder Judiciário a análise entre aplicar uma ou outra fonte e por sua vez verificar os pressupostos presentes, no caso em especial, necessários à desconsideração da personalidade jurídica.⁴¹⁰

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça demonstra a necessidade de análise de requisitos específicos à aplicação de um ou outra teoria, conforme a condição concreta e a matéria trabalhada no julgamento. Pode-se citar como exemplo:

AGRAVO INTERNO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE BENS EM NOME DA SOCIEDADE DEVEDORA. GRUPO ECONÔMICO. COINCIDÊNCIA ENTRE SÓCIOS. CONSÓRCIO DE EMPRESAS. CARACTERÍSTICAS. DISREGARD DOCTRINE (CC/2002, ART. 50). TEORIA MAIOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nas relações jurídicas de natureza civil-empresarial, o legislador pátrio, no art. 50 do CC de 2002, adotou a teoria maior da desconsideração, que exige a demonstração da ocorrência de elemento objetivo relativo a qualquer um dos requisitos previstos na norma, caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, como excesso de mandato, demonstração do desvio de finalidade (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou demonstração de confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas). [...] 3. A desconsideração da personalidade jurídica, com a consequente invasão no patrimônio de terceiros, é medida excepcional, sendo

⁴⁰⁸ “Art. 4º - Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente”. In: BRASIL. Presidência da República. **Lei n. 9.605 de 12 fev. 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 31 out. 2017.

⁴⁰⁹ CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito Constitucional**. Coimbra: Coimbra, 1993, p. 32- 36.

⁴¹⁰ PSCHIEDT, Khristian Rodrigo. Constitucionalismo Judicial: o desvio democrático. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**. Curitiba, v.7, n. 2, p. 37-39, Jul./Dez. 2016. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/index.php/direitoeconomico/article/view/5807>. Acesso em: 31 out. 2017.

admitida apenas quando comprovados os seus requisitos, o que não ocorreu no caso. 4. Agravo interno não provido.⁴¹¹

É possível identificar, dessa forma, que a aplicação entre uma e outra teoria também possui requisitos específicos. Em regra geral, aplica-se a Teoria Maior e, sendo assim, mostra-se necessária a demonstração do abuso da personalidade jurídica. Como regime excepcional, aplica-se a Teoria Menor, que exige previsão específica em lei para autorizar a desconsideração e, assim, torna necessário o estudo da lei específica aplicada ao caso concreto.

É importante destacar que a previsão legal, embora não exija a comprovação do abuso da personalidade jurídica, conforme previsto no artigo 50 do Código Civil, não permite a desconsideração pelo simples dano ambiental, mas exige a demonstração de obstáculo. Temática, esta, que será tratada no próximo subcapítulo desse trabalho,

2.2. A DESCONSIDERAÇÃO COM BASE NO DANO AMBIENTAL

O presente subcapítulo irá abordar, então, a desconsideração da personalidade jurídica com base no dano ambiental. Para isso, inicialmente será realizada uma análise legal, estudando as disposições legais acerca do tema. Na sequência, pretende-se abordar uma análise, inclusive quantitativa, acerca da jurisprudência nos Tribunais da Região Sul - Tribunal de Justiça dos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

Como hipóteses, acredita-se que a doutrina trabalhe com a ideia de aplicação da *Disregard Doctrine* no âmbito da Teoria Menor, ou seja, sem a necessidade de aplicação do artigo 50 do Código Civil e, portanto, bastaria a demonstração de obstáculo ao ressarcimento do dano ambiental, conforme preceitua o artigo 4º da Lei 9.605/1998⁴¹². Entretanto, embora acredita-se como hipótese que a doutrina tenha este entendimento, a hipótese secundária é de que a jurisprudência aplica a Teoria Maior.

O ponto de partida, entretanto, se faz na breve análise da conceituação de dano ambiental. Para que se possa falar em desconsideração da personalidade jurídica por dano ambiental é necessário primar que em dado momento houve um dano ao meio ambiente. Ao

⁴¹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no REsp 1337956 / SP Agravo Interno No Recurso Especial 2011/0214853-0**. Relator Ministro Raul Araújo. Data do Julgamento: 15 dez. 2016. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=%22desconsideracao+da+personalidade+juridica%22+e+%22Maior%22&b=ACOR&p=true&l=10&i=1&tipo_visualizacao=RESUMO>. Acesso em: 25 fev. 2017

⁴¹² Artigo 4º - Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente. BRASIL, Lei número 9.605/1998.

tratar de dano, trata-se de responsabilidade civil. Faz-se mister referenciar que o presente trabalho não visa abordar todos os elementos da responsabilidade civil, nem mesmo adentrar em possíveis questões contraditórias acerca do tema, visto que, o objeto de estudo é a desconsideração da personalidade jurídica, ou seja, momento em que já foram reconhecidos o dano ambiental e o dever de reparação.

O marco inicial do exame da responsabilidade civil é a apreciação de um dever violado. A responsabilidade civil nasce da violação de uma conduta esperada para aquela situação. Em outras palavras, espera-se de todos a conduta do *homem médio*, padrão da sociedade e cumpridor de suas obrigações. A partir do desrespeito dessa conduta padrão esperada dos membros da sociedade surge o provável dano e daí a obrigação de indenizar.⁴¹³

Em suma, a partir do cunho obrigacional parte-se para a aplicação da responsabilidade civil, instituto jurídico decorrente do descumprimento das obrigações pré-estabelecidas. Evidentemente que em sede de análise da responsabilidade civil a regra é a aplicação da responsabilidade civil subjetiva, podendo em relação a determinados casos por previsão legal expressa aplicar-se a ordem objetiva, ou seja, sem a demonstração de culpa ou dolo. *In casu*, tratando-se de dano ambiental, registra-se que sem obstáculos às aplicações das penalidades previstas na Lei 6.938/81 o poluidor é obrigado a indenizar ou reparar os danos causados independente de culpa ou dolo.⁴¹⁴

No caso do presente trabalho, o poluidor será a pessoa jurídica dotada de personalidade jurídica que tenha praticado um ato ilícito do qual se verifica um dano ao meio ambiente. A responsabilidade civil ambiental caracteriza-se como responsabilidade civil objetiva, aplicando seus fundamentos e requisitos legais para sua configuração. Em via de regra, qualquer dano ambiental caracteriza-se como um ato ilícito, atentatório ao direito coletivo, de modo que sua responsabilização está alicerçada no artigo 927 do Código Civil. Assim, a responsabilidade civil ambiental se apresenta como modalidade de responsabilidade civil objetiva, necessitando para sua configuração a identificação dos agentes responsáveis, o nexo causal e o dano ambiental.⁴¹⁵

Tal entendimento torna desnecessário maior debate, principalmente com a análise do texto legal da Lei número 6.938/81 (Política Nacional de Meio Ambiente), que expressa no artigo 14, parágrafo 1º o dever de reparação independente de culpa. Transcreve-se:

⁴¹³ VENOSA, Silvio de Salvo. **Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 492 e 493.

⁴¹⁴ MUKAI, Toshio. A Responsabilidade Penal e Civil no campo do Direito ambiental. **Fórum de Direito Urbano e ambiental – FDU** Belo Horizonte, ano 2, n. 10, julho/agosto 2003. p. 953-958

⁴¹⁵ SILVA, Solange Teles. Responsabilidade civil ambiental. In: **Curso interdisciplinar de direito ambiental**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2005. P.225 a 245.

Art. 14 – Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não-cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

Parágrafo Primeiro - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Faz-se mister a ressalva de que o direito ambiental protege bem de direito coletivo e de difícil reparação ou recuperação. A aplicabilidade da responsabilidade civil objetiva à responsabilização por danos ambientais decorre de um anseio social e de uma tentativa de resposta da sociedade objetivando a adequação do sistema de responsabilização civil a certos danos. É evidente que a responsabilidade civil subjetiva não dispõe de meios para uma efetiva responsabilização.⁴¹⁶

Para Paulo de Bessa Antunes o dano ambiental é o prejuízo causado por alguém à um terceiro, no caso, ao meio ambiente que se materializa na órbita dos direitos de diversos terceiros pela sua condição de coletividade, estabelecendo uma alteração de uma situação jurídica específica.⁴¹⁷

Nas linhas de Maria Luiza Machado Granziera, o dano consiste no prejuízo, na perda do valor de um determinado bem, causada por uma ação ou omissão específica. *In Casu*, o dano ambiental se traduz como um prejuízo causado ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.⁴¹⁸

Nesse sentido, o Código Civil, em seu art. 927, parágrafo único, em paralelo à responsabilidade civil por culpa, estabeleceu a possibilidade de responsabilização objetiva, como apontam José Rubens Morato Leite e Luciana Cardoso Pilati, ao referir que:

o diploma civil também representou importante avanço no sistema de responsabilização civil, estendendo a responsabilidade objetiva às atividades de risco de forma geral [...] No sistema brasileiro, ao contrário, a responsabilidade objetiva é regra no direito ambiental. Não é preciso comprovar a culpa do agente para que seja obrigado a reparar o dano causado. Basta que ele assuma o risco de prejudicar o meio ambiente. Assim, aquele que pratica uma atividade danosa e com ela obtém lucro, deve responder pelo risco dela resultante.⁴¹⁹

⁴¹⁶ LEITE, José Rubens Morato. MELO, Melissa Ely. As funções preventivas e precaucionais da responsabilidade civil por danos ambientais. In: **Revista Seqüência**, n. 55, 2007, p. 200.

⁴¹⁷ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 13 ed. São Paulo/SP. Lumen Juris. 2011. P. 03 e 04.

⁴¹⁸ GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**. 2. Ed. São Paulo/SP. Ed. Atlas. 2011. P. 675 e 676.

⁴¹⁹ LEITE, José Rubens Morato. PILATI, Luciana Cardoso. Responsabilidade do dano ambiental no sistema da responsabilização civil: 25 anos da lei 6.938/1981. In: **Revista Seqüência**, n. 53, Dezembro de 2006. p. 46-47.

Ainda, fazendo análise acerca do dano, dentro da conjuntura das questões ambientais e do dano ambiental como base, é necessário fazer menção ao possível dano ambiental futuro. Suscita-se nesse sentido a possibilidade de responsabilização com base num dano ambiental ainda não existente, mas onde o princípio da precaução como instituto delineador dos riscos aceitos pela sociedade atual já declinou a inexistência de segurança e, portanto, a existência de chances de se concretizar um dano no futuro, causando um prejuízo justamente às gerações futuras a quem a Constituição Federal de 1988 garantiu uma equidade de recursos naturais. Nesse sentido transcreve-se:

Pode-se, diante do sentido vigente na dogmática jurídica acerca da teoria do risco (concreto), constatar que o direito, apesar de deter toda uma argumentação acerca do risco, encontra-se imerso em um paradigma decisional de dano (direito de danos). A teoria do risco clássica instrumentaliza a incidência da responsabilidade civil objetiva tão-somente após a concretização do dano ambiental, detendo uma propulsão *post factum* e, por isso, não atendendo de forma completa às exigências preventivas e precaucionais que norteiam o direito ambiental. Já a teoria do risco abstrato (de matriz sistêmica, tendo como principais autores Niklas Luhmann, Rafaele de Giorgi e Ulrich Beck) tem a finalidade e a função sistêmica de permitir a tomada de decisão antes da concretização dos danos, com base na superação da distinção risco/segurança para a distinção risco/perigo (e as distinções subsequentes à face do risco, ou seja, probabilidade/improbabilidade.⁴²⁰

A esfera de responsabilização se mostra, portanto, ampliada. O conceito e a noção de risco aparecem majoradas. O risco torna-se gerador de responsabilidade civil, criando o dever de reparação prévio ao dano que, conforme o princípio da precaução, poderia ser criado. A jurisprudência apresentada revela que há essa hipótese, principalmente quando existem dúvidas acerca dos reflexos dos atos praticados ao meio ambiente para as gerações futuras.

O fato então, é que no campo ambiental, salvo melhor juízo de valor, a responsabilidade civil aplica a Teoria Objetiva, permitindo-se inclusive, eventualmente, a tese do dano ambiental futuro recentemente desenvolvida, que pauta o dever de reparação na existência de risco de um dano a ser vivenciado num momento futuro. Este dano, então, deverá ser ressarcido, estabelecendo o dever de reparação.

A nível de previsão legal identifica-se a Lei 9.605/1998 que tem como objeto principal estabelecido, sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades que causem dano ao meio ambiente. A leitura da legislação *in voga* demonstra a sua amplitude penal, assim como estabelece uma série de fatos típicos e penas cabíveis nas hipóteses de atividades danosas ao meio ambiente.

⁴²⁰ CARVALHO, Delton Winter. **Dano ambiental Futuro: A responsabilização Civil pelo Risco ambiental.** Rio de Janeiro: Forense Universitária. 2008. p. 135.

O que se verifica, entretanto, é a previsão constante nas disposições gerais que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica em caso de obstáculo ao ressarcimento dos danos ambientais.

No âmbito da Lei 9.605/1988, que trata de questões penais e não de questões civis, o artigo 8º⁴²¹ trata das penas restritivas de direitos, incorporando como uma pena dessa modalidade a prestação pecuniária. É necessário especial atenção à previsão legal, do mesmo diploma em questão (Lei 9.605/1998) no sentido de que a prestação pecuniária aqui mencionada não se compara com verba indenizatória a título de reparação ambiental. O que se verifica, entretanto, é que a prestação pecuniária aqui prevista, conforme preceitua o artigo 12⁴²², será deduzido do montando apurado em eventual reparação civil.

É importante frisar que o texto da Lei 9.605/1998 inicia com disposições gerais que, numa leitura apurada, dão a entender que a reparação civil também se fará com base na mencionada lei, consoante a leitura do artigo 3º⁴²³, o que, entretanto, não se confirma tendo em vista que nas disposições seguintes a Lei não faz menção a processo de reparação ambiental, limitando-se a estabelecer a possibilidade da sentença penal condenatória fixar, também, o valor à reparação dos danos ambientais, conforme a previsão do artigo 20⁴²⁴ da mencionada lei, valor este que será considerado o valor mínimo à reparação dos danos ambientais.

Concentra-se, então, nas previsões legais de que havendo o dano ambiental, juridicamente reconhecido e condenado o seu causador – a pessoa jurídica dotada de personalidade jurídica – deverá o dano ser ressarcido. Este ressarcimento, como regra geral trazida pelo instituto da personalidade jurídica, deverá ser ressarcido com recursos financeiros da própria pessoa jurídica que o causou, não havendo a busca desta reparação civil nos seus administradores, sócios ou legalmente responsáveis enquanto que, existentes, bens e recursos financeiros para isso.

Diante dessa circunstância, então, resta possível a desconsideração da personalidade jurídica quando verificado que a pessoa jurídica, dotada de personalidade jurídica, não dispõe

⁴²¹ Art. 8º As penas restritivas de direito são: I - prestação de serviços à comunidade; II - interdição temporária de direitos; III - suspensão parcial ou total de atividades; IV - prestação pecuniária; V - recolhimento domiciliar.

⁴²² Art. 12. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator.

⁴²³ Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

⁴²⁴ Art. 20. A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente.

de bens ou recursos financeiros suficientes ao pagamento da reparação. Neste caso, então, a desconsideração da personalidade jurídica deverá aplicar a Teoria Menor, justamente como modo de aplicar a Lei 9.605/1998 que, embora tratando de aspectos penais prevê a desconsideração da personalidade jurídica sempre que houver obstáculos ao ressarcimento – ou seja, ao pagamento da verba indenizatória devida.

Nesse sentido, Fernando Inglez de Souza Machado e Paola Mondardo Sartori realizam uma análise sobre o dever de reparação civil por danos ambientais, considerando questões de responsabilidade civil e, em sua análise, cogitam que o sistema pensado se aproxima, em muito, do próprio regime de solidariedade, visto que a inaplicabilidade dos requisitos do artigo 50, excluindo a necessidade de comprovação do abuso da personalidade jurídica, quase que solidariza os demais envolvidos.⁴²⁵

As considerações trazidas por Fernando Inglez de Souza Machado e Paola Mondardo Sartori parte da análise do Ministro Antônio Hermann Benjamin que considera necessário revisar o instituto da responsabilidade civil quando aplicado ao contexto ambiental permitindo a flexibilização do próprio dano, bem como do nexo de causalidade e, flexibilizando o nexo de causalidade permitiria o encontro de outros responsáveis solidários que, desta forma, teriam que arcar com o ressarcimento dos danos.⁴²⁶

É evidente, entretanto, que não se pode confundir os institutos da solidariedade com o da desconsideração da personalidade jurídica, eis que diversos. Ocorre, entretanto, que na análise feita, a não aplicação dos requisitos trazidos pelo Código Civil representa uma sistemática muito próxima da solidariedade e, dessa forma, coaduna a noção de responsabilidade dos mais diversos agentes envolvidos.

Conforme se pode verificar nas linhas de Luciane Gonçalves Tessler, o Direito Ambiental se apresenta como carecedor de tratamento diferenciado, a medida que considerado como um direito difuso, de modo que, processualmente deve ser tutelado por meio de um processo coletivo e estruturado para buscar assegurar direitos fundamentais e, portanto, necessário uma tutela jurisdicional efetiva, o que passaria a permitir determinados

⁴²⁵ MACHADO, Fernando Inglez de Souza; SARTORI, Paola Mondardo. Uma Releitura a Propósito da Responsabilidade Civil Ambiental: de uma responsabilidade civil para além da figura do dano. *In: E-Civitas – Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH*. Belo Horizonte. Volume X. Número 1. Julho de 2017. Disponível em: <http://revistas.unibh.br/index.php/dcjpg/index>. Acesso em 03/11/2017.

⁴²⁶ BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcelos. *A Responsabilidade Civil Pelo Dano Ambiental no Direito Brasileiro e as Lições do Direito Comparado*. BDJur, Brasília, DF. 2008. P. 24 a 26. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br//dspace/handle/2011/8632>. Acesso em 18/04/2017.

conflitos entre alguns institutos, quando o objetivo é justamente assegurar o direito em questão.⁴²⁷

André Saddy frisa que os artigos 153 a 157 da Lei das Sociedades Anônimas prescreveram deveres genéricos que podem ser classificados em sete categorias. O primeiro deles o dever de ser diligente. O segundo é que cabe ao administrador lograr os fins da companhia. A terceira categoria estabelece ao administrador o dever de atentar para o bem público e à função social da empresa. A quarta categoria se vincula ao dever de lealdade que se confundiria, na visão deste aluno doutorando, com a quinta categoria, de não deliberar sob conflitos de interesses. A sexta categoria visa ao administrador não contratar com a sociedade em condições não equitativas e, finalmente, a sétima categoria estabelece o dever de informação.⁴²⁸

Nesse sentido Oscar Barreto Filho, descrevendo acerca dos deveres estabelecidos pela Lei das S/A's, ainda em 1976, destaca que a Lei buscou criar parâmetros éticos de comportamento, exigidos dos dirigentes. Leva-se em conta a estrutura da Sociedade Anônima, que permite a eleição do administrador pode ter administradores eleitos apenas pelos acionistas minoritários, neste caso, então, é preciso destacar que este administrador deverá administrar em prol do social (para o benefício de toda a sociedade).⁴²⁹

O dever de diligência, trazido no artigo 153, para Modesto Carvalhosa representa a conduta a ser seguida pelo bom pai de família (*bônus pater familiae*). Deve o administrador, então, empreender com zelo e cuidado que o tipo médio ou homem comum utilizaria em seus negócios próprios.⁴³⁰

Esse dever, caracterizado como a conduta do bom pai de família, advém de uma formação romanística, já adotada pelo Decreto-Lei 2.627/40, e estabelece um padrão de conduta mutável que se transforma ao longo do tempo e conforme o costume da época, tornando-se, assim, um critério que pode sofrer transformação ao longo do tempo⁴³¹.

É imperioso destacar que, ao administrador, cabe se organizar com o máximo de informação possível. Destaca-se a regra da “*reasonable decisionmaking proces*”, ou seja, o

⁴²⁷ TESSLER, Luciane Gonçalves. **Tutelas Jurisdicionais do Meio Ambiente**. São Paulo/SP. Revista dos Tribunais. 2004. P. 167 e 168.

⁴²⁸ SADDY, André. Deveres dos administradores, responsabilidades e *Business Judgment rule* nas Sociedades Anônimas Estatais. In: *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*. Volume 7. Número 1. Janeiro/Junho 2016. P. 74 a 76.

⁴²⁹ BARRETO FILHO, Oscar. Estrutura Administrativa das Sociedades Anônimas. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*. Nova Série. Volume 15. N. 24. P. 65 a 67.

⁴³⁰ CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*. 4ª. Edição. São Paulo/SP. Saraiva. 2009. P. 274.

⁴³¹ ADAMEK, Marcelo Vieira Von. *Responsabilidade Civil dos Administradores de S/A (e ações correlatas)*. São Paulo/SP. Saraiva. 2009. P. 134.

administrador deve tomar decisões corretas com base nos interesses da companhia, pautado em informações corretas e técnicas. A razoabilidade se dará na análise do tempo que teve para decidir, das informações que obteve e das circunstâncias imbuídas ao caso concreto. Segundo Osmar Brina Correa Lima, a decisão tomada de modo desinformado equivale a negligência, culpa do administrador, que seria o contrário de diligência⁴³².

Corroborando com este entendimento Martín E. Abdala destaca que os administradores possuem responsabilidade civil subjetiva, ou seja, pautada na culpa dos atos por eles praticados, pois o dever é de diligência e não de resultado sobre determinadas operações.⁴³³

Seguindo essa linha de raciocínio, entretanto, Ventura Ribeiro vai além. Na sua concepção, embora a responsabilidade seja subjetiva, descreve que o padrão deve ser mais rigoroso, pois houve ou não diligência, não se está tratando apenas do resultado, mas também da boa fé pautada para este resultado. Para o autor, leva-se em consideração o comportamento esperado em detrimento do comportamento praticado.⁴³⁴

No campo de atuação apresentado por esta tese, em que se busca a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica por danos ambientais, destaca-se a importância de se ponderar os deveres dos administradores das empresas, sejam elas sociedades anônimas ou limitadas, sob a ótica dos comportamentos ambientalmente adequados.

A responsabilidade civil do administrador parte da noção da subjetividade da responsabilidade, ou seja, pautada em culpa ou dolo. Como já mencionado, espera-se desse administrador a conduta do “*bom pai de família*”, bem como se acredita que o administrador escolhido pela Assembleia Geral detenha a expertise necessária ao exercício de sua função, sob o risco de responsabilizar-se pela imperícia.

É nesse sentido que se discute até que ponto os administradores possuem educação ambiental suficiente para os atos que irão praticar. O que se quer arguir aqui é a necessidade de avaliação de um certo mecanismo de escolha, o que leva administradores a escolhas ambientalmente conscientes, assim como, o que leva consumidores a optarem por produtos ambientalmente conscientes e até mesmo a redução do consumo em virtude de uma busca por

⁴³² CORREA LIMA, Osmar Brina. *Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades Anônimas*. Rio de Janeiro/RJ. AIDE. 1989. P. 129 e 130.

⁴³³ ABDALA, Martín E. La Responsabilidad de los administradores societários em los casos de actuación plural em el derecho argentino. *Estudios Sócio-Jurídicos*, 16(2), 243-264.

⁴³⁴ RIBEIRO, Renato Ventura. *Dever de Diligência dos Administradores de Sociedades*. São Paulo/SP. Quartier Latin, 2006. P. 211 e 212.

um consumo mais consciente? Essas questões passam pela necessidade de educação ambiental.⁴³⁵

Essa ponderação leva a análise do tripé da responsabilidade sócio ambiental, estabelecendo que esta deve resultar no ajuste de três fatores essenciais na gestão dos negócios com a corresponsabilidade e parceria da organização para o desenvolvimento do seu entorno. É necessário, na atualidade, exigir o olhar para as dimensões social e ambiental, além da econômica, que não deixa de ser fundamental. Essas três dimensões, conhecidas no âmbito internacional como *triple bottom line* da sustentabilidade do negócio, estão no cerne de uma responsabilidade corporativa.⁴³⁶

Passa-se, então, a discutir se estas empresas possuem um sistema de gestão ambiental, compreendendo-se este como um instrumento de gestão que possibilita a uma entidade controlar o impacto de suas atividades no ambiente. Ele pode ser definido como um conjunto de procedimentos para gerir ou administrar uma organização de forma a obter o melhor relacionamento com o meio ambiente. A partir disso, identifica-se a existência de inúmeros sistemas de gestão ambiental, que permitem ao administrador e à sociedade empresária verificar o impacto ambiental que, no exercício de suas atividades, pode estar causando ao meio ambiente.⁴³⁷

Nesse sentido ganha destaque a consideração de Antonio Fontes Carlos Cintra, ao destacar que não basta ao administrador realizar as suas atividades de forma proba, isso seria o mínimo esperado, mas que a este administrador espera-se um determinado resultado ou, ao menos, não se espera a prática de atos que possam onerar ainda mais a sociedade empresária.⁴³⁸

⁴³⁵ SILVA, Adriano Monteiro; REBOUÇAS, Silvia Maria Dias Pedro; ABREU, Monica Cavalcanti Sá. Comportamentos Ambientalmente Responsáveis E Sua Relação Com A Educação Ambiental. : Environmentally Responsible Behaviour And Its Relationship With Environmental Education. In: *Revista de Gestão Ambiental e Sustentabilidade* (GeAS). 4, 1, 1-16, Jan. 2015. ISSN: 23169834.

⁴³⁶ E SOUZA RAMOS, JN; DA SILVA SANTOS, F; DE ALMEIDA NETO, PP. Limitações Na Responsabilidade Socioambiental No Agronegócio Do Oeste Baiano. : Limitations On Environmental Responsibility In The Western Bahia Agrobusiness. In: *Revista de Gestão Ambiental e Sustentabilidade* (GeAS). 4, 1, 30-45, Jan. 2015. ISSN: 23169834.

⁴³⁷ ROCHA, SK; PFITSCHER, ED; DE CARVALHO, FN. Sustentabilidade Ambiental: Estudo Em Uma Instituição De Ensino Superior Pública Catarinense. : Environmental Sustainability: Study An Institution Of Higher Education Public Of The State Of Santa Catarina. *Revista de Gestão Ambiental e Sustentabilidade* (GeAS). 4, 1, 46-58, Jan. 2015. ISSN: 23169834.

⁴³⁸ CINTRA, ANTONIO CARLOS FONTES. Responsabilidade Dos Administradores Perante A Má Fortuna Do Negócio E A Business Judgement Rule. In: *Revista De Direito Bancário E Do Mercado De Capitais* | Vol. 58/2012 | P. 51 | Out / 2012 | Dtr\2012\451108. Disponível Em <<http://www.revistadoatribunais.com.br/Maf/App/Resultlist/Document?&Src=R1&Srguid=I0ad6adc60000016065d6cb97609a5169&Docguid=I46f2b6a0435c11e2811b010000000000&Hitguid=I46f2b6a0435c11e2811b01000000000&Spos=1&Epos=1&Td=8&Context=80&Crumb-Action=Append&Crumb-Label=Documento&Isdocfg=False&Isfrommultisumm=&Startchunk=1&Endchunk=1>>. Acesso Em 15/04/2017.

O que se verifica, então, é que a *expertise* desse administrador deve ser de alta formação, pois passa a ser exigido dele, e de seus pares, no caso da sociedade anônima, uma compreensão de outras áreas que não sejam apenas a área financeira. No caso das Sociedades Anônimas, a literatura contemporânea, destaca, ainda, que os administradores representam neste caso um órgão colegiado e, dessa forma, a sua responsabilidade precisa ser avaliada em solidariedade entre todos os que ocupam a função de administradores da sociedade.

Em caso de descumprimento desses deveres, pode-se destacar as ações sociais de responsabilidade, em que a sociedade ou seus acionistas (em regime de substituição), promovem em face do administrador causador do dano, ou dos administradores. Trata-se da aplicação da *Business Judgment Rule*, no processo judicial. Essa aplicação pode se dar tanto na ação direta de responsabilidade civil, movida pela companhia contra o administrador causador do dano (com base no artigo 159, caput da Lei das Sociedades Anônimas) quanto na ação regressiva que tiver de ser proposta por condenação da companhia em ação movida por terceiro. Assinala-se, com relação à ação direta, que esta pode ser de duas espécies, o que se configura numa particularidade da Lei das Sociedades Anônimas. A primeira, a ação social em que a companhia tem prioridade, pelo fato de ter sofrido direta repercussão patrimonial em função do agir do administrador e em segundo plano, a ação social privativa dos acionistas minoritários que representem ao menos 5% do capital social, ante a deliberação negativa da assembleia geral.⁴³⁹

O instituto da *Business Judgment Rule* teve sua origem no case *Otis & Co. vs. Pennsylvania R.R. Co.*, 61 F. Supp. 905 (D.C. Pa. 1945). Trata-se de ação movida pela Otis & Co (“Otis”) em face da Pennsylvania R.R. Co. (“PRR”), de seus diretores e conselheiros e da Pennsylvania, Ohio e Detroit R.R. Co. (“PO & D”). Moveu-se a ação em razão porque a empresa Otis acreditava ter sofrido prejuízo decorrente de falta de diligência dos administradores da PO & D e da PRR, tendo em vista que estes não conseguiram obter o “melhor preço possível” na venda de valores mobiliários da PO & D, o que fora aprovado pela PRR, que garantiu a operação. Na ocasião a Corte Federal, considerando que a PRR estava localizada na Pensilvânia e que a PO&D estava situada nos estados de Ohio e Michigan, entendeu por bem que a cada uma delas deveria ser aplicada a lei de seus

⁴³⁹ HENTZ, Luis Antonio Soares. Ação Social de Responsabilidade e *Business Judgment Rule*. In: Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais | vol. 68/2015 | p. 99 - 112 | Abr - Jun / 2015 | DTR\2015\10799. Disponível em: <

<http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc600000160647f49c1f0b684af&docguid=I89be059034f211e5aa6c01000000000&hitguid=I89be059034f211e5aa6c01000000000&spos=9&epos=9&td=2912&context=148&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em 10/04/2017.

respectivos estados. Assim, o Juiz Distrital Kalodner invocou, em relação à PRR, o disposto no “*Business Corporations Law* 1933, P.L. 364, art. IV, § 408, 15 P.S. § 2852 – 408”, dispositivo muito semelhante ao artigo 153 da nossa Lei de Sociedades por Ações.⁴⁴⁰

No Direito brasileiro, por sua vez, especificamente o art. 159, § 6.º, da LSA trata, claramente, de hipótese na qual se aduz que se o juiz reconhecer que o administrador agiu de boa-fé e no interesse da companhia pode excluir sua responsabilização civil direta. É o que, como se disse, convencionou se chamar de tropicalização da Business Judgment Rule (ou, em tradução literal, “regra de julgamento do negócio”, daí, inclusive, a diferenciação supracitada feita por Yazbek no PAS 24/2006)⁴⁴¹.

Verifica-se, dessa forma, que as Sociedades Empresária possuem, além de um regramento altamente técnico, um regramento jurídico que traduz uma certa moral e ética ao exercício da atividade empresária, inclusive com relação a possíveis danos ou prejuízos, de modo que, uma vez descumprido este regramento, têm-se a hipótese da desconsideração da personalidade jurídica.

Aos sócios e administradores é exigido um determinado comportamento, não apenas ético e moral, mas que se traduz em norma jurídica e regramento próprio que autoriza, portanto, a desconsideração da personalidade jurídica como meio de redirecionar a responsabilidade aos sócios e administradores efetivamente responsáveis, o que será analisado e discutido no capítulo 4 desta tese.

Realizada essa análise, passa-se ao terceiro subcapítulo que abordará a acerca da regulamentação da provisão financeira e Full Disclosure.

2.3. REGULAMENTAÇÃO DA PROVISÃO FINANCEIRA E *FULL DISCLOSURE*

⁴⁴⁰ SABONGI, Camila Martinelli; HENTZ, Luis Antônio Soares. Business Judgment Rule No Direito Societário Brasileiro. In: *Revista De Direito Bancário E Do Mercado De Capitais* | Vol. 73/2016 | P. 145 - 163 | Jul - Set / 2016 | Dtr\2016\23006. Disponível Em: <[⁴⁴¹ BENSAL, Bruno Marques. A BUSINESS JUDGMENT RULE NO DIREITO BRASILEIRO: da responsabilidade dos administradores na perspectiva do direito comparado e na jurisprudência da CVM. In: *Revista de Direito Empresarial* | vol. 7/2015 | p. 111 - 131 | Jan - Fev / 2015 | DTR\2015\1392. Disponível em: <](http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultlist/document?&Src=Rl&Srguid=I0ad6adc50000016065ceeade2bb3c091&Docguid=Ib6819d407a3211e6b695010000000000&Hitguid=Ib6819d407a3211e6b69501000000000&Spos=2&Epos=2&Td=1048&Context=44&Crumb-Action=Append&Crumb-Label=Documento&Isdocfg=False&Isfrommultisumm=&Startchunk=1&Endchunk=1#>. Acesso Em: 10/04/2017.</p>
</div>
<div data-bbox=)

O presente subcapítulo abordará acerca das provisões financeiras e do *Pool* empresarial. Têm-se como hipótese nesse trabalho, que a desconsideração da personalidade jurídica acaba por ocorrer diante da desconsideração contábil de possíveis eventos – que uma vez previstos manteriam recursos financeiros para o pagamento de ressarcimentos por danos ambientais causados.

Com a Teoria da Empresa, adquirindo personalidade jurídica após o respectivo registro na Junta Comercial ou no Cartório das Pessoas Jurídicas, aplica-se contabilmente o Princípio da Continuidade. Por meio deste, independente do que venha a ocorrer com a figura dos sócios, a empresa deveria ter condições de prosseguir o seu caminho, permitindo, inclusive, a sua transmissão aos herdeiros ou a continuidade com os sócios sobreviventes.

Segundo a Resolução número 750/93 do Conselho Federal de Contabilidade, o Princípio da Continuidade pressupõe que a Entidade continuará em operação no futuro e, portanto, a mensuração e a apresentação dos componentes do patrimônio levam em conta esta circunstância.⁴⁴²

Para que esta empresa possa continuar exercendo as suas atividades, em dado momento ela adquiriu bens, produtos e serviços, estabeleceu sua marca, montou seu estabelecimento empresarial e realizou, de modo geral, a sua atividade empresarial. Todas essas questões acabam se referindo as questões passadas, e que foram positivas e ganharão, portanto, o nome de Ativos.

Conforme o IBRACON – Instituto dos Auditores Independentes do Brasil, “Ativo é um recurso controlado pela empresa como resultado de eventos passados e do qual se espera que futuros benefícios econômicos resultem para a empresa.”⁴⁴³

De modo geral pode-se destacar que os Ativos são, essencialmente, conceituados como "o conjunto de bens e direitos de uma entidade" ou como "as aplicações de recursos" de uma empresa. Tal conceito não se mostra equivocado, porém mostra-se necessário um aprofundamento, no sentido de verificar os requisitos de sua aplicabilidade.⁴⁴⁴

Nesse sentido, o Instituto dos Auditores Independentes do Brasil destacou que o ativo só poderia ser assim reconhecido na documentação contábil quando identificadas outras duas

⁴⁴² BRASIL. Resolução número 750/93. Conselho Federal de Contabilidade. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/portuguese/res_750.pdf>. Acesso em 06/12/2017.

⁴⁴³ INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTABILIDADE (IBRACON). Normas Internacionais de Contabilidade. São Paulo/SP. IBRACON/CFC. 1998. P. 40.

⁴⁴⁴ GOULART, André Moura Cintra. O conceito de ativos na contabilidade: um fundamento a ser explorado. **Rev. contab. finanç.**, São Paulo, v. 13, n. 28, p. 56-65, Apr. 2002. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-70772002000100004&lng=en&nrm=iso>. access on 26 Dec. 2017. <http://dx.doi.org/10.1590/S1519-70772002000100004>.

condições. A primeira, quando for provável que a entidade irá receber benefício econômicos no futuro e a segunda, quando o valor do ativo puder ser medido em bases confiáveis.⁴⁴⁵

É importante ponderar que a simples consideração de que o ativo trará um benefício econômico futuro não deve ser suficiente para a sua colocação como um ativo. Faz-se necessário, inclusive conceitualmente, que este suposto ativo preencha outros requisitos, sob pena desse ativo “*maquiar*” eventual documento contábil e levar investidores ou até mesmo os sócios em erro.⁴⁴⁶

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, Sérgio de Iudícibus destaca que o Ativo, para assim ser considerado, deveria apresentar três aspectos essenciais. O primeiro deles vincula-se a propriedade e/ou posse, devendo considerar se o empresário as detém ou, ao menos, detém uma delas. O segundo aspecto é que o ativo tenha em si algum direito específico sobre o qual se aguarde algum benefício e, finalmente, o terceiro requisito específico é que este direito precisa ser exclusivo da entidade.⁴⁴⁷

No sistema contábil brasileiro, de acordo com o Pronunciamento Conceitual Básico, e as Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas número 1, ativo deve ser compreendido como um “recurso controlado pela entidade como resultado de eventos passados e do qual se espera que resultem futuros benefícios econômicos para a entidade”.⁴⁴⁸

É fato, entretanto, que uma sociedade empresária não manterá apenas ativos. Ela terá obrigações já cumpridas e, ainda, justamente em razão do princípio da continuidade, estabelecerá obrigações à serem cumpridas em momentos futuros, tais como impostos a pagar, funcionários, empréstimos, valores devidos aos acionistas, dentre outros.

Tais obrigações, que precisarão ser cumpridas em momentos futuros se configuram como o passivo da empresa. Para o Instituto dos Auditores Independentes do Brasil o passivo é assim considerado quando for provável que ocorra uma saída de recursos para a liquidação deste passivo e quando o valor para liquidação possa ser medido em bases confiáveis.⁴⁴⁹

⁴⁴⁵ INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTABILIDADE (IBRACON). Normas Internacionais de Contabilidade. São Paulo/SP. IBRACON/CFC. 1998. P. 42.

⁴⁴⁶ GOULART, André Moura Cintra. O conceito de ativos na contabilidade: um fundamento a ser explorado. **Rev. contab. finanç.**, São Paulo, v. 13, n. 28, p. 56-65, Apr. 2002. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-70772002000100004&lng=en&nrm=iso>. access on 26 Dec. 2017. <http://dx.doi.org/10.1590/S1519-70772002000100004>.

⁴⁴⁷ IUDÍCIBUS, Sérgio de. **Teoria da Contabilidade**. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2000. P. 130.

⁴⁴⁸ CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Norma Brasileira de Contabilidade 01: Estrutura Conceitual Para A Elaboração E Apresentação Das Demonstrações Contábeis**. Disponível em: <http://portalcfc.org.br/wordpress/wp-content/uploads/2013/04/NBC_TG_COMPLETAS03.2013.pdf>. Acesso em: 05/12/2017.

⁴⁴⁹ INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTABILIDADE (IBRACON). **Normas Internacionais de Contabilidade**. São Paulo/SP. IBRACON/CFC. 1998. P. 67.

As normas internacionais de contabilidade concordam com as definições brasileiras para o conceito de passivo. De acordo com o IAS – *International Accounting Standard* número 37, o passivo se trata de uma obrigação presente da sociedade empresária, resultado de eventos passados e que uma vez liquidada determinará a saída de recursos financeiros que incorporam benefício econômicos.⁴⁵⁰

Pode-se destacar que os passivos, da mesma forma que os ativos, precisam atender a três requisitos indispensáveis. O primeiro deles é que o passivo deve conter uma obrigação presente com uma ou mais entidades, prevendo uma liquidação futura com o uso de ativos da própria empresa. O segundo requisito é que a obrigação ou responsabilidade comprometa a sociedade empresária, permitindo-lhe pouca ou nenhuma liberdade para evitar o sacrifício futuro e, finalmente, o terceiro requisito seria a constituição da obrigação já ocorrida em momento passado.⁴⁵¹

Assim sendo, o passivo são obrigações presentes que sofrerão liquidação futura. Ocorre, entretanto, que esta liquidação futura pode ser imprecisa ou não ser necessariamente de competência da sociedade empresária, revelando um certo grau de incerteza, como por exemplo, apuração de haveres em ações trabalhistas, apurações de verbas indenizatórias em processos cíveis, apuração de tributos em eventual mudança de regime tributário. Estas situações, quando presentes, dão origem ao que se chama de situações contingentes.

A contingência, nesse sentido, passa a ser considerada uma situação de risco já existente e que apresenta uma probabilidade de incerteza quanto à efetiva ocorrência e, conforme o evento futuro, poderá resultar á empresa um ganho ou uma perda.⁴⁵²

Nesse sentido, as Informações Objetivas – IOB, em seu boletim número 27, destacou as contingências como possíveis situações de ocorrência em momento futuro, que ocorrendo, dará origem a certos ganhos ou perdas à sociedade, tornando-se como possibilidades de receitas ou despesas.⁴⁵³

Destarte, conceitualmente se pode concluir que a contingência trata de risco que, quando concretizado, poderá gerar um ganho ou uma perda, motivo pelo qual pode ser classificada em Contingência Passiva e Contingência Ativa.

⁴⁵⁰ ERNST&YOUNG; FIPECAFI. **Manual de Normas Internacionais de Contabilidade: IFRS versus Normas Brasileiras**. São Paulo: Atlas, 2009. P. 311.

⁴⁵¹ HENDRIKSEN, Eldon S., VAN BREDA, Michael F. **Teoria da Contabilidade**; tradução Antonio Zoratto Sanviventente. São Paulo: Atlas, 1999. P. 286 e 287.

⁴⁵² IUDÍCIBUS, Sérgio de; MARTINS, Eliseu; GELBCKE, Ernesto Rubens. **Manual de Contabilidade da Sociedade por Ações**. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2009. P. 248.

⁴⁵³ INFORMAÇÕES OBJETIVAS. **Contingências – Provisão versus Reserva**. IOB 27. 1991.

O CPC – Comitê de Pronunciamentos Contábeis, por meio do Pronunciamento Técnico número 25 conceitua a contingência passiva como uma possível obrigação resultante de um evento passado, e que sua existência será confirmada quando ocorrer ou não um determinado evento futuro, que não está sob controle da sociedade empresária. Este passivo pode, ou não, constar no Balanço Patrimonial, conforme a probabilidade de liquidação ou por ausência de bases confiáveis de mensuração.⁴⁵⁴

A contabilidade e o sistema contábil precisam gerar informações que demonstrem a posição econômica real da empresa, em períodos de tempo específicos, permitindo assim a tomada de decisões pelos seus usuários, e, assim, não se pode apenas aguardar que o evento futuro ocorra para reconhecer os efeitos econômicos gerados por essa ocorrência, mas é necessário a criação de um sistema que permita a sua previsão e, também, a incerteza.⁴⁵⁵

A incerteza do evento é um fato que nem sempre pode ser prevista ou pré-estabelecida pela sociedade empresária, mas a organização financeiro contábil para superar esse evento, no caso de um evento negativo, pode ser pré-estabelecido pela sociedade, vindo a minimizar os danos e, assim, cumpre-se um dos papéis da contabilidade e trava-se no princípio da continuidade.⁴⁵⁶

Ainda, seguindo esse raciocínio, a CVM – Comissão de Valores Mobiliário, por meio do Ofício Circular número 01 de 2005 afirmou que a perda contingente deve ser provisionada sempre que houver probabilidade de que eventos futuros confirmem a existência de um passivo e, ainda, puder ser razoavelmente estimada.⁴⁵⁷

De igual modo a Comissão de Valores Mobiliários acabou por criar a Deliberação número 489/2005⁴⁵⁸, aprovando o Pronunciamento do IBRACON acerca da matéria. Na ocasião, a deliberação teve grande repercussão para a matéria e tratou, precisamente, de estabelecer no âmbito de todas as Sociedades Anônimas a aplicação do Pronunciamento do

⁴⁵⁴ COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. Pronunciamento Técnico nº 25: **Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes**. (CPC 25). Disponível em < http://static.cpc.mediagroup.com.br/Documentos/304_CPC_25_rev%2012.pdf>. Acesso em 15/12/2017.

⁴⁵⁵ FARIAS, Manoel Raimundo Santana. **Divulgação do passivo: um enfoque sobre o passivo contingente no setor químico e petroquímico**. 2004. 144 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Contábeis) – Curso de Pós-graduação em Ciências Contábeis, Departamento de Contabilidade e Atuária, Faculdade de Econômica, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004. P. 80.

⁴⁵⁶ COLAUTO, Romualdo Douglas; CUNHA, Jacqueline Veneroso Alves da; DIAS, Guadalupe Machado. Passivo e sua mensuração. In: **Estudando teoria da contabilidade**. São Paulo: Atlas, 2009. cap. 7, p. 116.

⁴⁵⁷ COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. Ofício Circular/ CVM/ SNC/ SEP/ nº 1/ 2005. **Orientação sobre a elaboração de Informações Contábeis pelas Companhias Abertas**. Disponível em: < <http://sistemas.cvm.gov.br/port/atos/oficios/OFICIO-CIRCULAR-CVM-SNC-SEP-01-2005.asp>>. Acesso em 15/12/2017.

⁴⁵⁸ COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. Deliberação Número 489/2005. **Aprova o Pronunciamento do IBRACON NPC Nº 22 sobre Provisões, Passivos, Contingências Passivas e Contingências Ativas**. Disponível em: < <http://www.cvm.gov.br/legislacao/deliberacoes/deli0400/deli489.html>>. Acesso em 15/12/2017.

IBRACON, eliminando qualquer dúvida acerca da sua aplicação e validade. A deliberação determina, também, que deve ser reconhecida a contingência passiva, a menos que remota a possibilidade de ocorrer qualquer desembolso. Nesse último caso, será divulgada conforme item 70 da mesma norma. A avaliação deve ser periódica, e modificada, caso haja mudança na probabilidade de saída de recursos, podendo vir a ser reconhecida uma provisão.⁴⁵⁹

Admite-se, ainda, a contingência ativa. Para o Comitê de Pronunciamentos Contábeis, por meio do Pronunciamento Técnico número 25 – CPC 25, a contingência ativa revela um possível ativo resultante de eventos passados e sua existência estará condicionada a um ou mais eventos futuros, imprecisos e que não podem ser totalmente controlados pela sociedade.⁴⁶⁰

De igual forma a CVM – Comissão de Valores Mobiliários, por meio do Ofício Circular de número 01/2005 destacou que as contingências ativas não devem ser reconhecidas contabilmente, devendo ser divulgadas notas explicativas contendo a descrição de sua natureza, o valor potencial e a expectativa da companhia para uma eventual realização.⁴⁶¹ Em parecer anterior, datado de 1987, a CVM – Comissão de Valores Mobiliários orienta que os ganhos contingentes só devem ser reconhecidos em Balanço Patrimonial quando estiver assegurada a sua obtenção em decisão final.⁴⁶²

É possível conceituar que a contingência ativa representa um ganho auferido em decorrência de condições e situações de incertezas no presente ou no passado, motivo pelo qual se trata como contingência, diante do elemento risco como seu caracterizador.⁴⁶³

Ainda, seguindo essa conceituação, o IOB – Informações Objetivas, por meio de seu boletim número 27, definiu as contingências ativas como “possíveis ganhos ou receitas futuras sobre as quais existem incertezas”, e informa que as contingências ativas não devem

⁴⁵⁹ MORAES, Luiza Rangel de. Divulgação De Informações Contábeis Relacionadas A Prováveis Perdas Em Litígios Judiciais. In: *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais* | vol. 48 | p. 410 | Abr / 2010 | DTR\2011\2702. Disponível em:

<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/widgethomepage/resultList/document?&src=rl&rguid=i0ad82d9b000016095bf56f5ef659c96&docguid=Ie0662b90008811e1968d00008558bdfc&hitguid=Ie0662b90008811e1968d00008558bdfc&spos=3&epos=3&td=146&context=111&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1#>. Acesso em 14/11/2017.

⁴⁶⁰ COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. Pronunciamento Técnico nº 25: **Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes**. (CPC 25). Disponível em <http://static.cpc.mediagroup.com.br/Documentos/304_CPC_25_rev%2012.pdf>. Acesso em 15/12/2017.

⁴⁶¹ COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. Ofício Circular/ CVM/ SNC/ SEP/ nº 1/ 2005. **Orientação sobre a elaboração de Informações Contábeis pelas Companhias Abertas**. Disponível em: <<http://sistemas.cvm.gov.br/port/atos/oficios/OFICIO-CIRCULAR-CVM-SNC-SEP-01-2005.asp>>. Acesso em 15/12/2017.

⁴⁶² COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. Parecer de Orientação 015 de 28 de dezembro de 1987. Disponível em: <http://www.cvm.gov.br/legislacao/pareceres-orientacao/pare015.html>. Acesso em 15/12/2017.

⁴⁶³ RIBEIRO, Maisa de Souza. **Contabilidade Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2005. P. 93.

ser disponibilizadas em Balanço Patrimonial. A título de exemplo, também, o IOB exemplifica que uma sociedade empresária só poderá considerar o recebimento de uma indenização quando, de modo efetivo, recebê-la, destacando assim o grau de incerteza das contingências ativas e a razão de não previsão na documentação contábil.⁴⁶⁴

Dá-se atenção as diversas naturezas que uma contingência pode ter, ganhando destaque aquelas decorrentes de decisões judiciais, pois tanto perdas como ganhos contingentes advêm, em grande parte, de disputas judiciais, de origem vinculadas a discussões contratuais, divergências de interpretações, ocorrência de sinistros em riscos não cobertos por seguros ou outras sortes de ocorrências.⁴⁶⁵

Maisa de Souza Ribeiro, explicando, retrata que assim como uma empresa pode atingir a esfera de direitos de alguém e precisar reparar esse dano, pode sofrer um dano e ser reparada. Destaca, ainda, dentre as principais contingências decorrentes de processos judiciais, as trabalhistas que versam sobre eventuais direitos não pagos aos trabalhadores e as ambientais, pois o dano ambiental em geral ocorre de uma situação de risco, nem sempre projetada ou mal projetada.⁴⁶⁶

Especificamente acerca das questões ambientais, as contingências ambientais, que geram perdas futuras, são denominados pelo IBRACON – Instituto Brasileiro de Contabilidade como passivos ambientais, que em sua NPA - Norma e Procedimento de Auditoria número 11 de 1994 conceituou da seguinte forma:

Toda a agressão que se pratica ou praticou contra o meio ambiente. Consiste no valor dos investimentos necessários para reabilitá-lo, bem como multas e indenizações em potencial. Uma empresa tem passivo ambiental quando ela agride de algum modo o meio ambiente e não dispõe de nenhum projeto para sua recuperação aprovado oficialmente ou de sua própria decisão.⁴⁶⁷

Esta Norma, entretanto, veio a ser revogado pela Diretoria Nacional em reunião datada de 24/05/2011, porém o aspecto conceitual permanece utilizado na área, inclusive corroborado pelas demais instituições e pela própria Bovespa – Bolsa de Valores Mobiliários na criação do IDA – Índice de *Disclosure* Ambiental.⁴⁶⁸

⁴⁶⁴ INFORMAÇÕES OBJETIVAS. **Contingências – Provisão versus Reserva**. IOB 27. 1991.

⁴⁶⁵ GIOMETTI, Rodrigo. **Contingências: natureza, registro, valorização, classificação contábil e divulgação**. Disponível em: <http://artigoscheckpoint.thomsonreuters.com.br/a/2lvp/contingencias-natureza-registro-valorizacao-classificacao-contabil-e-divulgacao-rodri-go-giometti>. Acesso em 16/12/2017.

⁴⁶⁶ RIBEIRO, Maisa de Souza. **Contabilidade Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2005. P. 95.

⁴⁶⁷ INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTABILIDADE (IBRACON). **Princípios Contábeis: Normas e Procedimentos de Auditoria**. NPA 11. Disponível em <http://www.ibracon.com.br/ibracon/Portugues/detPublicacao.php?cod=124>>. Acesso em 08/12/2017.

⁴⁶⁸ ALTOÉ, Stella Maris Lima; PANHOCA, Luiz; ESPEJO, Márcia Maria dos Santos Bortolucci. Índice de Disclosure Ambiental (IDA): análise da aplicação de indicador desenvolvido a partir da ótica de especialistas no

Nesse sentido, identifica-se a possibilidade de criação de uma provisão. De acordo com o Comitê de Pronunciamentos Contábeis, por meio do Pronunciamento Técnico número 25 – CPC 25, para haver a provisão é necessário uma “obrigação presente, derivada de eventos já ocorridos, cuja liquidação se espera que resulte em saída de recursos da entidade capazes de gerar benefícios econômicos”⁴⁶⁹, porém há a incerteza com relação ao valor da obrigação ou, ainda, ao momento em que haverá a liquidação dessa obrigação.

Pode-se destacar, então, que a noção de provisão está vinculada aos casos em que existe uma obrigação legal ou não formalizada no momento presente, mas como consequência de um evento passado. Ainda, que seja provável que recursos sejam exigidos para liquidar a obrigação e o valor da obrigação possa ser estimado com segurança.⁴⁷⁰

O Boletim IOB – Informações Objetivas, de número 03, define as provisões como “estimativas de obrigações ou perdas de ativos”⁴⁷¹. Vislumbra-se, assim, que o mencionado Boletim divide as provisões em dois grupos, o primeiro deles aquelas que representam uma estimativa de perda de ativos e o outro as que indicam a existência de obrigações estimadas, como é o caso dos passivos contingentes. As provisões, portanto, representam obrigações presentes, com elevada probabilidade de que haja um desembolso de caixa futuro e, por essa razão, devem ser registradas.⁴⁷²

Assim sendo, as provisões se diferem dos passivos por possuírem valor ou momento de liquidação, ou até mesmo ambos, incertos. O caráter da provisão é meramente estimativo e o fato gerador já ocorreu. É por essa razão que o valor reconhecido como provisão deve ser a melhor estimativa do desembolso exigido para liquidar a obrigação presente na data do balanço.⁴⁷³

Na ocasião do encerramento do exercício, havendo indícios de uma perda de ativos ou da ocorrência de uma obrigação, deve ser constituída uma provisão. Assim, uma contingência passiva, por possuir uma característica dúbia quanto ao seu valor e também com relação á

Brasil. **REVISTA CATARINENSE DA CIÊNCIA CONTÁBIL**, [S.l.], v. 16, n. 48, ago. 2017. ISSN 2237-7662. Disponível em: <<http://revista.crcsc.org.br/index.php/CRCSC/article/view/2402>>. Acesso em: 26 dez. 2017. doi:<http://dx.doi.org/10.16930/2237-7662/recc.v16n48.2402>.

⁴⁶⁹ COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. Pronunciamento Técnico nº 25: **Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes**. (CPC 25). Disponível em <http://static.cpc.mediagroup.com.br/Documentos/304_CPC_25_rev%2012.pdf>. Acesso em 15/12/2017.

⁴⁷⁰ IUDÍCIBUS, Sérgio de; MARTINS, Eliseu; GELBCKE, Ernesto Rubens. **Manual de Contabilidade da Sociedade por Ações**. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2009. P. 22.

⁴⁷¹ INFORMAÇÕES OBJETIVAS. **Fundos, Reservas, Provisões e Previsões**. IOB 27. 1991.

⁴⁷² ERNST&YOUNG; FIPECAFI. **Manual de Normas Internacionais de Contabilidade: IFRS versus Normas Brasileiras**. São Paulo: Atlas, 2009. P. 319.

⁴⁷³ COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. Pronunciamento Técnico nº 25: **Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes**. (CPC 25). Disponível em <http://static.cpc.mediagroup.com.br/Documentos/304_CPC_25_rev%2012.pdf>. Acesso em 15/12/2017.

ocorrência de evento futuro, deve ser provisionada. Ainda, destaca-se que esta contingência passiva, que será provisionada, deverá estimar o seu valor em bases confiáveis e possuir grandes probabilidades de ocorrência.⁴⁷⁴

A Lei das Sociedades Anônimas prevê expressamente no artigo 195⁴⁷⁵ a possibilidade de deliberação da Assembléia Geral (órgão máximo da Sociedade Anônima, como já abordado no primeiro capítulo dessa tese) para constituição de uma reserva para contingências, visando evitar um desequilíbrio em suas finanças e, assim, evitando eventuais perdas financeiras ou prejuízos não calculados.

Nesse mesmo sentido, por meio do artigo 157, §4º da Lei das Sociedades Anônimas⁴⁷⁶ não apenas a Assembléia Geral pode deliberar como, ao realizar a deliberação deve comunicar à Bolsa de Valores e divulgar por meio da imprensa qualquer deliberação da Assembléia ou dos demais órgãos de administração que possa influenciar na decisão dos investidores, assimilando assim o princípio do *Full Disclosure*, previsto no sistema norte americano, que será abordado mais a frente.⁴⁷⁷

A provisão, então, dispõe uma parcela do lucro da sociedade empresária para prováveis perdas extraordinárias futuras que poderão, no futuro, reduzir o lucro ou gerar um possível prejuízo. Seu objetivo é dar cobertura a perdas ou despesas já incorridas, mas ainda

⁴⁷⁴ RIBEIRO, Maisa de Souza. **Contabilidade Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2005. P. 87.

⁴⁷⁵ Artigo 195 - A Assembléia Geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, destinar parte do lucro líquido à formação de reserva com a finalidade de compensar, em exercício futuro, a diminuição do lucro decorrente de perda julgada provável, cujo valor possa ser estimado. § 1º - A proposta dos órgãos de administração deverá indicar a causa da perda prevista e justificar, com as razões de prudência que a recomendem, a constituição da reserva. § 2º - A reserva será revertida no exercício em que deixarem de existir as razões que justificaram a sua constituição ou em que ocorrer a perda. Artigo 195-A - A Assembléia Geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, destinar para a reserva de incentivos fiscais a parcela do lucro líquido decorrente de doações ou subvenções governamentais para investimentos, que poderá ser excluída da base de cálculo do dividendo obrigatório (inciso I do caput do art. 202 desta Lei). *In* BRASIL, Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976.

⁴⁷⁶ Artigo 157 - O administrador de companhia aberta deve declarar, ao firmar o termo de posse, o número de ações, bônus de subscrição, opções de compra de ações e debêntures conversíveis em ações, de emissão da companhia e de sociedades controladas ou do mesmo grupo, de que seja titular. § 4º - Os administradores da companhia aberta são obrigados a comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da Assembléia Geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia. *In* BRASIL, Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976.

⁴⁷⁷ DIB, Adriano Abrão. As Blue Sky Laws Do Direito Norte-Americano E A Orientação Brasileira Para A Tutela Do Investidor. *In: Revista de Direito Empresarial* | vol. 8/2015 | p. 53 - 68 | Mar - Abr / 2015 | DTR\2015\2702. Disponível em <
<http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a00000160959d17fee72b8243&docguid=I38477f10d9c211e485da01000000000&hitguid=I38477f10d9c211e485da01000000000&spos=3&epos=3&td=111&context=43&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1#>>>. Acesso em 15/11/2017.

não desembolsadas e, com as provisões, passam a ter uma contrapartida registrada no passivo exigível.⁴⁷⁸

A provisão é, portanto, constituída para registrar, no balanço patrimonial, determinadas obrigações que, economicamente, representem um encargo do exercício, mas que, por não estarem ainda formalizadas, não são consideradas como uma exigibilidade. Uma vez que a obrigação só se tornará exigível e somente se materializará após o encerramento do balanço, lança-se mão da provisão contábil para registrar a respectiva obrigação e reduzir o lucro do exercício pelo encargo que ao mesmo pertence.⁴⁷⁹

Para o IOB – Informações Objetivas, a separação entre a provisão para Contingência e Reserva para Contingência reside no fato gerador existir ou não. Ambas decorrem de incertezas futuras, porém as provisões se baseiam em fatos geradores já ocorridos e, portanto, há a necessidade de registro pela competência.⁴⁸⁰

Verifica-se, pela análise legal, que o CPC 25, datado de 2009⁴⁸¹ foi aprovado pela CVM – Comissão de Valores Mobiliários por meio da deliberação CVM nº 594/08⁴⁸² e posteriormente foi transformado em Norma Brasileira de Contabilidade, através da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade – CFC nº 1.180/09⁴⁸³, alterada em novembro de 2014, tornando-se NBC TG 25 Revisão 1 (R1)⁴⁸⁴, recentemente alterada pela Resolução 2017/NBCTG25 (R2)⁴⁸⁵, que visa, ao final, assegurar aos usuários das informações contábeis que as estimativas com possíveis ou prováveis perdas estão sendo adotadas corretamente.

⁴⁷⁸ IUDÍCIBUS, Sérgio de; MARTINS, Eliseu; GELBCKE, Ernesto Rubens. **Manual de Contabilidade da Sociedade por Ações**. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2009. P. 321 e 322.

⁴⁷⁹ PIZOLIO, Reinaldo. O Processo Judicial, a Estimativa de Seu Resultado e a Provisão Contábil para Contingências. *In: Revista de Processo* | vol. 91/1998 | p. 244 - 254 | Jul - Set / 1998 | DTR\1998\309. Disponível em:

<<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/widgethomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000016095bf56f5ef659c96&docguid=I9378faa0f25711dfab6f010000000000&hitguid=I9378faa0f25711dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=146&context=99&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em 10/11/2017.

⁴⁸⁰ INFORMAÇÕES OBJETIVAS. **Fundos, Reservas, Provisões e Previsões**. IOB 27. 1991.

⁴⁸¹ COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. Pronunciamento Técnico nº 25: **Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes**. (CPC 25). Disponível em <http://static.cpc.mediagroup.com.br/Documentos/304_CPC_25_rev%2012.pdf>. Acesso em 15/12/2017.

⁴⁸² COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. Deliberação 594 de 15 de setembro de 2009. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/deliberacoes/anexos/0500/deli594.pdf>>. Acesso em 15/12/2017.

⁴⁸³ CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Resolução CFC Nº 1.180/09**. Disponível em: <http://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/Res_1180.pdf>. Acesso em: 05/12/2017.

⁴⁸⁴ CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Norma Brasileira de Contabilidade. TG 25. Revisão 1 (R1)**. Disponível em: <[http://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTG25\(R1\).pdf](http://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTG25(R1).pdf)>. Acesso em: 05/12/2017.

⁴⁸⁵ CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Norma Brasileira de Contabilidade. TG 25. Revisão 1 (R2)**. Disponível em: <[http://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTG25\(R2\).pdf](http://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTG25(R2).pdf)>. Acesso em: 26/12/2017.

O presente trabalho, realizando uma breve análise acerca do conteúdo da NBC TG 25 (R2) não identificou modificações significativa no conteúdo desta com relação ao antigo CPC 25, tendo em vista que o item 14 da norma vigente estabelece que uma provisão “deve ser reconhecida quando: (a) a entidade tem uma obrigação presente (legal ou não formalizada) como resultado de evento passado; (b) seja provável que será necessária uma saída de recursos que incorporam benefícios econômicos para liquidar a obrigação; e (c) possa ser feita uma estimativa confiável do valor da obrigação. Se essas condições não forem satisfeitas, nenhuma provisão deve ser reconhecida”.⁴⁸⁶

Realizada essa análise, resta a pergunta da divulgação dessas informações contábeis, sejam elas contingentes ou provisões. À essa questão, aplica-se o que se chama de *Disclosure*. Trata-se de um compromisso inalienável da contabilidade com seus usuários e com os próprios objetivos. Admite-se que as formas de evidenciação podem variar, mas a essência é a apresentação da informação quantitativa e qualitativa de maneira ordenada, permitindo uma base adequada de informação ao usuário.⁴⁸⁷

Frisa-se que a *Disclosure* se refere também a qualidade das informações de caráter financeiro e econômico, sobre as operações, recursos e obrigações de uma determinada sociedade, permitindo, assim, uma tomada de decisões ágil, transparente e baseada em dados reais.⁴⁸⁸

O principal objetivo a ser alcançado com o *Disclosure* é a evidenciação e seus limites, o que não se consegue esclarecer positivamente, mas na ideia de não tornar os demonstrativos enganosos ou vagos, passíveis de levar outras pessoas, até mesmo os próprios administradores, em erro.⁴⁸⁹ É nesse sentido que o *Disclosure* se mostra como o processo de incorporar elementos financeiros, tais como recursos, obrigações à pagar, despesas e receitas, e também as incertezas como as provisões, no balanço patrimonial da sociedade, permitindo essa visualização na demonstração de resultado e nas notas explicativas.

⁴⁸⁶ CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Norma Brasileira de Contabilidade. TG 25. Revisão 1 (R2)**. Item 14. Disponível em: <[http://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTG25\(R2\).pdf](http://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTG25(R2).pdf)>. Acesso em: 26/12/2017.

⁴⁸⁷ IUDÍCIBUS, Sérgio de; MARTINS, Eliseu; GELBCKE, Ernesto Rubens. **Manual de Contabilidade da Sociedade por Ações**. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2009. P. 122.

⁴⁸⁸ NIYAMA, Jorge Katsumi; GOMES, Amaro L. Oliveira. **Contribuição ao Aperfeiçoamento dos Procedimentos de Evidenciação Contábil Aplicáveis às Demonstrações Financeiras de Bancos e instituições Assemelhadas**. Anais do XV Congresso Brasileiro de Contabilidade. Brasília. CFC. 1996. P. 65.

⁴⁸⁹ IUDÍCIBUS, Sérgio de; MARTINS, Eliseu; GELBCKE, Ernesto Rubens. **Manual de Contabilidade da Sociedade por Ações**. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2009. P. 123.

A grande crítica que se traz ao *Disclosure* e sua realidade prática é vinculada a ignorância do mercado de capitais. A realização do princípio de *full disclosure* nos sistemas jurídicos contemporâneos subsome-se a aplicação do princípio da *rational ignorance* ao funcionamento do mercado de capitais. Concebido para o estudo genérico de modelos deliberativos e intrinsecamente relacionado à teoria da informação, o princípio da "ignorância racional" e sua adoção instrumental para a observação da tutela da informação no direito societário refere-se à possibilidade conferida aos participantes do mercado de individualmente e por meio de informações amplamente disponíveis e de divulgação obrigatória pela sociedade anônima definirem o nível informacional que desejam possuir ao tomarem a decisão de investir.⁴⁹⁰

Essa condição se mostra retratada justamente no Poder de Controle da Sociedade Anônima, uma vez que poucos acionistas demonstram real interesse no andamento e nas informações da sociedade. Mesmo com a pulverização das ações, é possível evidenciar com clareza a presença do acionista controlador ou de um grupo controlador, mantendo os demais acionistas excluídos que, dessa forma, não buscam informações acerca do andamento da sociedade e de sua real condição financeira.⁴⁹¹

Avaliando o princípio da *Rational Ignorance* sob a ótica da Teoria Econômica, é possível lhe destacar conceitualmente como sendo um princípio aplicado a teoria da escolha pública, em que é racional um eleitor manter-se desconhecedor sobre um determinado problema, a menos que essa questão tenha um efeito direto sobre sua renda. A ignorância racional é a decisão de não adquirir informações porque o custo de fazer isso excede o benefício esperado.⁴⁹²

⁴⁹⁰ CUNHA, Caetano Penna Franco Altafin Rodrigues da. Uma Proposta De Leitura Funcional Do Direito Societário: Limites, Objetivos E A Tutela Da Informação No Mercado De Capitais. In: *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais* | vol. 45/2009 | p. 79 - 120 | Jul - Set / 2009 | DTR\2009\386. Disponível em:

<
<http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a00000160959d17fee72b8243&docguid=Ib556d110f25211dfab6f010000000000&hitguid=Ib556d110f25211dfab6f010000000000&spos=2&epos=2&td=111&context=19&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em 15/11/2017.

⁴⁹¹ REQUIÃO, Rubens. O Controle e a Proteção dos Acionistas. In: *Doutrinas Essenciais de Direito Empresarial* | vol. 3 | p. 1001 - 1016 | Dez / 2010 | DTR\2012\1455. Disponível em:
 <
<http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000016089623bbe16e7b4f5&docguid=If0b520f0682011e181fe000085592b66&hitguid=If0b520f0682011e181fe000085592b66&spos=29&epos=29&td=280&context=557&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em 05/01/2012.

⁴⁹² PARKIN, Michael. **Microeconomics**. 7ª. ED. New York: University Of Western Ontario Pearson Addison Wesley. 2004, P. 364.

Dessa forma, o dever legal imposto aos administradores da sociedade anônima de capital aberto em realizar a divulgação de elevados níveis de informação prestados em conformidade com padrões prescritos pela autoridade regulamentar competente permite a realização da autonomia da vontade em que se baseia o princípio da *rational ignorance* em sua fundação. A busca pela informação passa a ser de responsabilidade de cada participante do mercado, de acordo com as suas expectativas de investimento e retorno. Deixa-se, assim, ao arbítrio dos agentes econômicos a decisão pela ciência do real valor dos títulos negociados no mercado ou a opção pela ignorância, conforme, individualmente, melhor lhes aprouver.⁴⁹³

É fato que o acesso as informações contábeis permite ao acionista minoritário, não apenas manter-se numa condição de acionista, como também de participar ativamente das discussões e monitorar a gestão da empresa. Os fundos de investimento passaram a exigir maior conhecimento da evolução da empresa, ensejando a *full disclosure*, com informações contínuas, que não mais se limitam aos balanços, mas são completadas por informações sobre o que está acontecendo e sobre as futuras perspectivas da companhia.⁴⁹⁴

Claramente se percebe que há dúvidas com relação ao momento da divulgação de certas informações contábeis acerca da sociedade empresária e, mesmo diante de uma legislação que aplique o princípio do *Full Disclosure* para um certo questionamento de quando realizar determinadas divulgações. Questionamento, este, que a Comissão de Valores Mobiliários solucionou com a deliberação número 489/2005⁴⁹⁵, estabelecendo o quadro seguinte:

⁴⁹³ CUNHA, Caetano Penna Franco Altafin Rodrigues da. Uma Proposta De Leitura Funcional Do Direito Societário: Limites, Objetivos E A Tutela Da Informação No Mercado De Capitais. In: *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais* | vol. 45/2009 | p. 79 - 120 | Jul - Set / 2009 | DTR\2009\386. Disponível em:

<
<http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000160959d17fee72b8243&docguid=Ib556d110f25211dfab6f01000000000&hitguid=Ib556d110f25211dfab6f01000000000&spos=2&epos=2&td=111&context=19&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em 15/11/2017.

⁴⁹⁴ WALD, Arnaldo. O Governo das Empresas. In: *Doutrinas Essenciais de Direito Empresarial* | vol. 3 | p. 307 - 336 | Dez / 2010 | DTR\2002\548. Disponível em:

<
<http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000160959d17fee72b8243&docguid=I90aee580f25411dfab6f010000000000&hitguid=I90aee580f25411dfab6f010000000000&spos=14&epos=14&td=111&context=63&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em 14/11/2017.

⁴⁹⁵ COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. Deliberação Número 489/2005. **Aprova o Pronunciamento do IBRACON NPC Nº 22 sobre Provisões, Passivos, Contingências Passivas e Contingências Ativas.** Disponível em: < <http://www.cvm.gov.br/legislacao/deliberacoes/deli0400/deli489.html>>. Acesso em 15/12/2017.

Quadro 1: Apresentação pela CVM Acerca dos Tipos de Contingência, probabilidade, Tratamento e Referência com os Itens da NPC

Tipo de contingência	Probabilidade	Tratamento	Referência com os itens da NPC
Contingência ativa	Praticamente certa	Reconhecer o ativo	25
	Provável	Divulgar	26
	Possível ou remota	Não divulgar.	72
Contingência passiva	Provável		
	- mensurável com suficiente segurança	Provisionar.	10
	- não mensurável com suficiente segurança	Divulgar.	21
	Possível	Divulgar.	11(b)
	Remota	Não divulgar.	22, 70 e 75

Fonte: Comissão de Valores Mobiliários, 2005.

Realizadas essas ponderações, é importante frisar que se considerou a abordagem do *Pool Empresarial* como mecanismo de maior proteção ao meio ambiente e de maior segurança ao pagamento de eventuais reparações devidas. Após dar início aos estudos e a leitura de materiais do professor Gunther Teubner⁴⁹⁶ se chegou a conclusão de que a existência do *Pool Of Risks* exclui a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, que seria desnecessária, motivo que levaria a um desvio acerca do tema da presente tese, preferindo-se não tratar do assunto.

Finalizado, assim, este capítulo, a presente tese irá abordar a metodologia utilizada para o estudo de caso, que analisou jurisprudência e documentos contábeis das sociedades anônimas que compõem o Ibovespa.

⁴⁹⁶ TEUBNER, Gunther. Autoconstitucionalização de Corporações Transnacionais? Sobre a Conexão entre os Códigos de Conduta Corporativos (Corporate Codes of Conduct) Privados e Estatais. In: SCHWARTZ, Germano (Organizador). *Juridicização das Esferas Sociais e Fragmentação do Direito na Sociedade Contemporânea*. Editora Livraria do Advogado. 2012. Porto Alegre/RS. E TEUBNER, Gunther. A Bukowina Global Sobre a Emergência de um Pluralismo Jurídico Transnacional. In *Impulso*. Piracicaba, 14(33): 9-31. 2003.

3. DELINEAMENTO DO CAMINHO METODOLÓGICO

3.1. METODOLOGIA

Quanto aos objetivos, a pesquisa é descritiva, exploratória e interpretativa. Na pesquisa descritiva o pesquisador “observa, registra, analisa e ordena os dados, sem manipulá-los, isto é, sem interferência do pesquisador” buscando interpretar fatos que ocorrem. Já a pesquisa exploratória facilita ao pesquisador um planejamento mais flexível, “o que permite o estudo do tema sob diversos ângulos e aspectos”⁴⁹⁷ que na presente pesquisa utiliza-se de levantamento bibliográfico, análise documental e análise jurisprudência que estimulam a compreensão.

Em relação a abordagem do problema, a presente pesquisa realiza uma abordagem qualitativa e quantitativa, a partir do método histórico, dedutivo e dialético. Na pesquisa qualitativa as metas de investigação se direcionaram ao “entendimento, descrição, descoberta, generalização, hipótese” em que “os pesquisadores tendem a analisar seus dados indutivamente”.⁴⁹⁸ Em Gabardo e Morettini a objetividade presente na pesquisa quantitativa possibilita sistematizar fatos para posterior análise em função do número de vezes que eles ocorrem. Ao utilizar a quantificação a partir do número de vezes que determinado termo é citado nas decisões judiciais, “obtem-se resultados aproximados e não uma verdade absoluta. Os números analisados indicarão uma tendência”. Os autores compartilham a dificuldade de selecionar parâmetros para a realização de uma pesquisa quantitativa no Direito, “que é uma ciência social aplicada onde uma pesquisa não pode se dar de forma descontextualizada, devendo partir de problemas reais em seu ambiente econômico, social, político e cultura próprios, sob pena de produção de elucubrações teóricas desconexas”.⁴⁹⁹ Na pesquisa quantitativa não se busca validação estatística, mas apenas

O presente estudo inicialmente trilhou o caminho histórico, partindo da contextualização histórica das teorias evolutivas do Direito Comercial, conceito de empresário e organização jurídico empresarial. O diálogo com o passado contribui para lançar novas

⁴⁹⁷ PRODANOV, p. 63.

⁴⁹⁸ PRODANOV, p.82.

⁴⁹⁹ GABARDO, Emerson; MORETTINI, Felipe Tadeu Ribeiro. Institucionalismo e pesquisa quantitativa como metodologia de análise de decisões judiciais. **Revista da Faculdade de Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 63, p. 151-180, jul./dez. 2013, p. 153.

luzes sobre presente “como outra maneira de pensar”. A relação com a tradição que se busca construir nos capítulos iniciais da presente tese teve como objetivo dialogar com o passado em um processo de contínua formação que é “construído à medida que compreendemos, que participamos do acontecer da tradição e continuamos determinando-a, assim, a partir de nós próprios”. Realizar essa fusão de horizontes entre o passado e o presente possibilita descrever a maneira pela qual se adquire ‘consciência da história efetual’. Ter consciência histórica “não é deduzir, comparar e igualar o que vem com a tradição, mas deixar que a tradição se converta em experiência, jamais como um projeto acabado” e que graças ao “fenômeno da distância temporal, se pode ver o fato jurídico de perspectivas diferentes que se revelam pela forma de interrogar, para compreender a historicidade que também é nossa”. O método histórico mostrou-se como experiência e um desafio crítico ao possibilitar o diálogo com a tradição.⁵⁰⁰

Na sequência utilizou-se o caminho dedutivo, partindo da concepção de empresário, personalidade jurídica para compreender os construtos teóricos sobre desconsideração da personalidade jurídica, dano ambiental e a regulação da provisão financeira e *full disclosure*.

O método dialético é utilizado de forma complementar para buscar “a explicação de alguma relação de contradição entre as variáveis encontradas nas decisões judiciais”⁵⁰¹. Na trajetória dialética privilegia-se as mudanças qualitativas em que é possível perceber que “as contradições transcendem, mas dão origem a novas contradições que passam a requerer solução”. A dialética em Gil “fornece as bases para uma interpretação dinâmica e totalizante da realidade”, visto que possibilita que “os fatos sociais não podem ser entendidos quando considerados isoladamente, abstraídos de suas influências políticas, econômicas, culturais, etc.”.⁵⁰²

Para dar conta dos objetivos propostos, realizou-se também uma análise de decisões judiciais e procedimentos técnicos para avaliar os documentos contábeis das empresas que compõem o índice Ibovespa, em busca de possíveis provisões para o pagamento de eventuais danos ambientais por elas causados.

3.2. INSTRUMENTOS DE COLETA E ANÁLISE DOS DADOS

⁵⁰⁰ HUPFFER, Haide Maria. **Ensino Jurídico: um novo caminho a partir da Hermenêutica Filosófica**. Viamão: Entremeios, 2008, p. 201.

⁵⁰¹ GABARDO, Emerson; MORETTINI, Felipe Tadeu Ribeiro. Institucionalismo e pesquisa quantitativa como metodologia de análise de decisões judiciais. **Revista da Faculdade de Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 63, p. 151-180, jul./dez. 2013, p. 159.

⁵⁰² GIL, Antonio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. São Paulo: Atlas, 2007, p.31-32

Em relação aos procedimentos técnicos a pesquisa é bibliográfica, documental, jurisprudencial e estudo de caso. Na sequência são descritos o caminho metodológico para a realização da análise das decisões judiciais e para a análise dos balanços patrimoniais das sociedades anônimas de capital aberto, listadas no índice Ibovespa.

3.2.1 Análise de Conteúdo das decisões judiciais

A análise da jurisprudência objetiva identificar a “posição dos decisores em relação ao problema e/ou a suas eventuais inclinações em relação às demais possibilidades de solução que porventura não tenham sido adotadas”. A análise de decisões permite: “i] organizar informações relativas a decisões proferidas em um determinado contexto; ii] verificar a coerência decisória no contexto determinado previamente e; iii] produzir uma explicação de sentido das decisões a partir de interpretação sobre o processo decisório, a forma das decisões e sobre os argumentos produzidos”.⁵⁰³ A pesquisa exploratória realizada nos dois primeiros capítulos com “o conjunto de atores que perfazem a matriz paradigmática do tema” possibilitou “identificar os elementos narrativos textuais em torno do tema, os dissensos argumentativos mais importantes no campo teórico e os conceitos, princípios ou institutos jurídicos sobre os quais há mais disputa”. Esse passo possibilitou a identificação de questões-problemas relevantes e o recorte institucional (escolha dos órgãos decisores que vão ser pesquisados) e temporal.⁵⁰⁴

Apresentadas essas considerações, restam duas problemáticas que a presente tese visa responder. A primeira é de natureza quantitativa. Qual teoria – Maior ou Menor – é aplicada nos Tribunais de Justiça da Região Sul (Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná), São Paulo/SP e no Superior Tribunal de Justiça quando da desconsideração da personalidade jurídica em decorrência de um dano ambiental.

A segunda pergunta é condicionada a primeira. Se aplicada a Teoria Menor, quais seriam os fatos considerados como obstáculos ao ressarcimento dos prejuízos, capazes de autorizar a desconsideração da personalidade jurídica.

As principais hipóteses se concentram na aplicação da Teoria Menor em grande quantidade de julgados, sobrepondo-se a Teoria Maior, inclusive como meio de assegurar o

⁵⁰³ FREITAS FILHO, Roberto; LIMA, Thalita Moraes. Metodologia de Análise de Decisões. In: XIX Encontro Nacional do CONPEDI, Fortaleza, de 09 a 12 de Junho de 2010. *Anais...*, Fortaleza: UFC, 2010, p. 5240.

⁵⁰⁴ FREITAS FILHO, Roberto; LIMA, Thalita Moraes. Metodologia de Análise de Decisões. In: XIX Encontro Nacional do CONPEDI, Fortaleza, de 09 a 12 de Junho de 2010. *Anais...*, Fortaleza: UFC, 2010, p. 5241-2.

respeito a legalidade e de aplicação da Lei 9.605/1998, conforme mencionado acima. A segunda hipótese, é que a ausência de recursos financeiros para arcar com a indenização decorrente de danos ambientais seja considerado um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos.

O presente trabalho visa ainda identificar uma terceira hipótese: se ao aplicar a Teoria Menor ocorre, no julgado, a confusão entre os institutos da desconsideração da personalidade jurídica e o instituto da solidariedade, conforme mencionado acima na análise doutrinária.

A pesquisa na jurisprudência utilizou como terminologia as expressões (“*desconsideração da personalidade*” e “*dano ambiental*”), no sistema de consulta de jurisprudência, disponibilizado pelos Tribunais em seu próprio site. Sempre fazendo uso da “pesquisa livre”, conforme indicado nos próprios sites.

A pesquisa delimitou o período entre 01/01/2003 e 01/11/2017. A razão do termo inicial está na vigência do Código Civil de 2002, que entabulou o artigo 50 de modo direto e passou, assim, a representar também as questões fáticas condicionantes à aplicação da desconsideração da personalidade jurídica. O termo final foi determinado pelo momento em que este subcapítulo passou por uma revisão. O primeiro momento em que a pesquisa foi realizada se deu em outubro de 2016. Posteriormente ampliada em março de 2017 e, finalmente, revisada em outubro de 2017 quando o doutorando complementou os dados, buscando possíveis novas decisões entre março e outubro de 2017.

3.2.2 Análise da Documentação Contábil (Balanço Patrimonial) das Empresas que Compõem o Ibovespa:

A pesquisa empírica está limitada as empresas listadas na Bolsa de Mercados e Futuros e que compõem o índice Ibovespa. Este índice é composto por uma carteira teórica de ativos elaborada conforme critérios da própria Bolsa de Mercados e Futuros⁵⁰⁵. A Bolsa de Mercados e Futuros é a antiga Bolsa de Valores do Estado de São Paulo que, após uma transformação, acrescentando o mercado futuro, com a venda de grãos e *commodities* em geral, tornou-se a BMF – Bola de Mercados e Futuro⁵⁰⁶.

Conforme dados disponibilizados *on line* pela própria BMFBovespa (Bolsa de Mercados e Futuros – Bovespa), atualmente se tem mais de 800 (oitocentas) empresas listadas

⁵⁰⁵ http://www.bmfbovespa.com.br/pt_br/produtos/indices/indices-amplos/indice-bovespa-ibovespa.htm. Acesso em 05/01/2017.

⁵⁰⁶ <http://www.bovespa.com.br/quem-somos>. Acesso em 05/01/2017.

e, conseqüentemente, com ações a venda, conforme a tabela disponibilizada pela própria Bolsa de Valores.⁵⁰⁷

As empresas listadas na BMF – Bovespa são classificadas em seis segmentos de listagem, ou seja, representam uma metodologia de classificação à listagem destas empresas, conforme regras de governança e apresentação de balanços patrimoniais e demais documentos contábeis considerados obrigatórios. O primeiro segmento é o de empresas classificadas no segmento Tradicional. Para este segmento, conforme o Regulamento de Listagem e de Aplicações de Sanções Pecuniárias, que regra a listagem das ações das empresas desse segmento na Bolsa de Mercados e Futuro, permite-se a essas empresas uma das condições com menos exigência formais, tais como a emissão de ações preferenciais e ordinárias nominativas, não há percentuais mínimos de ações em circulação, não há regras específicas para a distribuição de ações públicas e nem mesmo regra específica à criação de conselho de administração. Identifica-se um menor rigor formal e legal sobre as empresas listadas sob este segmento.⁵⁰⁸

O presente levantamento considerou três aspectos relevantes: exigências às demonstrações financeiras, características das ações emitidas e divulgação adicional de informações, perfazendo uma análise sobre o segmento de listagem e as exigências acerca destes itens. A partir da identificação desses dados, todos foram planilhados com o uso de um programa de planilha de dados, posteriormente transferidos para este arquivo.

As exigências com relação as demonstrações financeiras se dão pela importância que tais documentos possuem para validar eventual provisão para custear danos ambientais. Essa informação só pode se confirmar se há exigência de apresentação de demonstrações financeiras.

Com relação as características das ações emitidas – se ordinárias nominativas ou preferenciais nominativas ou ambas, reflete no grau de participação dos acionistas. Considerando que as ações ordinárias nominativas conferem ao acionista o direito de voto, enquanto que as ações preferenciais nominativas conferem preferência no pagamento de dividendos, esta informação auxiliar a ponderar eventual responsabilização do acionista em caso de desconsideração da personalidade jurídica, em virtude da sua decisão no processo de tomada de decisão.

⁵⁰⁷ http://www.bmfbovespa.com.br/pt_br/produtos/listados-a-vista-e-derivativos/renda-variavel/empresas-listadas.htm. Acesso em 05/012017.

⁵⁰⁸ BOVESPA. *Regulamento de Listagem e de Aplicações de Penalidades Pecuniárias*. Disponível em [file:///C:/Users/Rafael%20Minussi/Downloads/Regulamento-de-Listagem-do-Novo-Mercado_2016%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Rafael%20Minussi/Downloads/Regulamento-de-Listagem-do-Novo-Mercado_2016%20(1).pdf). Acesso em 15/11/2017.

A divulgação adicional de informações mostra-se relevante em virtude da exigência formal ou não de informações adicionais, o que pode auxiliar ao presente estudo, confirmando ou estabelecendo novas hipóteses ao tema de pesquisa. Os resultados, após análise dos Regulamentos de Listagem e Sanções Pecuniárias de cada um dos segmentos listados na Bolsa, demonstram-se no seguinte quadro:

Quadro 2: Classificação das Empresas Na Bolsa Pelo Segmento de Listagem

Ítem de Análise / Segmento de Listagem	Bovespa Mais	Bovespa Mais – Nível 2	Novo Mercado	Nível 2	Nível 1	Tradicional
Demonstrações Financeira	Cfe. Legislação	Cfe. Legislação	Cfe. Legislação e Traduzido para o Inglês	Cfe. Legislação e Traduzido para o Inglês	Cfe. Legislação	Cfe. Legislação
Características das Ações Emitidas	ON	ON e PN	ON	ON e PN	ON e PN	ON e PN
Divulgação Adicional de Informações	Negociação de Valores Mobiliários	Negociação de Valores Mobiliários	Negociação de Valores Mobiliários e Código de Conduta	Negociação de Valores Mobiliários e Código de Conduta	Negociação de Valores Mobiliários e Código de Conduta	Não Há regra.

Fonte: Elaborado pelo autor a partir de dados disponibilizados no site da Bovespa.

Dessa forma, é possível identificar que as empresas listadas pelos segmentos Bovespa Mai, Bovespa mais Nível 2, Nível 1 e Tradicional devem apresentar suas demonstrações financeiras em conformidade com a legislação, sem nenhum acréscimo formal, enquanto que as empresas listadas pelos segmentos Novo Mercado e Nível 2, além de atenderem as formalidades da lei, deverão traduzir suas demonstrações financeiras para o inglês.

Acerca das características das ações emitidas, apenas as empresas listadas pelos segmentos Bovespa Mais e Novo Mercado possuem exclusivamente ações ordinárias nominativas, ou seja, nas empresas listadas sob este segmento, todos os acionistas tem o direito de voto e, desta forma, podem participar do processo de tomada de decisões em Assembleia Geral, diferentemente das empresas listadas sob o segmento Bovespa Mais Nível 2, Nível 2, Nível 1 e Tradicional que possuem acionistas sem o direito de voto em Assembléia Geral.

Finalmente, acerca da divulgação adicional de informações, as empresas listadas pelos segmentos Novo Mercado, Nível 2 e Nível 1 devem apresentar além da Política de Negociação de Valores Mobiliários o Código de Conduta.

Além da classificação em segmentos para listagem na Bolsa, a BMFBovespa também classifica as empresas listadas de forma setorial, analisando Setor Econômico, Subsetor e Segmento. Esta classificação é divulgada pela própria Bolsa de Valores, e foi o meio de classificação utilizado neste trabalho. A título de exemplo, transcreve-se:

Quadro 3: Exemplo de Classificação de Segmento Para Listagem

Empresa	Código	Setor Econômico	Subsetor	Segmento
LATAM AIRLN	LATM	Bens Industriais	Transporte	Transporte Aéreo

Fonte: Próprio Autor.

Essa classificação, visivelmente vincula a empresa listada a atividade por ela desenvolvida. Para a presente pesquisa, essa classificação é relevante, pois no aprofundamento da pesquisa empírica, se pretende comparar a segmentação de listagem, com os segmentos econômicos e, assim, identificar quais possuem ou não, provisão financeira para eventuais danos ambientais.

Devido ao elevado número de empresas listadas, aproximadamente 800 (oitocentas), conforme mencionado acima, a presente pesquisa delimitou a amostra nas empresas que compõem o Ibovespa, o que reduz a amostra à 59 (cinquenta e nove empresas) listadas.

A análise dos documentos contábeis avalia três grupos de documentos: Demonstrações de Resultados, Balanço Patrimonial Ativo e Balanço Patrimonial Passivo. As Demonstrações de Resultado, para identificar o Lucro/Prejuízo Consolidado do Período, bem como o Lucro Básico por Ação (classificando em Lucro Básico por Ação Ordinária Nominativa e Lucro Básico por Ação Preferencial Nominativa).

O Balanço Patrimonial Ativo foi importante para analisar o Ativo Total, enquanto que o balanço Patrimonial Passivo servirá para identificar as Provisões Fiscais, Previdenciárias, Trabalhistas e Cíveis e as Provisões para Passivos Ambientais e de Desativação.

Com estas informações, é possível avaliar:

- Destas amostras, qual o percentual dispõe de Provisões Fiscais, Previdenciárias, Trabalhistas e Cíveis e qual o percentual dispõe de Provisões para Passivos Ambientais e de Desativação;
- Especificamente nas empresas do setor econômico e subsetor “Petróleo, Gás e Biocombustíveis”, quais possuem provisão para abandono;

- Comparando por segmento de listagem, qual o percentual dispõe de Provisões Fiscais, Previdenciárias, Trabalhistas e Cíveis e qual o percentual dispõe de Provisões para Passivos Ambientais e de Desativação;
- Comparando por segmento econômico, qual o percentual dispõe de Provisões Fiscais, Previdenciárias, Trabalhistas e Cíveis e qual o percentual dispõe de Provisões para Passivos Ambientais e de Desativação.

Após esta análise, a pesquisa objetivou comparar qual o percentual de empresas listadas como Bovespa Mais e Novo Mercado que possuem Provisões para Passivos Ambientais e de Desativação em detrimento das demais modalidades de listagem. Essa comparação auxilia na comparação com a participação dos acionistas na assembleia geral, pois as empresas listadas como Bovespa Mais e Novo Mercado apresentam apenas ações ordinárias nominativas. Acredita-se como hipótese, que estas empresas deverão ter maior índice de Provisões para Passivos Ambientais e de Desativação que as demais.

O outro objetivo dessa comparação é avaliar se há correlação entre o lucro por ação e a eventual existência de Provisões para Passivos Ambientais e de Desativação. Finalmente, objetiva-se verificar se há correlação entre o maior ativo e maior valor em Provisões para Passivos Ambientais e de Desativação.

4 DETALHAMENTO E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

O presente capítulo analisa a jurisprudência dos Tribunais de Justiça da Região Sul (Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná), além do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Superior Tribunal de Justiça, avaliando se há aplicação da desconsideração da personalidade jurídica por dano ambiental (concreto ou abstrato) e, havendo, se é aplicada a Teoria Maior ou a Teoria Menor.

Levando em consideração que a desconsideração da personalidade jurídica deve ocorrer diante da ausência de recursos financeiros, cabe ainda avaliar se as sociedades anônimas que compõem o índice Ibovespa possuem provisão financeira para eventual ocorrência de dano ambiental, seja provisão para passivo ou contingência.

4.1 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA POR DANO AMBIENTAL NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA

O problema central da pesquisa se concentra na análise do dano ambiental como razão para a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária, ou seja, se a ocorrência do dano (configurado de forma concreta ou meramente abstrato) pode ser uma causa para a desconsideração da personalidade jurídica. Nesse sentido, levanta-se um problema secundário, se as empresas que compõem o índice Ibovespa possuem provisão financeira para eventuais ocorrências de dano ambiental, o que evitaria a aplicação da *Disregard Doctrine*.

O primeiro problema, portanto, é quantitativo. Quantas decisões podem ser identificadas nos Tribunais que tenham aplicado a desconsideração da personalidade jurídica por dano ambiental. O quadro abaixo demonstra que nos Tribunais pesquisados, há um total de 157 decisões tratando sobre o tema.

Quadro 4: Total de Decisões Identificadas

Tribunal	Número de Casos
Rio Grande do Sul	5
Santa Catarina	1
Paraná	6
São Paulo	140
Superior Tribunal de Justiça	5

Fonte: Próprio autor.

Do total de 157 decisões encontradas acerca do tema, os Tribunais da região Sul (Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná) somam um total de 12 decisões, conforme se verifica no quadro abaixo:

Quadro 5: Total de Decisões Identificadas na Região Sul

Tribunal	Número de Casos		
	Aplicação da Teoria Maior	Aplicação da Teoria Menor	Não se Aplica
Rio Grande do Sul	1	1	3
Santa Catarina	1	0	0
Paraná		1	5

Fonte: Próprio autor.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul apresentou um total de cinco decisões. Destas cinco decisões, três foram desconsideradas do presente trabalho por não se aplicarem ao caso concreto. Na prática, as três decisões tinham como tema o dever de reparação entre vizinhos, por dano ambiental, mas sem fazer menção a desconsideração da personalidade jurídica.

Das outras duas decisões, que efetivamente abordam o tema trabalhado nessa tese, uma adotou a Teoria Maior e outra adotou a Teoria Menor. A decisão que adotou a Teoria Maior, chegou a fazer menção a previsão do artigo 4º da Lei 9.605/1998, porém considerou que o exercício da atividade sem a respectiva licença ambiental configura desvio de finalidade e, dessa forma, correta a desconsideração da personalidade jurídica. Nesse sentido, se transcreve a ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. [...] 2. Hipótese em que o pedido de desconsideração da personalidade jurídica está calcado no relatório de ocorrência ambiental/termo circunstanciado ambiental no qual consta que a empresa atua sem licença de operação (LO), bem como que a licença apresentada está vencida e diz respeito a outro endereço, sendo ainda noticiada a existência, no local, de toras de madeira sem documento de origem florestal (DOF) e sem a indicação da origem. e tais dados são suficientes para caracterizar o desvio de finalidade, na forma do art. 50 do cc e do art. 4º da lei 9.605/98, mormente porque o dano ambiental repercute em toda a coletividade. [...]. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.⁵⁰⁹

⁵⁰⁹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Acórdão no Agravo de Instrumento Número 70061955266. Relator: HERRMANN, Ricardo Torres. Publicado no DJ de 21-01-2015. Disponível em <
http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70061955266&code=7513&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%C7A%20-%20%20CAMARA%20CIVEL>. Acessado em 21-03-2017.

Em sua análise o desembargador relator apresenta a sua fundamentação referente a desconsideração da personalidade jurídica, inclusive destacando a hipótese sempre que houver obstáculos ao ressarcimento dos danos ambientais, mas também cita que o exercício da atividade sem a respectiva licença, por si, configura desvio de finalidade e, dessa forma, considera viável a desconsideração da personalidade jurídica.

O segundo acórdão encontrado aplica a Teoria Menor para a desconsideração da personalidade jurídica, fazendo uso expresso do artigo 4º da Lei 9.605/1998, destacando que qualquer obstáculo ao ressarcimento de danos ao meio ambiente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e, dessa forma, desnecessário demonstrar os requisitos do artigo 50 do Código Civil. *In Verbis*:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO AMBIENTAL. PESSOA JURÍDICA. OBSTÁCULO AO RESSARCIMENTO. CASO DE DESCONSIDERAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS OS SÓCIOS. REDIRECIONAMENTO. PRECEDENTE DO STJ. EXEGESE DO ART. 4º DA LEI 9.605/98. RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70047445424, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 08/08/2012)⁵¹⁰

O que se verifica, no mencionado acórdão, é que há no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul a aplicação da Teoria Menor como meio de desconsideração da personalidade jurídica. Um único caso, mas que leva ao segundo problema questionado na presente tese, de qual seria o obstáculo autorizador a medida de desconsideração da personalidade jurídica.

No caso concreto, o quadro abaixo, aplicado apenas como forma de manter a metodologia do presente trabalho, indica que a decisão se sustenta sobre o suporte fático de que a empresa se tornou faticamente inativa, ou seja, embora mantendo os seus registros públicos mercantis ativos, de modo prático, não há uma sede social, bens ou recursos capazes de indenizar os danos causados ao meio ambiente. Identifica-se o quadro:

⁵¹⁰ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Acórdão no Agravo de Instrumento Número 70061955266. Relator: MARIANI, Irineu. Publicado no DJ de 23-08-2012. Disponível em <
http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70047445424&as_q=+#main_res_juris>. Acessado em 21-03-2017.

Quadro 6: Circunstâncias Fáticas Que caracterizam Obstáculo Que Justificam a Aplicação da Teoria Menor no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

Tribunal de Justiça	
Estado do Rio Grande do Sul	
Hipótese	Quantidade
Empresa Tornou-se inativa faticamente	1

Fonte: Próprio autor.

Assim, é possível identificar que na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul há decisões que autorizam a desconconsideração da personalidade jurídica. Destas decisões, 50% faz uso da Teoria Maior e 50% faz uso da Teoria Menor, restando demonstrado, na análise qualitativa dos dados, que o julgado que fez aplicação da Teoria Maior levou em consideração a possibilidade de aplicação da Teoria Menor.

Identificou-se, ainda, que no julgado aplicando a Teoria Menor, o fato identificado como obstáculo ao ressarcimento dos danos ambientais ocorridos se configurava pela inatividade fática da empresa.

Referente a terceira hipótese, se há confusão entre a desconconsideração da personalidade jurídica e a solidariedade, quando da aplicação da Teoria Menor, ela se confirma na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, conforme se depreende da leitura do próprio acórdão que, tratando de desconconsideração da personalidade jurídica destaca a responsabilidade solidária dos sócios, ou seja, quando aplicada a Teoria Menor à desconconsideração da personalidade jurídica, é possível identificar a confusão com a solidariedade, conforme destaca análise doutrinária.

A situação, por sua vez, é diversa no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em que não se identificou a aplicação da Teoria Menor. Conforme o Quadro 5: Total de Decisões Identificadas na Região Sul, acima, o mencionado Tribunal tem um único julgado acerca da desconconsideração da personalidade jurídica em decorrência de dano ambiental. E este único julgado aplicou a Teoria Maior. Nesse sentido, transcreve-se a ementa do acórdão:

AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. IMÓVEL LOCALIZADO NO PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO TABULEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA FATMA. PRELIMINAR AFASTADA NO DESPACHO SANEADOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 473 DO CPC. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA NO PONTO. [...] A responsabilidade solidária e de execução subsidiária significa que o Estado integra o título executivo sob a condição de, como devedor-reserva, só ser convocado a quitar a dívida se o degradador original, direto ou material (= devedor principal) não o fizer, seja por total ou parcial exaurimento patrimonial ou insolvência, seja por impossibilidade ou incapacidade, inclusive técnica, de cumprimento da prestação judicialmente imposta,

assegurado, sempre, o direito de regresso (art. 934 do Código Civil), com a desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil). [...].⁵¹¹

No referido julgado, o desembargador relator, em seu voto, destaca que a responsabilidade do ente público é solidária-subsiária, responsabilizando-se após o processamento da execução em face do devedor originário e, ainda, da desconsideração da personalidade jurídica, viável no caso concreto, com base no artigo 50 do Código Civil.

Assim, identificou-se nos julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina um único caso que aplicou a Teoria Maior e, dessa forma, impediu a análise das duas demais hipóteses, quais seriam os obstáculos considerados à aplicação da Teoria Menor e se há confusão com o instituto da solidariedade.

Referente ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o Quadro 4: Total de decisões Identificadas, acima exposto, demonstrou a identificação de 6 (seis) julgados a partir da busca pelas expressões (“*desconsideração da personalidade*” e “*dano ambiental*”). Destas decisões, como pode ser observado no Quadro 5: Total de Decisões Identificadas na Região Sul, uma possibilita a análise a partir do tema desta tese e das hipóteses ponderadas, as outras cinco não se aplicam ao estudo.

Como no caso das decisões encontradas no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, as decisões eliminadas por não se aplicarem versavam sobre matéria de competência processual, outras temáticas que não o dano ambiental em específico ou, ainda, sobre ônus probatório em ação civil pública que tinha por objeto eventual desconsideração da personalidade jurídica, mas que tratava do tema ainda em questões incidentais⁵¹² de primeiro grau.

Assim, o Quadro 5: Total de Decisões Identificadas na região Sul demonstra a existência de um julgado que analisa a desconsideração da personalidade jurídica por dano ambiental, e ambas as decisões aplicaram a Teoria Menor. Destarte, é possível ponderar que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná faz uso da Teoria Menor, sem a identificação de uso da Teoria Maior em tais circunstâncias.

Ponderando acerca das hipóteses consideradas, neste julgado, como possíveis obstáculos ao ressarcimento, têm-se o Quadro 7: Circunstâncias Fáticas Que Caracterizam

⁵¹¹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Acórdão na Apelação Número 2014.079699-1. Relator: SILVA, Paulo Henrique Moritz Martins. Publicado no DJ de 16-02-2016. Disponível em < http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora>. Acessado em 21-03-2017.

⁵¹² A expressão aqui utilizada não faz menção a ideias de incidentes processuais, como por exemplo o incidente da desconsideração da personalidade jurídica previsto no Novo Código de Processo Civil, mas a aparição da temática dentro de outras questões processuais que, dentro do estudo e das hipóteses estabelecidas para esta tese, não são aplicáveis.

Obstáculos que Justificam a Aplicação da Teoria Menor no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme segue:

Quadro 7: Circunstâncias Fáticas Que caracterizam Obstáculos que Justificam a Aplicação da Teoria Menor no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Tribunal de Justiça	
Estado do Paraná	
Hipótese	Quantidade
Ausência de Bens	1

Fonte: Próprio Autor.

O Quadro 7, acima, demonstra que o julgado identificado ponderou como obstáculo ao ressarcimento e, assim, possível a aplicação da Teoria Menor, a ausência de bens. No julgamento do Agravo de Instrumento número 664449-3⁵¹³, a desembargadora relatora considerou que seria uma hipótese autorizadora da desconsideração da personalidade jurídica, frente ao dano ambiental em questão – decorrentes da venda de lotes clandestinos, a ausência de recursos financeiros por parte da empresa. A relatora, em decisão monocrática, ponderou que não era o caso concreto, visto que a empresa possuía vasto patrimônio. Na decisão, realizou a desembargadora relatora uma analogia com o direito do consumidor e a aplicação do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, destacando a aplicação da Teoria Menor, mas mesmo neste caso, não reconheceu obstáculos ao ressarcimento dos danos ambientais, visto que a empresa devedora possuía comprovadamente um vasto patrimônio capaz de suportar eventual dever de ressarcimento.

É imperioso destacar que a decisão não desconsiderou a personalidade jurídica, mas avaliou com ampla fundamentação qual seria a hipótese autorizadora, concluindo pela inexistência de bens capazes de honrar com eventual dever de reparação.

A terceira e última hipótese, se há confusão entre o instituto da desconsideração da personalidade jurídica e o instituto da solidariedade, se pode apontar que na única decisão sobre a matéria não houve essa confusão, ou seja, na decisão aplicável, encontrada na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, não há confusão entre os dois institutos, mas é necessário levar em consideração que esta decisão não determinou a desconsideração da personalidade jurídica.

⁵¹³ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Acórdão no Agravo de Instrumento Número 664449-3. Relator: LIMA, Maria Aparecida Blanco. Publicado no DJ de 09-04-2010. Disponível em <<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/1929378/decis%C3%A3o%20monocr%C3%A1tica-664449-3>>. Acessado em 21-03-2017.

Finalmente, analisando jurisprudência junto aos Tribunais de Justiça, o presente trabalho analisou os julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, também fazendo uso das expressões (“*desconsideração da personalidade*” e “*dano ambiental*”), o Quadro 4: Total de Decisões Identificadas, acima exposto, permitiu apontar um total de 140 (cento e quarenta) decisões que versavam sobre a matéria. Avaliando cada uma das decisões, chega-se ao Quadro 8: Total de Decisões Identificadas no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme segue:

Quadro 8: Total de Decisões Identificadas no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

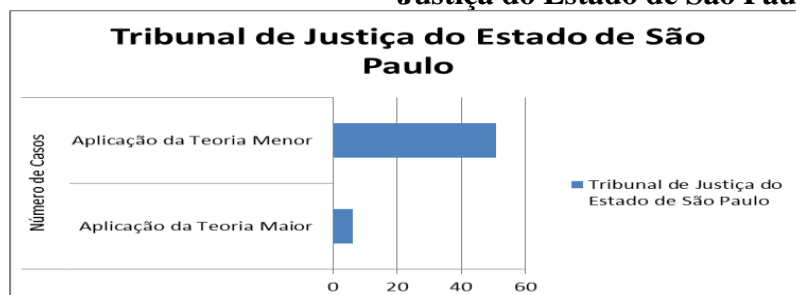
Tribunal	Número de Casos		
	Aplicação da Teoria Maior	Aplicação da Teoria Menor	Não se Aplica
São Paulo	6	51	83

Fonte: Próprio Autor.

O Quadro 8, acima exposto, demonstra um total de 140 decisões. Destas decisões, após a leitura e análise, chegou-se a conclusão de que 83 (oitenta e três) delas não se aplicam ao tema dessa tese. Dentre os principais motivos, os mesmos expostos aos Tribunais de Justiça dos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, como por exemplo: analisarem apenas questões processuais, matéria probatória, negar seguimento ao recurso e não avaliar as questões de mérito, dentre outras.

Feita esta exclusão, restou então uma amostra de 57 (cinquenta e sete decisões). Uma amostra bem mais significativa que a amostra existente nos demais Tribunais de Justiça pesquisados. Esta amostra, conforme o Gráfico 1, abaixo, aponta para uma preferência na aplicação da Teoria Menor, com 51 (cinquenta e um) casos, em detrimento dos 6 (seis) casos que aplicaram a Teoria Maior.

Gráfico 1: Comparativo Entre a Aplicação das Teorias Maior e Menor no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.



Fonte: Próprio Autor.

O gráfico acima aponta que há maior incidência de aplicação da Teoria Menor quando necessária a desconsideração da personalidade jurídica em razão de danos ambientais. Os números revelados, levaram a análise de uma quarta hipótese que, será desde já tratada: se para alguns fatos específicos, ou questões especiais, aplicava-se a Teoria Maior e para outras a Teoria Menor, justificando a aplicação da Teoria Maior em mais de 10% (dez por cento) dos casos identificados.

Esta hipótese não se concretizou. Conforme se verifica, no julgamento do agravo de instrumento número 002057609-19.2014.8.26.0000 a 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou pela manutenção da desconsideração da personalidade jurídica e, ainda, pela responsabilidade solidária dos sócios da empresa que causou danos ao meio ambiente. Neste caso, o dano se caracterizava pela abertura de loteamento clandestino, sem as respectivas licenças ambientais. Aplicou-se, no caso em tela, a Teoria Maior e a presença dos requisitos do artigo 50 do Código Civil. Nesse sentido se transcreve a ementa:

Agravo De Instrumento. Ação Civil Pública Loteamento clandestino - Decisão que determinou a exclusão dos sócios do polo passivo da demanda Constatada a ocorrência de descumprimento de lei que justifique a incidência da regra consumerista, cabível a desconsideração da personalidade jurídica Legitimidade passiva dos sócios da loteadora Aplicação do art. 28 do CDC - Ministério Público que não pode ser condenado ao pagamento dos ônus sucumbenciais se não há má-fé no ajuizamento da ação civil pública Precedentes do STJ. Decisão reformada. Recurso provido.⁵¹⁴

O acórdão analisa, ainda, a questão consumerista e faz um contraponto com a previsão legal do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, ponderando o direito ao ressarcimento também dos adquirentes dos terrenos no loteamento, considerado clandestino. Essa questão, entretanto, não impediu a análise e aplicação do artigo 50 do Código Civil. É possível ponderar, que em seu voto, o desembargador relator não fez menção a Teoria Menor, embora apontasse base legal para isso, como o Código de Defesa do Consumidor, e ainda avaliou os requisitos do artigo 50 do Código Civil, como que uma tentativa de aplicar conjuntamente os dois institutos.

Em contrapartida, no julgamento da apelação de número 0015332-76.2007.8.26.0320, a 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo determinou pela manutenção da decisão que desconsiderou a personalidade jurídica da

⁵¹⁴ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Acórdão no Agravo de Instrumento Número 002057609-19.2014.8.26.0000. Relator: GOUVÊIA, Eduardo. Publicado no DJ de 05-08-2014. Disponível em < <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>>. Acessado em 12-10-2017.

empresa e reconheceu a responsabilidade solidária dos sócios, aplicando a Teoria Menor. *In Verbis:*

Ação civil pública ambiental. Parcelamento de solo ilegal com infração de normas urbanísticas e ambientais. Nulidade não caracterizada. Prova da ilicitude e da responsabilidade solidária dos empreendedores. Falta de prova da omissão do Município. Possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica. Sentença de procedência. Readequação das astreintes. Apelação provida em parte.⁵¹⁵

O caso fático também se tratava de parcelamento do solo urbano e da caracterização de parcelamento irregular e loteamento clandestino. Assim, verifica-se que a mesma condição fática, em dado momento aplicou a Teoria Maior e em outro a Teoria Menor. Diante disso, passa a análise das três hipóteses principais pontuadas à presente tese: se há aplicação da Teoria Menor, quais os fatos considerados obstáculo ao ressarcimento e, havendo a presença das duas primeiras hipóteses, se há confusão entre os institutos da desconsideração da personalidade jurídica e da responsabilidade civil solidária.

A primeira hipótese resta confirmada, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo aplica a Teoria Menor para desconsiderar a personalidade jurídica quando existente dano ambiental. Resta, então, analisar as outras duas hipóteses: quais os fatos que são considerados obstrução ao ressarcimento e se há confusão entre os institutos da desconsideração da personalidade jurídica e da responsabilidade civil solidária.

Considerando, então, uma amostra de 57 (cinquenta e sete decisões), excluindo 6 (seis) decisões que aplicaram a Teoria Maior, resta uma amostra de 51 (cinquenta e um) julgados que efetivamente aplicaram a Teoria Menor.

Analisando estes julgados, a partir da leitura da ementa e do acórdão de cada um deles, chega-se a análise da segunda hipótese, quais os fatos que são considerados pelo Tribunal de Justiça como uma obstrução ao ressarcimento. Estas hipóteses foram classificadas numa tabela, a medida que se realizava a leitura dos acórdãos. Ao todo, foram identificadas dez hipóteses que passaram pelo exercício irregular da atividade (sem a respectiva licença), a simples dissolução irregular e até mesmo o sócio que ostenta patrimônio incompatível com a penúria da empresa.

Uma das maiores dificuldades encontradas para a classificação dos fatos considerados como obstrução ao ressarcimento do dano ambiental foi a ausência de informações completas na ementa, obrigando a leitura do acórdão na íntegra e, em alguns casos, a abertura de outros

⁵¹⁵ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Acórdão na Apelação Número 0015332-76.2007.8.26.0320. Relator: CORTEZ, Antonio Cesar Aguilar. Publicado no DJ de 20-02-2014. Disponível em < <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>>. Acessado em 12-10-2017.

documentos eletrônicos disponíveis no sistema do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para que se pudesse ter a ideia exata de quais os fatos estavam sendo julgados.

Nenhum dos julgados era restrito ou assinalado como segredo de justiça, assim como todos os documentos lidos estavam disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e todos os julgados retornaram à pesquisa pelos termos chaves acima mencionados.

Conforme se verificará, os fatos mais contemplados nos julgados, caracterizando uma obstrução ao ressarcimento são a dissolução irregular da atividade, que apareceu em 9 (nove casos). Igualmente, a ausência de recursos da empresa que permanece em atividade e a irregularidade na obtenção de licenças ambientais. Esses três fatos juntos somam 52% dos julgados, justamente por isso ganharam uma certa relevância ao presente trabalho.

É possível, dessa forma, identificar o quadro a seguir:

Quadro 9: Circunstâncias Fáticas Que Caracterizam a Aplicação da Teoria Menor no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Tribunal de Justiça	
Estado de São Paulo	
Hipótese	Quantidade
Dolo ou Culpa dos Administradores e/ou Benefício Direto dos Sócios	10
Dissolução Irregular	9
Ausência de Recursos da Empresa Que Permanece em Atividade	9
Irregularidades Na Obtenção de Licenças	9
Exercício da Atividade em Desacordo com Os Limites da Licença	8
Exercício Irregular da Atividade (S/ Licença)	3
Sócio Que Ostenta Patrimônio Incompatível com a Penúria da Empresa	3
Total	51

Fonte: Próprio Autor.

Como se pode perceber, a circunstância com maior número de julgados é a culpa ou dolo dos administradores, também considerada como a prática do dano em benefício dos sócios, com um total de dez julgados. Nesta circunstância em específico, também se identificou em todos os casos se houve a aplicação, conjunta, do instituto da solidariedade. A

título de exemplo podem ser mencionados os acórdãos números 0085932-49.2006.8.26.0000⁵¹⁶ e 0004750-75.2010.8.26.0299⁵¹⁷.

Essa circunstância fática se mostra paradoxal ao sistema empresarial pensado no âmbito da limitação da responsabilização. Isso porque se há dano ambiental, é evidente que houve culpa ou dolo dos sócios ou administradores. Mesmo que a responsabilidade civil para a empresa causadora do dano responder pelo prejuízo causado se dê na modalidade de responsabilidade civil objetiva, ainda assim é inerente a culpa ou dolo dos sócios ou administradores.

A responsabilidade dos administradores é expressamente prevista no artigo 158 da Lei das Sociedades Anônimas⁵¹⁸. O texto da Lei, entretanto, não se refere ao redirecionamento dos processos aos administradores, mas na possibilidade da sociedade ajuizar uma ação de regresso e demonstrar os requisitos indispensáveis à responsabilização.

Ao tratar dos danos ambientais em específico, é importante, ainda, ponderar que eventual ação ou omissão pode se dar por deliberação da Assembleia Geral, o que poderia evidenciar uma possível excludente do nexo de causalidade, visto que neste caso haveria responsabilidade civil objetiva da sociedade. É notório, então, que a Lei das Sociedades Anônimas não está prevendo no artigo 158 a desconsideração da personalidade jurídica.

Em contrapartida encontra-se no artigo 158 da Lei das Sociedades Anônimas a possível razão para a confusão identificada entre a aplicação da Teoria Menor e a

⁵¹⁶ **Ementa:** EXECUÇÃO FISCAL AMBIENTAL - MULTA AMBIENTAL - EMPRESA DESATIVADA - PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA RESPONSABILIZAÇÃO DA PESSOA DO SÓCIO - POSSIBILIDADE. Viável a desconsideração da personalidade jurídica da empresa se caracterizadas as condições hábeis a tanto, existindo prova de dolo ou culpa do administrador na gestão dos negócios empresariais, configurada a infringência à lei, não se podendo admitir sejam legais ou legítimas as atividades poluidoras coibidas pela ação da CETESB. RECURSO AO QUAL SE DA PROVIMENTO. SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Acórdão no Agravo de Instrumento Número 0085932-49.2006.8.26.0000. Relator: CAPRISTANO, Regina. Publicado no DJ de 01-06-2007. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1111664&cdForo=0>>. Acessado em 12-10-2017.

⁵¹⁷ **Ementa:** AÇÃO AMBIENTAL. Contaminação do solo em atividade industrial. Dano e autoria comprovados. Obrigação de reparar. Responsabilidade que se estende, solidariamente, aos gestores da empresa, que, por ação ou omissão, concorreram para a eclosão do dano. Prejudiciais afastadas. Sentença mantida. Recursos desprovidos. SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Acórdão na Apelação Número 0004750-75.2010.8.26.0299. Relator: VIEGAS, Moreira. Publicado no DJ de 20-06-2015. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=8558795&cdForo=0>>. Acessado em 12-10-2017.

⁵¹⁸ Artigo 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

- I – dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;
- II – com violação da lei ou do estatuto.

solidariedade dos administradores, uma vez que os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º estabelecem essa possibilidade⁵¹⁹.

A previsão estabelecida na Lei das Sociedades Anônimas acaba por gerar a solidariedade dos administradores pelos danos causados, quando no exercício de suas atividades ou se tiver conhecimento dos atos de seu predecessor e não informá-los à Assembleia Geral.

É inegável, dessa forma, o dever de diligência dos administradores. O artigo 153 da Lei das S/A's⁵²⁰ estabelece um dever geral de diligência. É evidente que o dever de diligência, no modo como concebido pela legislação em questão, é uma obrigação de meio, ou seja, o administrador deve agir com a melhor diligência para obtenção do melhor resultado possível, sem qualquer garantia de que conseguirá atingir esse resultado.⁵²¹

Seguindo o mesmo entendimento, é possível destacar que a diligência é um dever geral atribuído a todos os administradores que, no exercício de suas atribuições deverão respeitar as determinações legais e estatutária, acrescidas, ainda, das disposições da Assembleia Geral (órgão máximo da Sociedade Anônima). O resultado, entretanto, em nenhum momento pode ser considerado certo ou afirmado antecipadamente, nem mesmo de responsabilidade do próprio administrador por, o exercício da atividade empresarial pressupõe uma atividade de risco e, portanto, não se pode assegurar um resultado específico.⁵²²

Destaca-se, entretanto, que os casos identificados no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não retratavam o ajuizamento de ações sociais de responsabilidade civil, nem

⁵¹⁹ § 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembléia-geral.

§ 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles.

§ 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o § 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no § 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres.

§ 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do § 3º, deixar de comunicar o fato a assembléia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável.

§ 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto.

⁵²⁰ Artigo 153 - O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

⁵²¹ DIAS, Jean Carlos. *Gestão das Sociedades Anônimas*. 2ª edição. Ed. Juruá. Curitiba. 2008. P. 97.

⁵²² RIBEIRO, Renato Ventura. *Dever de Diligência dos Administradores de Sociedades*. São Paulo: Quartier Latin. 2006. P. 211-215.

mesmo da aplicação da *Business Judgment Rule*, mas destacavam uma terceira hipótese – a desconsideração da personalidade jurídica por dano ambiental.

Nos casos identificados, as decisões encontradas na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não tratavam de empresas organizadas sob o regime de Sociedade Anônima, mas sob o regime de Limitada. Neste caso, a literatura tem destacado que a responsabilidade dos sócios é limitada ao capital social, e que a exceção é justamente a desconsideração da personalidade jurídica. *In Verbis*:

Ocorre nas sociedades de responsabilidade limitada. São as sociedades limitada, anônima, em comandita simples e em comandita por ações, as duas últimas apenas relativamente aos sócios comanditários (não-administradores). Nos tipos mencionados, os sócios, observado o benefício de ordem (item 4.2, infra), não respondem automaticamente pelas obrigações sociais que ultrapassam o valor do capital, mas excepcionalmente. A excepcionalidade ocorre por meio da desconsideração da pessoa jurídica. Isso informa que o princípio da personalização, assim como o da separação patrimonial, não é absoluto, mas relativo. Desconsiderada a pessoa jurídica, afastada, posta de lado, levantado o véu da pessoa jurídica, aparecem os sócios. Cuida-se, pois, de responsabilidade dos sócios, e não dos administradores.⁵²³

Faz-se mister ressaltar que a desconsideração da personalidade jurídica não ocorreu como forma de suprimir a *Business Judgment Rule*, nem mesmo no sentido de evitar ou acelerar eventual ação social de responsabilidade contra o administrador, mas se deu justamente porque a sociedade não dispunha de patrimônio ao pagamento da reparação pelos danos ambientais. As ações sociais exigem que a sociedade tenha sofrido o prejuízo pelo ato do administrador, e, em tese, tenha reparado o dano. No caso da desconsideração da personalidade jurídica, mesmo com a aplicação da Teoria Menor, o que se verifica é que estas sociedades não tinham patrimônio para realizar tal reparação.

Conforme as linhas de Bruno Marques Bensal há severa distinção entre a responsabilização dos sócios e a desconsideração da personalidade jurídica. A *Business Judgment Rule* é um parâmetro para revisão judicial usado para determinar se uma conduta do administrador do Conselho de Administração pode ser contestada dentro do âmbito do exercício ordinário da atividade empresarial ou se o diretor deve ser pessoalmente responsável. Trata-se de uma regra de controle do órgão Judiciário sobre a conduta dos

⁵²³ MARIANI, Irineu. Responsabilidade Civil Dos Sócios E Dos Administradores De Sociedades Empresárias (À Luz Do Novo Código Civil). In: Revista dos Tribunais | vol. 834/2005 | p. 58 - 73 | Abr / 2005. Disponível em: <

<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/document?=&src=r1&sruid=i0ad6adc600000160647f49c1f0b684af&docguid=I27b8a7d0f25111dfab6f01000000000&hitguid=I27b8a7d0f25111dfab6f01000000000&spos=3&epos=3&td=2912&context=58&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em 05/09/2016.

administradores no caso concreto. É justamente o que impõe o dispositivo da Lei de Sociedades por Ações: avaliar-se a responsabilidade do administrador com base nos princípios da boa-fé e tomando por parâmetro a boa condução da companhia.⁵²⁴

Pelos estudos aqui realizados, pode-se destacar que a ausência de patrimônio suficiente para arcar com eventual dano ambiental, pode caracterizar a culpa do administrador. Inicialmente por não aplicar um sistema de gestão ambiental capaz de identificar os impactos de sua atividade e, na sequência, se o fez, por não conseguir estabelecer uma provisão para arcar com eventual indenização decorrente de seus impactos. Resta, assim, visível a culpa ou dolo do administrador, ponderada pela noção da responsabilidade sócio ambiental das empresas.

O entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo mostra-se, dessa forma, adequado, visando a responsabilização dos sócios por meio da desconsideração da personalidade jurídica, mediante aplicação da Teoria Menor, adequada também ao caso concreto que trata de danos ambientais e a necessidade de reparação.

O segundo grupo com o maior número de julgados representa a dissolução irregular, a ausência de recursos da empresa que permanece em atividade e a irregularidade na obtenção de licenças. Referente a dissolução irregular, é possível demonstrar dois exemplos de julgados. Os agravos de instrumento números 0095220-21.2006.8.26.0000⁵²⁵ e 0210365-57.2008.8.26.0000⁵²⁶ apontam esta circunstância fática como um obstáculo a ser superado pela desconsideração da personalidade jurídica passível de aplicação da Teoria Menor.

⁵²⁴ BENSAL, Bruno Marques. Atividade Empresarial E Desconsideração Da Personalidade Jurídica: Limites Lógicos E Custos De Transação. In: Revista dos Tribunais São Paulo | vol. 7/2014 | p. 229 - 252 | Jul - Ago / 2014. Disponível em <
<http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000016065dc2a754cb7a385&docguid=11f58ff90a2c911e48ad4010000000000&hitguid=11f58ff90a2c911e48ad4010000000000&spos=1&epos=1&td=6&context=103&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em 15/04/2017.

⁵²⁵ Ementa: Execução fiscal ambiental desconsideração da personalidade jurídica - desaparecimento e/ou desativação irregular - viável a desconsideração da personalidade jurídica da empresa se caracterizadas as condições hábeis a tanto, existindo prova de dolo ou culpa do administrador na gestão dos negócios empresariais, configurada a infringência à lei, não se podendo admitir sejam legais ou legítimas as atividades poluidoras coibidas pela ação da CETESB. Recurso ao qual se dá provimento. SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Acórdão no Agravo de Instrumento Número 0095220-21.2006.8.26.0000. Relatora: CAPRISTANO, Regina. Publicado no DJ de 26-03-2007. Disponível em <
https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=1128314&cdForo=0&uuiidCaptcha=sa_jcaptcha_13eb0063c6384f57b7d50d695bc3b181&vlCaptcha=RcaQ&novoVICaptcha=>>. Acessado em 12-10-2017.

⁵²⁶ Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA AMBIENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA "IN CASU". A dívida por multa ambiental guarda natureza não tributária, de forma que não se verificou a prescrição por decurso de prazos fixados no Código Tributário Nacional, devendo ser observado o prazo previsto no artigo 205, do Código Civil atual, o qual, por conter regra processual, aplica-se imediatamente. Tampouco se aplica o Decreto n° 20.910/32, porque tal regramento se aplica às dívidas

Em ambos os acórdãos o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendeu que os valores devidos, embora decorrentes de multas aplicadas em danos ambientais, que deveriam ser acrescidas de verbas indenizatória, não tem natureza tributária, bem como a desconsideração deveria se dar com base na legislação ambiental específica, *In Caso* o artigo 4º da Lei 9.605/1998.

A fundamentação para a desconsideração da personalidade jurídica, contou essencialmente com o fato de que a dissolução da empresa sem notícias de seu patrimônio e sem liquidação do passivo é, *per si* autorizador da desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, a desembargadora relatora em ambos os acórdãos destaca que no caso concreto o credor não é o Estado de São Paulo, mas a coletividade.

Nesse sentido, Marcella Blok destaca que a desconsideração da personalidade jurídica é medida cabível na busca pelo patrimônio ao pagamento das verbas devidas, uma vez que a dissolução irregular demonstra, independente da aplicação da Teoria Menor, os requisitos do artigo 50 do Código Civil, e configura verdadeiro abuso da personalidade jurídica, principalmente pelos danos causados com o financiamento dos prejuízos pela coletividade.⁵²⁷

Não se pode olvidar que a dissolução irregular é, indubitavelmente, um ato praticado pelos sócios e, dessa forma, deve haver uma responsabilização que é o próprio redirecionamento dos processos, principalmente quando envolvidos direitos coletivos ou interesses da coletividade, aos próprios sócios.⁵²⁸

Nesse sentido, ainda, a doutrina destaca o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a dissolução irregular da sociedade, *per si*, é causa autorizadora à

passivas da Fazenda Pública e não às suas dívidas ativas, tal qual ocorre no caso vertente. AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO POR MULTA AMBIENTAL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESAPARECIMENTO E/OU DESATIVAÇÃO IRREGULAR - Viável a desconsideração da personalidade jurídica da empresa se caracterizadas as condições hábeis a tanto, existindo prova de dolo ou culpa do administrador na gestão dos negócios empresariais, configurada a infringência à lei, não se podendo admitir sejam legais ou legítimas as atividades poluidoras coibidas pela ação da CETESB. AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE - POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO, AO VENCIDO, DE VERBA HONORÁRIA À PARTE EX ADVERSA E VENCEDORA - VERBA DEVIDA EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Acórdão no Agravo de Instrumento Número 0210365-57.2008.8.26.0000. Relatora: CAPRISTANO, Regina. Publicado no DJ de 11-09-2008. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3216648&cdForo=0>>. Acessado em 12-10-2017.

⁵²⁷ BLOK, Marcella. Desconsideração da Personalidade Jurídica: Uma Visão Contemporânea. *In: Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais* | vol. 59/2013 | p. 91 - 167 | Jan - Mar / 2013 | DTR(2013)2562. Disponível em: <

<http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?src=docnav&ao=&fromrend=&srguid=i0ad6adc6000016065fa9cf4f4634c12&epos=2&spos=2&page=0&td=3&savedSearch=&searchFrom=&context=343&crumb-action=append&crumb-label=Documento>> Acesso em 12/04/2017.

⁵²⁸ SILVA, Nayara Crispim. A Dissolução Irregular da Sociedade Empresária Como Causa de Responsabilidade de Seus Administradores. *In: Revista de Direito Público*. Londrina. Volume 5, número 3. P. 171 a 173. Dezembro de 2010.

desconsideração da personalidade jurídica, como descreve Henrique Pires Arbache. Trata-se de justificação econômica, pois em tais situações se verifica a contratação e, no momento do pagamento, depara-se com uma sociedade formalmente ativa, porém sem o efetivo desempenho de sua atividade, levando a uma condição de descrédito no mercado.⁵²⁹

O mesmo entendimento é trazido por Paulo Sérgio Gomes Alonso, ao destacar que o Superior Tribunal de Justiça, corretamente, aplica a desconsideração da personalidade jurídica quando identificada a dissolução irregular da sociedade que, de modo muito prático, representa severo risco ao mercado econômico e financeiro, justificando, *per si*, a medida⁵³⁰.

Situação muito semelhante com o fato classificado nesse trabalho como “Ausência de Recursos de Empresa que Permanece em Atividade”. Esta circunstância é controversa, pois a empresa permanece exercendo as suas atividades, porém, sem que se possa identificar recursos financeiros suficientes ao pagamento do passivo ambiental, ou seja, embora exercendo as atividades não há uma provisão financeira para o pagamento do dano ambiental decorrente da própria atividade. É emblemático, pois redirecionar esta obrigação ao sócio significa dizer que em caso de inexistência de recursos financeiros, a limitação da responsabilidade deixa de existir, em contrapartida, é necessário ponderar que não houve qualquer preocupação da empresa em se organizar para a hipótese de reparar o dano ambiental por ela causado.

Como exemplo, tem-se a decisão do Agravo de Instrumento número 2253408-29.2016.8.26.0000⁵³¹. Em seu julgamento, o nobre relator destaca que o sócio é pessoa idosa,

⁵²⁹ ARBACHE, Henrique Pires. A Justificação Econômica Da Limitação De Responsabilidade No Direito Societário, A Desconsideração Da Personalidade Jurídica E A Responsabilidade Civil Do Administrador. In: Revista de Direito Privado | vol. 82/2017 | p. 119 - 136 | Out / 2017 | DTR\2017\6349. Disponível em <<http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc500000160660029ec3ff2c964&docguid=I0c798a409cf211e7a55a010000000000&hitguid=I0c798a409cf211e7a55a010000000000&spos=11&epos=11&td=35&context=376&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em 15/11/2017.

⁵³⁰ ALONSO, Paulo Sérgio Gomes. Pessoas Jurídicas. In: Revista de Direito Empresarial | vol. 14/2016 | p. 33 - 53 | Mar - Abr / 2016 | DTR\2016\2908. Disponível em <<http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc500000160660029ec3ff2c964&docguid=I141215c0f6f811e5b024010000000000&hitguid=I141215c0f6f811e5b02401000000000000&spos=18&epos=18&td=35&context=389&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em 15/11/2017.

⁵³¹ Ementa: Ação cominatória cumulada com pedido de indenização por danos ambientais. recurso de agravo de instrumento contra decisão que determinou o bloqueio "on line" de valor existente em conta corrente pertencente ao agravante. Medida tendente a garantir a compensação ambiental da área degradada. responsabilidade objetiva e solidária dos sócios da empresa degradadora, que vem se esquivando ao cumprimento da obrigação ambiental. Valor constricto remanescente na conta corrente do agravante (R\$ 18. 810,63), que tem proventos de aposentadoria superiores a R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais). constrição mantida. Acolhimento da sugestão ministerial para que sejam vedados (ao menos nessa fase processual) novos bloqueios sobre os rendimentos do recorrente, que é idoso e encontra-se enfermo. aplicação do princípio constitucional da dignidade da pessoa

que recebe proventos de aposentadoria, e que a empresa permanece o exercício de suas atividades empresariais. Dessa forma, manteve a penhora realizada na conta bancária do sócio, seguindo o parecer do Ministério Público de não realizar novos bloqueios.

Para o presente trabalho, a análise deste acórdão desconsiderou o argumento de uma possível impenhorabilidade do valor – visivelmente decorrente de proventos de aposentadoria. A questão é que neste caso a empresa permanece exercendo as suas atividades, ou seja, em tese, permanece com um fluxo financeiro. O raciocínio, então, é de que este fluxo financeiro não é suficiente ao pagamento de suas despesas e mais o dano ambiental que precisa ser ressarcido, e as multas dali decorrentes.

É preciso ponderar, então, que a decisão ultrapassou a limitação da responsabilidade projetada pela sociedade limitada, estabelecendo que, mesmo que a empresa permaneça no exercício de suas atividades, ao não honrar com a multa e indenizações ambientais, o sócio é responsável pelo pagamento da verba devida. A fundamentação, neste caso, se deu justamente na terceira hipótese a ser analisada, se no momento da aplicação da Teoria Menor há confusão com o instituto da solidariedade, pois o fundamento, neste julgado, foi de que há solidariedade entre os sócios e a empresa no pagamento do passivo ambiental.

Justamente a aplicação a Teoria Menor à desconsideração da personalidade jurídica, combinada com a noção de solidariedade dos sócios, é que permitiu essa decisão, levando a penhora de valores depositados na conta pessoal do sócio e decorrente de proventos de aposentadoria, o que permitiria inclusive eventual análise de impenhorabilidade – que não é o objeto de estudo do presente trabalho.

À condição descrita, uma empresa que permanece em atividade sem recursos financeiros, representa uma empresa subcapitalizada. A subcapitalização da empresa é entendida como a condição de endividamento da empresa, que sem recursos, permanece realizando as suas atividades e, encontrando-se em condição de inadimplemento em virtude da relação *binômio-risco*, que acaba por ser transferido aos credores.⁵³²

humana (artigo 5º, III, da CF) e artigo 2º do estatuto do idoso (lei nº 10.741/2003). Decisão reformada em parte. recurso parcialmente provido. SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Acórdão no Agravo de Instrumento Número 2253408-29.2016.8.26.0000. Relator: ALCIDES, Paulo. Publicado no DJ de 02-08-2017. Disponível em < <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=10653112&cdForo=0>>. Acessado em 12-10-2017.

⁵³² VEIGA, Fabio da Silva. A Conexão Da Teoria Da Desconsideração Da Personalidade Jurídica Com A Responsabilidade Societária. In: *Revista de Direito Empresarial* | vol. 18/2016 | p. 15 - 37 | Set / 2016 | DTR\2016\23015. Disponível em <http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc600000160660c0c65f704a754&docguid=Idfee7820764411e6a779010000000000&hitguid=Idfee7820764411e6a779010000000000&spos=2&epos=2&td=24&context=426&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em 15/11/2017.

Acerca de subcapitalização, nada mais é do que a inexistência de recursos financeiros suficientes ao pagamento de suas obrigações, gerando problemas de liquidez e, em determinados casos, colocando em risco até mesmo a continuidade da empresa. *In Verbis*:

Numa perspectiva comercial, o controle sobre estes atos de subcapitalização é de suma importância, uma vez que a subcapitalização prejudica as possibilidades de satisfação dos direitos de crédito dos credores, gerando uma menor capacidade à sociedade responder pelas dívidas que contrai ou os danos que causa. Em outras palavras, a empresa está mais exposta à insolvência. Para não deixar dúvidas, uma sociedade é considerada como subcapitalizada quando seu capital (recursos próprios) é pequeno em relação ao seu passivo (empréstimos de terceiros), gerando perigo de iliquidez, podendo afetar a continuidade da pessoa jurídica e a manutenção do princípio da segurança jurídica para os seus credores.⁵³³

A subcapitalização representa um abuso da personalidade jurídica, uma vez que a sociedade empresária permanece exercendo as suas atividades e tomando crédito, sem qualquer provisão financeira para pagamento, caracterizando um risco moral ao mercado. Ademais, há meios de encerramento da atividade quando em condição de endividamento, motivo pelo qual restaria autorizada a desconsideração da personalidade jurídica.⁵³⁴

Verifica-se, entretanto, que pode haver severa dificuldade na identificação da subcapitalização. Em ordenamentos jurídicos que exija um capital social mínimo, a subcapitalização pode ser identificada com mais facilidade quando este capital social se reduzir. Neste caso, haveria uma presunção *jure et de jure* de que a empresa encontra-se subcapitalizada⁵³⁵.

O Brasil, por sua vez, não possui exigência de capital social mínimo para a constituição da sociedade empresária (Limitada ou Anônima), salvo instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, havendo ainda algumas determinações da CVM – Comissão de Valores Mobiliários quando da realização do IPO, ou no aumento de capital social por

⁵³³ CASTRO, Leonardo Freitas de Moraes; UCHÔA FILHO, Sérgio Papini de Mendonça. Reflexões Sobre Os Princípios Constitucionais Aplicáveis Às Regras De Subcapitalização Brasileiras Veiculadas Pela MEDPROV 472/2009 E Eficácia De Sua Conversão Na Lei 12.249/2010 Para Fins De IRPJ E CSLL. *In: Revista Tributária e de Finanças Públicas* | vol. 96/2011 | p. 221 - 240 | Jan - Fev / 2011 | DTR\2011\1146. Disponível em < <http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc6000001606617453698f2109b&docguid=I9d8e4ec0600f11e099df00008558bb68&hitguid=I9d8e4ec0600f11e099df00008558bb68&spos=1&epos=1&td=20&context=504&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em 05/02/2017.

⁵³⁴ ARAÚJO, Aldem Johnston Barbosa. A Desconsideração Da Personalidade Jurídica No Novo Código De Processo Civil. *In: Revista dos Tribunais* | vol. 967/2016 | p. 251 - 303 | Maio / 2016 | DTR\2016\4655. Disponível em:

<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc5000001606611f1b4cb7a65f&docguid=I86911e200dc311e686af01000000000&hitguid=I86911e200dc311e686af010000000000&spos=11&epos=11&td=11&context=471&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em 15/11/2017.

⁵³⁵ ZANINI, Carlos Klein. *A Dissolução Judicial da Sociedade Anônima*. Rio de Janeiro/RJ. Editora Forense. 2005. P. 142.

emissão de novas ações. A exceção se dá na constituição do Empresário Individual de Responsabilidade Limitada, que segundo o Código Civil Vigente exige um capital social mínimo de 100 (cem) salários mínimos nacionais.⁵³⁶

Ao tratar da subcapitalização, verifica-se uma classificação quanto a sua natureza em (substancial, nominal e material) e faz-se mister destacar a análise da sua temporalidade (inicial ou sucessiva).

Com relação a natureza da subcapitalização, identifica-se que a subcapitalização substancial entre o capital e o objeto social. A doutrina norte americana destaca que não se pode permitir uma incongruência entre o capital social aportado pelos sócios e o objeto social desempenhado pela sociedade. É necessário equilíbrio, o capital social deve ser proporcional ao objeto social que a empresa visa desempenhar.⁵³⁷

É necessário haver uma congruência entre a atividade desempenhada e o capital social aportado pelos sócios, inclusive por questões contábeis e, ainda, por questões de lógica material. Embora o legislador brasileiro não tenha estabelecido uma capitalização legal, a razoabilidade estabelece uma noção de equilíbrio entre objeto e capital necessário ao desenvolvimento desse objeto.⁵³⁸

A congruência entre o capital social e a atividade desempenhada pela sociedade além de passar por um aspecto contábil, passa também por um aspecto jurídico e real, devendo demonstrar a veracidade dos fatos como e atender a sua precípua função, que na constituição seja equivalente ao patrimônio pessoal que os sócios abdicaram em favor da sociedade e, durante o exercício social não seja deliberadamente transferido de volta, coibindo abusos, trata-se assim de uma função garantidora aos interesses da sociedade que possui uma personalidade jurídica própria e, ainda, aos terceiros com os quais a sociedade realiza os seus atos negociais.⁵³⁹

Além da subcapitalização substancial, é possível identificar a subcapitalização nominal. Esta se caracteriza quando, para a manutenção da congruência entre capital social e

⁵³⁶ Considerando que o objeto da presente tese não é exclusivamente a subcapitalização, não se mencionou nem se transcreveram os diversos dispositivos legais sobre o tema.

⁵³⁷ HAMILTON, Robert W. *The Law Of Corporations: in a nutshell*. Saint Paul, Minn.: Wets, 2003. P. 142 e 143.

⁵³⁸ DOMINGUES, Paulo de Tarso. *Do Capital Social: Noção, Princípio se Funções*. Coimbra. Coimbra Editora. 2004. P. 157.

⁵³⁹ FIGUEIREDO, Raif Daher Hardman. O Capital Social e a Atividade Empresarial. In: *Revista de Direito Empresarial* | vol. 13/2016 | p. 123 - 143 | Jan - Fev / 2016 | DTR\2016\543. Disponível em: <<http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b000001606e1d6687a0878af4&docguid=Ie3ce1c00eccb11e5b20801000000000&hitguid=Ie3ce1c00eccb11e5b20801000000000&spos=8&epos=8&td=37&context=55&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em 10/04/2017.

objeto social os sócios acabam por deixarem de integralizar capital, ou de transformar o lucro em capital social, fazendo uso de fontes como empréstimos diretos e indiretos de recursos advindos dos próprios sócios, um mútuo praticado pelo sócio ou acionista.⁵⁴⁰

Paulo de Tarso Domingues destaca para o grave risco dessa postura, pois na subcapitalização nominal os sócios tornam-se credores, mantendo uma limitação parcial de seu patrimônio, aquilo que integralizaram como capital social, que de modo prático já não condiz com o objeto social ou com o porte do desenvolvimento deste objeto social. Nada mais é do que uma transferência do risco à terceiros.⁵⁴¹

Pode-se afirmar que o risco dessa prática se dá no nível de risco que o sócio pretende assumir. Se realizar uma retirada como pagamento deste mútuo antes de cumprir com as obrigações sociais, poderá ser identificada uma conduta que fere a boa fé objetiva das relações negociais e, assim, verificar-se um abuso da personalidade jurídica.

Por sua vez, a subcapitalização material ocorre quando a sociedade não dispõe de capital social próprio para o desempenho de suas atividades, não há aportes ou mútuos por parte de seus sócios ou acionistas e busca-se capital externo por meio de operações de crédito, transmitindo a credores, sem vinculação social, os riscos da atividade.⁵⁴²

A subcapitalização substancial, seja ela na incongruência entre o capital e o objeto social, assim como a subcapitalização nominal ou material, partem de uma percepção da análise de risco. Trata-se de um risco estabelecido ao mercado financeiro e até certo ponto assumido pelos sujeitos atuantes. Faz-se necessário, ainda, analisar se esse risco é inicial ou originário, ou seja, a temporalidade da subcapitalização.

Pode-se afirmar que a empresa será considerada subcapitalizada de forma inicial quando restar identificado que na sua constituição o capital social já era inferior ao capital social necessário para o desempenho de seu objeto social. Em contrapartida, a subcapitalização sucessiva será aquela que decorre de gradativa perda do capital social outrora integralizado, o que pode ocorrer por diversos fatores, dentre eles a assunção de riscos indiretos ou não ponderados durante o exercício de sua atividade.⁵⁴³

⁵⁴⁰ PORTALE, Giuseppe B. Capitale Sociale e Società Per Azione Sottocapitalizzata. In: *Revista delle Società*. Anno 36. Fasc. 1. Genn/Febr. 1991. P. 29.

⁵⁴¹ DOMINGUES, Paulo de Tarso. *Do Capital Social: Noção, Princípio se Funções*. Coimbra. Coimbra Editora. 2004. P. 161.

⁵⁴² DOMINGUES, Paulo de Tarso. *Do Capital Social: Noção, Princípio se Funções*. Coimbra. Coimbra Editora. 2004. P. 230.

⁵⁴³ PORTALE, Giuseppe B. Capitale Sociale e Società Per Azione Sottocapitalizzata. In: *Revista delle Società*. Anno 36. Fasc. 1. Genn/Febr. 1991. P. 36.

Estabelecendo um paralelo entre o tema da presente tese e a subcapitalização da sociedade, é possível destacar como hipótese para a descapitalização, o próprio dano ambiental que não fora, eventualmente, considerado no exercício da atividade. Situação em que a sociedade teria recursos para o pagamento das demais obrigações impostas, eventualmente provisões financeiras para arcar com obrigações diversas (trabalhistas, fiscais, civis), mas não teria provisão para arcar com indenizações decorrentes de danos ambientais.

Justamente nesse sentido se pode destacar que o capital social mínimo, ou a ausência de capital social necessário ao desempenho da atividade, identificando-se a subcapitalização, seja ela inicial ou sucessiva, não gera como efeitos jurídicos a nulidade do contrato social, mas tão somente a responsabilização dos sócios em razão da prática realizada.⁵⁴⁴

Finalmente, é possível citar a pesquisa realizada por Daniel Bucar Cervasio que constatou a aplicação da *Disregard Doctrine* em Tribunais Norte Americanos, na realização de um estudo comparado, também sob o fundamento de subcapitalização, demonstrando que a prática, tanto da subcapitalização, como da desconsideração da personalidade jurídica por essa situação, não é exclusiva de Tribunais Brasileiros.⁵⁴⁵

Assim sendo, é possível destacar que mesmo que a empresa permaneça no exercício de suas atividades, ou seja, mantenha um fluxo financeiro e rotinas administrativas, a aplicação da solidariedade juntamente com a Teoria Menor à desconsideração da personalidade jurídica, permite a desconsideração e o redirecionamento da dívida à pessoa natural do sócio.

Especificamente sobre essa circunstância fática se realizou uma análise de quantas decisões aplicaram tão somente a Teoria Menor e quantas delas aplicaram também o instituto da solidariedade, que é a terceira hipótese a ser estudada nesse trabalho, chegando-se ao seguinte gráfico:

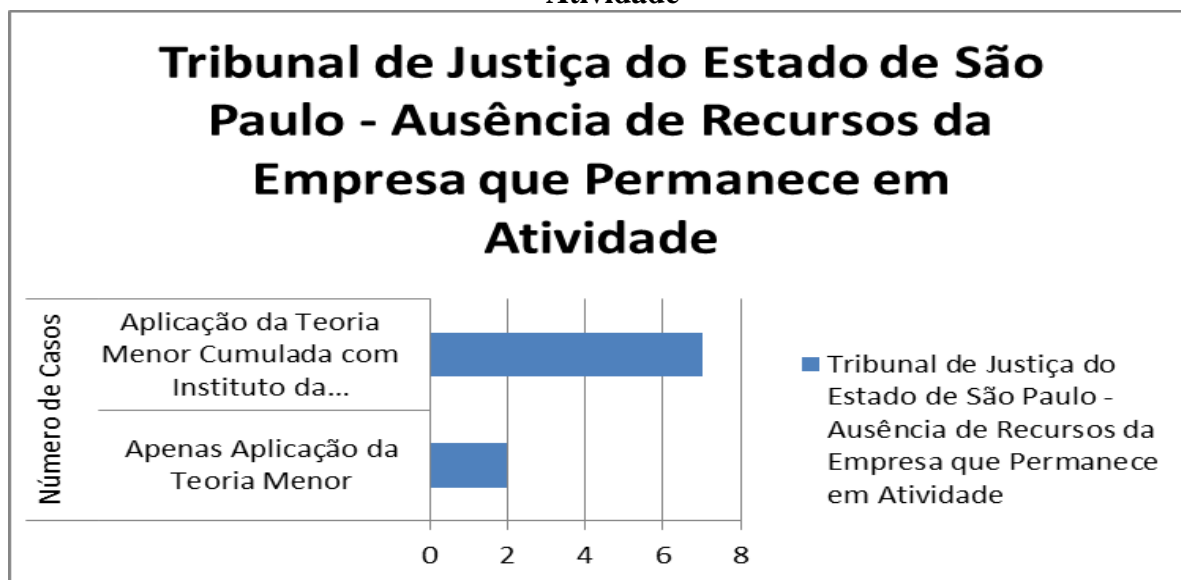
⁵⁴⁴ LORIA, Eli; MENDES, Helio Rubens de Oliveira. Capital Social: Noções Gerais. *In: Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais* | vol. 58/2012 | p. 349 - 386 | Out - Dez / 2012 | DTR\2012\451113. Disponível em:

<<http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?src=docnav&ao=&fromrend=&srguid=i0ad82d9b000001606e1d6687a0878af4&epos=4&spos=4&page=0&td=37&savedSearch=&searchFrom=&context=29&crumb-action=append&crumb-label=Documento>>. Acesso em: 15/04/2017.

⁵⁴⁵ CERVASIO, Daniel Bucar. Desconsideração da Personalidade Jurídica: Panorama e Aplicação do Instituto no Brasil e nos Estados Unidos da América. *In: Revista de Direito Civil Contemporâneo* | vol. 8/2016 | p. 91 - 113 | Jul - Set / 2016 | DTR\2016\23932. Disponível em: <

<http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b000001606e1d6687a0878af4&docguid=Ie2685140814611e68b7901000000000&hitguid=Ie2685140814611e68b7901000000000&spos=9&epos=9&td=37&context=69&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 30/03/2017.

Gráfico 2: Aplicação do Instituto da Solidariedade Juntamente com a Teoria Menor nos Julgados que abordaram a ausência de Recursos da Empresa que Permanece em Atividade



Fonte: Próprio Autor.

Situação que se mostra semelhante quando analisado o próximo fato constante no Quadro 9 (Circunstâncias Fáticas Que Caracterizam a Aplicação da Teoria Menor no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo), que são as irregularidades na obtenção de licença. No julgamento da apelação número 0000833-97.2009.8.26.0294⁵⁴⁶ o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo considerou que é viável a desconsideração da personalidade jurídica com base na Teoria Menor, bem como a solidariedade dos sócios, diante de licença ambiental irregularmente concedida, mantendo a subsidiariedade do Estado. Nestes casos, foi possível observar que houve, em todos, a aplicação da solidariedade aos sócios e/ou administradores e também da subsidiariedade do Poder Público.

Conforme o Quadro 09, o terceiro obstáculo em quantidade de julgados é o exercício da atividade em desacordo com a licença, com oito julgados. Este fato, caracterizou as circunstâncias em que a empresa detinha a licença ambiental, porém durante o exercício da atividade excedeu os limites que lhe foram impostos. Exemplo dessa circunstância é o

⁵⁴⁶ Ementa: ação civil pública. Meio ambiente. Intervenções em área de proteção permanente, mediante licença irregularmente concedida por órgão estadual. Danos ambientais demonstrados. Condenação do degradador ambiental e do poder público, de forma objetiva e solidária, na reparação dos danos e na abstenção de novas intervenções na área. Execução contra o estado que deve ser feita de forma subsidiária. Recente precedente do c. STJ. Sentença mantida. Recursos desprovidos. SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Acórdão na Apelação Número 0000833-97.2009.8.26.0294. Relator: ALCIDES, Paulo. Publicado no DJ de 25-04-2013. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=6685064&cdForo=0>>. Acessado em 12-10-2017.

juízo da apelação número 9071555-22.2003.8.26.0000⁵⁴⁷ que desconsiderou a personalidade jurídica em razão do exercício da atividade em desacordo com o projeto e com a licença concedida.

No caso em tela, a licença ambiental se baseou no projeto, aprovando loteamento que após a sua conclusão se verificou a venda de lotes em número superior ao autorizado, inclusive restando demonstrada a ciência dos sócios desde a ocasião do projeto. Nestes casos, também se verificou uma forte confusão entre o instituto da desconsideração da personalidade jurídica e o instituto da solidariedade.

O quarto grupo circunstancial em número de julgados se deu no exercício irregular da atividade, ou seja, naqueles danos ambientais causados por empresas sem a respectiva licença ambiental. Nesse caso, se pode citar como exemplo os acórdãos números 0021059-15.2007.8.26.0482⁵⁴⁸ e 0012872-53.2013.8.26.0176⁵⁴⁹.

⁵⁴⁷ **Ementa:** AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Loteamento - Irregularidade - Reparação de danos ambientais, urbanístico e a consumidores - Área de proteção a mananciais - Sentença parcialmente procedente - Correta aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica "disregard of legal entity" - Embora aprovado o loteamento, vendas ocorreram para mais de uma família na forma de condomínio; hipótese de burla à lei e também aos incautos compradores por parte dos loteadores - Danos individuais e ao meio ambiente (inciso I, do artigo 4o, da Lei nº 6.766/76) - Loteadores responsáveis; plena ciência de que a população iria ser muito maior do que a prevista para a área - Irrelevância de constar do contrato que somente residências unifamiliares poderiam ser edificadas - Loteamento irregular, lotes não foram vendidos da forma constante do projeto - Determinação de restituição de valores cobrados a título de encargos moratórios dos compradores e de proibição de cobrança futura, enquanto não regularizado o loteamento - Áreas livres localizadas sobre áreas de preservação permanente que não podem ser utilizadas na plenitude pela comunidade local - Loteadores obrigados a providenciar e transferir à municipalidade as áreas necessárias - Irrelevante aprovação concedida - Impossibilidade de ressarcimento à municipalidade do valor correspondente à desapropriação do imóvel destinado à Escola Estadual, sentença reformada nesse ponto - Recomposição à municipalidade das obras de drenagem de águas pluviais - Cobranças de honorários indevidas; devolução - Abuso na cobrança indevida de taxas - Impossibilidade do loteador de transferir gastos que eram de sua obrigação. SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Acórdão na Apelação Número 9071555-22.2003.8.26.0000. Relator: JÚNIOR, Samuel. Publicado no DJ de 07-03-2007. Disponível em

<<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1004170&cdForo=0>>. Acessado em 12-10-2017.

⁵⁴⁸ **Ementa:** AÇÃO AMBIENTAL. Presidente Prudente. Área urbana. Chácaras Arilenas II e III. Ocupação e parcelamento irregulares. Área de preservação permanente. Dano ambiental. Regularização. Recomposição. Responsabilidade. – 1. Parcelamento irregular. Área de preservação permanente. A ocupação irregular de área de preservação permanente, sem licença e em afronta às restrições impostas na lei, causa dano ambiental direto. Necessidade de regularização do loteamento no que for possível, com recomposição ambiental das APP. As construções irregularmente erigidas devem ser desfeitas e a área deve ser recomposta. – 2. Responsabilidade do Município. O Município tem o dever de regulamentar e disciplinar a ocupação do solo, coibindo as ocupações irregulares e ilegais. Omissão do Município, que nada fez para compelir o proprietário da área a regularizar o parcelamento. Dever de proceder à regularização da área e recuperar o meio ambiente danificado. A obrigação é subsidiária e permite a recuperação dos gastos junto à empresa ré ou aos seus sucessores. – 3. Prazo. Fixação de 180 dias para que os réus apresentem projeto de regularização dos loteamentos; o prazo para conclusão das obras será determinado pelos órgãos ambientais e administrativos competentes. Recomenda-se o chamamento à execução da Associação de Moradores e dos sócios da ré Enterprise, que possivelmente ainda residem na região. – 4. Multa. A periodicidade diária da multa cominatória não condiz com a realidade administrativa; melhor que seja fixada por quinzena ou fração. – Procedência. Recurso do Município desprovido. Reexame necessário provido em parte para determinar que a execução se faça conforme recomendado no acórdão. SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Acórdão na Apelação Número 0021059-15.2007.8.26.0482. Relator: CARVALHO, Torres. Publicado no DJ de 19-10-2015. Disponível em

<<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=8900929&cdForo=0>>. Acessado em 12-10-2017.

É importante frisar que neste caso a empresa está devidamente constituída, seus atos sociais estão devidamente registrados, porém não há licença ambiental para o exercício da atividade que se pretende desempenhar. A ausência da licença ambiental para a atividade desempenhada autorizou, segundo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a desconsideração da personalidade jurídica.

Faz-se mister ressaltar que estas circunstâncias não podem ser comparadas aos julgados analisados em que a empresa extrapolou os limites da licença, ou seja, havia licença para uma determinada atividade e no exercício desta atividade licenciada exacerbou o seu limite. Aqui, na circunstância em questão, não haviam licenças para as atividades realizadas, não se tratando de um excesso.

Dessa forma, as três últimas circunstâncias – Irregularidade na Obtenção da Licença, Exercício da Atividade em Desacordo com os Limites da Licença e Exercício Irregular da Atividade (Sem Licença Ambiental), acabam por vincular-se a questão muito semelhante, o papel do Estado no regramento e na liberdade do exercício da atividade econômica.

É possível destacar que o princípio da livre iniciativa é o alicerce basilar da noção de capitalismo adotada pela Constituição Federal, sendo nele a base constitucional para que as pessoas possam exercer suas atividades econômicas na busca pelo lucro. Sem a livre iniciativa não se verifica a possibilidade de obter lucro, nem mesmo a chance de assegurar um sistema capitalista.⁵⁵⁰

Em contrapartida, a livre iniciativa como princípio e como alicerce constitucional exige a aplicação de outros preceitos, também constitucionais, assim como a sua eficácia, de

⁵⁴⁹ **Ementa:** AÇÃO AMBIENTAL. Embu das Artes. Ocupação irregular. Jardim Santo Eduardo. Área de risco e de preservação permanente. Dano ambiental. Recomposição. Eliminação dos riscos. Responsabilidade. – 1. Parcelamento irregular. Área de risco e de preservação permanente. A ocupação irregular, sem licença e em afronta às restrições impostas na lei, de área de preservação permanente, causa dano ambiental direto. Local que apresenta riscos de deslizamento, soterramento, alagamento e incêndio. Eliminação dos riscos devidos, assim como a recomposição ambiental. – 2. Reparação do dano. Município. O Município tem o dever de regulamentar e disciplinar a ocupação do solo, coibindo as ocupações irregulares e ilegais. Omissão do Município, que nada fez para coibir a invasão e o parcelamento aqui cuidado. Dever de eliminar os riscos e recuperar o meio ambiente danificado, com a remoção das famílias, se necessário. – 3. Realocação das famílias. O Município destinou às famílias que já foram removidas uma verba para o atendimento habitacional. A condenação para realocar os ocupantes que ainda permanecem no local interfere na liberdade de atuação administrativa que reflete no restante da população. É hipótese que configura intervenção do juiz na política administrativa, sem respaldo justificado. – Procedência. Reexame necessário e recurso do Município provido em parte. SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Acórdão na Apelação Número 0012872-53.2013.8.26.0176. Relator: CARVALHO, Torres. Publicado no DJ de 10-08-2015. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=8692478&cdForo=0>>. Acessado em 12-10-2017.

⁵⁵⁰ TAVARES, André Ramos. *Direito Constitucional Econômico*. 3. Edição. Revista e Atualizada. Rio de Janeiro/RJ. Editora Forense. 2011. P. 230.

modo que, em nenhum modelo de Estado é possível pensar a livre iniciativa *per se*, distanciada das demais questões de Estado ou de Direito.⁵⁵¹

A liberdade de iniciativa, segundo Eros Roberto Grau, representava justamente a garantia de legalidade, de modo que o conceito de Estado de Direito exige a aplicação da mais ampla legalidade, tanto para permitir o exercício de uma determinada atividade, como para coibir e, em determinados casos, coibir até mesmo a ação do próprio Estado.⁵⁵²

Luís Roberto Barroso nesse ponto destaca a Livre Iniciativa como princípio constitucional autorizador do exercício da própria empresa e da atividade empresarial, inclusive como imperativo da vontade do próprio legislador constituinte. Imperativo, este, que deve ser limitado e pelo próprio legislador constituinte.⁵⁵³

A livre iniciativa, dessa forma, mostra-se como o alicerce do modo capitalista, positivando a Constituição Federal um modo de assegurar a busca pelo lucro, que na mesma Constituição Federal contrapõe aos interesses sociais, estabelecendo um paradigma que se complementa, pois enquanto um princípio busca a liberdade o outro serve justamente como limitador à essa liberdade.⁵⁵⁴

É necessário destacar que a questão posta está entre desenvolvimento econômico e limites suportáveis de degradação ambiental. Nesse sentido descreve Marise Costa Duarte:

No plano individual, o direito ao desenvolvimento também é garantido, já que a ordem econômica é fundada na livre iniciativa, sendo assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização dos órgãos públicos, salvo quando previsto em lei [...] tendo a livre concorrência como um de seus princípios (art. 170, IV). No entanto, a atividade econômica e a liberdade para o exercício do direito ao desenvolvimento não se dão incondicionalmente, mas vinculadas à proteção ambiental (art. 170, VI) e à atividade normativa reguladora do Estado (art. 174, art. 21, IX). Assim, desde a promulgação da Constituição já se acena para o que se denomina de desenvolvimento sustentável (modelo de desenvolvimento equilibrado que compatibiliza o desenvolvimento econômico social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico).⁵⁵⁵

⁵⁵¹ MENDES, Gilmar; MARTINS, Ives Gandra da Silva; NASCIMENTO, Carlos Vander. *Tratado de Direito Constitucional*. 2ª edição. São Paulo/SP. Saraiva. 2012. P. 350.

⁵⁵² GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988: Interpretação e Crítica*. 14ª edição. Revista e Atualizada. Editora Malheiros. 2010. P. 204.

⁵⁵³ BARROSO, Luís Roberto. A Ordem Econômica Constitucional E Os Limites À Atuação Estatal No Controle De Preços. In: *Revista dos Tribunais* | vol. 795/2002 | p. 55 - 76 | Jan / 2002. Disponível em <<http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc600000160662e4b32354a6456&docguid=Ief904840f25011dfab6f01000000000&hitguid=Ief904840f25011dfab6f01000000000&spos=2&epos=2&td=4000&context=563&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em 04/04/2017.

⁵⁵⁴ GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988: Interpretação e Crítica*. 14ª edição. Revista e Atualizada. Editora Malheiros. 2010. P. 200.

⁵⁵⁵ DUARTE, Marise Costa. A proteção dos direitos fundamentais e o meio ambiente. In: *Fórum de Direito Urbano e ambiental* – março / abril de 2003. P. 760.

Para Eros Roberto Grau, o artigo 1º, inciso IV da Constituição Federal deve ser analisado como um todo, aliando a livre iniciativa e os valores de desenvolvimento econômico e de capital aos valores sociais do trabalho, visto que ambos são fundamentos da república Federativa e devem ser, em conjunto, uma expressão plena do texto constitucional.⁵⁵⁶

Assim, o liberalismo não pode ser visto apenas como algo negativo. É a partir do liberalismo que se consegue chegar à ideia e à noção do Estado Democrático. Segundo Bobbio o Estado Democrático prescinde a existência do Estado Liberal que por sua vez prescinde a existência do Estado Democrático para que possa existir. Nesse sentido é possível transcrever as linhas de Bobbio:

O Estado liberal é o pressuposto não só histórico, mas também jurídico do Estado democrático. Estado liberal e Estado democrático são interdependentes em dois modos: na direção que vai do liberalismo à democracia, no sentido de que são necessárias certas liberdades para o exercício correto do poder democrático, e na direção oposta que vai da democracia ao liberalismo, no sentido de que é necessário o poder democrático para garantir a existência e a persistência das liberdades fundamentais. Em outras palavras: é pouco provável que um estado não liberal possa assegurar um correto funcionamento da democracia e de outra parte é pouco provável que um estado não democrático seja capaz de garantir as liberdades fundamentais. A prova histórica desta interdependência está no fato de que Estado liberal e Estado democrático, quando caem, caem juntos.⁵⁵⁷

O Estado Democrático historicamente passa a estabelecer um novo parâmetro de Estado que se desvincula da concepção de Estado Liberal, criando como finalidade a garantia do desenvolvimento da pessoa humana, bem como a proteção e a preservação dos direitos humanos. A concepção do Estado modifica-se criando a ideia do ser humano como o principal centro deste Estado e não mais a propriedade como o principal foco de proteção e preservação.⁵⁵⁸

A mesma linha de raciocínio é desenvolvida por José Joaquim Gomes Canotilho, que preconiza a implantação dos direitos sociais a partir da existência de um forte estado liberal que consiga desenvolver com exatidão o crescimento econômico, mantendo-se a vinculação entre as condições econômicas e sociais, de modo que a concepção de redução de direitos a

⁵⁵⁶ GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988: Interpretação e Crítica*. 14ª edição. Revista e Atualizada. Editora Malheiros. 2010. P. 198.

⁵⁵⁷ BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia*. São Paulo: Paz e Terra. 2006. P. 32 e 33.

⁵⁵⁸ ESPINDOLA, Angela Araujo da Silveira; CUNHA, Guilherme Cardoso Antunes. *O Processo, os direitos fundamentais e a transição do estado liberal clássico para o estado contemporâneo*. In: Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito. Janeiro – Junho 2011. P. 85.

partir da evolução dos direitos de segunda e terceira dimensão não se mostram realistas com a prática social.⁵⁵⁹

Tais questões, por sua vez, vinculam-se a licença ambiental por vincular-se a liberdade da sociedade em desempenhar uma determinada atividade. A livre iniciativa, que será tida e aplicada com base nos demais princípios constitucionais, exige do Estado uma postura mais ampla. O próprio artigo 225 da Constituição Federal estabelece ao Estado o dever de exigir estudo prévio de impacto ambiental. A Licença Ambiental, dessa forma, é um instrumento utilizado pelo Estado para assegurar esse estudo e, ainda, avaliar se o exercício de uma determinada atividade estão de acordo com as questões de proteção e conservação ambiental.

Nesse sentido, o CONAMA – Conselho nacional do Meio Ambiente estabelece no artigo 1º, inciso I da Resolução número 237/1997⁵⁶⁰ a definição de licenciamento ambiental. O licenciamento ambiental, por sua vez, concederá à sociedade empresária a licença que autoriza ambientalmente o desempenho de uma determinada atividade econômica, diante dos riscos que esta atividade representa para a sociedade.

Dessa forma, a licença ambiental um ato administrativo e, por assim o ser, representa a manifestação unilateral da Administração Pública criando direitos e deveres à própria administração pública e, ainda, à sociedade. No caso em específico, à sociedade empresária que visa desempenhar uma determinada atividade potencialmente poluidora.⁵⁶¹

É possível estabelecer que as diretrizes para o licenciamento ambiental exigem um diagnóstico ambiental real, ou seja, as condições que o meio ambiente se encontram antes do exercício da atividade empresarial, bem como a descrição da ação proposta e suas alternativas, além de uma identificação, análise e previsão dos impactos significativos do exercício daquela determinada atividade.⁵⁶²

Surge, então, a pergunta, se a licença ambiental é de fato uma licença ou se reveste de natureza jurídica como se fosse uma autorização, discussão muito bem arguida por Ricardo Marcondes Martins que assim dispõe:

Para os administrativistas licença é um ato administrativo vinculado e a autorização, um ato discricionário. Em certas hipóteses, o ordenamento jurídico atribui ao

⁵⁵⁹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª edição. Coimbra. Almedina. 2003. P. 473.

⁵⁶⁰ Artigo 1º, Inciso I: Procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

⁵⁶¹ SETTE, Marli T. Deon. *Direito Ambiental*. São Paulo/SP. MP Editora. 2009. P 280 a 281.

⁵⁶² SILVA, Américo Luis. *Direito do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais*. São Paulo/SP. Revista dos Tribunais. 2004. P. 619.

administrado determinado direito, mas condiciona o seu exercício a um prévio controle da Administração: o administrado tem o direito, mas só pode exercê-lo após prévia confirmação da Administração. [...] Duas correntes formaram-se entre os ambientalistas, a partir dos conceitos formulados no Direito Administrativo: para alguns a licença ambiental é, tal como o nome indica, uma licença, possuindo todos os contornos conceituais desta; para outros a licença ambiental é, apesar do nome, uma autorização, possuindo todas as características desta. Dentre os partidários da primeira corrente, citam-se os ilustres Édis Milaré e José Afonso da Silva; dentre os da segunda, cita-se o insigne Paulo Affonso Leme Machado.⁵⁶³

Para o trabalho aqui desenvolvido, é necessário destacar que a natureza jurídica da licença ambiental e do processo de licenciamento não exerce grande impacto, tendo em vista que a desconsideração da personalidade jurídica se deu justamente pelos problemas com a licença ambiental.

A análise realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não determinou o cancelamento da licença ou a paralisação da atividade empresária, mas tão somente levou a responsabilização pelos danos ambientais advindos dos problemas com as licenças ambientais fornecidas aos sócios, estabelecendo, assim, que independente da natureza jurídica que a licença ambiental possa ter, a identificação de problemas na sua concessão ou na sua manutenção, poderá gerar a responsabilização dos sócios.

Assim, verifica-se que a licença ambiental precisa estar em dia e de acordo com as atividades desempenhadas pela sociedade, sua irregularidade, seja na concessão ou o exercício da atividade além dos limites autorizados pela licença ambiental, autorizam a desconsideração da personalidade jurídica, inclusive com a aplicação da Teoria Menor.

Finalmente, a última circunstância identificada em termos de número de julgados é a desconsideração da personalidade jurídica quando o sócio ostenta patrimônio incompatível com a penúria da empresa, ou seja, o passivo da empresa e a inexistência de bens não se permitiriam ao sócio ostentar o padrão de vida que ostenta, como se percebe no julgamento do acórdão número 2084748-72.2016.8.26.0000⁵⁶⁴.

⁵⁶³ MARTINS, Ricardo Marcondes. Regime Jurídico da Licença Ambiental. In: *Revista de Direito Ambiental* | vol. 40/2005 | p. 186 - 216 | Out - Dez / 2005. Disponível em: <
<http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a000001606e4106fbde90b9ae&docguid=I4b651500f25211dfab6f010000000000&hitguid=I4b651500f25211dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=1206&context=114&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 05/04/2017.

⁵⁶⁴ Ementa: DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – Violação ao direito de defesa inexistente – Decisão que desconsiderou a personalidade jurídica devidamente publicada e, inclusive, tempestivamente impugnada pela parte – Utilização da personalidade jurídica com nítido propósito de frustrar a persecução do crédito – Execução que se arrasta por quase 7 anos sem a efetiva satisfação da dívida – Sócio que ostenta patrimônio incompatível com a situação de aparente penúria da empresa executada – Alegações da empresa e sócio que beiram à má-fé, diante da reiterada utilização da máquina judiciária por meio de recursos e incidentes processuais – Recurso improvido, com observação. SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Acórdão no Agravo de Instrumento Número 2084748-72.2016.8.26.0000. Relator: BISOGNI, Lívia

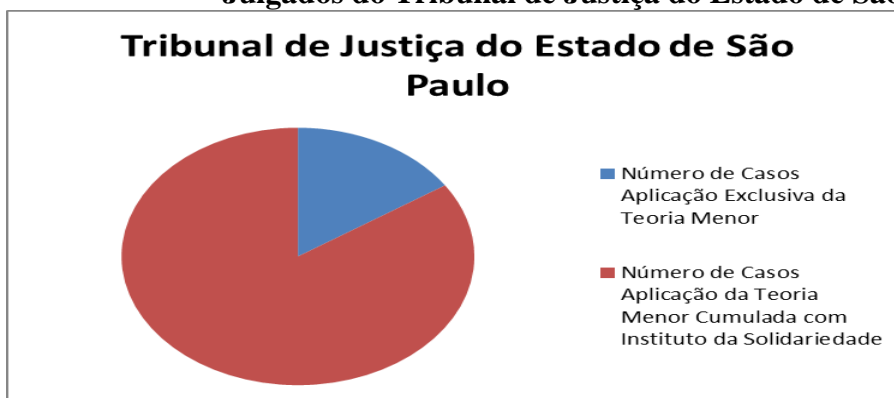
Tal decisão retrata uma preocupação, visto que o padrão de vida ostentado pode ter sido fruto dos períodos anteriores em que a empresa apresentou quadro amplamente lucrativo, em detrimento do momento atual, que não consegue arcar com os danos ambientais decorrentes da atividade desempenhada.

No caso concreto, acima mencionado, e também nos outros dois casos, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo destacou que o padrão de vida dos sócios deve ser condizente com a lucratividade da empresa, não podendo admitir que a empresa passe por momento de grande penúria financeira, enquanto os sócios ostentam elevado patrimônio e padrão de vida muito superior ao decorrente da atividade empresarial. É importante destacar uma análise qualitativa, no sentido de identificar que nos três casos tratavam-se de sociedades limitadas e não havia menção de outras fontes de renda por parte dos sócios.⁵⁶⁵

Acerca desta circunstância, nos três casos houve confusão entre a desconsideração da personalidade jurídica quando aplicando a Teoria Menor e o instituto da solidariedade.

Realizada essa análise, a terceira e última hipótese que precisa, ainda, ser abordada de modo quantitativa e mais completo, pautada nos julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é acerca da eventual confusão ou aplicação em conjunto da solidariedade. Conforme se verificou, houve um total de 51 (cinquenta e uma) decisões analisadas, destas se apurou que 43 (quarenta e três) decisões aplicaram o instituto da solidariedade juntamente com a Teoria Menor, o que pode ser observado no gráfico a seguir:

Gráfico 3: Aplicação do Instituto da Solidariedade Juntamente com a Teoria Menor nos Julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:



Fonte: Próprio Autor

Araújo. Publicado no DJ de 24-05-2016. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=9461961&cdForo=0>>. Acessado em 12-10-2017.

⁵⁶⁵ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Acórdão no Agravo de Instrumento Número 2084748-72.2016.8.26.0000**. Relator: BISOGNI, Livia Araújo. Publicado no DJ de 24-05-2016. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=9461961&cdForo=0>>. Acessado em 12-10-2017.

Destarte, se pode concluir que as decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo associam, em número quantitativamente e percentualmente elevado, os institutos da desconsideração da personalidade jurídica pela Teoria Menor com o instituto da solidariedade. Esse resultado pode se dar por algumas questões fáticas consideradas obstáculos ao ressarcimento dos danos ambientais.

Finalmente, resta necessário avaliar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que conforme o Quadro 4: Total de Decisões Identificadas, possui 5 (cinco) decisões. Destas cinco decisões, três foram desconsideradas do presente trabalho por não se aplicarem ao caso concreto. Por questões de metodologia, apresenta-se o Quadro 10: Total de Decisões Identificadas no Superior Tribunal de Justiça:

Quadro 10: Total de Decisões Identificadas no Superior Tribunal de Justiça

Tribunal	Número de Casos		
	Aplicação da Teoria Maior	Aplicação da Teoria Menor	Não se Aplica
Superior Tribunal de Justiça		1	4

Fonte: Próprio Autor.

Verifica-se, então, a presença de uma decisão a ser analisada. Trata-se do Recurso Especial de número 1071741⁵⁶⁶ que em seu julgamento estabeleceu claramente a responsabilidade civil objetiva como modalidade de responsabilização e, ainda, estabeleceu a responsabilidade civil do Estado no caso em apreço, porém delimitou a aplicação à desconsideração da personalidade jurídica.

⁵⁶⁶ AMBIENTAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL (LEI 9.985/00). OCUPAÇÃO E CONSTRUÇÃO ILEGAL POR PARTICULAR NO PARQUE ESTADUAL DE JACUPIRANGA. TURBAÇÃO E ESBULHO DE BEM PÚBLICO. DEVER-PODER DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO. OMISSÃO. ART. 70, § 1º, DA LEI 9.605/1998. DESFORÇO IMEDIATO. ART. 1.210, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. ARTIGOS 2º, I E V, 3º, IV, 6º E 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981 (LEI DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE). CONCEITO DE POLUIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DE NATUREZA SOLIDÁRIA, OBJETIVA, ILIMITADA E DE EXECUÇÃO SUBSIDIÁRIA. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. 1. Já não se duvida, sobretudo à luz da Constituição Federal de 1988, que ao Estado a ordem jurídica abona, mais na fórmula de dever do que de direito ou faculdade, a função de implementar a letra e o espírito das determinações legais, inclusive contra si próprio ou interesses imediatos ou pessoais do Administrador. [...] 4. Qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, no Direito brasileiro a responsabilidade civil pelo dano ambiental é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelos princípios do poluidor-pagador, da reparação in integrum, da prioridade da reparação in natura, e do favor debilis, este último a legitimar uma série de técnicas de facilitação do acesso à Justiça, entre as quais se inclui a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental. Precedentes do STJ.[...] 18. Recurso Especial provido. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão no Recurso Especial Número 1071741. Relator: BENJAMIN, Herman. Publicado no DJ de 16-12-2010. Disponível em <
http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1071741&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acessado em 12-10-2017.

Para o eminente Ministro Herman Benjamin, em seu julgamento, é imperioso que o Estado tenha responsabilidade depois do sujeito causador do dano e, ainda, após a sua desconsideração e responsabilização dos sócios ou diretores. Estabeleceu, ainda, uma noção de solidariedade entre o sujeito causador do dano (com personalidade jurídica) e os seus sócios ou diretores.

É possível, então, ponderar que o Superior Tribunal de Justiça aplica a desconsideração da personalidade jurídica em casos de responsabilização por dano ambiental, além de aplicar a Teoria Menor, confirmando-se a hipótese de que há uma confusão entre a aplicação da Teoria Menor e o instituto da solidariedade.

4.2 ANÁLISE DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS E EVIDENCIAÇÃO DE PROVISÃO FINANCEIRA PARA DANOS AMBIENTAIS

As empresas listadas no índice Ibovespa foram inicialmente classificadas conforme o setor econômico, criando-se, assim, um total de 9 (nove) setores econômicos representados: Bens Industriais; Consumo Cíclico; Consumo Não Cíclico; Financeiro e Outros; Materiais Básicos; Petróleo, Gás e Biocombustíveis; Saúde, Telecomunicações e Utilidade Pública.

O primeiro setor econômico classificado foi o de Bens Industriais, que avaliou a documentação contábil disponibilizada por 5 (cinco) empresas listadas no Ibovespa: CCR; Eco Rodovias; Embraer; Rumo S/A; Weg, conforme o Quadro 11 a seguir:

Quadro 11: Avaliação das Empresas Componentes do Ibovespa Setor Econômico Bens Industriais

Setor Econômico:		Bens Industriais		
Empresa	Passivo Total	Total em Provisões para Passivos	Provisões Para Contingências	Provisões Para Passivos/Contingências Ambientais
CCR	R\$ 28.878.456,00	R\$ 535.818,00	R\$ -	R\$ -
Eco Rodovias	R\$ 6.811.816,00	R\$ 400.762,00	R\$ -	R\$ -
Embraer	R\$ 38.081.255,00	R\$ 380.186,00	R\$ 442.056,00	R\$ 1.555,00
Rumo S/A	R\$ 24.165.414,00	R\$ 511.740,00	R\$ -	R\$ -
WEG	R\$ 13.964.453,00	R\$ 502.963,00	R\$ -	R\$ -

Fonte: Próprio Autor

Avaliando as cinco empresas listadas do setor econômico Bens Industriais, apenas uma delas possui provisão financeira para eventuais passivos ou contingências ambientais –

Embraer, porém o valor é irrisório se comparado ao total de provisões e, mais ainda, se comparado ao passivo total da empresa. É possível identificar que juntas somam um passivo total de R\$ 111.901.394,00 (cento e onze milhões, novecentos e um mil trezentos e noventa e quatro reais).

O segundo setor econômico avaliado foi o de consumo cíclico, composto por 7 (sete) empresas: Cyrela Realt.; Espaço Participações; Kroton; Lojas Americanas; Lojas Renner; MRV e Localiza, que juntas somam um passivo de R\$ 89.636.553,00 (oitenta e nove milhões seiscentos e trinta e seis mil, quinhentos e cinquenta e três reais).

Quadro 12: Avaliação das Empresas Componentes do Ibovespa Setor Econômico Consumo Cíclico

Setor Econômico:		Consumo Cíclico		
Empresa	Passivo Total	Total em Provisões para Passivos	Provisões Para Contingências	Provisões Para Passivos/ Contingências Ambientais
Cyrela Realt	R\$ 10.931.386,00	R\$ 544.091,00	R\$ -	R\$ -
Estácio Part.	R\$ 4.394.084,00	R\$ 2.098,00	R\$ 92.634,00	R\$ -
Kroton	R\$ 18.471.239,00	R\$ -	R\$ 639.486,00	R\$ -
Lj.Americanas	R\$ 25.099.079,00	R\$ 335.385,00	R\$ 256.214,00	R\$ -
Lj. Renner	R\$ 6.486.567,00	R\$ 36.028,00	R\$ 26.096,00	R\$ -
MRV	R\$ 14.252.282,00	R\$ 40.078,00	R\$ 198.688,00	R\$ -
Localiza	R\$ 10.001.916,00	R\$ -	R\$ 95.820,00	R\$ -

Fonte: Próprio Autor.

Das empresas listadas no Ibovespa, que compõe o segmento de Consumo Cíclico, é possível destacar que nenhuma delas possui provisão para passivos ou contingências de natureza ambiental.

O terceiro setor econômico avaliado foi o de Consumo Não Cíclico, composto por 7 (sete) empresas que juntas somam um passivo de R\$ 321.949.009,00 (trezentos e vinte e um milhões, novecentos e quarenta e nove mil e nove reais), assim sendo: Ambev; BRF – Brasil Foods; Hypermarchas; JBS; Marfrig; Natura; Pão de Açúcar.

Quadro 13: Avaliação das Empresas Componentes do Ibovespa Setor Econômico Consumo Não Cíclico:

Setor Econômico:		Consumo Não Cíclico		
Empresa	Passivo Total	Total em Provisões para Passivos	Provisões Para Contingências	Provisões Para Passivos/Contingências Ambientais
Ambev	R\$ 83.020.423,00	R\$ 168.662,00	R\$ 523.820,00	R\$ -
BRF - Brasil Food	R\$ 48.285.630,00	R\$ 1.211,33	R\$1.340.688,00	R\$ -
Hypermarcas	R\$ 9.928.797,00	R\$ -	R\$ 163.798,00	R\$ -
JBS	R\$104.190.901,00	R\$ -	R\$ 1.287.006,00	R\$ -
Marfrig	R\$19.942.202,00	R\$ -	R\$ 85.817,00	R\$ -
Natura	R\$14.844.056,00	R\$ 17.278,00	R\$ 471.696,00	R\$ -
Pão de Açúcar	R\$ 41.737.000,00	R\$ 3.000,00	R\$ 1.038.000,00	R\$ -

Fonte: Próprio Autor

Verifica-se que das empresas listadas no Ibovespa que compõem o Setor Econômico Consumo Não Cíclico, nenhuma delas apresenta provisões para Passivos e/ou Contingências Ambientais.

O quarto setor econômico avaliado foi o setor Financeiro e Outros, composto por 8 (oito) empresas: BB Seguridade; BR Malls Participações; BMF Bovespa; Cielo; Itaú S/A; Itaú Unibanco; Multiplan e Santander Brasil, levando ao Quadro 13:

Quadro 14: Avaliação das Empresas Componentes do Ibovespa Setor Econômico Financeiro e Outros:

Setor Econômico:		Financeiro e Outros		
Empresa	Passivo Total	Total em Provisões para Passivos	Provisões Para Contingências	Provisões Para Passivos/Contingências Ambientais
BB Seguridade	R\$ 12.543.787,00	R\$ 16.702,00	R\$ -	R\$ -
BR Malls Partic.	R\$ 19.130.468,00	R\$ 24.441,00	R\$ 24.836,00	R\$ -
BMF Bovespa	R\$ 37.111.317,00	R\$ -	R\$ 693.987,00	R\$ -
Cielo	R\$ 77.682.585,00	R\$ -	R\$1.745.952,00	R\$ -
Itaú S/A	R\$ 63.215,00	R\$ -	R\$1.189.000,00	R\$ -
Itaú Unibanco	R\$ 1.373.518.000,00	R\$74.575.000,00	R\$ -	R\$ -
Multiplan	R\$ 8.724.975,00	R\$ -	R\$ -	R\$ -
Santander Brasil	R\$ 651.368.093,00	R\$14.346.269,00	R\$ -	R\$ -

Fonte: Próprio Autor

No setor econômico restou verificado um passivo total de R\$ 2.180.142.440,00 (dois bilhões, cento e oitenta milhões, cento e quarenta e dois mil, quatrocentos e quarenta reais), evidenciando-se que nenhuma das empresas relacionadas dispõe de passivo para questões ambientais.

O quinto setor econômico avaliado foi o setor de Materiais Básicos, composto por 8 (oito) empresas que somam um passivo de R\$ 564.069.215,00 (quinhentos e sessenta e quatro milhões, sessenta e nove mil duzentos e quinze reais), levando ao Quadro 15, conforme segue:

Quadro 15: Avaliação das Empresas Componentes do Ibovespa Setor Econômico Materiais Básicos:

Setor Econômico:		Materiais Básicos		
Empresa	Passivo Total	Total em Provisões para Passivos	Provisões Para Contingências	Provisões Para Passivos/Contingências Ambientais
Bradespar	R\$ 11.272.069,00	R\$ -	R\$ 39.782,00	R\$ -
Braskem	R\$ 53.186.367,00	R\$ 331.740,00	R\$ 2.608.067,00	R\$ -
Fibria	R\$ 38.199.450,00	R\$ -	R\$ 210.015,00	R\$ -
Gerdau	R\$ 52.575.446,00	R\$ 18.122,00	R\$ 2.291.842,00	R\$ 69.664,00
Suzano Papel	R\$ 29.443.371,00	R\$ -	R\$ 675.062,00	R\$ -
Klabin	R\$ 30.161.827,00	R\$ -	R\$ 68.802,00	R\$ -
Usiminas	R\$ 25.805.817,00	R\$ -	R\$ 1.880.018,00	R\$ 154.364,00
Vale	R\$ 323.424.868,00	R\$ 3.589.255,00	R\$56.014.186,00	R\$ -

Fonte: Próprio Autor.

Nas empresas que compõem o Setor Econômico Materiais Básicos foi possível identificar que duas delas possuem provisões para passivos ambientais, também em valores irrisórios se comparados ao passivo total e até mesmo aos valores totais de Provisões.

O sexto setor econômico avaliado é o de Petróleo, Gás e Biocombustíveis. Este setor apresenta algumas peculiaridades. Este setor econômico possui como subsetor “Petróleo, Gás e Biocombustíveis.” Deste subsetor, é possível identificar dois segmentos: “Exploração, Refino e Distribuição” e “Equipamentos e Serviços”.

A pesquisa iniciou a análise de dados deste segmento econômico justamente pelo risco abstrato que representam para o desenvolvimento da atividade econômico que, naturalmente, representa recursos naturais esgotáveis e, o findar destes recursos, por sua vez, representa não apenas uma risco ambiental incalculável, mas também, uma probabilidade de *crash econômico*.

Ademais, por determinações legais, este setor econômico deve manter reserva suficiente para o abandono de suas atividades, denominado de custo de abandono ou, também, *Dismantlement, restoration, and abandonment*. Este custo, geralmente elevado, deve considerar questões ambientais para, após o encerramento das atividades cobrir as despesas necessárias a sua correta extinção, tais como, fechamento e vedação do poço de petróleo, recuperação da área degradada e redução de riscos ambientais.

No ordenamento jurídico a matéria possui regulamentação própria, especialmente regradada pela Portaria Número 25 da Agência Nacional de Petróleo que estabelece que o custo de abandono é aquele necessário para “assegurar o perfeito isolamento das zonas de petróleo e/ou gás e também dos aquíferos existentes, prevenindo: I – a migração dos fluidos entre as formações, quer pelo poço, quer pelo espaço anular³ entre o poço e o revestimento; e II – a migração de fluidos até a superfície do terreno ou o fundo do mar”⁵⁶⁷.

Por sua vez, a Portaria número 114 da Agência Nacional de Petróleo estabelece o custo de abandono como “o processo constituído do abandono de poços e da desativação das instalações na área de concessão” e que desativação das instalações é o ato de “tirar de serviço ou de atividade, reverter, alienar ou remover, qualquer instalação construída em uma área de concessão, que teve como propósito original servir à exploração de petróleo ou gás natural, bem como recuperar as áreas ocupadas por esta instalação”⁵⁶⁸.

Dessa forma, avaliando as empresas listadas para o setor econômico “Petróleo, Gás e Biocombustíveis”, subsetor “Petróleo, Gás e Biocombustíveis”, segmento “Exploração, Refino e Distribuição”, chega-se ao Quadro 16, apontando para três empresas listadas (Cosan, Petrobrás e Ultrapar):

Quadro 16: Avaliação das Empresas Componentes do Ibovespa Setor Econômico Petróleo, Gás e Biocombustíveis:

Setor Econômico:		Petróleo, Gás e Biocombustíveis		
Empresa	Passivo Total	Total em Provisões para Passivos	Provisões Para Contingências	Provisões Para Passivos/Contingências Ambientais
Cosan	R\$ 33.707.184,00	R\$ -	R\$ 1.251.573,00	R\$ 1.257,00
Petrobras	R\$ 803.870.000,00	R\$ 2.842.000,00	R\$ 122.449.000,00	R\$ -
Ultrapar	R\$ 26.035.618,00	R\$ 82.608,00	R\$ 1.027.889,00	R\$ 73.158,00

Fonte: Próprio Autor.

⁵⁶⁷ BRASIL, Portaria Número 25. Agência Nacional de Petróleo. Disponível em http://www.brasil-rounds.gov.br/round7/arquivos_r7/PERFURACAO_R7/Legislacao/ANP%20-%20Port%2025-02%20-%20Abandono%20de%20Pocos.pdf, acesso em 11/01/2017.

⁵⁶⁸ BRASIL, Portaria Número 114. Agência Nacional de Petróleo. Disponível em http://www.brasil-rounds.gov.br/round9/arquivos_r9/guias_R9/perfuracao_R9/Legislacao/Portaria_ANP_114-01.pdf, acesso em 11/01/2017.

Das empresas listadas no setor econômico Petróleo, Gás e Biocombustíveis duas possuem provisões para passivos e/ou contingência ambiental. Neste caso, como já destacado, há obrigatoriedade legal em manter provisão para passivos ambientais e desativação, o que poderia justificar uma incidência maior.

O sétimo setor econômico estudado foi o setor da Saúde, composto por duas empresas: Raia Grogasul e Qualicorp, levando ao Quadro 17:

Quadro 17: Avaliação das Empresas Componentes do Ibovespa Setor Econômico Saúde:

Setor Econômico:		Saúde		
Empresa	Passivo Total	Total em Provisões para Passivos	Provisões Para Contingências	Provisões Para Passivos/Contingências Ambientais
Raia Drogasil	R\$ 6.309.836,00	R\$ 17.931,00	R\$ 7.395,00	R\$ -
Qualicorp	R\$ 3.812.385,00	R\$ -	R\$ 52.189,00	R\$ -

Fonte: Próprio Autor.

Das empresas listadas, que compõem o setor econômico Saúde, nenhuma apresenta provisões para passivos/contingências ambientais, representando um passivo na soma de R\$ 10.122.221,00 (dez milhões cento e vinte e dois mil duzentos e vinte e um reais).

O oitavo setor econômico avaliado foi o de Telecomunicações, composto por duas empresas: Telef Brasil (Telefonica) e Tim Participações S/A, que somam um passivo de R\$ 140.259.145,00 (cento e quarenta milhões, duzentos e cinquenta e nove mil cento e quarenta e cinco reais), conforme o Quadro 18, que segue:

Quadro 18: Avaliação das Empresas Componentes do Ibovespa Setor Econômico Telecomunicações:

Setor Econômico:		Telecomunicações		
Empresa	Passivo Total	Total em Provisões para Passivos	Provisões Para Contingências	Provisões Para Passivos/Contingências Ambientais
Telef Brasil	R\$ 108.287.037,00	R\$ 1.288.657,00	R\$ 6.745.464,00	R\$ -
Tim Partic.	R\$ 31.972.108,00	R\$ -	R\$ 558.274,00	R\$ 20.236,00

Fonte: Próprio Autor.

No mencionado setor econômico, uma das empresas apresenta provisão para passivo ou contingência ambiental, por parte da empresa Tim Participações S/A.

Finalmente o nono e último setor econômico identificado é o de Utilidade Pública, composto por 9 (nove) empresas que juntas somam um passivo de R\$ 415.876.780,00 (quatrocentos e quinze milhões oitocentos e setenta e seis mil setecentos e oitenta reais), conforme o Quadro 19:

Quadro 19: Avaliação das Empresas Componentes do Ibovespa Setor Econômico Utilidade Pública:

Setor Econômico:		Utilidade Pública		
Empresa	Passivo Total	Total em Provisões para Passivos	Provisões Para Contingências	Provisões Para Passivos/Contingências Ambientais
Cemig	R\$ 41.832.075,00	R\$ -	R\$ 713.973,00	R\$ -
CPFL Energia	R\$ 71.793.477,00	R\$ -	R\$ 948.448,00	R\$ -
Copel	R\$ 33.707.184,00	R\$ -	R\$ 1.251.573,00	R\$ 1.257,00
ENGIE Brasil	R\$ 15.235.725,00	R\$ 47.876,00	R\$ 356.808,00	R\$ -
Eletrobras	R\$171.347.517,00	R\$ 1.176.835,00	R\$ 21.985.110,00	R\$ -
Energas BR	R\$ 20.065.110,00	R\$ 217.463,00	R\$ 944.854,00	R\$ -
Equatorial	R\$ 15.072.973,00	R\$ 73.369,00	R\$ 462.517,00	R\$ -
Sabesp	R\$ 38.373.427,00	R\$ 658.621,00	R\$ 443.160,00	R\$ 17.475,00
Taesa	R\$ 8.449.292,00	R\$ -	R\$ 14.237,00	R\$ -

Fonte: Próprio Autor

Verifica-se que deste ser econômico apenas duas empresas possuem provisões para passivos/contingências ambientais, levando a conclusão de que a menor parte das empresas desse setor econômico, como dos demais, possui uma provisão financeira dessa modalidade.

Realizando uma análise comparativa entre o passivo total das empresas, o total em Provisões, as provisões para passivos/contingenciais ambientais e, finalmente, o percentual das contingências ambientais em relação ao total, conforme o Quadro 20:

Quadro 20: Análise Percentual das Provisões Ambientais em Relação ao Total de Provisões:

Análise Comparativa				
Empresa	Passivo Total	Total em Provisões	Provisões Para Passivos/Contingências Ambientais	Percentual das Provisões Ambientais em Relação ao Total
Embraer	R\$ 38.081.255,00	R\$ 822.242,00	R\$ 1.555,00	0,19%
Gerdau	R\$ 52.575.446,00	R\$ 2.309.964,00	R\$ 69.664,00	3,02%
Usiminas	R\$ 25.805.817,00	R\$ 1.880.018,00	R\$ 154.364,00	8,21%
Cosan	R\$ 33.707.184,00	R\$ 1.251.573,00	R\$ 1.257,00	0,10%
Ultrapar	R\$ 26.035.618,00	R\$ 1.110.497,00	R\$ 73.158,00	6,59%
Tim Partic.	R\$ 31.972.108,00	R\$ 558.274,00	R\$ 20.236,00	3,62%
Copel	R\$ 33.707.184,00	R\$ 1.251.573,00	R\$ 1.257,00	0,10%
Sabesp	R\$ 38.373.427,00	R\$ 1.101.781,00	R\$ 17.475,00	1,59%

Fonte: Próprio Autor.

Nesta análise, é possível destacar que o percentual de contingências ambientais em relação ao total são inferiores a 10% do total de contingências que a empresa mantém. Conclui-se, assim, que apenas oito empresas das listadas no Ibovespa possuem provisão financeira para passivos ou contingências ambientais, e destas empresas, nenhuma tem mais de 10% (dez por cento) de provisões para passivos ou contingências ambientais.

4.3 RELAÇÃO ENTRE A JURISPRUDÊNCIA E A EVIDENCIAÇÃO DE PROVISÃO FINANCEIRA PARA PASSIVOS OU CONTINGÊNCIAS AMBIENTAIS:

Finalmente, cabe avaliar a relação entre a jurisprudência e a evidenciação de provisão financeira para passivos ou contingências ambientais. O que restou demonstrado na jurisprudência pesquisada é que o ordenamento jurídico pondera que eventual obrigação de ressarcimento, decorrente de danos ambientais, deve ser suportado pela própria sociedade empresária, ou seja, com bens de sua própria titularidade, conforme as noções do instituto da personalidade jurídica.

Quando demonstrado o dano ambiental – seja ele concreto ou abstrato – é necessário que esta sociedade empresária cumpra com a obrigação de ressarcir os prejuízos por ela causado. Na ausência de recursos financeiros para isso, ou de patrimônio suficiente, verifica-

se que há decisões no sentido de aplicar a desconsideração da personalidade jurídica, conforme o Gráfico 4, a seguir:

Gráfico 4: Resultado Quantitativo da Aplicação da Desconsideração da Personalidade Jurídica Por Dano Ambiental

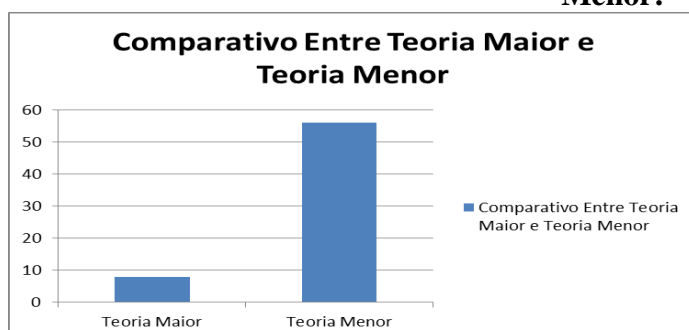


Fonte: Próprio Autor.

Os danos quantitativos apontam que em todos os tribunais pesquisados há pelo menos um caso que tenha decidido pela desconsideração da personalidade jurídica em casos de danos ambientais. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por sua vez, foi o Tribunal que mais apresentou decisões nesse sentido, totalizando 57 decisões.

Restou, então, apurado um total de 64 decisões que aplicavam a desconsideração da personalidade jurídica por dano ambiental. Neste total de decisões, realizando um comparativo entre Teoria Maior e Teoria Menor é possível destacar que há um número consideravelmente maior de decisões em que foi aplicada a Teoria Menor, numa proporção de sete vezes mais aplicações da Teoria Menor em detrimento da Teoria Maior, conforme aponta o Gráfico 5, a seguir:

Gráfico 5: Resultado Quantitativo Comparando Aplicação da Teoria Maior e Teoria Menor:



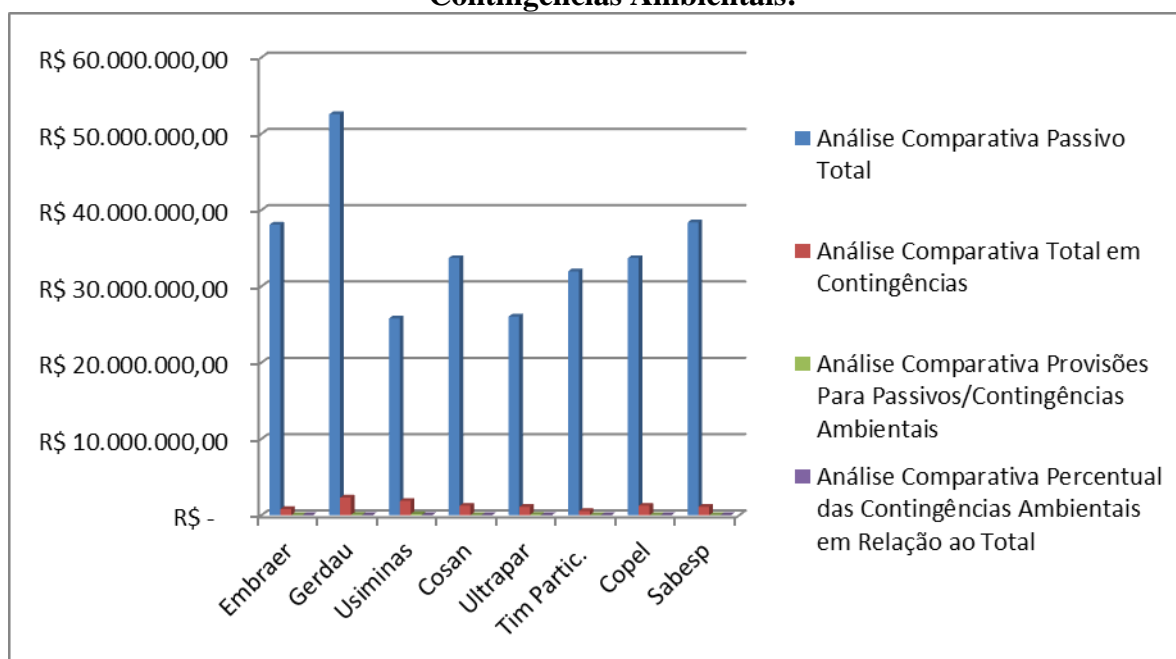
Fonte: Próprio Autor.

Assim sendo, resta demonstrado que é possível a desconsideração da personalidade jurídica por dano ambiental, assim como neste caso, há aplicação da Teoria Menor, o que simplifica a desconsideração da personalidade jurídica.

O que precisa ser ponderado, ainda, é que a desconsideração da personalidade jurídica ocorre em razão da inexistência de recursos financeiros ou patrimônio suficiente para arcar com eventual verba indenizatória decorrente do dano ambiental. Destarte, se a sociedade empresária possui patrimônio ou recursos financeiros suficientes para o pagamento de eventual reparação, não será necessária a desconsideração da personalidade jurídica, pois a sociedade poderá arcar com tais obrigações sem intervenção no patrimônio dos sócios ou administradores.

Ocorre, entretanto, que a análise dos documentos contábeis não evidenciou provisão financeira para danos ambientais, seja numa condição de provisão para passivos ambientais ou para contingências. Conforme o Quadro 20 que apresentou uma análise do percentual das Provisões Ambientais em Relação ao Total de Provisões foi possível verificar que os percentuais de provisão para eventuais danos ambientais são muito baixos quando comparados com o passivo da sociedade anônima ou até mesmo com outras provisões, conforme demonstra o gráfico 6, conforme se demonstra:

Gráfico 6: Análise Comparativa entre o Passivo, as Provisões para Passivos ou Contingências Ambientais:



Fonte: Próprio Autor.

A análise da documentação contábil permitiu evidenciar a ausência de valores significativos, na sua maioria inferiores a 1% das provisões destinadas a possíveis danos ambientais, o que de certa forma permite ponderar um risco acentuado de desconsideração da personalidade jurídica, justamente pela ausência de projeção para esta hipótese, diferente de outras circunstâncias que possuem provisão financeira.

Tais circunstâncias asseveram os riscos no desenvolvimento da atividade empresária que, de modo claro, não leva em consideração possíveis danos ambientais decorrentes do exercício da própria atividade, o que levaria a uma condenação objetivando o ressarcimento e, na ausência de recursos ou patrimônio, poderia levar a desconsideração da personalidade jurídica.

CONCLUSÃO

A presente se, que teve como tema a desconsideração da personalidade jurídica em face do dano ambiental, teve seu ponto de partida no questionamento da aplicação da *Disregard Doctrine* em casos de dano ambiental. Para o presente trabalho foi indiferente o dano ambiental concreto ou abstrato. O problema que se objetivou responder foi a possibilidade de desconsiderar a personalidade jurídica em razão do dano ambiental e, sendo possível, se é viável a existência ou até mesmo a obrigatoriedade de provisão financeira para eventuais ocorrências de dano ambiental, ponderando que, a existência de recursos financeiros ou patrimônio elidiria a aplicação do instituto da *Disregard Doctrine*.

Dentre as hipóteses estabelecidas, foi previsto que o dano ambiental é uma causa para a desconsideração da personalidade jurídica e por analogia eventual dano ambiental futuro também o seria. Ainda, como hipótese, lançou-se que as empresas potencialmente poluidoras, com capital aberto, listadas na Bolsa de Valores, não possuem fundos de reserva para esse fim, ficando a mercê do risco.

Para análise do problema o trabalho partiu do estudo da Teoria da Empresa e do instituto da Personalidade Jurídica, desenvolvidos no primeiro capítulo. Ali, no primeiro capítulo, foram inicialmente estudadas as teorias evolutivas do direito comercial, juntamente com a análise de seu contexto histórico. Neste subcapítulo ficou demonstrado que o direito comercial é fruto de um processo de desenvolvimento sem uma data específica de origem, muito vinculado ao próprio desenvolvimento do ser humano e da sociedade, porém os primeiros registros se dão ainda no período da antiguidade.

Especificamente no campo do Direito, há uma certa unanimidade no sentido de afirmar que a primeira teoria foi a teoria subjetiva que avaliava se a pessoa que desenvolvia a atividade era de fato comerciante ou não, sem desempenhar um olhar apropriado à atividade em si. Uma teoria pautada puramente na subjetividade do indivíduo em questão vinculado, sempre, as corporações de ofício que podiam, querendo, impedir o exercício da atividade de comércio por um determinado sujeito.

A segunda teoria estabelecida pela literatura jurídica se dá com a Teoria Objetiva. Conforme visto, essa teoria buscava o término das corporações de ofício e considerava o comerciante pelos atos por ele praticados, independente de que fosse o ele, ou seja, uma completa separação da subjetividade do indivíduo, mas um olhar exclusivo sobre a atividade, levando ao uso da nomenclatura da Teoria dos Atos de Comércio.

Ocorre que passaram a existir inúmeros atos classificados como atos de comércio, assim como se perdeu o critério de avaliação da pessoa do comerciante que, eventualmente poderia praticar um ato de comércio, embora não fosse um comerciante. Crítica, essa, apontada de forma unânime pela doutrina como forma de reavaliar a aplicação da Teoria dos Atos de Comércio em busca de outra forma de caracterização do comerciante.

Esta outra forma, por sua vez, veio denominada de Teoria da Empresa, que passou a conceituar a pessoa do empresário como o sujeito que desempenha uma atividade e, assim, dotada de dois critérios: subjetivo, avaliando a pessoa que desempenha e objetivo, avaliando a atividade. Esta Teoria, por sua vez, foi adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

A Teoria da Empresa estabelece, portanto, a necessidade do sujeito desempenhar a atividade com profissionalismo, organização, visando a lucratividade, por meio da produção ou circulação de bens e serviços, prevista no ordenamento Pátrio no artigo 966 do Código Civil. A partir de então, passa-se a exigir a presença destes requisitos para configurar a pessoa do empresário, não apenas comerciante, mas agora numa posição de empresarialidade. Essa condição, por sua vez, permite o exercício da atividade empresarial com ou sem registro.

Conforme visto, o empresário poderá desempenhar informalmente as atividades empresariais, contando inclusive com modelos societários próprios – a sociedade em comum e a sociedade em conta de participação, condição que não lhe dará a personalidade jurídica e, portanto, não se aplicaria o presente estudo.

A condição para o desenvolvimento formal da atividade é o registro público, que obrigará o empresário a escolher entre empresário individual (que poderá ser tradicional ou de responsabilidade limitada), ou ainda por meio das sociedades (simples ou empresárias e, sendo empresárias entre a limitada e a anônima). A presente tese avaliou com mais profundidade a administração da sociedade anônima, levando em consideração o estudo de caso que analisou os documentos contábeis públicos das empresas que compõem o Ibovespa. Nesta análise, chegou-se a conclusão de que a sociedade anônima possui um sistema de administração mais complexo, exigindo quatro órgãos: Assembléia-Geral, Diretoria, Conselho de Administração e Conselho Fiscal. O meio de administração, portanto, é mais complexo, tendo a Assembléia-Geral, composta por todos os acionistas, como órgão máximo.

Havendo o registro público, restou demonstrado que o empresário individual ou a sociedade empresária passa a ter personalidade jurídica, compreendendo-se esta como um valor decorrente da dignidade da pessoa humana, uma visível vinculação com o texto constitucional que estabelece tal condição como um fundamento do Estado Democrático de Direito.

No campo empresarial, a personalidade jurídica dá ao empresário as condições de desempenhar a atividade empresarial como se uma pessoa fosse, passando a ter titularidade patrimonial, processual e negocial. Dessa forma, o registro compete ao empresário o *status* jurídico como se pessoa fosse, dando vida aquilo que é inanimado. Nesse ponto, foram apresentadas críticas a aplicação da personalidade jurídica ao empresário, tendo em vista que esta sociedade empresária, por exemplo, é comandada por pessoas naturais, o que torna difícil assimilar a ideia de que ela sociedade teria uma vontade que não fosse a vontade dos sócios.

Essa personalidade jurídica, entretanto, não pode ser considerada absoluta, motivo pelo qual se adota o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, trazido no segundo capítulo da tese. Conceitualmente a desconsideração da personalidade jurídica nada mais é do que temporária e isoladamente buscar no patrimônio dos sócios ou dos administradores bens e recursos necessários para honrar com determinadas obrigações do empresário, formal e, portanto, organizado como empresário individual ou sociedade empresária e até então dotado de personalidade jurídica.

Esta desconsideração da personalidade jurídica só deve ocorrer em situações isoladas e de modo pontual, ou seja, quando realmente necessário e por uma questão específica. O Código Civil, por sua vez, traz no artigo 50 previsão expressa de desconsideração da personalidade jurídica, exigindo para isso a demonstração do abuso da personalidade jurídica, configurado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Essa previsão, conforme mencionado no segundo capítulo, restou denominada de Teoria Maior.

A presente tese, entretanto, ponderou como problema principal a hipótese de desconsideração da personalidade jurídica por dano ambiental, conforme previsão legal trazida no artigo 4º da Lei 9.605/1998, trabalhando-se com as hipóteses de aplicação da Teoria Menor.

De fato, conforme se pretende falar um pouco mais a frente, se constatou que é possível desconsiderar a personalidade jurídica em razão da existência de um dano ambiental. Restou demonstrado, entretanto, que não basta o dano ambiental, mas além da sua configuração, é necessário que o empresário não disponha de recursos ou patrimônio para honrar com eventual reparação. Essa condição, leva ao problema acerca da análise das provisões financeiras.

Verificou-se eu a contingência se encontra numa condição de risco já existente e que apresenta uma probabilidade de incerteza quanto a efetiva ocorrência. A provisão, por sua vez, tem uma obrigação presente, derivada de eventos já ocorridos, cuja liquidação se espera que resulte em saída de recursos da entidade, porém há incertezas com relação ao valor que

será dispendido ou, ainda, no momento em que será necessário dispende esse valor. A obrigação, portanto, embora seja líquida, pode não ser exigível.

É possível, assim, destacar que a provisão dispõe de uma parcela do lucro apurado no exercício financeiro à ser destinada para prováveis perdas extraordinárias, em momento futuro, que ao ocorrer poderão reduzir o lucro ou criar um possível prejuízo. A provisão poderia, assim, elidir este prejuízo. No caso de questões ambientais, a existência de provisão poderia elidir eventual prejuízo decorrente de um dano ambiental e, neste caso, evitar até mesmo uma eventual desconsideração da personalidade jurídica.

Ao tratar de sociedade anônima, restou caracterizado a necessidade de *Full Disclosure*, ou seja, a obrigatoriedade da sociedade em demonstrar os riscos das atividades desenvolvidas e também os possíveis prejuízos, devendo comunicar os órgãos oficiais e também aos acionistas acerca da ocorrência destes riscos.

Estas questões levaram ao estudo de caso. A pesquisa foi descritiva, que restaram observados e registrados os dados, sem qualquer manipulação ou interferência. Exploratória ao ter analisado diversos pontos de vista sobre as mesmas questões, inclusive realizando uma seleção de Tribunais de Justiça para analisar a jurisprudência e interpretativa.

O problema foi estudado com uma abordagem quantitativa e qualitativa, a partir dos métodos histórico, dedutivo e dialético. A jurisprudência foi coletadas nos sites dos Tribunais, analisada e classificada, formulando-se planilhas. Posteriormente, os documentos contábeis foram coletados no site da Bovespa, realizando-se a sua análise e formulando planilhas.

No estudo de caso restou demonstrado que há julgados nos Tribunais da Região Sul (Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná), São Paulo e no Superior Tribunal de Justiça que permite a aplicação da *Disregard Doctrine* frente a inexistência de recursos financeiros ou patrimônio do empresário para o pagamento de eventual reparação por dano ambiental. Restou evidenciado, ainda, que a aplicação do instituto se dá com base na Teoria Menor, mais simplificada e prevista em legislação específica.

A jurisprudência permitiu, ainda, analisar eventual confusão existente entre a aplicação da Teoria Menor e o instituto da solidariedade jurídica, restando evidenciado que em diversos julgados houve confusão entre os dois institutos, quando não mencionados na decisão os dois institutos, aplicados conjuntamente.

Nos documentos contábeis restou evidenciado que as sociedades anônimas, que compõem o índice Ibovespa, possuem provisão financeira para diversas questões, em valores relativamente baixos, porém poucas as sociedades anônimas ali listadas possuem provisão financeira ou contingência para possíveis danos ambientais.

Das sociedades ali listadas que possuem provisão financeira ou contingência para danos ambientais, os valores previstos para esse fim se mostraram irrisórios quando comparados com o total de provisões financeiras ou contingência e, principalmente, irrisórios quando comparados com o passivo total da empresa.

Tal situação demonstrou uma condição de risco acentuado, além de evidenciar uma possível despreocupação com eventual reparação ambiental, seja por desconsiderar a matéria ou por desconsiderar a hipótese de um dano ambiental. Esta situação, por sua vez, reflete a necessidade de se repensar o exercício da atividade empresária, promovendo um exercício com maior busca na função social da atividade.

A presente tese estabelece, portanto, algumas sugestões de aperfeiçoamento dos mecanismos de proteção, tais como: I] Estabelecer como requisito indispensável a existência de provisão para passivo ambiental às empresas integrantes do Ibovespa; II] Incluir como requisito indispensável à contratação com o Poder Público (Tanto por meio de licitação como por PPP) a existência de provisão para passivo ambiental; III] Permissão legal para dedução do valor existente como provisões para passivos ambientais no cálculo dos tributos.

Referente a primeira sugestão, é importante destacar que as empresas que compõem o índice Ibovespa são empresas de grande porte, com elevado faturamento e na sua grande maioria com elevados riscos, não apenas ambientais, mas financeiros. A provisão financeira para passivos é sempre uma solução que, não apenas previne determinadas situações, como também demonstra solidez.

Não haveria qualquer prejuízo por parte da empresa em fazer uma provisão. A existência da provisão acarretaria uma perspectiva mais sólida e eficaz acerca de suas políticas de prevenção a possíveis danos ambientais.

Evidencia-se que o valor deverá, nesse caso, ser apurado em base técnica. Não poderia ser o mesmo para todas as empresas, assim como não poderia ser pautado exclusivamente no faturamento, mas vinculado ao próprio estudo de impacto ambiental, permitindo uma análise acerca das consequências pecuniárias de um eventual dano ambiental e de suas proporções.

De modo semelhante, as empresas que contratam com o Poder Público, ao realizarem seus estudos de impacto ambiental deveriam prever eventual prejuízo pecuniário na ocorrência de tais danos. Não se espera a ocorrência dos danos, mas se tem conhecimento dos riscos criados no exercício de suas atividades. A criação de provisões financeiras daria, assim como na sugestão anterior, mais solidez à própria execução do serviço, permitindo ao Poder Público e à coletividade a ciência dos danos mitigados e de eventuais riscos que, na sua ocorrência, já estariam cobertos.

Por fim, a terceira e última sugestão retrata uma permissão legal para dedução do valor existente como provisões para passivos ambientais no cálculo dos tributos. Essa sugestão depende de efetivação pelo Poder Executivo e Legislativo Federal, no intuito de permitir que essas provisões financeiras, criadas e reservadas para possíveis danos ambientais, sejam subtraídas dos cálculos fiscais antes da apuração de eventual tributo. Dessa forma, esses valores não integrariam a base de cálculo tributária da empresa.

Essa sugestão vem no sentido de incentivar as empresas a realizarem a provisão financeira, assim como permitir uma análise contábil específica sobre esses valores que não representam ganhos. A provisão financeira não é um ganho que a empresa tem, mas uma reserva e, nesse caso, com propósito específico para eventual situação danosa que poderá, ou não, se concretizar. Ao não se concretizar e deixando de existir a provisão, caberia, então, a tributação sobre o valor, mas enquanto se mantiver a provisão financeira, não se aplicaria tributação sobre ela.

Essas sugestões vem no intuito de permitir uma melhor análise sobre o instituto e também um incentivo à prática das provisões financeiras para eventuais danos ambientais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABDALA, Martín E. La Responsabilidad de los administradores societários em los casos de actuación plural em el derecho argentino. *Estudios Sócio-Jurídicos*, 16(2), 243-264.

ADAMEK, Marcelo Vieira Von. **Responsabilidade Civil dos Administradores de S/A (e ações correlatas)**. São Paulo/SP. Saraiva. 2009.

ALMEIDA, Jeferson da Mata. A Desconsideração da Personalidade Jurídica: Aspectos, Excepcionalidades, Procedimento e Afirmação da Personalidade Jurídica. *Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva*. n. 25, v. 1, 2015.

ALONSO, Paulo Sérgio Gomes. Pessoas Jurídicas. In: **Revista de Direito Empresarial** | vol. 14/2016 | p. 33 - 53 | Mar - Abr / 2016 | DTR\2016\2908. Disponível em <
<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc500000160660029ec3ff2c964&docguid=I141215c0f6f811e5b024010000000000&hitguid=I141215c0f6f811e5b024010000000000&spos=18&epos=18&td=35&context=389&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>.
Acesso em 15/11/2017.

ALTOÉ, Stella Maris Lima; PANHOCA, Luiz; ESPEJO, Márcia Maria dos Santos Bortolucci. Índice de Disclosure Ambiental (IDA): análise da aplicação de indicador desenvolvido a partir da ótica de especialistas no Brasil. *REVISTA CATARINENSE DA CIÊNCIA CONTÁBIL*, [S.l.], v. 16, n. 48, ago. 2017. ISSN 2237-7662. Disponível em: <http://revista.crcsc.org.br/index.php/CRCSC/article/view/2402>. Acesso em: 26 dez. 2017. doi:<http://dx.doi.org/10.16930/2237-7662/rccc.v16n48.2402>.

ALVIM. Manuel de Arruda. **Direito privado** – contratos, direitos reais, pessoas jurídicas de direito privado, responsabilidade. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2001, v. 1. (Coleção Estudos e Pareceres – II).

ANDERSON, Chris. **Makers, a nova Revolução Industrial**. Traduzido por Afonso Celso da Cunha Serra. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 13 ed. São Paulo/SP. Lumen Juris. 2011.

AQUINO, Leonardo Gomes. ADIN 4.367: Uma Análise Acerca da Validade Normativa do Artigo 980-A Do CC, sob s Luzes do Princípio da Segurança Jurídica. In: **Revista de Direito Empresarial** | vol. 11/2015 | p. 125 - 162 | Set - Out / 2015 | DTR\2015\13483. Disponível em:
<<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad69f8e0000016088eed954699d80e5&docguid=I4ba762a07f8f11e587ef010000000000&hitguid=I4ba762a07f8f11e587ef010000000000&spos=27&epos=27&td=54&context=265&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1#>>.
Acesso em 23/04/2017.

AQUINO, Leonardo Gomes de. As Formalidades na Constituição das Sociedades Estatutárias: Sociedades por Ações e Sociedade Cooperativa. *In: Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais* | vol. 50/2010 | p. 91 - 125 | Out - Dez / 2010 | DTR\2010\783. Disponível em:

<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/document?&src=r1&srguid=i0ad6adc6000001608928d44d354d399c&docguid=11be088b03e5f11e09ce30000855dd350&hitguid=11be088b03e5f11e09ce30000855dd350&spos=7&epos=7&td=459&context=365&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>.

Acesso em 05/01/2016.

ARANGIO-RUIZ, Vincenzo. **Instituzioni di diritto romano**. Napoli: Dott. Eugenio Jovene. 2006.

ARAÚJO, Aldem Johnston Barbosa. A Desconsideração da Personalidade Jurídica no Novo Código de Processo Civil. *In: Revista dos Tribunais* | vol. 967/2016 | p. 251 - 303 | Maio / 2016 | DTR\2016\4655. Disponível em:

<<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=r1&srguid=i0ad629030000016088c344569c6aa096&docguid=I86911e200dc311e686af010000000000&hitguid=I86911e200dc311e686af010000000000&spos=1&epos=1&td=5&context=78&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1#>>.

Acesso em 09/08/2017.

ARBACHE, Henrique Pires. A Justificação Econômica Da Limitação De Responsabilidade No Direito Societário, A Desconsideração Da Personalidade Jurídica E A Responsabilidade Civil Do Administrador. *In: Revista de Direito Privado* | vol. 82/2017 | p. 119 - 136 | Out / 2017 | DTR\2017\6349. Disponível em <

<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=r1&srguid=i0ad6adc500000160660029ec3ff2c964&docguid=I0c798a409cf211e7a55a010000000000&hitguid=I0c798a409cf211e7a55a010000000000&spos=11&epos=11&td=35&context=376&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>.

Acesso em 15/11/2017.

ARENDDT, Hannah. A Grande Tradição II: Governar e Ser Governado. *In: Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional* | vol. 2 | p. 135 - 147 | Maio / 2011 | DTR\2012\2523. Disponível em

<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=r1&srguid=i0ad6adc500000160737c6b8cb6b260f0&docguid=Ic488539089da11e1911400008517971a&hitguid=Ic488539089da11e1911400008517971a&spos=2&epos=2&td=9&context=54&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>.

Acesso em 07/01/2017.

ARTHMAR, Rogério. Hume, Smith e as etapas da sociedade comercial. **Econ. soc.**, Campinas, v. 25, n. 1, p. 1-23, Apr. 2016. Available from

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-06182016000100001&lng=en&nrm=iso>. access on 16 Dec. 2016.
<http://dx.doi.org/10.1590/1982-3533.2016v25n1art1>.

BACHUR, João Paulo. Individualismo, liberalismo e filosofia da história. **Lua Nova**, São Paulo, n. 66, p. 167-203, 2006. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452006000100008&lng=en&nrm=iso>. access on 09 May 2016. <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-64452006000100008>.

BANCALARI MOLINA, Alejandro. Coexistencia o enfrentamiento entre el Derecho Romano y los Derechos locales de las provincias. **Rev. estud. hist.-juríd.**, Valparaíso, n. 26, p. 25-39, 2004. Disponible en <http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0716-54552004002600001&lng=es&nrm=iso>. Acesso em: 16 abr. 2016. <http://dx.doi.org/10.4067/S0716-54552004002600001>>.

BANDEIRA, Gustavo. **Relativização da Pessoa Jurídica: a falta de patrimônio e a responsabilidade do sócio**. Niterói: Impetus, 2004.

BARBI FILHO, Celso. Acordo de Acionistas: Panorama atual do Instituto no Direito Brasileiro e propostas para a Reforma de Sua Disciplina Legal. **Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem**. Ano 3, n. VIII, Abr./Jun.. 2000.

BARCELLO, Alvacir de Sá. A Desconsideração da Personalidade Jurídica nas Execuções Fiscais. **Revista da AGU – Advocacia-Geral da União**. Brasília, Ano X, n. 28, abr./jun. 2011, p. 33. Disponível em: <<http://www.agu.gov.br/atos/detalhe/411918>>. Acesso em: 31 out. 2017.

BARRETO FILHO, Oscar. A Dignidade do Direito Mercantil. *In: Doutrinas Essenciais de Direito Empresarial* | vol. 1 | p. 371 - 385 | Dez / 2010 | DTR\1999\402. Disponível em: <<http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000016073e778822bb53d13&docguid=Ic1854160f25211dfab6f010000000000&hitguid=Ic1854160f25211dfab6f010000000000&spos=15&epos=15&td=304&context=458&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em 21/08/2014.

BARRETO FILHO, Oscar. Estrutura Administrativa das Sociedades Anônimas. *In: Doutrinas Essenciais de Direito Empresarial* | vol. 3 | p. 443 - 454 | Dez / 2010 | DTR\2012\1456. Disponível em: <http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc5000001608fec8ed790bd1c71&docguid=If0a653e0682011e181fe000085592b66&hitguid=If0a653e0682011e181fe000085592b66&spos=11&epos=11&td=280&context=131&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>> Acesso em 19/02/2015.

BARROS, José D'Assunção. Passagens de Antiguidade Romana ao Ocidente Medieval: leituras historiográficas de um período limítrofe. **História**, Franca, v. 28, n. 1, p. 547-573, 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-90742009000100019&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 16 abr. 2016. <http://dx.doi.org/10.1590/S0101-90742009000100019>.

BARROS, José D'Assunção. Leitura sobre Igualdade: considerações sobre as oscilações de um conceito na perspectiva de alguns autores do século XVII ao XX. **Revista Debates**, Porto Alegre, v.7, n.2, p.173-192, maio-ago. 2013.

BARROSO, Luís Roberto. A Ordem Econômica Constitucional E Os Limites À Atuação Estatal No Controle De Preços. In: *Revista dos Tribunais* | vol. 795/2002 | p. 55 - 76 | Jan / 2002. Disponível em <
<http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=r1&srguid=i0ad6adc600000160662e4b32354a6456&docguid=Ief904840f25011dfab6f010000000000&hitguid=Ief904840f25011dfab6f010000000000&spos=2&epos=2&td=4000&context=563&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>.
 Acesso em 04/04/2017.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Traduzido por Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010.

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcelos. **A Responsabilidade Civil Pelo Dano Ambiental no Direito Brasileiro e as Lições do Direito Comparado**. BDJur, Brasília, DF. 2008. P. 24 a 26. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/8632>. Acesso em 18/04/2017.

BENSAL, Bruno Marques. Atividade Empresarial E Desconsideração Da Personalidade Jurídica: Limites Lógicos E Custos De Transação. In: **Revista dos Tribunais São Paulo** | vol. 7/2014 | p. 229 - 252 | Jul - Ago / 2014. Disponível em
 <<http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=r1&srguid=i0ad6adc50000016065dc2a754cb7a385&docguid=I1f58ff90a2c911e48ad4010000000000&hitguid=I1f58ff90a2c911e48ad4010000000000&spos=1&epos=1&td=6&context=103&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>.
 Acesso em 15/04/2017.

BENSAL, Bruno Marques. A BUSINESS JUDGMENT RULE NO DIREITO BRASILEIRO: da responsabilidade dos administradores na perspectiva do direito comparado e na jurisprudência da CVM. In: **Revista de Direito Empresarial** | vol. 7/2015 | p. 111 - 131 | Jan - Fev / 2015 | DTR\2015\1392. Disponível em:
<http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=r1&srguid=i0ad6adc50000016065c5cab1988e5c19&docguid=Ia7d224b0a91211e4949b010000000000&hitguid=Ia7d224b0a91211e4949b010000000000&spos=8&epos=8&td=1048&context=23&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1#>>.
 Acesso em 10/04/2017.

BERLE, Adolf; MEANS, Gardiner. **A moderna sociedade anônima e a propriedade privada**. Traduzido por Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Abril Cultural, 1984.

BERTOLDI, Marcelo M; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Curso Avançado de Direito Comercial**. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

BERTOLDI, Marcelo M. O Poder de Controle na Sociedade Anônima – Alguns Aspectos. *Scientia Iuris*. v. 21, n.1, mar./2017, p. 51-52. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/11102>>. Acesso em: 31 out. 2017.

BLOK, Marcela. Desconsideração da personalidade jurídica: uma visão contemporânea. *Revista dos Tribunais*. v. 59, 2013.

BLOK, Marcella. Desconsideração da Personalidade Jurídica: Uma Visão Contemporânea. *In: Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais* | vol. 59/2013 | p. 91 - 167 | Jan - Mar / 2013 | DTR\2013\2562. Disponível em: <http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?src=docnav&ao=&fromend=&srguid=i0ad6adc60000016065fa9cf4f4634c12&epos=2&spos=2&page=0&td=3&save_dSearch=&searchFrom=&context=343&crumb-action=append&crumb-label=Documento> Acesso em 12/04/2017.

BÔAS, Regina Vera Villas. Marcos Relevantes da História da Responsabilidade Civil. *Doutrinas Essenciais de Direito Civil* | vol. 4 | p. 843 - 866 | Out / 2010. Disponível em: <http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=r1&srguid=i0ad6adc60000016073752d006e92ad10&docguid=Ic73375b09e2211e0abb900008558bdfc&hitguid=Ic73375b09e2211e0abb900008558bdfc&spos=1&epos=1&td=9&context=33&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 15/05/2017.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. Sao Paulo: Paz e Terra. 2006.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

BOVESPA. *Regulamento de Listagem e de Aplicações de Penalidades Pecuniárias*. Disponível em [file:///C:/Users/Rafael%20Minussi/Downloads/Regulamento-de-Listagem-do-Novo-Mercado_2016%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Rafael%20Minussi/Downloads/Regulamento-de-Listagem-do-Novo-Mercado_2016%20(1).pdf). Acesso em 15/11/2017.

BRANCO, Gerson Luiz Carlos. O Regime Obrigacional Unificado no Código Civil Brasileiro e Seus Efeitos Sobre a Liberdade Contratual. A Compra e Venda como Modelo Jurídico Funcional. *In: Doutrinas Essenciais Obrigações e Contratos* | vol. 3 | p. 173 - 216 | Jun / 2011 | DTR\2008\349. Disponível em: <[http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=r1&srguid=i0ad6adc6000001607433468d2ce88005&docguid=I6074bbe0f25111dfab6f010000000000&hitguid=I6074bbe0f25111dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=1301&context=675&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1#>](http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=r1&srguid=i0ad6adc6000001607433468d2ce88005&docguid=I6074bbe0f25111dfab6f01000000000&hitguid=I6074bbe0f25111dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=1301&context=675&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1#>)>. Acesso em 05/10/2015.

BRASIL. Presidência da República. **Código Civil (Lei n. 10.404/2002)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 15 jul. 2016.

BRASIL. Presidência da República. Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_08/leis/1976/L10406.htm>. Acesso em: 18 set. 2017.

BRASIL. Presidência da República. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Instituiu o Código Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 31 out. 2017.

BRASIL. Resolução número 750/93. Conselho Federal de Contabilidade. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/portuguese/res_750.pdf>. Acesso em 06/12/2017.

BRASIL, Portaria Número 25. Agência Nacional de Petróleo. Disponível em http://www.brasil-rounds.gov.br/round7/arquivos_r7/PERFURACAO_R7/Legislacao/ANP%20-%20Port%2025-02%20-%20Abandono%20de%20Pocos.pdf, acesso em 11/01/2017.

BRASIL, Portaria Número 114. Agência Nacional de Petróleo. Disponível em http://www.brasil-rounds.gov.br/round9/arquivos_r9/guias_R9/perfuracao_R9/Legislacao/Portaria_ANP_114-01.pdf, acesso em 11/01/2017

BRUSCHI, Gilberto Gomes. **Aspectos Processuais da Desconsideração da Personalidade Jurídica**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRUSCHI, Gilberto Gomes. **A Desconsideração da Personalidade Jurídica**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2016.

BULGARELLI, Waldirio. **Direito Comercial**, 16. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

BULGARELLI, Waldirio, **Tratado de Direito Empresarial**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1995.

CAMPOS, Aline França. A natureza das Sociedades Limitadas: Tratamento Jurídico Conferido Às Sociedades Empresárias e Às Sociedades Simples. *In: Revista dos Tribunais* | vol. 940/2014 |Fev / 2014 | DTR\2014\155. Disponível em: <<http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=r1&srguid=i0ad6adc50000016088b96a702bb663e8&docguid=Ied6565c0826511e383770100000000&hitguid=Ied6565c0826511e38377010000000000&spos=15&epos=15&td=101&context=27&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em 18/12/2015.

CANÊDO, Letícia Bicalho. **A Revolução Industrial**. 23. ed. São Paulo: Atual, 2005.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito Constitucional**. Coimbra: Coimbra, 1993.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª edição. Coimbra. Almedina. 2003.

CARNEIRO, Athos Gusmão. Anotações sobre o “Contrato Consigo Mesmo” e a “Disregard Doctrine”. **Revista Tributária e Finanças Públicas**, São Paulo, v.11, abril/1995.

CARVALHO, Delton Winter. A Sociedade de Risco Global e o meio ambiente como um direito personalíssimo intergeracional. In: LECEY, Eladio; CAPPELLI, Silvia. (Orgs.). **Revista de Direito ambiental**. Ano 13. n. 52, ano 2008.

CARVALHO, Marcos Vinícius Rodrigues. Constituição Da Sociedade Limitada: O Contrato Social. In: **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais** | vol. 75/2017 | p. 185 - 218 | Jan - Mar / 2017 | DTR\2017\483. Disponível em:

<<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=r1&srguid=i0ad6adc50000016090583eea3ff5d086&docguid=I881a7a30ef4411e69d880100000000&hitguid=I881a7a30ef4411e69d88010000000000&spos=22&epos=22&td=72&context=376&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>.

Acesso em 05/04/2017.

CARVALHOSA, Modesto. Responsabilidade Civil de Administradores e de Acionistas Controladores Perante a Lei das S/A. In: **Doutrinas Essenciais de Responsabilidade Civil** | vol. 3 | p. 175 - 188 | Out / 2011 | DTR\1994\82. Disponível em:

<<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=r1&srguid=i0ad6adc6000001609004dfcefd906930&docguid=I3c1f1660f25011dfab6f010000000000&hitguid=I3c1f1660f25011dfab6f010000000000&spos=63&epos=63&td=544&context=255&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1#>>.

Acesso em 18/11/2016.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei das Sociedades Anônimas**. 4ª. Edição. São Paulo/SP. Saraiva. 2009. P. 274.

CARVALHOSA, Modesto Souza Barros. **Acordo de Acionistas**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1984.

CASILLO, João. Desconsideração da Pessoa Jurídica. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 528, out/2010.

CASTRO, Flávia Lages de. **História do Direito**: geral e Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

CASTRO, Leonardo Freitas de Moraes; UCHÔA FILHO, Sérgio Papini de Mendonça. Reflexões Sobre Os Princípios Constitucionais Aplicáveis Às Regras De Subcapitalização Brasileiras Veiculadas Pela MEDPROV 472/2009 E Eficácia De Sua Conversão Na Lei 12.249/2010 Para Fins De IRPJ E CSLL. In: **Revista Tributária e de Finanças Públicas** | vol. 96/2011 | p. 221 - 240 | Jan - Fev / 2011 | DTR\2011\1146. Disponível em <

<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=r1&srguid=i0ad6adc6000001606617453698f2109b&docguid=I9d8e4ec0600f11e099df00008558bb68&hitguid=I9d8e4ec0600f11e099df00008558bb68&spos=1&epos=1&td=20&context=504&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>.

Acesso em 05/02/2017.

CASTRO, Raquel Araújo. A Hermenêutica Constitucional Americana na Sociedade Pós-Moderna: Uma Contribuição para a Defesa do Meio Ambiente. In: **Revista de Direito Ambiental** | vol. 32/2003 | p. 145 - 158 | Out - Dez / 2003 | DTR\2003\500. Disponível em: <
<http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a000001608361f498d34305a2&docguid=I4410b570f25211dfab6f010000000000&hitguid=I4410b570f25211dfab6f010000000000&spos=13&epos=13&td=582&context=32&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>.
 Acesso em 05/01/2017.

CAVALLI, Cassio. **Direito, Empresa e Economia**. Rio de Janeiro/RJ. Editora Forense.

CERVASIO, Daniel Bucar. Desconsideração da Personalidade Jurídica: Panorama e Aplicação do Instituto no Brasil e nos Estados Unidos da América. In: *Revista de Direito Civil Contemporâneo* | vol. 8/2016 | p. 91 - 113 | Jul - Set / 2016 | DTR\2016\23932.

Disponível em: <

<http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b000001606e1d6687a0878af4&docguid=Ie2685140814611e68b79010000000000&hitguid=Ie2685140814611e68b790100000000000&spos=9&epos=9&td=37&context=69&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>.

Acesso em: 30/03/2017.

CINTRA, Antonio Carlos Fontes. Responsabilidade Dos Administradores Perante A Má Fortuna Do Negócio E A Business Judgement Rule. In: **Revista De Direito Bancário E Do Mercado De Capitais** | Vol. 58/2012 | P. 51 | Out / 2012 | Dtr\2012\451108. Disponível Em:
<Http://Www.Revistadoatribunais.Com.Br/Maf/App/Resultlist/Document?&Src=Rl&Srguid=I0ad6adc60000016065d6cb97609a5169&Docguid=I46f2b6a0435c11e2811b010000000000&Hitguid=I46f2b6a0435c11e2811b010000000000&Spos=1&Epos=1&Td=8&Context=80&Crumb-Action=Append&Crumb-Label=Documento&Isdocfg=False&Isfrommultisumm=&Startchunk=1&Endchunk=1>.

Acesso Em 15/04/2017.

COELHO, Fabio Ulhoa. **A Sociedade Limitada no Novo Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2003.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. São Paulo. Saraiva. 2005.

COELHO, Fabio Ulhoa. O Novo Código Civil e o Direito da Empresa – Registro das Sociedades Simples. In: **Revista de Direito Imobiliário** | vol. 55/2003 | p. 174 - 200 | Jul - Dez / 2003 | DTR\2003\361. Disponível em: <

<http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc6000001607415366fcf229b6d&docguid=Ifa7230d0f24f11dfab6f010000000000&hitguid=Ifa7230d0f24f11dfab6f010000000000&spos=3&epos=3&td=160&context=616&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>.

Acesso em: 10/02/2014.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**. Direito de Empresa. 28ª edição. Revista, atualizada e ampliada. 2016.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. 15. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2014.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Desconsideração da Personalidade Jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

COIMBRA, Rodrigo; MENKE, Cassiano. **Direito Empresarial**. Novo Hamburgo: Feevale, 2007.

COLAUTO, Romualdo Douglas; CUNHA, Jacqueline Veneroso Alves da; DIAS, Guadalupe Machado. Passivo e sua mensuração. In: **Estudando teoria da contabilidade**. São Paulo: Atlas, 2009.

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. Pronunciamento Técnico nº 25: **Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes**. (CPC 25). Disponível em < http://static.cpc.mediagroup.com.br/Documentos/304_CPC_25_rev%2012.pdf>. Acesso em 15/12/2017.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. Ofício Circular/ CVM/ SNC/ SEP/ nº 1/ 2005. **Orientação sobre a elaboração de Informações Contábeis pelas Companhias Abertas**. Disponível em: < <http://sistemas.cvm.gov.br/port/atos/oficios/OFICIO-CIRCULAR-CVM-SNC-SEP-01-2005.asp>>. Acesso em 15/12/2017.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. Deliberação Número 489/2005. **Aprova o Pronunciamento do IBRACON NPC Nº 22 sobre Provisões, Passivos, Contingências Passivas e Contingências Ativas**. Disponível em: < <http://www.cvm.gov.br/legislacao/deliberacoes/deli0400/deli489.html>>. Acesso em 15/12/2017.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **Parecer de Orientação 015 de 28 de dezembro de 1987**. Disponível em: <http://www.cvm.gov.br/legislacao/pareceres-orientacao/pare015.html>. Acesso em 15/12/2017.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **Deliberação 594 de 15 de setembro de 2009**. Disponível em: < <http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/deliberacoes/anexos/0500/deli594.pdf>>. Acesso em 15/12/2017.

COMPARATO, Fábio Konder. **O Poder de Controle na Sociedade Anônima**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1977.

COMPARATO, Fábio Konder. Capitalismo: civilização e poder. **Estudos Avançados**. São Paulo, v. 25, n. 72, p. 251-276, Aug. /2011. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010340142011000200020&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 09 Maio 2016. <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-40142011000200020>.

COMPARATO, Fabio Konder. Direitos e Deveres Fundamentais em matéria de propriedade. **Revista do Centro de Estudos Judiciários da Justiça Federal**, v.1., n. 3, 1997.

COMPARATO, Fabio Konder. Novas Funções Judiciais no Estado Moderno. *In: Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional* | vol. 4 | p. 717 - 730 | Maio / 2011. Disponível em: < <http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000016073d0ada6c1efd29f&docguid=I25422560f25811dfab6f010000000000&hitguid=I25422560f25811dfab6f010000000000&spos=4&epos=4&td=280&context=353&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em 15/02/2017.

CONSALTER, Zilda Mara; DALAZONA, Vinicius. Desconsideração da Pessoa Jurídica: uma análise sob três perspectivas. **Revista USCS – Direito**. Ano X, n. 17, jul./Dez. 2009.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Norma Brasileira de Contabilidade 01: Estrutura Conceitual Para A Elaboração E Apresentação Das Demonstrações Contábeis**. Disponível em: < http://portalcfc.org.br/wordpress/wp-content/uploads/2013/04/NBC_TG_COMPLETAS03.2013.pdf>. Acesso em: 05/12/2017.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Resolução CFC Nº 1.180/09**. Disponível em: < http://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/Res_1180.pdf>. Acesso em: 05/12/2017.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Norma Brasileira de Contabilidade. TG 25. Revisão 1 (R1)**. Disponível em: < [http://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTG25\(R1\).pdf](http://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTG25(R1).pdf)>. Acesso em: 05/12/2017.

CORDEIRO, Menezes. **O Levantamento de Personalidade Colectiva no Direito Civil e Comercial**. Coimbra: Almedina, 2000.

CORDEIRO, Pedro. Desconsideração da Personalidade Jurídica das Sociedades Comerciais. 2. ed. Lusíada: Universidade Lusíada, 2005.

CORREA LIMA, Osmar Brina. **Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades Anônimas**. Rio de Janeiro/RJ. AIDE. 1989..

COSTA, Carlos Celso Orcesi. Da Rescisão Imotivada de Acordo de Acionistas por Prazo Indeterminado. **Revista de Direito Mercantil, industrial, econômico e financeiro**. Ano XXIV, n. 60, out./dez.1985.

COSTA, Daniel Tempski Ferreira da. A Desconsideração da Perosnalidade Jurídica no Direito Ambiental: Uma Análise Crítica de sua Aplicação no Brasil e na Argentina. **Revista Direitos Fundamentais e Democracia**. v 7, n. 7, Jan./jul. 2010.

COUTO FILHO, Fábio Costa. O Estabelecimento E Os Princípios De Direito Comercial. *In: Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais* | vol. 78/2017 | p. 129 - 151 | Out - Dez / 2017 | DTR\2017\6903. Disponível em: <
[http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000016090583eea3ff5d086&docguid=Ifb3a0dd0cccc11e79c7d01000000000000&hitguid=Ifb3a0dd0cccc11e79c7d01000000000000&spos=38&epos=38&td=72&context=393&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1](http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000016090583eea3ff5d086&docguid=Ifb3a0dd0cccc11e79c7d0100000000000&hitguid=Ifb3a0dd0cccc11e79c7d0100000000000&spos=38&epos=38&td=72&context=393&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1)>.
 Acesso em 18/12/2017.

CUNHA, Caetano Penna Franco Altafin Rodrigues da. Uma Proposta De Leitura Funcional Do Direito Societário: Limites, Objetivos E A Tutela Da Informação No Mercado De Capitais. *In: Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais* | vol. 45/2009 | p. 79 - 120 | Jul - Set / 2009 | DTR\2009\386. Disponível em:
 <<http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a00000160959d17fee72b8243&docguid=Ib556d110f25211dfab6f0100000000000000&hitguid=Ib556d110f25211dfab6f01000000000000&spos=2&epos=2&td=111&context=19&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>.
 Acesso em 15/11/2017.

CUNHA, Mariana Swerts; REZENDE, Elcio Nacur. A Propriedade Socioambiental como “Instrumento” de Sustentabilidade e Garantia ao Futuro: Uma Análise ao Direito de Propriedade e do Dever de Solidariedade Entre Gerações. *In: Revista dos Tribunais* | vol. 964/2016 | p. 409 - 426 | Fev / 2016 | DTR\2016\234. Disponível em
<http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000016073ada83cf0b81270&docguid=I108b5520d14a11e5ae5e0100000000000000&hitguid=I108b5520d14a11e5ae5e01000000000000&spos=11&epos=11&td=715&context=246&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>.
 Acesso em 05/0/2017.

DALARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da Teoria Geral do Estado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

DANTAS, Renata Marques Lima. Princípio da Preservação da Função Social da Empresa No Contexto da Lei de Falências e Recuperações de Empresas. *In: Revista dos Tribunais Nordeste* | vol. 2/2013 | p. 71 - 98 | Nov - Dez / 2013 | DTR\2014\439. Disponível em:
<http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc600000160738d2daa1626848&docguid=I5f30fa4087e611e384810100000000000000&hitguid=I5f30fa4087e611e3848101000000000000&spos=12&epos=12&td=130&context=164&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>
 Acesso em 15/05/2016.

DAVID, René. **Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo**. Traduzido por Hermínio A. Carvalho. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

DEININGER, Jürgen. A teoria econômica dos Estados antigos: a questão do capitalismo na Antiguidade na visão de Weber. **Tempo soc.** v..24, n.1, 2012. Disponível em: .
<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010320702012000100004&lng=en&nrm=iso> Acesso em: 26 nov. 2016.

DEZORDI, Lucas Lautert. **Fundamentos de Economia.** Curitiba: IESDE Brasil, 2010.

DIAS, Jean Carlos. **Gestão das Sociedades Anônimas.** 2ª edição. Ed. Juruá. Curitiba. 2008.

DIÁZ-CAÑABATE. Joaquín Garrigues y. *A Sociedade Anônima e os Acionistas.* Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem. Coordenador Arnaldo Wald. Ano V, número 15. Janeiro/Março 2002.

DIB, Adriano Abrão. As Blue Sky Laws Do Direito Norte-Americano E A Orientação Brasileira Para A Tutela Do Investidor. In: *Revista de Direito Empresarial* | vol. 8/2015 | p. 53 - 68 | Mar - Abr / 2015 | DTR\2015\2702. Disponível em <
<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a00000160959d17fee72b8243&docguid=I38477f10d9c211e485da0100000000&hitguid=I38477f10d9c211e485da010000000000&spos=3&epos=3&td=111&content=43&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1#>>. Acesso em 15/11/2017.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Regras Processuais no Código Civil.** 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Empresa.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 8.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil.** Vol. 1, Saraiva: São Paulo. 2011.

DOBARRO, Sérgio Leandro Carmo. A Importância da Desconsideração da Personalidade Jurídica para o Consumidor Brasileiro. **Em Tempo**, Marília, v. 12, 2013.

DOMINGUES, Ivan. **O grau zero do conhecimento: o problema da fundamentação das ciências humanas.** 2. ed. São Paulo: Edições Loyola, 1999.

DOMINGUES, Paulo de Tarso. **Do Capital Social: Noção, Princípio se Funções.** Coimbra. Coimbra Editora. 2004.

DUARTE, Marise Costa. A proteção dos direitos fundamentais e o meio ambiente. In: **Fórum de Direito Urbano e ambiental** – março / abril de 2003.

E SOUZA RAMOS, JN; DA SILVA SANTOS, F; DE ALMEIDA NETO, PP. Limitações Na Responsabilidade Socioambiental No Agronegócio Do Oeste Baiano. : Limitations On Environmental Responsibility In The Western Bahia Agrobusiness. In: **Revista de Gestão Ambiental e Sustentabilidade (GeAS).** 4, 1, 30-45, Jan. 2015. ISSN: 23169834.

FIUZA, César. **Direito Civil Curso Completo**. 8. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

FREITAS, Elizabeth Cristina Campos Martins de. **Desconsideração da Personalidade Jurídica**: análise à luz do código de defesa do consumidor e do novo código civil. São Paulo: Atlas, 2002.

FREITAS FILHO, Roberto; LIMA, Thalita Moraes. Metodologia de Análise de Decisões. In: XIX Encontro Nacional do CONPEDI, Fortaleza, de 09 a 12 de Junho de 2010. **Anais...**, Fortaleza: UFC, 2010.

FURTADO, João Rafael. A Sociedade Limitada, a EIRELI e a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica – Aplicação, abusos e avanços. *Revista Diálogo Jurídico*. Fortaleza, Ano 1, n. 1, jan./jun.2002.

GABARDO, Emerson; MORETTINI, Felipe Tadeu Ribeiro. Institucionalismo e pesquisa quantitativa como metodologia de análise de decisões judiciais. **Revista da Faculdade de Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 63, p. 151-180, jul./dez. 2013.

GAGGINI, Fernando Schwarz. Peculiaridades do Direito Societário: Os Tipos Societários Versus A Situação das Sociedades. In: **Revista de Direito Empresarial** | vol. 13/2016 | p. 145 - 157 | Jan - Fev / 2016 | DTR\2016\544. Disponível em <
<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad69f8e0000016088eed954699d80e5&docguid=Ie3d65960eccb11e5b208010000000000&hitguid=Ie3d65960eccb11e5b208010000000000&spos=21&epos=21&td=54&context=235&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em 13/04/2017.

GAGLIANO STOLZE, Pablo, FILHO PAMPLONA, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil Parte Geral**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, v. 1.

GAIA, Deivid Valério. Abundância de liquidez e crise financeira em Roma: questões jurídicas e econômicas em torno das taxas de juros na época de Augusto e de Tibério. **História**, Franca, v. 28, n. 2, p. 571-602, 2009. Disponível em:<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-90742009000200019&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 12 Mar. 2016. <http://dx.doi.org/10.1590/S0101-90742009000200019>.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira; BARTHOLO, Bruno Paiva. Função Social da Empresa. In: **Doutrinas Essenciais de Direito Empresarial** | vol. 2 | p. 101 - 124 | Dez / 2010 | DTR\2007\202. Disponível em <
<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000016073e778822bb53d13&docguid=I529df2c0f25111dfab6f010000000000&hitguid=I529df2c0f25111dfab6f010000000000&spos=30&epos=30&td=304&context=477&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em 09/05/2015.

GAULIA, Cristina Tereza. A Desconsideração da Personalidade da Pessoa Jurídica No Código de Defesa do Consumidor – Eficácia das Decisões Judiciais. **Direito em Movimento**. Rio de Janeiro, EMERJ, v.1. 2003.

GILISSEN, John. **Introdução histórica ao Direito**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

GOMES, Carla Amado. **A prevenção à prova no direito do ambiente**. Coimbra: Coimbra, 2000.

GOMES, Orlando. Em Tema de Sociedade Anônima. *In: Doutrinas Essenciais de Direito Empresarial* | vol. 3 | p. 101 - 113 | Dez / 2010 | DTR\2012\1693. Disponível em: <<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&sruid=i0ad6adc600001608907dfd99499af4f&docguid=I8f00ebf0682011e181fe000085592b66&hitguid=I8f00ebf0682011e181fe000085592b66&spos=10&epos=10&td=1511&context=307&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em 18/12/2016.

GOMES, Orlando. Condição Jurídica do Diretor de S/A. *In: Doutrinas Essenciais de Direito do Trabalho e da Seguridade Social* | vol. 1 | p. 911 - 919 | Set / 2012 | DTR\1980\111. Disponível em: <<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&sruid=i0ad6adc5000001608fca719c1a895b33&docguid=I36554ac03a5711e0baa700008558bb68&hitguid=I36554ac03a5711e0baa700008558bb68&spos=23&epos=23&td=873&context=61&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 06/06/2014.

GONÇALVES, Oksandro. **Desconsideração da Personalidade Jurídica**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2009.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa**. 3ª. ed. São Paulo/SP. Revista dos Tribunais, 2010.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa: Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

GOULART, André Moura Cintra. O conceito de ativos na contabilidade: um fundamento a ser explorado. **Rev. contab. finanç.**, São Paulo, v. 13, n. 28, p. 56-65, Apr. 2002. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-70772002000100004&lng=en&nrm=iso>. access on 26 Dec. 2017. <http://dx.doi.org/10.1590/S1519-70772002000100004>.

GIOMETTI, Rodrigo. **Contingências: natureza, registro, valorização, classificação contábil e divulgação**. Disponível em: <http://artigoscheckpoint.thomsonreuters.com.br/a/2lvp/contingencias-natureza-registro-valorizacao-classificacao-contabil-e-divulgacao-rodri-go-giometti>. Acesso em 16/12/2017.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. São Paulo: Atlas, 2007.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**. 2. Ed. São Paulo/SP. Ed. Atlas. 2011.

GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988: Interpretação e Crítica*. 14ª edição. Revista e Atualizada. Editora Malheiros. 2010.

GROSSI, Paolo. **El orden jurídico medieval**. Madrid: Marcial Pons, 1996.

GUIMARÃES, Marcio Souza. Aspectos Modernos da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica. In: **Temas Jurídicos**. Disponível em: <<http://www.amperj.org.br/artigos/view.asp?ID=109>>. Acesso em: 10 maio 2017.

HAMILTON, Robert; MACEY, Jonathan. **Cases and Materials On Corporations: Including partnerships and limited liability companies**. 8ª ed. Saint Paul, Minn.: Thomson, 2004.

HAMILTON, Robert W. **The Law Of Corporations: in a nutshell**. Saint Paul, Minn.: Wets, 2003.

HEILBRONER, Robert L.; MILBERG, William. **A Construção da Sociedade Econômica**. Traduzido por Regina Garcez. 12. ed. Porto Alebre: Bookman, 2008.

HENDRIKSEN, Eldon S., VAN BREDA, Michael F. **Teoria da Contabilidade**; tradução Antonio Zoratto Sanviente. São Paulo: Atlas, 1999.

HENTZ, Luis Antonio Soares. Ação Social de Responsabilidade e *Business Judgment Rule*. In: Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais | vol. 68/2015 | p. 99 - 112 | Abr - Jun / 2015 | DTR\2015\10799. Disponível em: <<http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc600000160647f49c1f0b684af&docguid=I89be059034f211e5aa6c010000000000&hitguid=I89be059034f211e5aa6c010000000000&spos=9&epos=9&td=2912&context=148&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em 10/04/2017.

HOBSON, John Atkinson. **A evolução do capitalismo moderno**. Tradução de Benedicto de Carvalho. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

HUPFFER, Haide Maria. **Ensino Jurídico: um novo campinho a partir da Hermenêutica Filosófica**. Viamão: Entremeios, 2008.

INFORMAÇÕES OBJETIVAS. **Contingências – Provisão versus Reserva**. IOB 27. 1991.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTABILIDADE (IBRACON). Normas Internacionais de Contabilidade. São Paulo/SP. IBRACON/CFC. 1998.

LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. **A Lei das S/A's**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

LEAO, André Luiz Maranhão de Souza; CAMARGO, Thiago Ianatoni; CAVALCANTI, Rodrigo César Tavares. PIMENTA NOS OLHOS DOS OUTROS É... CHILLI BEANS! A PERSONALIDADE DA MARCA AOS "OLHOS" DOS CONSUMIDORES. **REAd. Rev. eletrôn. adm.** Porto Alegre , v. 20, n. 3, p. 773-792, Dez. 2014 . Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-23112014000300773&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 08 Ago.2016

LEITE, José Rubens Morato. MELO, Melissa Ely. As funções preventivas e precaucionais da responsabilidade civil por danos ambientais. **Revista Seqüência**, n. 55, 2007.

LEITE, José Rubens Morato. PILATI, Luciana Cardoso. Responsabilidade do dano ambiental no sistema da responsabilização civil: 25 anos da lei 6.938/1981. In: **Revista Seqüência**, n. 53, Dezembro de 2006.

LOBO, Carlos Augusto da Silveira. Conselho Fiscal de Sociedade Anônima: Atuação Individual e Autônoma de Seus Membros. In: *Doutrinas Essenciais de Direito Empresarial* | vol. 3 | p. 357 - 378 | Dez / 2010 | DTR\2005\422. Disponível em: <<http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/widgethomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc5000001608fec8ed790bd1c71&docguid=I97316100f25211dfab6f01000000000&hitguid=I97316100f25211dfab6f010000000000&spos=2&epos=2&td=280&context=112&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1#>>. Acesso em 11/02/2014.

LOBO, Jorge. A Desconsideração Inversa e o Novo CPC. **Revista Digital do Instituto dos Advogados Brasileiros**. v. VII, 2016.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história**. Lições Introdutórias. São Paulo: Max Limonad, 2002.

LOPEZ DIAZ, Patricia. Obligaciones y responsabilidad civil. **RChDP**, Santiago, n. 27, p. 237-248, dic. 2016 . Disponible en: <http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-80722016000200006&lng=es&nrm=iso>. accedido en: 13 oct. 2017. <http://dx.doi.org/10.4067/S0718-80722016000200006>.

LÓPEZ, Beatriz Eugenia Suarez; CONTRERÁS, Édgar Hernán Fuentes. Derecho Al Reconocimiento De La Personalidad Jurídica. Concepto Y Desarrollo En La Jurisprudencia De La Corte Interamericana De Derechos Humano. **Revista Prolegómenos - Derechos y Valores**, v. II. 2015.

LORIA, Eli; MENDES, Helio Rubens de Oliveira. Capital Social: Noções Gerais. *In: Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais* | vol. 58/2012 | p. 349 - 386 | Out - Dez / 2012 | DTR\2012\451113. Disponível em:

<<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?src=docnav&ao=&fromrend=&srguid=i0ad82d9b000001606e1d6687a0878af4&epos=4&spos=4&page=0&td=37&savedSearch=&searchFrom=&context=29&crumb-action=append&crumb-label=Documento>>. Acesso em: 15/04/2017.

LUCHIA, Corina. Aportes teóricos sobre el rol de la propiedad comunal en la transición al capitalismo. **Mundo agr.**, La Plata, v. 5, n. 9, 2004. Disponível em <http://www.scielo.org.ar/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S151559942004000200007&lng=es&nrm=iso>. acessado em 16 dic. 2016.

MACHADO, Fernando Inglez de Souza; SARTORI, Paola Mondardo. Uma Releitura a Propósito da Responsabilidade Civil Ambiental: de uma responsabilidade civil para além da figura do dano. *In: E-Civitas – Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH*. Belo Horizonte. Volume X. Número 1. Julho de 2017. Disponível em: <http://revistas.unibh.br/index.php/dcjpg/index>. Acesso em 03/11/2017.

MACIEL, Karina Teresa da Silva; MARTIN, Antônio. Assembléia Eletrônica: Novo Paradigma Para o Ativismo dos Acionistas nas Companhias de Capital Aberto. *In: Revista de Direito Empresarial* | vol. 6/2014 | p. 73 - 90 | Nov - Dez / 2014 | DTR\2014\20580. Disponível em:

<[MAGALHÃES, José Carlos De. Nacionalidade da Pessoa Jurídica e a Empresa Multinacional. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 69, n. 2, p. 97-124, jan. 1974. ISSN 2318-8235. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66735/69345>>. Acesso em: 07 oct. 2017. doi:<http://dx.doi.org/10.11606/issn.2318-8235.v69i2p97-124>](http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc500000160894955ca932995eb&docguid=I35824b207ab811e4b37a010000000000&hitguid=I35824b207ab811e4b37a010000000000&spos=17&epos=17&td=523&context=453&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1#>. Acesso em 11/10/2015.</p>
</div>
<div data-bbox=)

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: Empresa e atuação empresarial**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2016, v. I e II. (Coleção Direito Empresarial).

MANES, Paula. **La Teoria Del Lifting The Veil of Incorporation In Inghilterra. Contratto e Impresa**. Padova, v. 15, n. 02, p. 1999.

MANUSCO, Rodolfo de Camargo. A Ação Civil Pública Como instrumento de Controle Judicial das Chamadas Políticas Públicas. *In: MILARÉ, Édís (Coord.). Ação Civil Pública: Lei 7.347/1985 – 15 anos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MARIANI, Irineu. Responsabilidade Civil Dos Sócios E Dos Administradores De Sociedades Empresárias (À Luz Do Novo Código Civil). *In: Revista dos Tribunais* | vol. 834/2005 | p. 58 - 73 | Abr / 2005. Disponível em:

<http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/document?=&src=rl&srguid=i0ad6adc60000160647f49c1f0b684af&docguid=I27b8a7d0f25111dfab6f010000000000&hitguid=I27b8a7d0f25111dfab6f010000000000&spos=3&epos=3&td=2912&context=58&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>.
Acesso em 05/09/2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. Aproximação crítica entre as jurisdições de *civil law* e de *common law* e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito - UFPR**, Curitiba, n.47, p.29-64, 2008, p. 22. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/direito/article/viewFile/17031/11238>>. Acesso em: 05 jan. 2018.

MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial**. Atual. Carlos Henrique Abrão. 38. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MARTINS, Pedro A. Responsabilidade de Acionista Controlador: Considerações Doutrinária e Jurisprudencial. In: **Doutrinas Essenciais de Direito Empresarial** | vol. 3 | p. 905 - 930 | Dez / 2010 | DTR\2011\1534. Disponível em: <<http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc6000001609004dfcefd906930&docguid=I9b15bf808f3411e0829100008558bb68&hitguid=I9b15bf808f3411e0829100008558bb68&spos=64&epos=64&td=544&context=270&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1#>>.
Acesso em 18/11/2014.

MARTINS, Ricardo Marcondes. Regime Jurídico da Licença Ambiental. In: **Revista de Direito Ambiental** | vol. 40/2005 | p. 186 - 216 | Out - Dez / 2005. Disponível em: <<http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a000001606e4106fbde90b9ae&docguid=I4b651500f25211dfab6f010000000000&hitguid=I4b651500f25211dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=1206&context=114&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>.
Acesso em: 05/04/2017.

MENDES, Gilmar; MARTINS, Ives Gandra da Silva; NASCIMENTO, Carlos Vander. *Tratado de Direito Constitucional*. 2ª edição. São Paulo/SP. Saraiva. 2012.

MENDONÇA, José Xavier Carvalho. **Tratado de Direito Comercial Brasileiro**. São Paulo: Livraria Freitas Bastos, 1954.

MENEZES, Isabella Simão. Aquisição do Controle de Companhias Abertas: Estudos Sobre a Oferta Pública de Aquisição de Ações. In: **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais** | vol. 76/2017 | p. 97 - 121 | Abr - Jun / 2017 | DTR\2017\1646. Disponível em: <<http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc6000001609004dfcefd906930&docguid=I8dd4092044f11e7af4f010000000000&hitguid=I8dd4092044f11e7af4f010000000000&spos=61&epos=61&td=544&context=234&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>.
Acesso em: 14/11/2017.

MICHELS, Ruanda Schlickmann. Instrumentos Administrativos de Prevenção ao Dano Ambiental. *In: Revista de Direito Ambiental* | vol. 45/2007 | p. 213 - 232 | Jan - Mar / 2007 | DTR\2007\37. Disponível em:

<<http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b000001608374e9084a3319cb&docguid=I57425810f25211dfab6f010000000000&hitguid=I57425810f25211dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=21&context=54&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1#>>. Acesso em 15/06/2017.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. Rio de Janeiro: 1972.

MILL, John Stuart. **Princípios de Economia Política**. Traduzido por W. J. Ashley. São Paulo: Nova Cultural, 1986, v. I. (Os Economistas)

MORAES, Luiza Rangel de. Business Judgment Rule E Sua Aplicação No Direito Brasileiro E Na Apuração De Responsabilidade Dos Administradores De Companhias Abertas Em Processos Administrativos Sancionadores. *In: Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais* | vol. 60/2013 | p. 127 - 149 | Abr - Jun / 2013 | DTR\2013\5803. Disponível em <<http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000016089623bbe16e7b4f5&docguid=Ia73c5ce0e53311e295ec010000000000&hitguid=Ia73c5ce0e53311e295ec010000000000&spos=59&epos=59&td=280&context=577&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1#>>. Acesso em 15/06/2016.

MORAES, Luiza Rangel de. Divulgação De Informações Contábeis Relacionadas A Prováveis Perdas Em Litígios Judiciais. *In: Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais* | vol. 48 | p. 410 | Abr / 2010 | DTR\2011\2702. Disponível em: <<http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000016095bf56f5ef659c96&docguid=Ie0662b90008811e1968d00008558bdfc&hitguid=Ie0662b90008811e1968d00008558bdfc&spos=3&epos=3&td=146&context=111&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1#>>. Acesso em 14/11/2017.

MORAES, Luiza Rangel de. A Pulverização do Controle de Companhias Abertas. *In: Doutrinas Essenciais de Direito Empresarial* | vol. 3 | p. 867 - 904 | Dez / 2010 | DTR\2006\251. Disponível em: <<http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc6000001609004dfcefd906930&docguid=I98e356c0f25211dfab6f010000000000&hitguid=I98e356c0f25211dfab6f010000000000&spos=21&epos=21&td=544&context=162&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1#>>. Acesso em 09/12/2016.

MUKAI, Toshio. A Responsabilidade Penal e Civil no campo do Direito ambiental. **Fórum de Direito Urbano e ambiental – FDU** Belo Horizonte, ano 2, n. 10, julho/agosto 2003.

NERILO, Lucíola Fabrete Lopes. O Direito Empresarial Superando o Arcaico Sistema dos Atos de Comércio. *In: Revista de Direito Privado* | vol. 13/2003 | p. 159 - 169 | Jan - Mar / 2003 | DTR\2003\79. Disponível em:

<http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc600000160738d2daaa1626848&docguid=Iea167510f25011dfab6f010000000000&hitguid=Iea167510f25011dfab6f010000000000&spos=3&epos=3&td=130&context=116&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1#>. Acesso em 15/01/2017.

NIYAMA, Jorge Katsumi; GOMES, Amaro L. Oliveira. **Contribuição ao Aperfeiçoamento dos Procedimentos de Evidenciação Contábil Aplicáveis às Demonstrações Financeiras de Bancos e instituições Assemelhadas**. Anais do XV Congresso Brasileiro de Contabilidade. Brasília. CFC. 1996.

NUNES, Marcio Tadeu Guimarães. **Desconstruindo a Desconsideração da Personalidade Jurídica**. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

NUNES, Simone Lahorgue; BIANQUI, Pedro Henrique Torres. A desconsideração da Personalidade Jurídica: Considerações sobre a Origem do Princípio, sua Positivção e a Aplicação no Brasil. *In: FRANÇA, Erasmo Valladão de Azevedo e Novaes (Coord.). Direito Societário Contemporâneo I*. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 299-300.

OLIVEIRA, Alvaro Borges. A função (f(x)) do Direito das Coisas. **Novos Estudos Jurídicos**, v.11, n. 01. 2006.

OLIVEIRA, Ana Paula Cazarini Ribas. Pacta Sunt Servanda. *In: Revista dos Tribunais* | vol. 905/2011 | p. 785 - 812 | Mar / 2011 | DTR\2011\1290. Disponível em:

<http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000016073b929381a87ec97&docguid=I0e37b8e0774011e0a8bf0000853f87ee&hitguid=I0e37b8e0774011e0a8bf0000853f87ee&spos=1&epos=1&td=90&context=265&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em 05/12/2016.

OLIVEIRA, Dennison de. **História do Brasil: política e economia**. Curitiba: Intersaberes, 2012.

OLIVEIRA, Dinara de Arruda. A Constitucionalização da Ordem Econômica. *In: Revista de Direito Constitucional e Internacional* | vol. 62/2008 | p. 46 - 73 | Jan - Mar / 2008 | DTR\2008\60. Disponível em:

<http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000016073839dd82bb5222f&docguid=I8c32efc0f25311dfab6f010000000000&hitguid=I8c32efc0f25311dfab6f010000000000&spos=6&epos=6&td=9&context=92&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1#>. Acesso em: 05/01/2017.

OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa. **A Dupla Crise da Pessoa Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1979.

OLIVEIRA, José Lamartine Correa. **Desconsideração da Personalidade Societária no Direito Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

OTTO, Samira. Responsabilidade Social do Empresário: A Co-gestão dos Riscos. *In: Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais* | vol. 42/2008 | p. 144 - 155 | Out - Dez / 2008. Disponível em: <
<http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/widgethomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a00000160837c54ec6bec6ed4&docguid=Iadfdb690f25211dfab6f010000000000&hitguid=Iadfdb690f25211dfab6f010000000000&spos=20&epos=20&td=3913&context=75&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1#>
 >. Acesso em 05/11/2016.

PAIXÃO, Marcelo Barros Falcão. Breve Divagação Histórica Do Direito Privado na Idade Média Européia e no Reino de Portugal. *In: Revista de Direito Privado* | vol. 71/2016 | p. 35 - 50 | Nov / 2016 | DTR\2016\24383. Disponível em
<http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000016073ada83cf0b81270&docguid=I5927af9094ea11e689b6010000000000&hitguid=I5927af9094ea11e689b6010000000000&spos=2&epos=2&td=715&context=231&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>.
 Acesso em: 05/12/2016.

PARKIN, Michael. **Microeconomics**. 7ª. ED. New York: University Of Western Ontario Pearson Addison Wesley. 2004.

PAULA, Marco Aurélio Borges. Algumas Notas Sobre o Paradigma Clássico e o Paradigma Keynesiano: As Mudanças Relacionadas a Neutralidade Econômica dos Estado, ao Equilíbrio Orçamental e à Certeza da Tributação. *In: Revista Tributária e de Finanças Públicas* | vol. 71/2006 | p. 157 - 210 | Nov - Dez / 2006 | DTR\2006\714. Disponível em:
<http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000016073bf1b29f0b8176c&docguid=I57f54270f25411dfab6f010000000000&hitguid=I57f54270f25411dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=324&context=285&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>.
 Acesso em 05/01/2017.

PEGORARO JUNIOR, Paulo Roberto. A Desconsideração da Personalidade Jurídica no Novo Código de Processo Civil. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. v. 16, n. 16, p. 436-448, jun./dez. 2015. Disponível em: <www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/index>. Acesso em: 15 out. 2017.

PEIXOTO, Fabiano Hartmann, BONAT, Debora. O Paradigma Pós-Positivista do Direito Privado e a centralidade do objetivo lucrativo da empresa. **Revista Brasileira de Direito**. v. 12, n. 1, 2016. Disponível em: <
<https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1106/932> >. Acesso em: 26 nov. 2016.

PENTEADO, Mauro Rodrigues. Notas Sobre a Nomeação dos Administradores Nas Sociedades Anônimas. *In: Doutrinas Essenciais de Direito Empresarial* | vol. 3 | p. 425 - 442 | Dez / 2010 | DTR\2012\1842. Disponível em:

<<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc500001608942e0e02bb6655d&docguid=I72ed9300682011e181fe000085592b66&hitguid=I72ed9300682011e181fe000085592b66&spos=8&epos=8&td=523&context=436&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>.

Acesso em 27/06/2017.

PEREIRA, Guilherme D. Cunha. **Alienação do Poder Acionário**. São Paulo: Saraiva, 1995.

PEREIRA NETO, Antônio Raimundo. As Sociedades de Fato ou Irregulares Numa Análise Com o Direito Comparado Argentino. *In: Revista de Direito Privado* | vol. 46/2011 | p. 367 - 377 | Abr - Jun / 2011 | DTR\2011\1600. Disponível em:

<<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad62903000016088c344569c6aa096&docguid=Ia51831b095cf11e0980800008558bdfc&hitguid=Ia51831b095cf11e0980800008558bdfc&spos=4&epos=4&td=5&context=104&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1#>>.

Acesso em 23/06/2016.

PINHO, Clóvis Alberto Bertolini. Desconsideração Administrativa da Personalidade Societária – Compatibilidades e possibilidades da Lei Anticorrupção. **Revista Digital de Direito Administrativo**. Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo/SP, v. 2, n. 1, 2015.

PINTO, Geraldo Augusto. DE DEMIURGO A OPERÁRIO: UMA ANÁLISE GRAMSCIANA DO TRABALHO SOB O TAYLORISMO/ FORDISMO. **Si Somos Americanos**, Santiago, v. 12, n. 2, p. 133-151, dic. 2012. Disponible en

<http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0719-09482012000200006&lng=es&nrm=iso>. accedido en 16 dic. 2016.
<http://dx.doi.org/10.4067/S0719-09482012000200006>.

PIZOLIO, Reinaldo. O Processo Judicial, a Estimativa de Seu Resultado e a Provisão Contábil para Contingências. *In: Revista de Processo* | vol. 91/1998 | p. 244 - 254 | Jul - Set / 1998 | DTR\1998\309. Disponível em:

<<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000016095bf56f5ef659c96&docguid=I9378faa0f25711dfab6f010000000000&hitguid=I9378faa0f25711dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=146&context=99&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>.

Acesso em 10/11/2017.

POLANYI, Karl. **A Grande Transformação**: As Origens da Nossa Época. Tradução de Fanny Wrobel – 6. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

PORTALE, Giuseppe B. Capitale Sociale e Società Per Acione Sottocapitalizzata. *In: Revista delle Società*. Anno 36. Fasc. 1. Genn/Febr. 1991.

PSCHEIDT, Khristian Rodrigo. Constitucionalismo Judicial: o desvio democrático. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**. Curitiba, v.7, n. 2, p. 36-48, Jul/Dez. 2016.

PUGLIESI, Fábio; MAYERLE, Daniel; MACHADO, Andrey Ricardo. Os Direitos e as Obrigações do Titular do Capital Social da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI). **Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, p. 305-326, jul. 2013.. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/28066>>. Acesso em: 12 out. 2016.

PRADO, Roberto Barretto. A Democracia Liberal em Face dos Problemas Econômicos. *In: Revista de Direito do Trabalho* | vol. 80/1992 | p. 55 - 64 | Out - Dez / 1992 | DTR\1992\291. Disponível em:

<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000016073bf1b29f0b8176c&docguid=I719650f0f25611dfab6f010000000000&hitguid=I719650f0f25611dfab6f010000000000&spos=2&epos=2&td=324&context=305&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em 05/01/2016.

QUINTANA ADRIANO, Elvia Arcelia. Natural Persons, Juridical Persons and Legal Personhood. **Mex. law rev**, México, v. 8, n. 1, p. 101-118, dic. 2015. Disponível em: <http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S187005782015000200005&lng=es&nrm=iso>. acessado em: 13 oct. 2017.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2015.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, v.1.

REQUIÃO, Rubens. O Controle e a Proteção dos Acionistas. *In: Doutrinas Essenciais de Direito Empresarial* | vol. 3 | p. 1001 - 1016 | Dez / 2010 | DTR\2012\1455. Disponível em: <<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000016089623bbe16e7b4f5&docguid=If0b520f0682011e181fe000085592b66&hitguid=If0b520f0682011e181fe000085592b66&spos=29&epos=29&td=280&context=557&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>.

Acesso em 05/01/2012.

REQUIÃO, Rubens. Abuso de Direito e Fraude Através da Personalidade Jurídica (*Disregard doctrine*). **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 58, n. 410, dez/1969.

REQUIÃO, Rubens. O Controle e a Proteção dos Acionistas. *In: Doutrinas Essenciais de Direito Empresarial* | vol. 3 | p. 1001 - 1016 | Dez / 2010 | DTR\2012\1455. Disponível em: <<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000016089623bbe16e7b4f5&docguid=If0b520f0682011e181fe000085592b66&hitguid=If0b520f0682011e181fe000085592b66&spos=29&epos=29&td=280&context=557&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>.

Acesso em 05/01/2012.

RIBEIRO, Maisa de Souza. **Contabilidade Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2005.

RIBEIRO, Renato Ventura. **Dever de Diligência dos Administradores de Sociedades**. São Paulo/SP. Quartier Latin, 2006.

RIPERT, Georges. **Aspectos Jurídicos do Capitalismo Moderno**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1947.

ROCHA, SK; PFITSCHER, ED; DE CARVALHO, FN. Sustentabilidade Ambiental: Estudo Em Uma Instituição De Ensino Superior Pública Catarinense. : Environmental Sustainability: Study An Institution Of Higher Education Public Of The State Of Santa Catarina. **Revista de Gestão Ambiental e Sustentabilidade (GeAS)**. 4, 1, 46-58, Jan. 2015. ISSN: 23169834.

ROQUE, Sebastião José. **Direito Societário**. Coleção Elementos de Direito. Editora Cone. 1997.

ROVAI, Armando Luiz; GINZEL, Alexandre. Responsabilização de Diretores na Administração de Sociedade Anônima. In: *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais* | vol. 72/2016 | p. 159 - 189 | Abr - Jun / 2016 | DTR\2016\22437. Disponível em: <<http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/widgethomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc5000001608fca719c1a895b33&docguid=Id1a63a20668e11e6875d0100000000&hitguid=Id1a63a20668e11e6875d010000000000&spos=12&epos=12&td=873&context=32&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1#>>. Acesso em 05/06/2017.

SABONGI, Camila Martinelli; HENTZ, Luis Antônio Soares. Business Judgment Rule No Direito Societário Brasileiro. In: *Revista De Direito Bancário E Do Mercado De Capitais* | Vol. 73/2016 | P. 145 - 163 | Jul - Set / 2016 | Dtr\2016\23006. Disponível Em: <<http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultlist/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000016065ceeade2bb3c091&docguid=Ib6819d407a3211e6b695010000000000&hitguid=Ib6819d407a3211e6b695010000000000&spos=2&epos=2&td=1048&context=44&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocfg=False&isfrommultisumm=&startchunk=1&endchunk=1#>>. Acesso Em: 10/04/2017.

SADDY, André. Deveres dos administradores, responsabilidades e *Business Judgment rule* nas Sociedades Anônimas Estatais. In: *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*. Volume 7. Número 1. Janeiro/Junho 2016.

SAFFARO, Mateus Alves; TEIXEIRA, Tarcisio. A EIRELI e Suas Controversas Pendentes. In: **Revista de Direito Empresarial** | vol. 13/2016 | p. 79 - 102 | Jan - Fev / 2016 | DTR\2016\550. Disponível em: <<http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad69f8e0000016088eed954699d80e5&docguid=Ie3fef000eccb11e5b208010000000000&hitguid=Ie3fef000eccb11e5b2080100000000000&spos=22&epos=22&td=54&context=249&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1#>>. Acesso em 18/02/2017.

SALAMA, Bruno Meyerhof. **O fim da responsabilidade limitada no Brasil: História, Direito e Economia.** São Paulo: Malheiros. 2014.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **O Novo Direito Societário.** Ed. Malheiros. 2ª. Ed. São Paulo/SP. 2002.

SALTIÉL, Augusto Von. O Desenvolvimento Econômico Sustentável no Século XXI: A Responsabilidade Social Empresarial. *In: Revista de Direito Privado* | vol. 72/2016 | p. 75 - 89 | Dez / 2016 | DTR\2016\24848. Disponível em: <
[SANT'ANNA. Direito Societário. Sociedade por quotas de responsabilidade limitada e Sociedade Anônima. Editora Livraria do Advogado. 1ª Edição 1988.](http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad832f200000160838f5bdd7b9b5aba&docguid=Ib7b8f9a0ae1811e6995c010000000000&hitguid=Ib7b8f9a0ae1811e6995c010000000000&spos=20&epos=20&td=225&context=157&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1#>.
Acesso em 16/07/2017.</p></div><div data-bbox=)

SANTOS NETO, José Antônio de Paula. **Do Pátrio Poder.** São Paulo/SP. Revista dos Tribunais. 1994.

SANTOS, Natália Ferreira. Constituição Econômica Brasileira: A Tutela da Livre Iniciativa Contra o Abuso de Poder Econômico e a Concorrência Desleal. *In: Revista de Direito Empresarial* | vol. 11/2015 | p. 417 - 435 | Set - Out / 2015 | DTR\2015\13492. Disponível em: <http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/widgethomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc600000160738d2daaa1626848&docguid=I46a5f3c07f8f11e587ef010000000000&hitguid=I46a5f3c07f8f11e587ef010000000000&spos=4&epos=4&td=130&context=128&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>
Acesso em 10/10/2016.

SANTOS NETO, José Antônio de Paula. **Do Pátrio Poder.** São Paulo/SP. Revista dos Tribunais. 1994.

SERICK, Rolf. **Forma e realtà dela persona giuridica.** Milão: Giuffré. 1996.

SETTE, Marli T. Deon. **Direito Ambiental.** São Paulo/SP. MP Editora. 2009.

SCHNEEBERGER, Carlos Alberto. **História Geral: Teoria e Prática.** 1. ed. São Paulo, SP: Rideel.

SCHUMPETER, Joseph A. **A Teoria do Desenvolvimento Econômico.** Traduzido por Maria Silva Possas. São Paulo: Nova Cultural, 1985.

SCHÜTZER, Erasmo de Camargo. Iniciativa Econômica e Regime de Propriedade. *In: Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional* | vol. 6 | p. 957 - 964 | Maio / 2011 | DTR\2012\1180. Disponível em
<<http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/widgethomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000016073d0ada6c1efd29f&docguid=Ie6f28a8089e011e18ed100008>

[517971a&hitguid=Ie6f28a8089e011e18ed100008517971a&spos=7&epos=7&td=280&context=370&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1](http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000016073e778822bb53d13&docguid=Ida902a60f25411dfab6f0100000000&hitguid=Ida902a60f25411dfab6f010000000000&spos=2&epos=2&td=304&context=443&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1)>. Acesso em 05/11/2015.

SILVA, Américo Luis. **Direito do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais**. São Paulo/SP. Revista dos Tribunais. 2004. P. 619.

SILVA, Adriano Monteiro; REBOUÇAS, Silvia Maria Dias Pedro; ABREU, Monica Cavalcanti Sá. Comportamentos Ambientalmente Responsáveis E Sua Relação Com A Educação Ambiental. : Environmentally Responsible Behaviour And Its Relationship With Environmental Education. In: **Revista de Gestão Ambiental e Sustentabilidade (GeAS)**. 4, 1, 1-16, Jan. 2015. ISSN: 23169834.

SILVA, Alexandre Couto. **A Aplicação da Desconsideração da Personalidade Jurídica No Ordenamento Jurídico Brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SILVA, Calvão. **Validade do Pacto Parassocial**. Parecer. Estudos de Direito Comercial (Pareceres). Coimbra: Almedina, 1999.

SILVA, Elaine Ramos da. Desconsideração da Personalidade Jurídica de Sociedades Comerciais: Uma análise Comparativa dos Sistemas Brasileiro e Alemão. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, v. 22, Set./2002, p. 137.

SILVA, Juliana Giovanetti Pereira; GIOVANETTI, Laís; HINZ, Henrique Macedo. A Aplicação da “Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica” no Processo do Trabalho. **Revista Jurídica Cesumar**. v.15, n.2, jul./dez. 2015.

SILVA, Nayara Crispim. A Dissolução Irregular da Sociedade Empresária Como Causa de Responsabilidade de Seus Administradores. In: *Revista de Direito Público*. Londrina. Volume 5, número 3. P. 171 a 173. Dezembro de 2010.

SILVA, Sérgio André Rocha Gomes. Teoria da Empresa – Um Retorno ao Critério Subjetivo. In: **Doutrinas Essenciais de Direito Empresarial** | vol. 1 | p. 275 - 310 | Dez / 2010 | DTR\2001\522. Disponível em: <http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000016073e778822bb53d13&docguid=Ida902a60f25411dfab6f0100000000&hitguid=Ida902a60f25411dfab6f010000000000&spos=2&epos=2&td=304&context=443&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em 05/01/2016.

SILVA, Solange Teles. Responsabilidade civil ambiental. In: **Curso interdisciplinar de direito ambiental**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2005.

SIQUEIRA, Graciano Pinheiro. O Direito De Empresa E O Novo Código Civil. In: **Revista de Direito Imobiliário** | vol. 54/2003 | p. 205 - 223 | Jan - Jun / 2003 | DTR\2003\65. Disponível em: <http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src>

[=rl&srguid=i0ad6adc50000016090583eea3ff5d086&docguid=I0878c2e0f25811dfab6f01000000000&hitguid=I0878c2e0f25811dfab6f010000000000&spos=5&epos=5&td=72&context=351&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1](http://www.fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista09/Artigos/Vanessa.pdf)>. Acesso em 13/12/2014.

SMITH, Adam. **A Riqueza das Nações**. Traduzido por Luiz João Baraúna. São Paulo: Nova Cultural, 1986, v. I. (Os Economistas).

SOARES, Guido Fernando Silva. **Common Law**: Introdução ao Direito dos EUA. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

SOUZA, Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio. Desconsideração da Personalidade Jurídica: Teoria e Legislação No Brasil. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Ano VII, n. 9, p. 399-424, dez./2006. Disponível em: <<http://www.fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista09/Artigos/Vanessa.pdf>> . Acesso em: 15/04/2017.

SPINELLI, Luis Felipe; SCALZILLI, João Pedro; CORRADINI, Luiz Eduardo Malta; TELLECHEA, Rodrigo. O Contrato de Investimento Coletivo Como Modalidade de Sociedade em Conta de Participação. *In: Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais* | vol. 61/2013 | Jul - Set / 2013 | DTR\2013\8479. Disponível em: <<http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad629030000016088c344569c6aa096&docguid=I161f11e01cff11e380a1010000000000&hitguid=I161f11e01cff11e380a1010000000000&spos=3&epos=3&td=5&context=90&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1#>>. Acesso em: 13/01/2017.

STUBER, Walter Douglas. Companhias Abertas Brasileira. **Revista Jurídica Consulex**. n. 123. Ano VI, 28 de fevereiro de 2002.

SZTAJN, Rachel. Notas Sobre o Conceito de Empresário e Empresa no Código Civil Brasileiro. *In: Doutrinas Essenciais de Direito Empresarial* | vol. 1 | p. 673 - 692 | Dez / 2010 | DTR\2006\79. Disponível em: <<http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/widgethomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc6000001607444783ac0d313cf&docguid=Ifbdef550f25111dfab6f010000000000&hitguid=Ifbdef550f25111dfab6f010000000000&spos=4&epos=4&td=24&context=749&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1#>>. Acesso em 05/04/2014.

TADDEI, Marcelo Gazzi. O Futuro Do Direito Comercial e o Novo Código Civil Brasileiro, **Em Tempo**, v. 4. 2002. Disponível em: <<http://revista.univem.edu.br/index.php/emtempo/article/view/128/153>>. Acesso em 20 out. 2016.

TAVARES, André Ramos. *Direito Constitucional Econômico*. 3. Edição. Revista e Atualizada. Rio de Janeiro/RJ. Editora Forense. 2011.

TESSLER, Luciane Gonçalves. **Tutelas Jurisdicionais do Meio Ambiente**. São Paulo/SP. Revista dos Tribunais. 2004.

THEODORO JUNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre. Breves Considerações da Politização do Judiciário e do Panorama de Aplicação no Direito Brasileiro – Análise da Convergência entre o Civil Law e o Common Law e dos Problemas da Padronização Decisória. **Revista de Processo**. São Paulo, v.189, nov.2010.

TIMM, Luciano Benetti. Função Social do Direito Contratual no Código Civil Brasileiro: Justiça Distributiva Vs. Eficiência Econômica. In: *Revista dos Tribunais* | vol. 876/2008 | p. 11 - 28 | Out / 2008 | DTR\2008\931. Disponível em: <

 Acesso em 20/10/2017.

TONELLO, Matteo. **L' abuso della responsabilità limitata nelle società di capitali**. Padova: CEDAM. 1999.

TOMAZETTE, Marlon. **Direito Societário**. 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004, p. 70.

TOMAZETTE, Marlon. A desconsideração da personalidade jurídica: a teoria, o código de defesa do consumidor e o novo código civil. In: **Revista de Direito Do Consumidor**. v. 5, p. 1331, abr., 2011. Disponível em:
<http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad8181500000147d1e4705f0053fd21&docguid=Ief146180f25011dfab6f010000000000&hitguid=Ief146180f25011dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=1369&context=3&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em 13 de agosto de 2014.

TRENTINI, Flavia. O Novo Conceito de Empresa. In: **Revista dos Tribunais** | vol. 813/2003 | p. 11 - 25 | Jul / 2003 | DTR\2003\686. Disponível em:
 <<http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc6000001607444783ac0d313cf&docguid=Iedc8f8f0f25411dfab6f0100000000000&hitguid=Iedc8f8f0f25411dfab6f0100000000000&spos=2&epos=2&td=24&context=736&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>.
 Acesso em 05/03/2014.

TEUBNER, Gunther. Autoconstitucionalização de Corporações Transnacionais? Sobre a Conexão entre os Códigos de Conduta Corporativos (Corporate Codes of Conduct) Privados e Estaduais. In: SCHWARTZ, Germano (Organizador). *Juridicização das Esferas Sociais e Fragmentação do Direito na Sociedade Contemporânea*. Editora Livraria do Advogado. 2012. Porto Alegre/RS.

TEUBNER, Gunther. A Bukowina Global Sobre a Emergência de um Pluralismo Jurídico Transnacional. In *Impulso*. Piracicaba, 14(33): 9-31. 2003.

VEIGA, Fabio da Silva. A Conexão Da Teoria Da Desconsideração Da Personalidade Jurídica Com A Responsabilidade Societária. In: Revista de Direito Empresarial | vol. 18/2016 | p. 15 - 37 | Set / 2016 | DTR\2016\23015. Disponível em <http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=r1&srguid=i0ad6adc600000160660c0c65f704a754&docguid=Idfee7820764411e6a779010000000000&hitguid=Idfee7820764411e6a779010000000000&spos=2&epos=2&td=24&context=426&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em 15/11/2017.

VEIRA, Carlos Alberto Cordovano. Capital Mercantil na Transição Para O Capitalismo: Esboço para uma apropriação do debate historiográfico. In: **Revista da Sociedade Brasileira de Economia Política**. n.42, out. 2015/Jan. 2016.

VENOSA, Silvio De Salvo; RODRIGUES, Cláudia. **Direito Empresarial**. 5. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2015.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 492 e 493.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Contratos em Espécie**. Editora Atlas. São Paulo/SP. 2014.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc; Sztajn, Rachel. A Regulação do Direito Comercial no Brasil. In: *Revista de Direito Empresarial* | vol. 20/2016 | p. 19 - 33 | Nov / 2016 | DTR\2016\24304. Disponível em: <<http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=r1&srguid=i0ad69f8e0000016088d53883f97c5d69&docguid=I379b734091c811e69a42010000000000&hitguid=I379b734091c811e69a42010000000000&spos=13&epos=13&td=113&context=126&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1#>>. Acesso em 15/01/2017.

VERGUEIRO, Carlos Eduardo. A Business Judgmente Rule. In: *Revista de Direito Empresarial* | vol. 9/2015 | p. 29 - 56 | Maio - Jun / 2015 | DTR\2015\9133. Disponível em: <<http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=r1&srguid=i0ad832f10000016083ae120f90eaa252&docguid=I7e2f54400e7d11e58211010000000000&hitguid=I7e2f54400e7d11e58211010000000000&spos=44&epos=44&td=150&context=319&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1#>>. Acesso em 05/01/2017.

VERRUCOLI, Piero. **Il Superamento dessa Personalità Giuridica Delle Società Di Capitali Nella Common Law e Nella Civil Law**. Milão: Giuffrè. 1964.

VIANNA, Luiz Werneck. Poder Judiciário, Positivção do Direito Natural e política. **Revista de Estudos Históricos**. Fundação Getúlio Vargas, v. 9, n.18, 1996.

VIDO, Elisabete. **Curso de Direito Empresarial**, 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

VIEIRA, Andreia Costa. **Civil law e common law**. Os dois grandes sistemas legais comparados. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2009.

VITA, Alvaro de. Liberalismo, justiça social e responsabilidade individual. **Dados**. Rio de Janeiro, v. 54, n. 4, p. 569-608, 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S001152582011000400003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 09 Maio 2016. <http://dx.doi.org/10.1590/S0011-52582011000400003>.

VITULLO, Gabriel; SCAVO, Davide. O liberalismo e a definição bobbiana de democracia: elementos para uma análise crítica. **Rev. Bras. Ciênc. Polít.**, Brasília, n. 13, p. 89-105, Apr. 2014. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-33522014000100004&lng=en&nrm=iso>. access on 09 May 2016. <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-33522014000100004>.

WALD, Arnaldo. **Comentários ao Novo Código Civil**. TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.) Rio de Janeiro: Forense, v. XIV (Do Direito de Empresa), 2005.

WALD, Arnaldo. A Evolução Do Regime Legal Do Conselho De Administração, Os Acordos De Acionistas E Os Impedimentos Dos Conselheiros Decorrentes De Conflitos De Interesses. *In: Doutrinas Essenciais de Direito Empresarial* | vol. 3 | p. 285 - 305 | Dez / 2010 | DTR\2001\20. Disponível em: <<http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?ntocview=I597073f08ef111e197f501000000000&stid=st-obra-docs#>>. Acesso em 19/02/2016.

WALD, Arnaldo. O Governo das Empresas. *In: Doutrinas Essenciais de Direito Empresarial* | vol. 3 | p. 307 - 336 | Dez / 2010 | DTR\2002\548. Disponível em: <<http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a00000160959d17fee72b8243&docguid=I90aee580f25411dfab6f0100000000&hitguid=I90aee580f25411dfab6f010000000000&spos=14&epos=14&td=111&context=63&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em 14/11/2017.

WALDMAN, Ricardo Liber; RODRIGUES, Karia Jaqueline Rech Medeiros. A Sociedade de Risco e a Regulação das Inovações Tecnológicas no Sistema de Proteção da Propriedade Intelectual Visando a Proteção dos Direitos Humanos. *In Revista de Direito Ambiental* | vol. 84/2016 | p. 55 - 76 | Out - Dez / 2016 | DTR\2016\24729. Disponível em: <<http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a000001608361f498d34305a2&docguid=I2e5d6f70a63d11e6a0920100000000&hitguid=I2e5d6f70a63d11e6a092010000000000&spos=3&epos=3&td=582&context=16&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em 05/03/2017.

WARDE JUNIOR, Walfredo Jorge. **Responsabilidade dos Sócios**: A crise da limitação e a teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

WORMSER, I. Maurice. **Disregard of The Corporate Fiction and Allied Corporation Problems.** Washington: Beard Books, 2000.

WORMSER, Maurice. Piercing The Veil Of Corporate Entity. **Columbia Law Review**, Columbia. N. 12, 1912.

ZANINI, Carlos Klein. *A Dissolução Judicial da Sociedade Anônima.* Rio de Janeiro/RJ. Editora Forense. 2005.

ZUCCHI, Maria Cristina. **Direito da Empresa.** São Paulo: Harbra, 2004.

REFERÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento N° 70062763917**, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 11/02/2015. Disponível em

<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=%22elemento+de+empresa%22&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=* &aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=#main_res_juris>. Acesso em 10 nov. 2016.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível N° 70052487253**, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerqueira, Julgado em 30/04/2014. Disponível em

<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=%22elemento+de+empresa%22&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=* &aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=#main_res_juris>. Acesso em 10 nov.2016.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível N° 70067204149**, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 31/08/2016. Disponível em

<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=%22responsabilidade%22+e+%22sociedade+em+comum%22&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=* &aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as_qj=%22elemento+de+empresa%22&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=#main_res_juris>. Acesso em: 07 set. 2016.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1395288 / SP RECURSO ESPECIAL 2013/0151854-8**. Relatoria Ministra Nancy Andrighi. Órgão Julgador: Terceira Turma. Data do Julgamento: 11/02/2014. Disponível em

<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=%22desconsideracao+da+personalidade+juridica%22+e+%22tributo%22&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=3>>. Acesso em 07/09/2016

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão no Recurso Especial Número 1071741. Relator: BENJAMIN, Herman. Publicado no DJ de 16-12-2010. Disponível em

<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1071741&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acessado em 12-10-2017

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão REsp 1526287 / SP Recurso Especial 2013/0175505-2**. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Data do Julgamento: 16 maio 2017. Disponível em

<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=%22desconsidera%E7%E3o+da+personalidade+jur%EDdica%22+e+%22excepcional%22&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=3>>. Acesso em: 18 jun.2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 633.879 - SP (2014/0338756-6)**. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. Julgado em: 26/03/2015. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/deciso/es/doc.jsp?livre=%22rolf+serick%22&b=DTXT&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>. Acesso em: 13 out. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no REsp 1337956 / SP Agravo Interno No Recurso Especial 2011/0214853-0**. Relator Ministro Raul Araújo. Data do Julgamento: 15 dez. 2016. Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=%22desconsideracao+da+personalidade+juridica%22+e+%22Maior%22&b=ACOR&p=true&l=10&i=1&tipo_visualizacao=RESUMO. Acesso em: 25 fev. 2017

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1315166 / SP. Recurso Especial 2011/0290987-0**. Relator Ministro Gurgel de Faria. Data do Julgamento: 16 mar. 2017. Acesso em: 05 jul. 2017. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=%22desconsideracao+da+personalidade+juridica%22+e+%22Maior%22&b=ACOR&p=true&l=10&i=4>. Acesso em: 31 out. 2017.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Acórdão no Agravo de Instrumento Número 664449-3**. Relator: LIMA, Maria Aparecida Blanco. Publicado no DJ de 09-04-2010. Disponível em <http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/1929378/decis%C3%A3o%20monocr%C3%A1tica-664449-3>. Acessado em 21-03-2017.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível Nº 70069563864**, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 16/06/2016. Disponível em http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=%22responsabilidade%22+e+%22empres%C3%A1rio+individual%22&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as_qj=%22responsabilidade%22+e+%22sociedade+em+comum%22&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris. Acesso em 15/08/2016.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível Nº 70066001728**, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 26/08/2015. Disponível em http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=%22responsabilidade%22+e+%22empres%C3%A1rio+individual%22&proxystylesheet=tjrs_index&getfields=*&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date:D:R:d1&as_qj=%22responsabilidade%22+e+%22sociedade+em+comum%22&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+&ulang=pt-BR&ip=201.37.78.29&access=p&entqr=3&entqrm=0&client=tjrs_index&filter=0&start=10&aba=juris&site=ementario#main_res_juris. Acesso em 15/08/2016.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento Nº 70069751444**, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em 30/06/2016. Disponível em

<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=%22responsabilidade%22+e+%22eireli%22&proxystylesheet=tjrs_index&getfields=*&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&client=tjrs_index&filter=0&aba=juris&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as_qj=%22responsabilidade%22+e+%22empres%C3%A1rio+individual%22&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=#main_res_juris>. Acesso em: 15 ago. 2016.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo N° 70066117169**, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 20/08/2015). Disponível em

<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=%22responsabilidade%22+e+%22eireli%22&proxystylesheet=tjrs_index&getfields=*&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&client=tjrs_index&filter=0&aba=juris&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as_qj=%22responsabilidade%22+e+%22empres%C3%A1rio+individual%22&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=#main_res_juris>. Acesso em 15/08/2016.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento N° 70062608310**, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 26/11/2015. Disponível em

<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=%22desconsidera%C3%A7%C3%A3o+da+personalidade+jur%C3%ADdica%22+e+%22objeto+social%22&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=#main_res_juris>. Acessado em 07/09/2016.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento n° 70009702655**. Disponível in:

<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=%22desconsidera%C3%A7%C3%A3o+da+personalidade%22+e+%22tempor%C3%A1ria%22&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=#main_res_juris>. Acesso em 15/05/2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Acórdão no Agravo de Instrumento Número 70061955266**. Relator: HERRMANN, Ricardo Torres. Publicado no DJ de 21-01-2015. Disponível em

http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70061955266&code=7513&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%7A%20-%20202.%20CAMARA%20CIVEL. Acessado em 21-03-2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Acórdão no Agravo de Instrumento Número 70061955266**. Relator: MARIANI, Irineu. Publicado no DJ de 23-08-2012. Disponível em

http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8

[8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70047445424&as_q=+#main_res_juris](#). Acessado em 21-03-2017.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Acórdão na Apelação Número 2014.079699-1**. Relator: SILVA, Paulo Henrique Moritz Martins. Publicado no DJ de 16-02-2016. Disponível em http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acessado em 21-03-2017.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Acórdão no Agravo de Instrumento Número 002057609-19.2014.8.26.0000**. Relator: GOUVÊIA, Eduardo. Publicado no DJ de 05-08-2014. Disponível em <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acessado em 12-10-2017.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Acórdão na Apelação Número 0015332-76.2007.8.26.0320**. Relator: CORTEZ, Antonio Cesar Aguilar. Publicado no DJ de 20-02-2014. Disponível em <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acessado em 12-10-2017.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Acórdão no Agravo de Instrumento Número 0085932-49.2006.8.26.0000**. Relator: CAPRISTANO, Regina. Publicado no DJ de 01-06-2007. Disponível em <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1111664&cdForo=0>. Acessado em 12-10-2017.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Acórdão na Apelação Número 0004750-75.2010.8.26.0299**. Relator: VIEGAS, Moreira. Publicado no DJ de 20-06-2015. Disponível em <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=8558795&cdForo=0>. Acessado em 12-10-2017.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Acórdão no Agravo de Instrumento Número 0095220-21.2006.8.26.0000**. Relatora: CAPRISTANO, Regina. Publicado no DJ de 26-03-2007. Disponível em https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=1128314&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_13eb0063c6384f57b7d50d695bc3b181&v1Captcha=RcaQ&novoVICaptcha. Acessado em 12-10-2017.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Acórdão no Agravo de Instrumento Número 0210365-57.2008.8.26.0000**. Relatora: CAPRISTANO, Regina. Publicado no DJ de 11-09-2008. Disponível em <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3216648&cdForo=0>. Acessado em 12-10-2017.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Acórdão no Agravo de Instrumento Número 2253408-29.2016.8.26.0000**. Relator: ALCIDES, Paulo. Publicado no DJ de 02-08-2017. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=10653112&cdForo=0>>. Acessado em 12-10-2017.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Acórdão na Apelação Número 0000833-97.2009.8..26.0294**. Relator: ALCIDES, Paulo. Publicado no DJ de 25-04-2013.

Disponível em <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=6685064&cdForo=0>. Acessado em 12-10-2017.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Acórdão na Apelação Número 9071555-22.2003.8.26.0000**. Relator: JÚNIOR, Samuel. Publicado no DJ de 07-03-2007. Disponível em <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1004170&cdForo=0>. Acessado em 12-10-2017.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Acórdão na Apelação Número 0021059-15.2007.8.26.0482**. Relator: CARVALHO, Torres. Publicado no DJ de 19-10-2015. Disponível em <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=8900929&cdForo=0>. Acessado em 12-10-2017.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Acórdão na Apelação Número 0012872-53.2013.8.26.0176**. Relator: CARVALHO, Torres. Publicado no DJ de 10-08-2015. Disponível em <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=8692478&cdForo=0>. Acessado em 12-10-2017.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Acórdão no Agravo de Instrumento Número 2084748-72.2016.8.26.0000**. Relator: BISOGNI, Livia Araújo. Publicado no DJ de 24-05-2016. Disponível em <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=9461961&cdForo=0>. Acessado em 12-10-2017.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Acórdão no Agravo de Instrumento Número 2084748-72.2016.8.26.0000**. Relator: BISOGNI, Livia Araújo. Publicado no DJ de 24-05-2016. Disponível em <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=9461961&cdForo=0>. Acessado em 12-10-2017.